

JOSÉ ALBERTO SIMONETTI

RICARDO BREIER

ORGANIZADORES

PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA

TEMAS ATUAIS

PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA

Temas atuais

José Alberto Simonetti
Ricardo Breier
(Organizadores)

PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA

Temas atuais



Brasília – DF, 2023

© Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal, 2023
Setor de Autarquias Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M
Brasília – DF CEP: 70070-939

Distribuição: Conselho Federal da OAB – GRE
E-mail: oabeditora@oab.org.br

O Conselho Federal da OAB – por meio da OAB Editora – ressalta que as opiniões emitidas nesta publicação, em seu inteiro teor, são de responsabilidade dos seus autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Biblioteca Arx Tourinho)

P927at

Prerrogativas da advocacia: temas atuais / organizador: José Alberto Simonetti, Ricardo Breier – Brasília: OAB Editora, 2023.

v, 278 p.

ISBN: 978-65-5819-068-4.

1. Advogado, prerrogativa constitucional. 2. Advogado, direitos e deveres. 3. Advogado, ética profissional. I. Simonetti, José Alberto, org. II. Breier, Ricardo, org. III. Título.

CDDir: 341.415
CDU: 347.965

Gestão 2022/2025

Diretoria

José Alberto Simonetti

Rafael de Assis Horn

Sayury Silva de Otoni

Milena da Gama Fernandes Canto

Leonardo Pio da Silva Campos

Presidente

Vice-Presidente

Secretária-Geral

Secretária-Geral Adjunta

Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Alessandro Callil de Castro, Harlem Moreira de Sousa, Helcinkia Albuquerque dos Santos, Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira e Raquel Eline da Silva Albuquerque; **AL:** Cláudia Lopes Medeiros, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Sérgio Ludmer, Marialba dos Santos Braga, Marcos Barros Méro Júnior e Rachel Cabus Moreira; **AP:** Aurilene Uchôa de Brito, Felipe Sarmiento Cordeiro, Sinya Simone Gurgel Juarez e Wiliane da Silva Favacho; **AM:** Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Gina Carla Sarkis Romeiro, Marco Aurélio de Lima Choy, Jonny Cleuter Simões Mendonça, Maria Gláucia Barbosa Soares e Ricardo da Cunha Costa; **BA:** Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Luiz Viana Queiroz, Marilda Sampaio de Miranda Santana, Fabricio de Castro Oliveira, Mariana Matos de Oliveira e Sílvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira; **CE:** Ana Vlândia Martins Feitosa, Caio Cesar Vieira Rocha, Hélio das Chagas Leitão Neto, Ana Paula Araújo de Holanda, Cassio Felipe Goes Pacheco e Katianne Wima Rodrigues Cruz Aragão; **DF:** Cristiane Damasceno Leite, Francisco Queiroz Caputo Neto, Ticiano Figueiredo de Oliveira, José Cardoso Dutra Júnior, Maria Dionne de Araújo Felipe e Nicole Carvalho Goulart; **ES:** Jedsom Marchesi Maioli, Márcio Brotto de Barros, Sayury Silva de Otoni, Alessandro Rostagno, Lara Diaz Leal Gimenes e Luciana Mattar Vilela Nemer; **GO:** Ariana Garcia do Nascimento Teles, David Soares da Costa Júnior, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, Arlete Mesquita, Layla Milena Oliveira Gomes e Roberto Serra da Silva Maia; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Daniel Blume Pereira de Almeida, Thiago Roberto Moraes Diaz, Cacilda Pereira Martins, Charles Henrique Miguez Dias e Fernanda Beatriz Almeida Castro; **MT:** Claudia Pereira Braga Negrão, Leonardo Pio da Silva Campos, Ulisses Rabaneda dos Santos, Ana Carolina Naves Dias Barchet, Mara Yane Barros Samaniego e Stalyn Paniago Pereira; **MS:** Andrea Flores, Mansour Elias Karmouche, Ricardo Souza Pereira, Afeife Mohamad Hajj, Gaya Lehn Schneider Paulino e Giovanna Paliarin Castellucci; **MG:** Misabel de Abreu Machado Derzi, Sergio Murilo Diniz Braga, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Marcelo Tostes de Castro Maia e Nubia Elizabette de Jesus Paula; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos, Cristina Silva Alves Lourenço, Jader Kahwage David, Ana Ialis Baretta, Luiz Sérgio Pinheiro Filho e Suenia Carvalho Mourão; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelha, Paulo Antônio Maia e Silva, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito, André Luiz Cavalcanti Cabral, Michelle Ramalho Cardoso e Rebeca Sodrê de Melo da Fonseca Figueiredo; **PR:** Ana Claudia Piraja Bandeira, José Augusto Araújo de Noronha, Rodrigo Sanchez Rios, Artur Humberto Piancastelli, Graciela Iurk Marins e Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski; **PE:** Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Bruno de Albuquerque Baptista, Ronnie Preuss Duarte, Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento, Mozart Borba Neves Filho e Yanne Katt Teles Rodrigues; **PI:** Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior, Élide Fabricia Oliveira Machado Franklin, Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Antonio Augusto Pires Brandão, Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond e Jamylle Torres Viana Vieira de Alencar Leite Lima; **RJ:** Juliana Hoppner Bunachar Schmidt, Marcelo Fontes Cesar de Oliveira, Paulo Cesar Salomão Filho, Fernanda Lara Tortima e Marta Cristina de Faria Alves; **RN:** André Augusto de Castro, Milena da Gama Fernandes Canto, Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Gabriella de Melo Souza Rodrigues Rebouças Barros, Mariana Iasmim Bezerra Soares e Sildilon Maia Thomaz do Nascimento; **RS:** Greice Fonseca Stocker, Rafael Braude Canterji, Ricardo Ferreira Breier, Mariana Melara Reis, Renato da Costa Figueira e Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Elton José Assis,

Solange Aparecida da Silva, Fernando da Silva Maia, Julinda da Silva e Maria Eugênia de Oliveira; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes, Maria do Rosário Alves Coelho, Thiago Pires de Melo, Cintia Schulze e Tadeu de Pina Jayme; **SC:** Maria de Lourdes Bello Zimath, Pedro Miranda de Oliveira, Rafael de Assis Hom, Gisele Lemos Kravchychyn, Gustavo Pacher e Rejane da Silva Sanchez; **SP:** Alberto Zacharias Toron, Carlos José Santos da Silva, Sílvia Virginia Silva de Souza, Alessandra Benedito, Daniela Campos Liborio e Helio Rubens Batista Ribeiro Costa; **SE:** America Cardoso Barreto Lima Nejaim, Cristiano Pinheiro Barreto, Fábio Brito Fraga, Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld, Lilian Jordeline Ferreira de Melo e Lucio Fábio Nascimento Freitas; **TO:** Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Huascar Mateus Basso Teixeira, José Pinto Quezado, Adwardys de Barros Vinhal, Eunice Ferreira de Sousa Kuhn e Helia Nara Parente Santos Jacome.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) **2.** Fernando de Melo Viana (1938/1944) **3.** Raul Fernandes (1944/1948) **4.** Augusto Pinto Lima (1948) **5.** Odilon de Andrade (1948/1950) **6.** Haroldo Valladão (1950/1952) **7.** Atílio Viváqua (1952/1954) **8.** Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) **9.** Nehemias Gueiros (1956/1958) **10.** Alcino de Paula Salazar (1958/1960) **11.** José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) **12.** Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) **13.** Themístocles M. Ferreira (1965) **14.** Alberto Barreto de Melo (1965/1967) **15.** Samuel Vital Duarte (1967/1969) **16.** Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) **17.** José Cavalcanti Neves (1971/1973) **18.** José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) **19.** Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) **20.** Raymundo Faoro (1977/1979) **21.** Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) **22.** Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) **23.** Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) **24.** Hermann Assis Baeta (1985/1987) **25.** Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) **26.** Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) **27.** Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) **28.** Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) **29.** Ernando Uchoa Lima (1995/1998) **30.** Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) **31.** Rubens Approbato Machado (2001/2004) **32.** Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) **33.** Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) **34.** Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) **35.** Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) **36.** Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019) **37.** Membro Honorário Vitalício Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (2019/2022).

Presidentes Seccionais

AC: Rodrigo Aiache Cordeiro; **AL:** Vagner Paes Cavalcanti Filho; **AP:** Auriney Uchôa de Brito; **AM:** Jean Cleuter Simões Mendonça; **BA:** Daniela Lima de Andrade Borges; **CE:** José Erinaldo Dantas Filho; **DF:** Delio Fortes Lins e Silva Junior; **ES:** Jose Carlos Rizk Filho; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Kaio Vycor Saraiva Cruz; **MT:** Gisela Alves Cardoso; **MS:** Luis Claudio Alves Pereira; **MG:** Sergio Rodrigues Leonardo; **PA:** Eduardo Imbiriba de Castro; **PB:** Harrison Alexandre Targino; **PR:** Marilena Indira Winter; **PE:** Fernando Jardim Ribeiro Lins; **PI:** Celso Barros Coelho Neto; **RJ:** Luciano Bandeira Arantes; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho; **RS:** Leonardo Lamachia; **RO:** Marcio Melo Nogueira; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Claudia da Silva Prudêncio; **SP:** Maria Patricia Vanzolini Figueiredo; **SE:** Damiel Alves Costa; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD

Eduardo Uchôa Athayde	Coordenador Nacional
Laura Cristina Lopes de Sousa	Coordenadora da Região Norte
Anne Cristine Silva Cabral	Coordenadora da Região Nordeste
Gustavo Oliveira Chalfun	Coordenador da Região Sudeste
Fabiano Augusto Piazza Baracat	Coordenador da Região Sul

Presidentes das Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Laura Cristina Lopes de Sousa; **AL:** Leonardo de Moraes Araújo Lima; **AP:** Mauro Dias da Silveira Junior; **AM:** Alberto Simonetti Cabral Neto; **BA:** Maurício Silva Leahy; **CE:** Waldir Xavier Lima Filho; **DF:** Eduardo Uchôa Athayde; **ES:** Ben Hur Brenner Dan Farina; **GO:** Jacó Carlos Silva Coelho; **MA:** Ivaldo Correia Prado Filho; **MT:** Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS:** Marco Aurélio de Oliveira Rocha; **MG:** Gustavo Oliveira Chalfun; **PA:** Silvia Cristina Barros Barbosa França; **PB:** Francisco de Assis Almeida; **PR:** Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE:** Anne Cristine Silva Cabral; **PI:** Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior; **RJ:** Marisa Chaves Gaudio; **RN:** Ricardo Victor Pinheiro de Lucena; **RS:** Pedro Zanette Alfonsin; **RO:** Elton Sadi Fulber; **RR:** Natália Leitão Costa; **SC:** Juliano Mandelli Moreira; **SP:** Adriana Galvão Moura Abílio; **SE:** Marília de Almeida Menezes; **TO:** Marcello Bruno Farinha das Neves.

Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA

Felipe Samento Cordeiro	Presidente
Laura Cristina Lopes de Sousa	Vice-Presidente
Daniel Alves Costa	Secretário
Leonardo Pio da Silva Campos	Diretor-Tesoureiro - Representante da Diretoria

Membros

Alberto Antônio de Albuquerque Campos, Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Cláudia da Silva Prudêncio, Erinaldo Dantas, Aldo de Medeiros Lima Filho, Harrison Alexandre Targino, Eduardo Uchôa Athayde, Anne Cristine Silva Cabral, Fabiano Augusto Piazza Baracat, Gustavo Oliveira Chalfun, Mariana Melara Reis, Afeife Mohamad Hajj, Daniela Lima de Andrade Borges, José Carlos Rizk, Jacó Carlos Silva Coelho e Natália Leitão Costa.

ESA Nacional

Ronnie Preuss Duarte	Diretor-Geral
Luciana Neves Gluck Paul	Vice-Diretora Geral
Márcio Nicolau Dumas	Diretor de Inovação e Tecnologia

Membros do Conselho Consultivo

Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos, Bruno Devesa Cintra, Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes, Kalin Cogo Rodrigues, Sergio Antonio Ferreira Victor e Suale Sussuarana Abdon de Brito.

Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Emerson Silva Costa; **AL:** José Marques de Vasconcelos Filho; **AM:** Carlos Alberto Ramos Moraes Filho; **AP:** Verena Lúcia Corecha da Costa; **BA:** Cinzia Barreto de Carvalho; **CE:** Eduardo Pragmácio Filho; **DF:** Rafael Freitas de Oliveira; **ES:** Victor Massante Dias; **GO:** Rodrigo Lustosa Victor; **MA:** Antonio de Moraes Rêgo Gaspar; **MT:** Giovane Santin; **MS:** Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo; **MG:** Charles Fernando Vieira da Silva; **PA:** Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith; **PB:** Diego Cabral Miranda; **PR:** Marília Pedroso Xavier; **PE:** Leonardo Moreira Santos; **PI:** Thiago Anastácio Carcará; **RJ:** Sergio Coelho e Silva Pereira; **RN:** Amanda Oliveira da Câmara Moreira; **RS:** Rolf Hanssen Madaleno; **RO:** Karoline Costa Monteiro; **RR:** Rozinara Barreto Alves; **SC:** Douglas Anderson Dal Monte; **SP:** Flávio Murilo Tartuce Silva; **SE:** Cicero Dantas de Oliveira; **TO:** Flávia Malachias Santos Schadong.

APRESENTAÇÃO

José Alberto Simonetti*

Um dos maiores glosadores do constitucionalismo brasileiro, José Afonso da Silva, avalia o art. 133 da Constituição Federal (CF/88) nos seguintes termos: “A Advocacia não é apenas um pressuposto da formação do Poder Judiciário. É também necessária ao seu funcionamento”¹. O referido dispositivo consagra a advocacia brasileira como indispensável à administração da Justiça, bem como estabelece invioláveis os atos de advogados e advogadas no exercício da profissão.

O destaque constitucional conferido à advocacia relaciona-se à atuação perene da classe durante toda a formação do Estado Brasileiro. Em especial, a participação ativa da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de seus representantes durante a redemocratização possibilitou o reconhecimento da natureza *sui generis* da advocacia. Por um lado, profissionais liberais organizados segundo regras estabelecidas por um conselho de classe; por outro, uma classe vocacionada à proteção da cidadania e do postulado constitucional do devido processo legal.

Nesse contexto, as prerrogativas da advocacia constituem condições necessárias para advogados e advogadas exercerem seu *mínus* público. Como afirma Geraldo Prado, a autonomia e a independência funcional da advocacia marcam o paradigma democrático². Para ele, “as sociedades contemporâneas creditam à advocacia, exercida com independência em relação aos poderes político e econômico, relevante papel para a estabilidade social e a defesa dos direitos dos indivíduos contra toda sorte de abusos”³.

* Advogado e Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).

¹ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 613.

² PRADO, Geraldo. A indevida incriminação do exercício regular da advocacia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 148, p. 243-282, 2018.

³ PRADO, 2018.

Disso se extrai a importância da obra coletiva que o leitor tem em mãos: o olhar atual e amplificado para as prerrogativas da advocacia, um tema tanto relevante quanto abrangente. Organizado por mim e pelo Presidente da Comissão Nacional de Prerrogativas, Dr. Ricardo Breier, o presente livro reúne artigos de diversos profissionais, que conduzem reflexões sofisticadas sobre a extensão das garantias da classe.

O equilíbrio entre experiência prática e o amadurecimento teórico e doutrinário permite ao leitor aprofundar seus estudos sobre matérias variadas, como a estrutura do Registro Nacional de Violadores de Prerrogativas da Advocacia (RNVPA); as recentes alterações legislativas e suas consequências para a classe; os desafios decorrentes da digitalização dos atos processuais; a atuação institucional da Ordem em defesa das prerrogativas; as particularidades dos procedimentos do Tribunal do Júri e da Justiça do Trabalho; a contribuição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a concretização das prerrogativas, dentre outros.

Por diferentes caminhos, os textos resgatam a imprescindibilidade das prerrogativas da advocacia para a construção de um sistema jurídico-democrático conforme os princípios constitucionais. O Supremo Tribunal Federal (STF) já apontou para esse mesmo horizonte, ao interpretar o art. 133 da CF/88 como um dispositivo que “traduz significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos pela ordem jurídica a esse indispensável operador do direito”⁴.

A presente obra, portanto, é uma ode às prerrogativas da classe, essenciais para o exercício da profissão, e um clamor à perpetuação da luta em prol da ampliação das garantias da advocacia. Voltada aos estudantes e aos profissionais experientes, o livro é central para as discussões mais relevantes para a boa prática da advocacia no Brasil de hoje.

Boa leitura!

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). RHC nº 81.750/SP. Relator: Min. Celso de Mello, 12 de novembro de 2002, **DJ**, Brasília, p. 8, 10 ago. 2007.

SUMÁRIO

OAB E ADVOCACIA: desafios e conquistas.....	1
--	----------

José Alberto Simonetti

REGISTRO NACIONAL DE VIOLADORES DE PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA: controle, fiscalização e responsabilização.....	23
---	-----------

Rafael de Assis Horn

A ESSENCIALIDADE DA ADVOCACIA E OS EFEITOS SOCIOJURÍDICOS DE SUAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO	43
---	-----------

Sayury Silva de Otoni

ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA: a suspensão dos prazos para a advocacia criminal	59
--	-----------

Milena da Gama Fernandes Canto

A INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE: uma vitória da advocacia nacional.....	79
---	-----------

Leonardo Pio da Silva Campos

PRERROGATIVAS DO ADVOGADO: novos desafios.....	97
---	-----------

Alberto Zacharias Toron

A PROCURADORIA NACIONAL E AS PROCURADORIAS SECCIONAIS DE PRERROGATIVAS: atuação em favor da advocacia	111
--	------------

Alex Sarkis

ASPECTOS DA INVIOABILIDADE PROFISSIONAL E BUSCAS E APREENSÕES EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA: efetividade da ampla defesa do cidadão121

Cássio Lisandro Telles

INDISPENSABILIDADE DA ADVOCACIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DA PRERROGATIVA DA DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE.....135

Cezar Britto

A APLICAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.906/94 NO SISTEMA PRISIONAL E NO TRIBUNAL DO JÚRI.....149

Elias Mattar Assad

Caroline Vigano Mattar Assad

O ALCANCE DO SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO PERANTE AS SOCIEDADES DE ADVOGADOS.....159

Gustavo Badaró

AS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....189

Jordana Maria Ferreira de Lima

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

O CNJ E A DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA.....201

Marcello Terto e Silva

Leonardo Peter da Silva

**A INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA COMO PRERROGATIVA DA
ADVOCACIA219**

Marcos Aurélio de Souza Santos

**A “REVOGAÇÃO” DO §2º DO ARTIGO 7º DO ESTATUTO DA
ADVOCACIA: um retrocesso à imunidade do advogado233**

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Janaína Lusier Camelo Diniz

**COMENTÁRIOS AO PROVIMENTO Nº 219/2023 DO CONSELHO
FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.....241**

Ricardo Breier

**DENÚNCIAS CONTRA ADVOGADOS: impossibilidade de
criminalizar o exercício profissional.....255**

Rogério Magnus Varela Gonçalves

Elaine Cristina Gonçalves de Oliveira

**DA ABRANGÊNCIA E LEGITIMIDADE DOS PRESIDENTES DE
SECCIONAIS, SUBSEÇÕES E DO CONSELHO FEDERAL NA DEFESA
DAS PRERROGATIVAS E SUA DELEGAÇÃO AOS DEMAIS MEMBROS
E ÓRGÃOS DO SISTEMA OAB.....267**

Ulisses Rabaneda dos Santos

OAB E ADVOCACIA: desafios e conquistas

José Alberto Simonetti*

RESUMO: Este artigo analisa as conquistas e desafios da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como seus impactos na valorização das prerrogativas da classe. Para isso, examina-se o papel da OAB na defesa das prerrogativas, a promulgação da Lei nº 14.365/2022, que atualizou o Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB), a atuação da OAB como defensora da cidadania e os recentes avanços administrativos, judiciais e legislativos sob a gestão "OAB de Portas Abertas" (2022-2025). Destaca-se a relevância da advocacia na proteção dos direitos fundamentais e na preservação do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Advocacia brasileira. Prerrogativas da advocacia. Lei nº 14.365/2022. Cidadania. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT: This article examines the achievements and challenges of the legal profession and the Brazilian Bar Association (OAB), as well as their impact on the valorization of the profession's prerogatives. To do so, it analyzes the role of the OAB in defending these prerogatives, Law No. 14,365/2022, which updated the Statute of the Legal Profession and the OAB (EAOAB), the OAB's role as a defender of citizenship, and the recent administrative, judicial, and legislative advances under the "OAB de Portas Abertas" (2022-2025) management. The significance of the legal profession in safeguarding fundamental rights and preserving the Democratic Rule of Law is emphasized.

Keywords: Brazilian legal profession. Legal profession prerogatives. Law No. 14,365/2022. Citizenship. Democratic Rule of Law.

* Advogado e Presidente do Conselho Federal da OAB.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A OAB em Defesa das Prerrogativas da Advocacia. 3 Lei nº 14.365/2022: A Nova Era das Prerrogativas da Advocacia. 4 OAB e Advocacia: a Voz Constitucional da Cidadania Brasileira. 5 A Missão da OAB: Avanços Administrativos, Judiciais e Legislativos.

1 INTRODUÇÃO

A advocacia brasileira conquistou uma série de avanços e transformações que marcaram a valorização da profissão e de suas prerrogativas. Essas mudanças têm sido moldadas por execução de medidas e ações que abrangem desde a paridade de gênero no Sistema da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), inaugurada em nossa gestão¹, até à modernização do Estatuto da Advocacia e a OAB (EAOAB)² por meio da Lei 14.365/2022³, que introduziu novas regras, ampliou penalidades e regulamentou o papel do advogado associado.

¹ A gestão “OAB de Portas Abertas” da diretoria nacional da entidade é composta pelos seguintes conselheiros e conselheiras federais: Beto Simonetti (OAB/AM), Presidente; Rafael Horn (OAB/SC), Vice-Presidente; Sayury Otoni (OAB/ES), Secretária-Geral; Milena Gama (OAB/RN), Secretária-Geral Adjunta; e Leonardo Campos (OAB/MT), Diretor-Tesoureiro. No discurso de posse, realizado no dia 1 fevereiro de 2022, destaquei que “Faremos uma gestão da advocacia para a advocacia”. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59351/faremos-uma-gestao-da-advocacia-para-a-advocacia-diz-simonetti-em-discurso-de-posse>. Acesso em: 25 jul. 2023.

² BRASIL. Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 5 jul. 1994.

³ BRASIL. Lei n.º 14.365, de 2 de junho de 2022. Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal. Mensagem de veto (Promulgação partes vetadas). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 1, 2 jun. 2022. Disponível em:

Como presidente nacional da OAB, à frente da gestão “OAB de Portas Abertas”, levo a missão de assegurar que a nossa entidade permaneça como o espaço-tempo em que mais de 1,3 milhão de advogados e advogadas brasileiras são protegidos, fortalecidos e inspirados pelas lições de cidadania construídas ao longo de nossa história institucional.

Prestes a completar 93 anos de história⁴, a Ordem mantém um legado que orgulha a advocacia e inspira a sociedade brasileira e suas instituições pátrias. Seu vanguardismo e capacidade de manter-se vinculada à realidade do tempo presente fortalecem nossa atuação em cada um dos mais de 5,5 mil municípios brasileiros. O fortalecimento e a garantia das prerrogativas da classe são metas fundacionais e permanentes da OAB. Ao assegurá-las, garantimos o exercício pleno do direito de defesa – a zona limítrofe que separa e diferencia o Estado de direito e o Estado de exceção.

As prerrogativas da advocacia são direitos fundantes da vida cidadã e democrática no Brasil. A aprovação da Lei n.º 14.365/2022 redirecionou a história contemporânea da advocacia. Avançamos com a regulamentação da prestação de consultoria e assessorias jurídicas e a vedação à delação premiada contra clientes. A pena do crime de violação às prerrogativas aumentou para 2 a 4 anos de detenção. A fixação dos honorários advocatícios foi reiterado, conforme os termos do art. 85 do CPC⁵ e da tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgada por sua Corte Especial no Tema Repetitivo 1076⁶. Além disso, o direito à

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14365.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

⁴ BRASIL. Decreto Presidencial n.º 19.408, de 11 de novembro de 1930. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 25, n. 250, p. 1, 11 nov. 1930.

⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República do Brasil, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). REsp 1.906.618/SP. Relator: Min. Og Fernandes, 16 de março de 2022. **DJe**, Brasília, 31 maio 2022. Disponível em:

sustentação oral foi ampliado, e assegurou a previsão de férias para a advocacia criminal, por meio da suspensão dos prazos processuais penais.

Para consolidar essas conquistas legislativas, a gestão “OAB de Portas Abertas” (2022-2025) concentra esforços, com criatividade, engajamento e unidade interinstitucional na ação, para enraizar esses avanços. Meta histórica da Ordem, temos construído o Plano de Interiorização da Advocacia, cuja finalidade primordial é expandir a OAB em todo o país. Interiorizar a entidade significa preservar a dignidade da classe em todos os rincões do Brasil.

Desde que assumi a linha de frente da OAB Nacional, temos implementado iniciativas que beneficiam diretamente a advocacia iniciante. Por meio da Escola Superior de Advocacia (ESA Nacional), investimos na capacitação e no desenvolvimento profissional com o acesso gratuito a cursos gratuitos, em especial, para a classe com endereço no interior. Temos investido na inauguração e revitalização das sedes de subseções e salas destinadas à advocacia, bem como na ampliação das salas de *coworking*, a fim de garantir um ambiente adequado para o exercício da profissão.

Nesse sentido, para compreender as particularidades regionais do exercício profissional a fim de aprimorar a prestação de serviço do Sistema OAB em todo o país, lançamos o 1º estudo demográfico da advocacia brasileira, o projeto “Perfil ADV”⁷. O Brasil possui dimensões continentais, e a pesquisa visa identificar as dificuldades, peculiaridades e características regionais da advocacia. A meta é uma só: elevar a qualidade da vida profissional da advocacia no Brasil - do Oiapoque (AP) ao Chuí (RS).

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148399418®istro_numero=202003076370&peticao_numero=&publicacao_data=20220531&formato=PDF. Acesso em: 20 ago. 2023.

⁷ PERFIL ADV - Primeiro estudo demográfico da advocacia brasileira. In: OAB NACIONAL. [Brasília: OAB Nacional, 2023]. Disponível em: <https://perfiladv.oab.org.br/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

Ademais, a parceria valiosa entre a OAB Nacional e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)⁸. Em abril de 2023, após quase 20 anos de debate, participamos da aprovação do Código de Ética do Ministério Público⁹ pelo CNMP, cujo projeto foi proposto pelos representantes da OAB em 2019. Em conjunto – advocacia, magistratura e membros do Ministério Público – deliberamos sobre os princípios e valores éticos que orientam a atuação do Ministério Público. O Código reforçou a igualdade de tratamento em nossas atuações, além de oportunizar que nós, advogados e advogadas, possamos nos aprofundar sobre as prerrogativas do Ministério Público. E, ao mesmo tempo, instituiu que o MP realize o mesmo movimento: de não apenas conhecer, mas, sobretudo, assegurar as prerrogativas da advocacia.

Em tempo recorde, cerca de 80 dias, a parceria com a Ordem com o parlamento brasileiro resultou na aprovação da Lei 14.612/2023¹⁰ em tempo recorde, que considera o assédio moral, sexual e práticas discriminatórias como infrações ético-disciplinares no âmbito da advocacia e da OAB, é outro marco crucial nessa trajetória de valorização da profissão. Sancionada em 23 de agosto deste ano, a Lei

⁸ CNMP institui o Código de Ética do Ministério Público Brasileiro. **OAB Nacional**, Brasília, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60861/cnmp-institui-o-codigo-de-etica-do-ministerio-publico-brasileiro#:~:text=O%20Codigo%20preve%2C%20entre%20outros,advogados%20e%20advogadas%20de%20investigados>. Acesso em: 25 jul. 2023.

⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Resolução nº 261, de 11 de abril de 2023. Código de Ética do Ministério Público Brasileiro. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, n. 67, Caderno Processual, 18 abr. 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/2023/abril/codigo_etica.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 14.612, de 3 de julho de 2023**. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília: Presidência da República do Brasil, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114612.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

14.657/2023¹¹ regulamentou o atraso em audiências trabalhistas, permitindo que tanto os advogados quanto as partes envolvidas se retirem do local em caso de atraso injustificado de até 30 minutos, sem qualquer penalidade.

Esses são apenas alguns dos muitos avanços marcam a advocacia no Brasil. Com mais de 20 proposições legislativas em fase final de tramitação, atualizamos o Exame de Ordem com a inclusão de disciplinas relevantes - Direito Eleitoral, Financeiro e Previdenciário. Para ampliar a incidência da Entidade na sociedade, temos atuado em projetos e campanhas voltados para a promoção da justiça e para o respeito às prerrogativas. Essas ações abrangem desde o combate ao assédio até a defesa de direitos fundamentais em diversas esferas.

Diante disso, este artigo busca sistematizar as conquistas e desafios da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e os impactos em favor da valorização das prerrogativas da classe. Apresentamos o papel da OAB na defesa das prerrogativas, com ênfase para a análise da Lei nº 14.365/2022 e a relevância dos avanços administrativos, judiciais e legislativos sob a gestão "OAB de Portas Abertas" (2022-2025). Esse conjunto de ações situa a relevância da advocacia na proteção dos direitos fundamentais e na preservação do Estado Democrático de Direito.

2 OAB E PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA: a defesa da cidadania brasileira

As prerrogativas dos advogados são fundamentais para garantir os direitos dos cidadãos e assegurar princípios jurídicos essenciais, como

¹¹ BRASIL. Lei nº 14.657, de 23 de agosto de 2023. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que as partes e os advogados se retirem em caso de atraso injustificado do início de audiência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 24 ago. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14657.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e a presunção de inocência. A OAB tem como missão primordial defender tais prerrogativas, combater o arbítrio e promover a cidadania e os valores democráticos. Essas prerrogativas são elementos essenciais para a concretização da justiça e da Constituição¹² e estão diretamente relacionadas ao fortalecimento da cidadania e ao acesso à Justiça, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A advocacia tem uma missão ancestral de proteger a dignidade humana em suas mais variadas dimensões. Advogar é dedicar-se ao cuidado do próximo, enfrentar desafios sem se intimidar diante de injúrias e ameaças. A justiça não pode existir sem uma advocacia fortalecida e vigilante, que dá voz àqueles que não a têm, na defesa de seus direitos. Apesar dos desafios, temos muito a comemorar o resultado dessas vitórias, que foram obtidas com união e perseverança. Fortalecemos nosso Estatuto, valorizamos nossa classe e a cidadania brasileira.

Nossa profissão é indispensável para a administração da justiça. Estamos unidos em prol dos valores de igualdade e liberdade e para exercer, com maturidade, a nobre função de representar os cidadãos em quaisquer esferas para assegurar o devido processo legal e o direito de defesa. Com coragem e união, a Ordem cumpre sua missão constitucional de ser a voz dos cidadãos e de preservar o compromisso ético, a defesa das prerrogativas e a solidez do Estado Democrático de Direito.

A violação dos direitos de um advogado afeta toda a classe e deve ser prontamente combatida. Preservar nossas garantias é essencial para o exercício profissional e para garantir o pleno acesso à justiça. Em 2022, a OAB lançou a campanha "Prerrogativa é lei, violar é crime", liderada pela "Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia", presidida pelo advogado Ricardo Breier.

¹² BERTOLUCI, Marcelo. **A imunidade material do advogado como corolário dos direitos da cidadania**. 2018. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. f. 248.

Buscamos garantir de forma intransigente que nenhum advogado ou advogada seja desrespeitado no exercício de sua atividade profissional.

O diálogo contínuo com o Legislativo impulsionou a proteção das prerrogativas. A Lei nº 14.365/2022, que alterou o EAOAB, trouxe inovações importantes para a classe, com o fortalecimento da independência e autonomia advocacia. Combater a criminalização da nossa profissão foi um avanço significativo, e também garantimos a proibição de buscas abusivas em escritórios. Fortalecemos nossa imunidade profissional e vedamos a colaboração premiada da advocacia contra seus clientes. Outro avanço importante foi a garantia do recebimento de honorários em caso de bloqueio de bens, além de enaltecer a autonomia do Conselho Federal como responsável pela fiscalização das atividades do advogado e pelo recebimento de seus honorários.

A conquista sobre os honorários sucumbenciais junto ao Superior Tribunal de Justiça foi normatizada: reiteramos a garantia do cumprimento do art. 85 do CPC para o arbitramento judicial dos honorários. Os honorários da advocacia não podem ficar ao critério dos intérpretes da lei. O CPC estabeleceu taxativamente as possibilidades de sua mensuração. Para assegurar sua efetividade, criamos o Observatório Nacional de Defesa dos Honorários (ONDH)¹³, a fim de proteger a remuneração justa da classe. Por meio do Provimento 219/2023¹⁴, regulamentamos o Registro Nacional dos Violadores de Prerrogativas da Advocacia (RNVPA) e restrição à homenagem ou ministração de cursos por autoridades reconhecidas como violadoras de prerrogativas no Sistema OAB.

¹³ OBSERVATÓRIO Nacional de Defesa dos Honorários. *In*: OAB NACIONAL. [Brasília: OAB Nacional, 2023]. Disponível em: <https://observatoriodehonorarios.oab.org.br/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁴ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (Conselho Pleno). **Provimento n. 219/2023**. Que disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília: OAB Nacional, [2023]. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2023/06/7f9669ca-87d0-4826-b803-206b2a66246e.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

Nossa gestão marcou um momento histórico para a advocacia. Pela primeira vez, as mulheres se tornaram a maioria quantitativa nos quadros da Ordem. Garantimos a realização de eleições paritárias de gênero e cotas raciais em todo o Sistema OAB - avanço fundamental para garantir a pluralidade das direções institucionais em todo o país. Por isso, temos combatido as violações que as advogadas enfrentam diariamente em razão do gênero. Para viabilizar o exercício livre e autônomo da advocacia pelas mulheres, seguimos firmes na nossa Campanha "Advocacia sem Assédio", liderada pela presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada, a advogada Cristiane Damasceno.

Comprometida com a saúde da classe, o CFOAB, por meio de sua Coordenação Nacional das Caixas de Assistência (CONCAD), lançou a campanha de imunização da gripe¹⁵. Cada Conselho Seccional ficou responsável pela gestão local da vacinação. A saúde de nossos profissionais está na linha de frente da nossa atuação. Além disso, a Ordem está comprometida com a causa ambiental por meio da Comissão Especial de Mudanças Climáticas e Desastres Ambientais (CEMCDA), presidida por Marina Motta Benevides Gadelha, responsável pela coordenação do programa "OAB Carbono Zero, pelo direito ao futuro"¹⁶. Paralelamente, em reforço ao nosso compromisso social e com o Sistema de Justiça, temos construído ações de relevância nacional, como as

¹⁵ Liderada por Eduardo Uchôa Athayde, a Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados (CONCAD) é o órgão do Conselho Federal da OAB responsável pela integração e a troca de experiências entre as Caixas.

¹⁶ A campanha "OAB Carbono Zero, pelo direito ao futuro" visa atingir metas que envolvem a redução das emissões de carbono da OAB e a implementação de um programa de apoio para advogados e advogadas que desejam zerar suas emissões. Para alcançar esses objetivos, o plano estabelece prazos específicos e adota ações tanto internas quanto externas. Esse processo marca o início da elaboração de um plano de ação com o propósito de criar uma advocacia sustentável e comprometida com a qualidade de vida das próximas gerações. Mais informações em: OAB lança o programa Carbono Zero para a advocacia. **OAB Nacional**, Brasília, 20 jun. 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59847/oab-lanca-o-programa-carbono-zero-para-a-advocacia>. Acesso em: 20 ago. 2023.

campanhas “Registre-se”¹⁷, “Adotar é Amor”¹⁸ e “Programa Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”¹⁹, desenvolvidas em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A OAB também se engajou na campanha “Democracia Inabalada”²⁰, promovida pelo STF, em resposta aos atos de vandalismo

¹⁷ “Registre-se!” é uma campanha destinada à emissão de certidões de nascimento para a população socialmente vulnerável. A iniciativa faz parte do Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis, estabelecido pela Corregedoria Nacional de Justiça. Mais informações em: “REGISTRE-SE!” Campanha Nacional pela Emissão de Certidões de Nascimento. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. [Brasília: CNJ, 2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/semana-nacional-de-registro-civil-registre-se/pecas-de-divulgacao/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁸ A campanha #AdotarÉAmor, promovida pelo CNJ em comemoração ao Dia Nacional da Adoção, em 25 de maio, busca dar visibilidade ao tema da adoção, fornecendo informações precisas e desmistificando mitos relacionados a esse processo. Mais informações: CAMPANHA #AdotarÉAmor. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. [Brasília: CNJ, 2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/campanha-adotareamor-no-twitter/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹⁹ O objetivo do Programa Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica, firmado pelo Conselho Federal da OAB e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), é a implementação de medidas para combater a violência contra a mulher, incluindo ações de capacitação, campanhas de prevenção à violência e outras iniciativas destinadas a promover a equidade de gênero. (CONSELHO Federal e AMB assinam acordo de combate à violência contra a mulher. **OAB Nacional**, Brasília, 5 nov. 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60502/conselho-federal-e-amb-assinam-acordo-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher?argumentoPesquisa=Sinal%20Vermelho>. Acesso em: 20 ago. 2023.

²⁰ A campanha “Democracia Inabalada” em resposta aos atos antidemocráticos de janeiro, para evitar a repetição desses ataques e reforçar o Estado Democrático de Direito, com apoio da OAB. Sobre o tema, O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) demonstrou seu apoio às ações empreendidas pela OAB-DF para assegurar as prerrogativas da advocacia para os profissionais que atuaram em casos decorrentes dos atos antidemocráticos ocorridos em Brasília no dia 8 de janeiro de 2023. O Sistema OAB concentrou seus esforços em defesa do Estado Democrático de Direito, das instituições da República e das prerrogativas profissionais da classe que representa. Entre as ações realizadas, destaca-se a criação de um grupo de trabalho permanente para combater agressões contra advogados, o apoio da OAB Nacional em casos relacionados à invasão dos Três Poderes, a divulgação de dados sobre audiências de custódia dos detidos após os atos antidemocráticos, além de notas de repúdio,

ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023²¹; e estivemos ao lado da Ação da Cidadania na campanha contra a Fome, a Miséria e pela Vida. Enquanto voz da cidadania, não medimos esforços para contribuir com o combate à mazela da fome, que, ano após ano, faz milhares de vítimas no Brasil.

Ciente de seu papel histórico para a consolidação da democracia brasileira, a OAB compôs o Grupo de Trabalho instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para realizar e sistematizar estudos para a elaboração de diretrizes adicionais para disciplinar ações de enfrentamento à violência política nas Eleições 2022²². Nossa altivez no presente é resultado de experiências que consagraram a Entidade como pilar do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Esse conjunto de ações se concatenam com o histórico fundacional da OAB, cuja atuação é direcionada de forma apartidária, pautada pela pluralidade e sem enviesamento político-ideológico. Vale citar, por exemplo, sua atuação destacada nas Diretas-Já (1983-1984). Marly Motta define como o ápice do comprimento da instituição com a redemocratização política²³. A opção de ir para as ruas pode ser

convocações de reuniões extraordinárias e diligências para abordar medidas relevantes no contexto da crise no Distrito Federal.

²¹ O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) demonstrou seu apoio às ações empreendidas pela OAB-DF para assegurar as prerrogativas da advocacia para os profissionais que atuaram em casos decorrentes dos atos antidemocráticos ocorridos em Brasília no dia 8 de janeiro de 2023. O Sistema OAB concentrou seus esforços em defesa do Estado Democrático de Direito, das instituições da República e das prerrogativas profissionais da classe que representa. Entre as ações realizadas, destaca-se a criação de um grupo de trabalho permanente para combater agressões contra advogados, o apoio da OAB Nacional em casos relacionados à invasão dos Três Poderes, a divulgação de dados sobre audiências de custódia dos detidos após os atos.

²² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). Portaria TSE nº 674 de 21 de julho de 2022. **DJE-TSE**, Brasília, n. 139, p. 2-3, 25 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-674-de-21-de-julho-de-2022>. Acesso em: 21 jul. 2022.

²³ MOTTA, Marly Silva da. A Ordem dos Advogados do Brasil: entre a corporação e a instituição. **Ciência Hoje**, Rio de Janeiro, v. 39, p. 32-37, 2006. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6801>. Acesso em: 25 ago. 2023.

entendida “em um sentido mais amplo, significando o engajamento da OAB nas questões sociais”²⁴. Nesse período, além de posicionar-se pelas eleições diretas, a Ordem pleiteou pela desobstrução de canais de comunicação para favorecer a circulação de informações durante o período eleitoral. Também reivindicou a divulgação de planos de governo pelos partidos políticos, “possibilitando aos eleitores brasileiros o real e inequívoco exercício de proceder à alternância de poder”²⁵.

Conforme os ditames constitucionais, defendemos a soberania popular, a igualdade de cidadania e a preservação do discurso democrático. Por isso, o combate às *fake news*, o acesso à informação, o respeito à liberdade de expressão e de imprensa e o enfrentamento a outras formas que atentam contra democracia são pautas permanentes em nossa agenda institucional.

Nesse sentido, ao lutar pela defesa de suas prerrogativas, a advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) buscar reforçar seu comprometimento com a cidadania, por meio da promoção da inclusão e igualdade de direitos para diferentes grupos sociais em condição de vulnerabilidade. O objetivo é permitir que esses grupos sejam reconhecidos perante a Justiça, valorizando suas diferenças e particularidades, tanto em relação à sociedade em geral quanto dentro de seus próprios grupos²⁶.

3 LEI Nº 14.365/2022: a nova era das prerrogativas da advocacia

A essencialidade da advocacia para o acesso à Justiça tem sua base no exercício profissional de “decifrar leis cada vez mais complexas e

²⁴ MOTTA, 2006, p. 32.

²⁵ A DEFESA do Estado Democrático de Direito. In: HISTÓRIA DA OAB. [Brasília: OAB Nacional, 2023]. Disponível em: https://www.oab.org.br/historiaoab/defesa_estado.html. Acesso em 25 ago. 2023.

²⁶ CARVALHO NETO, Lourival F. de; SIMONETTI, José A. Advocacia e OAB: a defesa da cidadania no Brasil. **Em Pauta**, Rio de Janeiro, n. 51, v. 21, p. 183-201, jan./abr. 2023.

procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa”²⁷. Toda iniciativa que assegura as prerrogativas profissionais da advocacia é uma conquista da própria cidadania brasileira, cujos direitos fundamentais e direitos humanos são resguardados ante arbítrios e ilegalidades.

Como demonstrado, as prerrogativas da advocacia são intrínsecas à cidadania e imprescindíveis para o amparo de preceitos jurídicos elementares – como a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e a presunção de inocência –, sem os quais não se pode falar de acesso à Justiça e à paridade de armas no processo judicial. Ao propugnar pela observância das prerrogativas da advocacia, a OAB age para combater o arbítrio e promover a cidadania e os valores democráticos. Nesse sentido, “[...] a defesa das prerrogativas dos advogados é, além de instrumento de realização da cidadania, veículo de consolidação do próprio acesso à justiça”²⁸.

Ao serem regidas pelo interesse público, as prerrogativas constituem elementos imprescindíveis para a concretização dos ditames da justiça e da Constituição²⁹. Relacionam-se diretamente com a justiça social e constituem requisitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. As prerrogativas do advogado são, portanto, meios eficazes de garantia da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da presunção de inocência.

A constitucionalização das prerrogativas, por meio do art. 133, da CF/88, é embasada no cotidiano da advocacia que, durante o exercício de seu ofício, muitas vezes contraria os interesses de grupos influentes que abusam de seu poder econômico e político. A necessidade de garantir a independência da classe para atuar livremente, sem medo de represálias, tornou-se notável no período de perseguição da OAB durante

²⁷ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Safe, 1978. p. 32.

²⁸ LAMACHIA, C. P. P. A valorização das prerrogativas do advogado como forma de respeito à cidadania e ao acesso à justiça. In: COELHO, M. V. F. **A Ordem dos Advogados do Brasil e o acesso à justiça**. Brasília: OAB Editora, 2016. v. 1. p. 22.

²⁹ BERTOLUCI, 2018.

o regime militar, o que reverberou na proteção constitucional da advocacia. Era imprescindível garantir mecanismos de proteção para que o defensor não sofresse os mesmos riscos que os seus clientes.

Fruto desse diálogo interinstitucional, foi aprovada a Lei nº 13.869/2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, que criminaliza a violação das prerrogativas da advocacia. Esse novo instrumento garante as condições objetivas para enfrentar o arbítrio e combater aqueles que querem enfraquecer o direito de defesa. As iniciativas da OAB em defesa das prerrogativas do advogado e pela valorização da advocacia partem incondicionalmente do princípio de que “resguardam, portanto, não a pessoa do advogado, mas a sua função na sociedade, que serve à concretização dos propósitos basilares do Estado de Direito”³⁰. Assim, é essencial criminalizar sua violação.

Nesse sentido, a Lei nº 14.365/2022, que atualiza a Lei nº 8.906/1994 representa a maior revolução da advocacia brasileira nos últimos anos. A nova legislação inaugurou uma série de medidas que podem ser sintetizadas em nove pontos principais, quais sejam: a regulamentação da atuação da advocacia em processos administrativos e legislativos, bem como na produção de normas; a prestação de consultoria e assessorias jurídicas, de modo verbal e escrito, sem a necessidade de outorga de mandato ou formalização por contrato de honorários; a vedação à delação premiada contra clientes; a competência exclusiva da OAB na fiscalização do exercício profissional e o recebimento de honorários; a ampliação da pena do crime de violação às prerrogativas para dois a quatro anos de detenção; a determinação da autonomia contratual interna dos advogados associados dos escritórios; a garantia do pagamento de honorários conforme o CPC, nos termos da recente decisão da Corte Especial do STJ; a ampliação do direito à

³⁰ SIMONETTI, José Alberto. As prerrogativas da advocacia trabalhadora. **Revista Justiça & Cidadania**, Brasília, 3 maio 2022. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/as-prerrogativas-da-advocacia-trabalhadora/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

sustentação oral; e previsão de férias para a advocacia criminal ao suspender os prazos processuais penais no recesso forense ³¹.

Para a advocacia, trata-se de um conjunto de conquistas que revelam a concretude do respeito ao preceito constitucional garantidor da indispensabilidade do advogado. É preciso lembrar que a motivação da luta pelo fortalecimento da profissão encontra respaldo no fato de a Ordem ecoar a voz constitucional do cidadão. Se o advogado não pode atuar livremente, todos os direitos que defende são postos em risco.

No âmbito administrativo, o advogado tem a responsabilidade de buscar decisões favoráveis para os representados, caracterizando um dever público. A atuação do advogado vai além da esfera administrativa e inclui a esfera legislativa e a formulação de normas jurídicas nos Poderes da República. Um ponto importante é a prerrogativa concedida à classe para realizar sustentação oral em recursos interpostos contra decisões monocráticas de relatores, com a tarefa de julgar o mérito ou não admitir determinados recursos, ou ações. Essa prerrogativa é aplicável a recursos como apelações, recursos ordinários, recursos especiais, recursos extraordinários, embargos de divergência, ações rescisórias, mandados de segurança, reclamações, habeas corpus e outras ações de competência originária.

No contexto da atuação em processos penais, a lei estabelece critérios rigorosos para a adoção de medidas judiciais cautelares que afetem a esfera de atuação do advogado. A solicitação de tais medidas deve estar embasada em indícios sólidos e, mesmo em situações excepcionais, a inviolabilidade do escritório de advocacia é mantida. O representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem o direito de ser tratado com consideração durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão, assegurada a execução adequada do objeto da investigação.

³¹ BRASIL. Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 1, 2 jun. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14365.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

Demanda antiga da advocacia criminalista, garantimos a suspensão dos prazos no processo penal durante as férias forenses. A nova regra iguala os direitos dos profissionais da área penal aos de outros advogados. Introduzida no Código de Processo Penal, a interrupção de prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, exceto em situações específicas.

A Lei n.º 14.365/2022 inaugura uma “nova era” em defesa das prerrogativas da advocacia, período em que lutamos para ampliar e consolidar as nossas conquistas; para fortalecer a ocupação dos espaços institucionais por nossos profissionais; e para assegurar a manutenção das garantias civilizatórias que envolvem a atuação da advocacia e da OAB.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essas ações demonstram o compromisso da OAB com a advocacia, a justiça, os direitos humanos, o meio ambiente e diversos outros aspectos cruciais para a sociedade brasileira. A atuação abrangente da OAB ao longo desses anos reflete seu papel fundamental na promoção e defesa do Estado de Direito e na busca por um sistema de justiça mais justo e acessível para a cidadania.

Somos nós - advogados e advogadas, das grandes cidades e do interior do Brasil - que conhecemos as adversidades desse ofício da defesa. Cabe a nós conduzirmos nossa história, com união e coragem, em defesa de nossas prerrogativas, da cidadania e da democracia verdadeira.

É fundamental garantir o respeito às prerrogativas da advocacia e à dignidade dos advogados e advogadas brasileiras. A Ordem tem o dever primordial de zelar pelo exercício autônomo da advocacia, combatendo qualquer ato que desrespeite as garantias profissionais, que não são privilégios, mas sim instrumentos essenciais para a administração da justiça.

O Brasil está testemunhando um novo protagonismo da advocacia. Os brasileiros estão cada vez mais buscando seus direitos, e

a advocacia é a primeira e a última defesa da cidadania. Nesse cenário, é vital respeitar as prerrogativas da advocacia, pois elas são um reflexo do nível de confiança de uma sociedade em relação ao Estado.

A cidadania de uma nação é medida pelo respeito ao direito de defesa. Isso envolve, acima de tudo, a defesa das prerrogativas da advocacia. Somente profissionais livres e seguros podem efetivamente representar os cidadãos nos tribunais, seja no polo ativo, seja no polo passivo das ações judiciais. A advocacia precisa de independência para cumprir seu papel constitucional - nada menos que isso.

O desafio atual da Ordem dos Advogados do Brasil é resgatar a dignidade de nossa classe profissional, prestando toda a assistência possível aos colegas que enfrentam dificuldades por diversas razões. Superar esse desafio é abrir caminhos concretos para que a advocacia possa atuar plenamente em prol do fortalecimento do Estado de Direito. Para isso, dialogamos com todas as autoridades, todos os Poderes da República e todas as instituições democráticas, sem qualquer compromisso com ideologias ou partidos. A luta pelo fortalecimento da profissão é motivada pela missão assumida como voz constitucional do cidadão. Desse modo, se o advogado não puder atuar livremente, a cidadania brasileira estará em risco. Eis a tarefa histórica pela qual lutamos incansavelmente.

REFERÊNCIAS

A DEFESA do Estado Democrático de Direito. *In*: HISTÓRIA DA OAB. [Brasília: OAB Nacional, 2023]. Disponível em: https://www.oab.org.br/historiaoab/defesa_estado.html. Acesso em 25 ago. 2023.

BERTOLUCI, Marcelo. **A imunidade material do advogado como corolário dos direitos da cidadania**. 2018. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

BRASIL. Decreto Presidencial nº 19.408, de 11 de novembro de 1930. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 25, n. 250, p. 1, 11 nov. 1930.

_____. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 5 jul. 1994.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República do Brasil, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

_____. **Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022**. Brasília: Presidência da República do Brasil, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14365.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

_____. **Lei nº 14.612, de 3 de julho de 2023**. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília: Presidência da República do Brasil, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114612.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

_____. Lei nº 14.657, de 23 de agosto de 2023. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que as partes e os advogados se retirem em caso de atraso injustificado do início de audiência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 1, 24 ago. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/L14657.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

CAMPANHA #AdotarÉAmor. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [Brasília: CNJ, 2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adocao/campanha-adotareamor-no-twitter/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Safe, 1978.

CARVALHO NETO, Lourival F. de; SIMONETTI, José A. Advocacia e OAB: a defesa da cidadania no Brasil. **Em Pauta**, Rio de Janeiro, n. 51, v. 21, p. 183-201, jan./abr. 2023.

CNMP institui o Código de Ética do Ministério Público Brasileiro. **OAB Nacional**, Brasília, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60861/cnmp-institui-o-codigo-de-etica-do-ministerio-publico-brasileiro#:~:text=O%20Codigo%20preve%2C%20entre%20outros,advogados%20e%20advogadas%20de%20investigados>. Acesso em: 25 jul. 2023.

CONSELHO Federal e AMB assinam acordo de combate à violência contra a mulher. **OAB Nacional**, Brasília, 5 nov. 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60502/conselho-federal-e-amb-assinam-acordo-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher?argumentoPesquisa=Sinal%20Vermelho>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Resolução nº 261, de 11 de abril de 2023. Código de Ética do Ministério Público Brasileiro. **Diário Eletrônico do CNMP**, Brasília, n. 67, Caderno Processual, 18 abr. 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/2023/abril/codigo_etica.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

“FAREMOS uma gestão da advocacia para a advocacia”. **OAB Nacional**, Brasília, 1º fev. 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br>

r/noticia/59351/faremos-uma-gestao-da-advocacia-para-a-advocacia-diz-simonetti-em-discurso-de-posse. Acesso em: 25 jul. 2023.

LAMACHIA, C. P. P. A valorização das prerrogativas do advogado como forma de respeito à cidadania e ao acesso à justiça. *In*: COELHO, M. V. F. **A Ordem dos Advogados do Brasil e o acesso à justiça**. Brasília: OAB Editora, 2016. v. 1.

MOTTA, Marly Silva da. A Ordem dos Advogados do Brasil: entre a corporação e a instituição. **Ciência Hoje**, Rio de Janeiro, v. 39, p. 32- 37, 2006. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6801>. Acesso em 25 ago. 2023.

OAB lança o programa Carbono Zero para a advocacia. **OAB Nacional**, Brasília, 20 jun. 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59847/oab-lanca-o-programa-carbono-zero-para-a-advocacia>. Acesso em: 20 ago. 2023.

OBSERVATÓRIO Nacional de Defesa dos Honorários. *In*: OAB NACIONAL. [Brasília: OAB Nacional, 2023]. Disponível em: <https://observatoriodehonorarios.oab.org.br/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (Conselho Pleno). **Provimento n. 219, de 22 de maio de 2023**. Que disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília: OAB Nacional, [2023]. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2023/06/7f9669ca-87d0-4826-b803-206b2a66246e.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

PERFIL ADV - Primeiro estudo demográfico da advocacia brasileira. *In*: OAB NACIONAL. [Brasília: OAB Nacional, 2023]. Disponível em: <https://perfiladv.oab.org.br/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

“REGISTRE-SE!” Campanha Nacional pela Emissão de Certidões de Nascimento. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. [Brasília: CNJ, 2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/semana-nacional-de-registro-civil-registre-se/pecas-de-divulgacao/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SIMONETTI, José Alberto. As prerrogativas da advocacia trabalhadora. **Revista Justiça & Cidadania**, Brasília, 3 maio 2022. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/as-prerrogativas-da-advocacia-trabalhadora/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). Portaria TSE nº 674 de 21 de julho de 2022. **DJE-TSE**, Brasília, n. 139, p. 2-3, 25 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-674-de-21-de-julho-de-2022>. Acesso em: 21 jul. 2022.

REGISTRO NACIONAL DE VIOLADORES DE PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA: controle, fiscalização e responsabilização

Rafael de Assis Horn*

RESUMO: Este artigo analisa o papel desempenhado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na salvaguarda das prerrogativas da advocacia no Sistema de Justiça, a partir da experiência do Registro Nacional dos Violadores de Prerrogativas da Advocacia (RNVPA), instituído pelo Conselho Federal da OAB (CFOAB). O mecanismo foi concebido para oferecer um alicerce sólido para as decisões dos Conselhos Seccionais e do CFOAB nas ações relacionadas ao desrespeito ao livre exercício profissional da advocacia. O estudo inicia com a apresentação das principais conquistas em favor da advocacia na gestão da OAB Nacional - “OAB de Portas Abertas” (2022-2025), sobretudo com a promulgação da Lei nº 14.365/2022, da Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019) e do Projeto de Lei nº 1.114/2022 – elaborado, inicialmente, pelo Conselho Seccional da OAB Santa Catarina (OAB/SC) e proposta pelo então senador Jorginho Mello (PL-SC), os quais refletem as conquistas regionais da OAB/SC, durante a gestão 2019-2021. Em seguida, destaca-se a relevância dos mecanismos implementados para supervisionar e responsabilizar casos de violações aos direitos da classe, com ênfase para o Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, disciplinado pelo Provimento nº 219/2023 do CFOAB. Ao final, descreve-se o funcionamento e os objetivos do RNVPA, bem como sua importância como mecanismo de controle e fiscalização dos violadores das prerrogativas da advocacia.

* Advogado e Vice-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).

Palavras-Chave: Advocacia. Prerrogativas da advocacia. Abuso de autoridade. Registro Nacional dos Violadores de Prerrogativas da Advocacia.

ABSTRACT: This article analyzes the role played by the Brazilian Bar Association (OAB) in safeguarding the prerogatives of the legal profession in the Justice System, based on the experience of the National Registry of Violators of Advocacy Prerogatives (RNVPA), instituted by the Federal Council of the OAB (CFOAB). The mechanism was conceived to provide a solid foundation for the decisions of the Sectional Councils and the CFOAB in actions related to the disrespect for the free professional exercise of advocacy. The study begins with the presentation of the main achievements in favor of advocacy in the management of the National OAB - "OAB de Portas Abertas" (2022-2025), especially with the promulgation of Law No. 14,365/2022, the Law of Abuse of Authority (Law 13,869/2019), and Bill No. 1,114/2022 - initially prepared by the Sectional Council of the OAB Santa Catarina (OAB/SC) and proposed by then Senator Jorginho Mello (PL-SC), which reflect the regional achievements of the OAB/SC during the 2019-2021 management. Then, the relevance of the mechanisms implemented to supervise and hold accountable cases of violations of the class's rights is highlighted, with an emphasis on the National System of Defense of Prerogatives and Valorization of Advocacy, regulated by Provision No. 219/2023 of the CFOAB. Finally, the functioning and objectives of the RNVPA are described, as well as its importance as a control and supervision mechanism for violators of advocacy prerogatives.

Keywords: Advocacy. Prerogatives of advocacy. Abuse of authority. National Registry of Violators of Advocacy Prerogatives.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Provimento nº 219/2023: O Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia. 3

Proteção da Advocacia Brasileira: O Registro Nacional de Violadores de Prerrogativas. 4 Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) tem atuado com excelência na defesa das prerrogativas da advocacia. Em 2022, ao longo do primeiro ano da gestão “OAB de Portas Abertas”, realizamos uma série de iniciativas em sintonia com as demandas da classe e da sociedade em geral. Como Vice-Presidente do CFOAB (Gestão 2022-2025), tenho a honra de assumir a linha de frente na defesa das prerrogativas dos nossos mais de 1,3 milhão de advogados e advogadas brasileiras dos direitos inerentes à profissão, sob a liderança do Presidente Nacional, Beto Simonetti. Assumimos a missão de preservar as garantias da advocacia e da OAB, fortalecer nossas conquistas e potencializar a sustentabilidade da vida profissional dos inscritos em nossos quadros.

Nesse sentido, conquistamos a promulgação da Lei 14.365/2022¹, publicada em 3 de junho de 2022, que redirecionou os direitos e garantias da classe e, consequentemente, da cidadania em nosso país. A conquista é resultado do empenho da Ordem no Congresso Nacional para a modernização do Estatuto da Advocacia e da OAB – EAOAB (Lei n.º 8.906/1994). A atuação conjunta – entre membros da

¹ BRASIL. Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022. Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal. Mensagem de veto (Promulgação partes vetadas). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 1, 2 jun. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14365.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

diretoria nacional, líderes das seccionais e parlamentares – foi fundamental para fortalecer o exercício regular da profissão.

Com o novo dispositivo legal, foram disciplinados temas relativos a atividades privativas do advogado, fiscalização, competência, sociedades de advogados, impedimentos na advocacia e suspensão de prazos no processo penal. Do mesmo modo, conquistou-se a expansão das argumentações orais, o reforço das penalidades para violações das prerrogativas da profissão² e o estabelecimento dos limites e critérios para a execução de buscas e apreensões em escritórios de advocacia. A garantia da inviolabilidade dos escritórios foi constantemente ressaltada ao longo do processo legislativo, para prevenir abusos e excessos arbitrários contra esses espaços.

Reiterou-se, também, a importância da fixação dos honorários advocatícios conforme critérios objetivos sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC)³, em consonância com a tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgada por sua Corte Especial no Tema Repetitivo 1076⁴.

² São consideradas violações de prerrogativas as infrações aos direitos dos advogados elencados nos arts. 2º, 6º, 7º, 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994, as violações à Lei n. 13.869/2019, quando cercearem o livre e pleno exercício da advocacia, bem como a outros direitos previstos na legislação brasileira que, por sua natureza, representem garantias diretas ou indiretas ao exercício da advocacia.

³ O CPC/2015 apresentou critérios objetivos para o estabelecimento dos honorários advocatícios, permitindo a aplicação do § 8º do art. 85 pelo juiz somente em situações excepcionais. Isso ocorre quando: 1) há ganho econômico insignificante ou impossível de estimar; 2) o valor da causa é muito baixo. Assim, a definição de honorários através da apreciação equitativa do juiz é apropriada somente se: i) o valor da condenação é inexpressivo; ii) na ausência de condenação, o ganho econômico buscado é mínimo; iii) não é possível estimar o ganho econômico, incluindo quando o valor monetário da vitória na ação não pode ser quantificado. Nestes casos, o valor da causa serve como guia, permitindo a determinação justa dos honorários pelo juiz. (BRASIL, 2015).

⁴ O ministro relator do processo, Og Fernandes, cujo voto foi acompanhado pela maioria dos ministros presentes no julgamento, estabeleceu duas teses sobre o tema: “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do

Como declarou o presidente Beto Simonetti: “Honorários dignos são uma questão de justiça”⁵. Nesse sentido, para assegurar o cumprimento do referido entendimento firmado no Tribunal da Cidadania e da legislação pertinente ao tema, a OAB lançou o Observatório Nacional de Defesa dos Honorários (ONDH)⁶, em 2022. Trata-se de um canal que coleta denúncias sobre as violações às regras de honorários da classe. Essa iniciativa transcende o interesse corporativo, sendo um esforço em prol da Justiça e valorização da advocacia. Desde sua criação, o ONDH registrou 299 manifestações de descumprimento da norma⁷.

Além disso, em junho de 2023, a OAB Nacional, por meio do Provimento 219/2023⁸, disciplinou o funcionamento do Sistema

art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). REsp 1.906.618/SP. Relator: Min. Og Fernandes, 16 de março de 2022. **DJe**, Brasília, 31 maio 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148399418®istro_numero=202003076370&peticao_numero=&publicacao_data=20220531&formato=PDF. Acesso em 20 ago. 2023.

⁵ HONORÁRIOS: OAB receberá denúncias de desrespeito à decisão do STJ. **Migalhas**, Brasília, 16 maio 2022. Migalhas Quentes. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/366049/honorarios-oab-recebera-denuncias-de-desrespeito-a-decisao-do-stj>. Acesso em: 15 ago. 2023.

⁶ OBSERVATÓRIO Nacional de Defesa dos Honorários. In: OAB NACIONAL. [Brasília: OAB Nacional, 2023]. Disponível em: <https://observatoriodehonorarios.oab.org.br/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

⁷ Dados disponibilizados pela Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas (PNDP) do CFOAB.

⁸ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (Conselho Pleno). **Provimento n. 219/2023**. Que Disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília: OAB Nacional, [2023]. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2023/06/7f9669ca-87d0-4826-b803-206b2a66246e.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia⁹. Resultado de um esforço colaborativo, o sistema busca fortalecer e unificar a voz da OAB em defesa das prerrogativas dos advogados em todo o país. O referido provimento abrange diversos aspectos, como diretrizes para agravos, regulamentação do Registro Nacional dos Violadores de Prerrogativas da Advocacia (RNVPA) e restrição à homenagem ou ministração de cursos por autoridades reconhecidas como violadoras de prerrogativas no Sistema OAB.

Desse modo, este artigo analisa o papel desempenhado pela OAB na preservação das prerrogativas advocatícias no Sistema de Justiça, tendo como base a experiência do RNVPA, estabelecido pelo CFOAB. O estudo destaca o acerto da Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019) e do Projeto de Lei nº 1.114/2022¹⁰. Este último foi inicialmente elaborado pelo OAB/SC e proposto, posteriormente, pelo então senador Jorginho Mello (PL-SC). A seguir, é enfatizada a importância dos mecanismos implementados para monitorar e responsabilizar casos de violações aos direitos da classe. Especial atenção é dada ao Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, e, por fim, são detalhados o funcionamento e os objetivos do RNVPA, com ênfase para sua relevância como ferramenta de controle e fiscalização dos que desrespeitam a integridade do exercício da profissão.

⁹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Conselho Federal) (Diretoria). **Resolução nº 01/2013**. Cria a Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil e institui o Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia. Brasília: OAB Nacional, 2013. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/resolucao-n-01-2013-procuradoria-nacional-de-defesa-das-prerrogativas.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

¹⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1114, de 2022**. Iniciativa: Senador Jorginho Mello (PL/SC). Ementa: Modifica a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para instituir vedação à violação de prerrogativas da advocacia. Brasília: Senado Federal, [2023]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152934>. Acesso em: 12 ago. 2023.

2 PROVIMENTO Nº 219/2023: o Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia

No cenário jurídico brasileiro, a preservação das prerrogativas da advocacia ganha destaque como uma pauta de relevância incontestável. Esses direitos não apenas garantem a autonomia profissional, mas também a eficácia integral do Sistema de Justiça. Não por acaso, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) inovou ao alçar o advogado como “**indispensável à administração da justiça**”¹¹, nos termos do art. 133. Trata-se de redação original do legislador constituinte, que inspirou alguns estados a tratar a indispensabilidade do advogado em suas próprias constituições¹².

A defesa da advocacia, além de assento constitucional, conta com o respaldo internacional. O Pacto San José da Costa Rica prevê, dentre as garantias judiciais, o direito de ser assistido por um defensor. Pinto Ferreira¹³, comentando o art. 133 da CF/88, afirmou que a novidade punha os advogados em pé de igualdade com juízes e promotores, sem existir entre eles subordinação hierárquica.

A defesa das prerrogativas constitui a principal bandeira de luta da Ordem por compreendermos que, para além das demandas corporativistas no que diz respeito às condições de trabalho da classe, são imprescindíveis para a realização de um processo judicial democrático. Para isso, a valorização da advocacia é parte central da atuação da OAB.

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

¹² É o caso das Constituições Estaduais de Alagoas (art. 161), Amapá (art. 159), Mato Grosso do Sul (art. 138), Minas Gerais (art. 132), Pará (art. 189), Paraíba (art. 149), Piauí (art. 155), São Paulo (art. 104) e Sergipe (art. 122).

¹³ FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 5, p. 167.

Cabe a nós, enquanto representantes da categoria, conhecer o cotidiano das diligências, entender o que se passa na rotina de idas e vindas aos fóruns. Precisamos tomar conhecimento das dificuldades enfrentadas, especialmente por aqueles que estão em início de carreira ou exercem o seu nobre ofício em pequenos centros urbanos. Assim, “analisar como os profissionais do direito exercem seu trabalho e sob quais condições o fazem, quais constrangimentos vivenciam em suas práticas profissionais [...] implica, em certa medida, em problematizar e compreender a cultura jurídica local”¹⁴.

Ressalte-se que, apesar de ser a única profissão liberal expressamente mencionada pela CF/88, a advocacia ainda carece de maior proteção. Mesmo com a regulamentação da atividade por meio do Estatuto da Advocacia e da OAB, não são raros os casos de violações dos direitos dos advogados. Lamentavelmente, acompanhamos com preocupação cenas de desrespeito onde advogados são agravados à luz do dia. Cenas estas, muitas vezes, protagonizadas por agentes públicos que abusam de sua autoridade e silenciam a ausência de hierarquia entre as partes do processo. Nessa mesma linha, Gisela Ramos afirmam:

[...] é sempre bom lembrar que um Estado Democrático de Direito repousa exatamente no perfeito equilíbrio entre o poder do Estado e os direitos e garantias dos cidadãos. Para garantir este equilíbrio, a nossa Constituição e todo o arcabouço legislativo brasileiro trazem inúmeros mecanismos e instrumentos habilitados à contenção dos excessos de poder pelo Estado. É neste ponto, como instrumento de contenção dos excessos do poder que estão, em lugar destacado, as prerrogativas profissionais da advocacia. Bem longe,

¹⁴ CASTRO PIRES, Victória Brasiense de. **"Advogado tem que ter coragem"**: uma análise da mobilização em defesa das prerrogativas profissionais. 2018. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. f. 11.

portanto, da simples e indevida noção de privilégio, ao qual seguidamente tentam reduzi-las¹⁵.

Nesse contexto, o Provimento nº 219/2023, emitido pelo CFOAB, disciplina o Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, cujo objetivo é garantir a plena atuação da advocacia, bem como prevenir e enfrentar ações que violem os direitos profissionais da classe. O sistema busca, portanto, fortalecer os mecanismos de defesa desses direitos essenciais à cidadania brasileira, ao tempo em que estabelece diretrizes objetivas para protegê-los.

A regulamentação desse sistema nacional fortalece o RNVPA. Criado em 26 de junho de 2018 pelo CFOAB, por meio do Provimento nº 179/2018¹⁶, o Registro Nacional tem o objetivo para catalogar informações sobre os violadores do exercício da advocacia. Desde sua fundação, foram registradas 308 manifestações oriundas de 14 estados brasileiros, com destaque para o Paraná, Goiás, Ceará e Rio de Janeiro¹⁷. Na prática, esse instrumento gera certidões de informações para a instrução de processos de inscrição, de modo a viabilizar análises preventivas pelas comissões de defesa das prerrogativas e fornecer dados estatísticos relacionados às defesas das garantias profissionais e ao registro das violações. O sistema é eletrônico e atualizado pelos Conselhos Seccionais e pelo Conselho Federal. O acesso às informações é restrito a operadores autorizados do Sistema OAB.

¹⁵ LAMACHIA, Claudio; RAMOS, Gisela Gondin. **Prerrogativas da advocacia: dever do advogado e direito do cidadão**: conheça e defenda. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018. p. 12.

¹⁶ Dados disponibilizados pela Gerência de Tecnologia da Informação (GTI) do Conselho Federal da OAB.

¹⁷ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Conselho Pleno). **Provimento nº 179/2018**. Institui e regulamenta o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, 26 de junho de 2018. Brasília: OAB Nacional, [2023]. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2018/06/provimento-n-179-2018-rnvp.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

A normativa foi aprovada por unanimidade pelo Conselho Pleno, após encontros entre a Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia (CNDPVA) e comissões seccionais que atuam na pauta, bem como reuniões em diversas localidades, incluindo a Caravana de Prerrogativas. A unificação dessa norma foi uma demanda primordial das 27 Seccionais da OAB para integrar e aprimorar a atuação em defesa desses direitos e garantias em âmbito nacional.

O referido provimento delineia um plano abrangente e coordenado, que compreende três integrantes centrais: a CNDPVA; a Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas (PNDP); e as demais estruturas de prerrogativas dos Conselhos Seccionais.

Presidida pelo grande líder nacional da advocacia, o advogado Ricardo Breier, a CNDPVA é responsável por formular políticas, diretrizes e procedimentos nacionais, com o intuito de defender essas garantias profissionais de maneira preventiva e repressiva. Além disso, a Comissão busca encorajar a atuação coordenada e integrada das instâncias, respeitado a autonomia dos Conselhos Seccionais.

A PNDP, liderada por seu procurador nacional, Alex Sarkis, desempenha um papel fundamental na atuação jurídica da OAB. Em conjunto com a Procuradoria-Geral da OAB, comandada pelo Procurador-Geral, Ulisses Rabaneda, a Procuradoria é responsável pela defesa das prerrogativas dos advogados em instâncias judiciais e administrativas. Sua atuação abrange desde a prestação de assistência jurídica até à promoção de medidas judiciais e administrativas.

As estruturas de prerrogativas dos Conselhos Seccionais são fundamentais para a proposição de ações locais, de modo que, com a devida autonomia, possam elaborar suas próprias coordenações ou diretorias voltadas para o sistema de defesa desses direitos. Essa descentralização possibilita uma atuação mais alinhada com as realidades regionais. Além de fornecer uma estrutura organizacional objetiva, o texto descreve situações de violações. Isso abrange

transgressões à legislação vigente, como a Lei n. 8.906/1994 e a Lei n. 13.869/2019. Também inclui qualquer violação de direitos previstos na legislação brasileira que, de maneira direta ou indireta, esteja relacionada ao exercício da advocacia.

A atuação do Sistema Nacional é orientada pela coordenação e integração entre as diferentes instâncias da OAB, o que resulta na formulação de políticas, diretrizes e procedimentos em âmbito nacional, de modo que haja uma organização coletiva alinhada às instâncias locais. Isso, por sua vez, fortalece a defesa conjunta das garantias profissionais dos advogados. O Provimento nº 219/2023 também estipula a realização de encontros nacionais e regionais sobre o tema, com o objetivo de promover a interação entre os membros, compartilhar experiências e alinhar estratégias. Além disso, introduz o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas, o que reforça ainda mais a defesa dos advogados. As palavras dos principais protagonistas, Alex Sarkis e Ricardo Breier, reiteram o valor desse instrumento:

Entre tantas inovações, podemos resumir os avanços promovidos pela edição do provimento sob a ótica da coordenação do trabalho de todo o Sistema OAB em prol da efetividade das prerrogativas estabelecidas pela legislação brasileira à advocacia. Se os últimos meses reservaram à classe o aperfeiçoamento do seu direito de atuação na defesa dos cidadãos, por meio do aperfeiçoamento do Estatuto da Advocacia e da segurança jurídica na fixação de honorários, o provimento do Sistema Nacional de Prerrogativas permite à Ordem garantir a efetivação desses direitos não apenas nos grandes centros, mas em todo o país, incluindo os mais distantes rincões¹⁸.

¹⁸ BREIER, Ricardo; SARKIS, Alex. A unificação do sistema de defesa das prerrogativas da advocacia. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 26 maio 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-26/breier-sarkis-unificacao-sistema-defesa-prerrogativas>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Desse modo, a regulamentação do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas representa um avanço significativo na consolidação das prerrogativas da advocacia no Brasil. Ao criar um sistema integrado e coordenado, a OAB busca garantir o exercício pleno da profissão, para prevenir e enfrentar ações que possam violar esses direitos fundamentais.

3 PROTEÇÃO DA ADVOCACIA BRASILEIRA: o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas

O Registro Nacional de Violações de Prerrogativas da Advocacia (RNVPA), instaurado pelo Provimento nº 179/2018, emergiu como uma ferramenta crucial para identificar, categorizar e compreender as diversas circunstâncias em que o exercício regular da profissão seja violado no cenário jurídico brasileiro. Os objetivos do RNVPA são variados e convergentes. Primeiramente, o RNVPA visa a fornecer aos Conselhos Seccionais e ao Conselho Federal uma ferramenta para identificar possíveis inidoneidades morais que derivem de violações graves ou reiteradas das prerrogativas da advocacia.

Isso é especialmente relevante durante a análise de pedidos de inscrição, de modo que é possível realizar uma análise aprofundada da conduta ética daqueles que pleiteiam inscrição nos quadros da OAB. O RNVPA permite a geração de certidões de informações para auxiliar no processo de inscrição, bem como o fornecimento de dados estatísticos que podem ser usados para avaliar políticas preventivas.

Em seu artigo “O direito de não advogar aos violadores de prerrogativas”¹⁹, o presidente da CNDPVA, Ricardo Breier, observa o contexto em que surge o RNVPA. O desenvolvimento deste instrumento envolveu várias gestões do Conselho Federal da OAB e das 27

¹⁹ BREIER, Ricardo. O direito de não advogar aos violadores de prerrogativas. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 7 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-07/ricardo-breier-direito-nao-advogar-aos-violadores-prerrogativas>. Acesso em: 20 ago. 2023.

seccionais. A ideia recebeu entusiasmo do presidente da Ordem no triênio 2013-2016, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, que estabeleceu bases sólidas para fortalecer o Sistema Nacional de Prerrogativas por meio de uma Resolução que visa proteger os direitos da classe. Posteriormente, o presidente Claudio Lamachia (2016-2019) introduziu o Provimento 179/2018, o qual estabeleceu o Registro e delineou as normas e obrigações das Seccionais e Subseções, além de outras medidas para lidar com possíveis ataques aos profissionais.

Desde o lançamento do RNVPA, um total de 308 casos de violações foram registrados. Essas violações abrangem uma série de categorias – cada uma delas destaca um aspecto específico das prerrogativas dos advogados vitimados. As violações mais frequentes incluem: 1. Falta de urbanidade: 86 casos; 2. Desrespeito às prerrogativas: 75 casos; 3. Acompanhamento de atos no âmbito do inquérito: 22 casos; 4. Violência contra o advogado: lesão corporal/agressão: 21 casos; 5. Impedimento de acesso reservado ao cliente: 18 casos.

Apesar do cenário preocupante revelado por esses números, certamente a maioria dos casos são subnotificados, o que reitera a importância de difundir o Sistema Nacional e a efetivação do RNVPA em todo o país. Coibir as violações às prerrogativas da advocacia transcende os interesses individuais ou de classe. A proteção ao advogado estabelece-se como tema afeto à coletividade.

No entanto, os principais violadores são os agentes públicos. A atuação direta nas diligências diárias em desconformidade com o Estatuto da Advocacia e da OAB é o arranjo mais comum dos casos de violações de prerrogativas. Por isso, a criminalização da ofensa aos direitos do advogado deve ser pensada, com especial atenção, para o contexto de abusos de poder por agentes públicos.

O esforço em defesa dessas garantias profissionais é contínuo. Um exemplo pioneiro é de âmbito estadual. A Lei Estadual nº

18.111/2021²⁰, do estado de Santa Catarina, estabeleceu a suspensão de até 30 (trinta) dias aos servidores públicos estaduais dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que violarem as prerrogativas da advocacia. A norma estadual deu concretude à Lei de Abuso de Autoridade e conferiu mais segurança jurídica ao advogado, na medida “em que a figura do advogado ganha relevo e merece proteção excepcional.”²¹

A Lei Estadual nº 18.111/2021 fez parte do “Programa Mais Advocacia”²², patrocinado pela OAB/SC durante minha gestão como presidente. Em fevereiro de 2019, estive na Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc) e apresentei minuta de Projeto de Lei (PL) para tornar infração funcional a violação de prerrogativas. No início de 2021, o Governador do estado de Santa Catarina, Carlos Moisés, encaminhou o PL à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que o aprovou em seguida, por unanimidade. Durante o trâmite legislativo da lei catarinense, os deputados concordaram com a importância das sanções aos agentes públicos. Diversos municípios catarinenses replicaram o teor da norma estadual em suas legislações.

Nesse sentido, vale destacar que a OAB/SC tem tido destaque no que toca às prerrogativas de forma geral. A gravação dos atos processuais, recomendada pelo CNJ, partiu de iniciativa da Seccional catarinense. O pedido ganhou centralidade após a gravidade do “caso

²⁰ SANTA CATARINA (Estado). **Lei nº 18.111, de 11 de maio de 2021**. Altera o art. 137 da Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, [2023]. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18111_2021_lei.html. Acesso em 15 ago. 2023.

²¹ PAULA, Gauthama Carlos Colagrande Fornaciari de Paula. “A necessária tipificação penal da violação das prerrogativas do advogado”. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 16, jul./dez. 2005.

²² OAB/SC lança ‘Programa Mais Advocacia’, durante primeira sessão do Conselho Pleno de 2020. **OAB/SC**, Florianópolis, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.oab-sc.org.br/noticias/oabsc-lanca-lsquoprograma-mais-advocaciarsquo-durante-primeira-sessao-do-conselho-pleno-2020/17315>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Mariana Ferrer” e a violação contra a advogada Quézia Gonzales, insultada por um desembargador durante sessão de julgamento virtual.

Desse modo, o registro dos procedimentos é uma ferramenta importante para a defesa dos jurisdicionados e das prerrogativas da advocacia, em especial pelo material probatório constituído para a efetividade da criminalização das violações da classe e, em geral, da cidadania. Afinal, a impunidade dos agentes públicos que incorrem em abusos de poder é, em boa parte, decorrente das dificuldades de comprovar a ocorrência de tais atos dolosos, como adverte Alberto Zacharias Toron (2013), Presidente da Comissão de Prerrogativas Profissionais do Conselho Federal da OAB entre os anos de 2007 e 2009²³.

A luta da OAB/SC tornou realidade a Lei Estadual nº 18.111/2021. Em março de 2022, com o objetivo de replicá-la em nível nacional, o Conselho Pleno do CFOAB aprovou proposta da OAB/SC para tornar delito funcional a violação de prerrogativas por servidores públicos federais. A proposta pretende alterar a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. O PL foi entregue ao então senador Jorginho Mello (PL-SC), que acolheu o projeto e defendeu-o nos seguintes termos: “A lei, caso aprovada, garantirá o exercício da profissão, para que os advogados sigam defendendo

²³ TORON, Alberto Zacharias. Habeas corpus: uma perigosa volta ao passado. **Migalhas**, Brasília, n. 5.678, 17 out. 2012. Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/165822/habeas-corpus--uma-perigosa-volta-ao-passado>. Acesso em: 10 ago. 2023.

princípios essenciais, como a liberdade e a democracia”²⁴. Assim nasceu o PL nº 1.114/2022, em curso no Senado Federal²⁵.

Nesse cenário, o RNVPA não é apenas um registro de violações, mas uma oportunidade para a OAB e a comunidade jurídica como um todo compreenderem as áreas em que a defesa das prerrogativas dos advogados é mais crucial. As violações registradas no RNVPA devem servir como um catalisador para ações mais efetivas, treinamento aprimorado e conscientização sobre a importância do tema. Com aumento da coleta de dados e a ampliação da base de informações, espera-se que ele desempenhe um papel fundamental na promoção de mudanças positivas no sistema judicial brasileiro. O compromisso da OAB em proteger as prerrogativas dos advogados é reforçado pelo RNVPA, e seu impacto positivo se refletirá em uma advocacia mais forte, ética e respeitada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As violações registradas no RNVPA revelam uma série de desafios a atuação profissional da advocacia. Esses desafios variam desde a falta de urbanidade nas interações até a violência física e ameaças diretas. Por meio do RNVPA, a OAB e a comunidade jurídica têm a oportunidade de identificar padrões, implementar medidas preventivas e promover a conscientização sobre os direitos e garantias de advogados e advogadas.

A preservação das prerrogativas não apenas fortalece a advocacia, mas também sustenta a justiça e o funcionamento eficiente do

²⁴ PROPOSIÇÃO da OAB/SC é aprovada por unanimidade pelo CFOAB, que vai ao Congresso para tornar delito funcional a violação de prerrogativas da advocacia por servidor público federal. **OAB/SC**, Florianópolis, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.oab-sc.org.br/noticias/proposicao-oabsc-e-aprovada-por-unanimidade-pelo-cfoab-que-vai-ao-congresso-para-tornar-delito-funci/19697>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁵ Para mais informações sobre a tramitação do PL nº 1.114/2022, consultar o seguinte link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152934>. Acesso em: 20 ago. 2023.

sistema legal. Ao enfrentar esses desafios de frente, a comunidade jurídica pode colaborar para criar um ambiente no qual os advogados possam exercer suas atividades com dignidade, respeito e integridade. O RNVPA não apenas funciona como um repositório de informações, mas também como um instrumento essencial para a promoção da justiça e proteção dos direitos dos profissionais da classe.

É com esse propósito que trabalhamos incansavelmente em prol da valorização da advocacia e, por conseguinte, para a cidadania, a democracia e o efetivo acesso à justiça de toda a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF, 4 jul. 1994. Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

_____. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. **Diário Oficial da União**: seção 1,

Brasília, 5 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

_____. Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 2 jun. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14365.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1114, de 2022**. Iniciativa: Senador Jorginho Mello (PL/SC). Ementa: Modifica a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para instituir vedação à violação de prerrogativas da advocacia. Brasília: Senado Federal, [2023]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152934>. Acesso em: 12 ago. 2023.

CASTRO PIRES, Victória Brasiense de. **"Advogado tem que ter coragem"**: uma análise da mobilização em defesa das prerrogativas profissionais. 2018. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

HONORÁRIOS: OAB receberá denúncias de desrespeito à decisão do STJ. **Migalhas**, Brasília, 16 maio 2022. Migalhas Quentes. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/366049/honorarios-oab-recebera-denuncias-de-desrespeito-a-decisao-do-stj>. Acesso em: 15 ago. 2023.

LAMACHIA, Claudio; RAMOS, Gisela Gondin. **Prerrogativas da advocacia**: dever do advogado e direito do cidadão: conheça e defenda. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018.

OBSERVATÓRIO Nacional de Defesa dos Honorários. *In*: OAB NACIONAL. [Brasília: OAB Nacional, 2023]. Disponível em: <https://observatoriodehonorarios.oab.org.br/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Conselho Pleno). Provimento nº 179, de 26 de junho de 2018. Institui e regulamenta o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2018/06/provimento-n-179-2018-rnvp.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

_____. _____. Provimento nº 219, de 22 de maio de 2023. Disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora: Cons. Fed. Juliana Hoppner Schmidt, 22 de maio de 2023. **Diário Eletrônico da OAB**, Brasília, ano 5, n. 1123, p. 1, 15 jun. 2023. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2023/06/7f9669ca-87d0-4826-b803-206b2a66246e.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

_____. (Conselho Federal) (Diretoria). Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2013. Cria a Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil e institui o Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia. *In*: OAB NACIONAL. [Brasília: OAB Nacional, 2023]. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/resolucao-n-01-2013-procuradoria-nacional-de-defesa-das-prerrogativas.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

_____. Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas. *In*: OAB NACIONAL. [Brasília: OAB Nacional, 2023]. Disponível em: <https://www.prerrogativas.org.br/procuradoria-nacional>. Acesso em: 15 jul. 2023.

OAB/SC lança ‘Programa Mais Advocacia’, durante primeira sessão do Conselho Pleno de 2020. **OAB/SC**, Florianópolis, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.oab-sc.org.br/noticias/oabsc-lanca-lsquoprograma-mais-advocaciarsquo-durante-primeira-sessao-do-conselho-pleno-2020/17315>. Acesso em: 20 ago. 2023.

PAULA, Gauthama Carlos Colagrande Fornaciari de. “A necessária tipificação penal da violação das prerrogativas do advogado”. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 16, jul./dez. 2005.

PROPOSIÇÃO da OAB/SC é aprovada por unanimidade pelo CFOAB, que vai ao Congresso para tornar delito funcional a violação de prerrogativas da advocacia por servidor público federal. **OAB/SC**, Florianópolis, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.oab-sc.org.br/noticias/proposicao-oabsc-e-aprovada-por-unanimidade-pelo-cfoab-que-vai-ao-congresso-para-tornar-delito-funci/19697>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SANTA CATARINA (Estado). **Lei nº 18.111, de 11 de maio de 2021**. Altera o art. 137 da Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, [2023]. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18111_2021_lei.html. Acesso em: 15 ago. 2023.

TORON, Alberto Zacharias. Habeas corpus: uma perigosa volta ao passado. **Migalhas**, Brasília, n. 5.678, 17 out. 2012. Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/165822/habeas-corpus--uma-perigosa-volta-ao-passado>. Acesso em: 10 ago. 2023.

A ESSENCIALIDADE DA ADVOCACIA E OS EFEITOS SOCIOJURÍDICOS DE SUAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Sayury Silva de Otoni*

RESUMO: Este artigo reflete sobre o papel da advocacia brasileira para a Justiça e para o Estado Democrático de Direito. O estudo analisa a indispensabilidade da advocacia no contexto do sistema de justiça e os efeitos sociojurídicos das prerrogativas advocatícias, com ênfase na imunidade de sua atuação para a cidadania e o acesso à Justiça brasileira.

Palavras-chave: Indispensabilidade da advocacia. Prerrogativas advocatícias. Estado Democrático de Direito. Acesso à Justiça.

ABSTRACT: This article reflects on the role of Brazilian advocacy in Justice and the Democratic Rule of Law. The study examines the indispensability of advocacy in the context of the justice system and the socio-legal effects of lawyer prerogatives, with an emphasis on their immunity in relation to citizenship and access to the Brazilian Justice system.

Keywords: Indispensability of advocacy. Lawyer prerogatives. Democratic Rule of Law. Access to justice.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Indispensável: a advocacia no sistema de Justiça brasileiro. 3 Inclusão: a advocacia como voz constitucional da

* Advogada. Secretária-Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB) e mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Correio eletrônico: sayuryotoni@gmail.com.

cidadania. 4 Acesso à justiça: imunidade profissional dos atos processuais da advocacia. 5 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

A advocacia desempenha um papel crucial no sistema de Justiça brasileiro, eis que consagrada como indispensável à administração da justiça pela Constituição Federal de 1988. Esse reconhecimento, estabelecido no artigo 133 da CF/88, demonstra a importância intrínseca dos advogados e advogadas na construção e preservação do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, este artigo analisa a indispensabilidade da advocacia para o funcionamento do sistema de justiça e sua função constitucional como voz da cidadania bem como os efeitos sociojurídicos das prerrogativas profissionais.

A Constituição posiciona a advocacia ao lado de outras instituições essenciais à Justiça, como o Ministério Público, sem estabelecer hierarquia entre elas. Todos esses atores desempenham um papel fundamental para a garantia do devido processo legal e proteção da cidadania. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, pilares fundamentais do Estado de Direito, conferem centralidade à missão de advogar.

A advocacia tem o poder de postulação perante os órgãos judiciários, o que a torna um elo fundamental entre o sistema de justiça e a sociedade. Além disso, o exercício da profissão representa o liminar fronteiro entre o Estado Democrático de Direito e o estado de exceção, entre a ordem e o caos. Essa excepcionalidade pode emergir a partir da “terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida”¹, por meio da suspensão de direitos e do abandono da vida pelo poder soberano.

¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 12.

Durante o regime militar brasileiro (1964-1985), a atuação da advocacia foi fundamental para a defesa dos “presos políticos sem poder utilizar legalmente o *habeas corpus* nos casos de constrangimento ilegal, pois inexistia mecanismo legal para libertar a pessoa que estivesse sofrendo constrangimento”². Embora não fosse conhecido, o referido remédio constitucional demarcava, perante o Estado, que a pessoa em questão estava com advogado constituído e, portanto, o desdobramento da prisão era monitorado. Isso importava “no conhecimento dos mecanismos legais empregados pelo regime de exceção para torná-los uma ferramenta de combate à própria arbitrariedade do Estado”³, o que levou a ser a nomeada como advocacia-arte.

Diante disso, o argumento construído neste texto reposiciona a advocacia como pilar essencial do sistema de justiça brasileiro, da promoção da igualdade e da dignidade humana. Para tanto, o artigo analisa a indispensabilidade da advocacia no sistema de justiça e os efeitos sociojurídicos de suas prerrogativas profissionais para o acesso à Justiça no Brasil, com destaque para imunidade de sua atuação.

2 INDISPENSÁVEL: a advocacia no sistema de Justiça brasileiro

O art. 133 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), segundo o qual “o advogado é indispensável à administração da justiça”, ilumina todo o ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB) reproduz a relevância do advogado, nos termos do dispositivo constitucional, que se consagra como um marco na história do constitucionalismo brasileiro.

A Constituição de 1988 trouxe, entre suas inovações, a constitucionalização das prerrogativas dos advogados,

² SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord.). **Advocacia em tempos difíceis: Ditadura Militar 1964-1985**. Curitiba: Edição do Autor, 2013. p. 42.

³ *Ibid.*, p. 27.

destacando sua proteção: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. O advogado é parte central na evolução do Estado Democrático de Direito, muitas vezes contrariando interesses de grupos poderosos. Portanto, foi necessário, alçar proteção constitucional à advocacia, para que o defensor pudesse exercer seu ofício com independência e sem temer represálias⁴.

Na CF/88, a advocacia está entre as funções essenciais à Justiça, sem distinção e hierarquia entre os órgãos que compõem o sistema de Justiça. Ao lado de membros do Ministério Público e de juízes, a classe, nos limites de suas competências, contribui para o regular andamento do processo e a concretização do devido processo legal⁵.

O destaque constitucional à advocacia é único. Não há outra profissão que tenha recebido tão alto mister, como pressuposto essencial à administração da justiça, não se tratando de mera reserva de mercado. Nesse particular, advogados e advogadas brasileiras dão voz às reivindicações da cidadania, já que a regra geral confere apenas à advocacia a capacidade postulatória perante o Poder Judiciário. Tal como

⁴ SOUSA, Robson Sabino. Constitucionalização das Prerrogativas dos Advogados e a Atuação da OAB na valorização da advocacia e no combate ao abuso de Autoridade. **Rev. de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 37, jul./dez. 2018.

⁵ Sobre o tema, vale destacar que, em abril de 2023, o Conselho Federal da OAB, a partir de sua inserção no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), atuou em prol da aprovação do Código de Ética do Ministério Público em abril de 2023, após quase 20 anos de discussão. O projeto foi proposto pelos representantes da OAB em 2019. Juntos, advocacia, magistratura e membros do Ministério Público deliberaram sobre os princípios éticos que guiam a atuação do Ministério Público. Esse Código reforçou a igualdade de tratamento em nossas ações e permitiu aos advogados aprofundar seu conhecimento sobre as prerrogativas do Ministério Público, ao mesmo tempo em que estabeleceu que o MP também deve garantir essas prerrogativas da advocacia. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60861/cnmp-institui-o-codigo-de-etica-do-ministerio-publico-brasileiro#:~:text=O%20Codigo%20preve%2C%20entre%20outros,advogados%20e%20advogadas%20de%20investigados>. Acesso em: 4 out. 2023.

descreve Elias Farah, “os advogados compõem um exército desarmado, o maior de todos, que guarda os baluartes da legalidade e faz operar-se o Poder Judiciário”⁶.

As hipóteses excepcionais de dispensa de profissional técnico e inscrito nos quadros da Ordem para postular perante o juízo dependem, necessariamente, de expressa previsão legal. Mais do que patrocinar uma causa, a advocacia defende a materialização da justiça. Cabe aos profissionais, portanto, a defesa dos princípios constitucionais de forma perene, em todos os aspectos de sua atuação, no campo judicial ou extrajudicial.

Nessa perspectiva, as garantias profissionais assumem importância central. A defesa das prerrogativas deve ser universal, na medida em que sua violação transcende o sujeito individual ou mesmo a classe. Ao aviltar os direitos da advocacia, o sistema de justiça se coloca em risco. Afinal, o advogado, ao representar o interesse daqueles que não têm capacidade para exercer sua defesa própria, impulsiona a Justiça, traz vida e sentido a sua existência. Por isso, José Roberto Batocchio afirma que o destinatário dessas prerrogativas “é o cidadão, o titular dos direitos patrocinados”⁷.

Ao postular em prol de seu representado, o advogado e a advogada defendem uma causa que se estende a outros agentes. Defendem, sobretudo, os princípios do contraditório e da ampla defesa. É neste sentido que aponta o Supremo Tribunal Federal (STF), neste excerto da medida cautelar destacando nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 23.576, de relatoria do ministro Celso de Mello: “Nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria

⁶ FARAH, Elias. Valorização da advocacia: direitos e prerrogativas do advogado. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 21, jan./jun. 2008.

⁷ BATOCHIO, José Roberto. A inviolabilidade do advogado em face da Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 82, p. 406, fev. 1993.

Constituição e as leis da República atribuem ao advogado”.⁸ Ao dar sentido à imprescindibilidade da atuação da advocacia, o relator enfatiza: “o gesto de afronta ao Estatuto Jurídico da advocacia representa, no nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado”⁹.

No percurso fundacional de fortalecer às prerrogativas da advocacia, a OAB Nacional aprovou o Provimento nº 219/2023, que disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia¹⁰. O objetivo é perseguir o mandamento constitucional e incrementar a eficácia da salvaguarda conferida à classe.

A luta pela materialização do status constitucional da advocacia demanda atuação permanente. Nessa senda, vale mencionar as possibilidades de dispensa de advogado, contra as quais a Ordem se insurgiu. Um exemplo é a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo art. 11 dispensa a presença de advogados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). O Conselho Federal da OAB questionou a constitucionalidade do regulamento perante o STF, contudo a Corte entendeu em sentido contrário, não obstante a Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 23576. Relator: Min. Celso de Mello. Decisão monocrática de 29 de novembro de 1999. **DJ**, Brasília, 7 dez. 1999. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1794728>. Acesso em: 3 out. 2023.

⁹ *Ibid.*, 1999.

¹⁰ CONSELHO FEDERAL DA OAB (Conselho Pleno). Provimento n. 219, de 22 de maio de 2023. Disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. **DEOAB**, Brasília, ano 5, n. 1123, p. 1, 15 jun. 2023. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2023/06/7f9669ca-87d0-4826-b803-206b2a66246e.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

Civil (CPC) determinarem a presença de advogados em audiências direcionadas à autocomposição¹¹.

Por outro lado, os advogados e advogadas brasileiras cumprem a função de dirimir desigualdades sociais e patrocinar causas relativas a direitos de minorias. Por essa perspectiva, o CED-OAB destaca, em seu art. 2º, *caput*, os valores que orientam a conduta da advocacia: “O advogado, indispensável à administração da justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos, da Cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social [...]”.

Esta posição – que não se confunde com privilégio – é a razão pela qual a advocacia foi posicionada pela Constituição da República como essencial ao Estado de Direito brasileiro.

3 INCLUSÃO: a advocacia como voz constitucional da cidadania

Em "Cidadania no Brasil: O Longo Caminho", José Murilo de Carvalho¹² argumenta que a cidadania, no regime democrático, consiste na abrangência tanto da inclusão política quanto social. Norberto Bobbio¹³, por sua vez, fornece uma definição de democracia como um conjunto de diretrizes para o processo de formação de decisões coletivas, com ênfase na promoção e facilitação da participação de um amplo leque de interessados, o que constitui a base da cidadania.

¹¹ Na oportunidade, por unanimidade, o STF fixou a seguinte tese de julgamento: “É constitucional a disposição do Conselho Nacional de Justiça que prevê a facultatividade de representação por advogado ou defensor público nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), nos termos do voto do Relator”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6324/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 22 de agosto de 2023. **DJe**, Brasília, 4 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/proc-essos/detalhe.asp?incidente=5859757>. Acesso em: 3 out. 2023.

¹² CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

¹³ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

Essencialmente, o processo possui dupla finalidade, uma pública e outra privada. Como afirma Couture: “A finalidade de caráter público consiste em garantir a efetividade integral do Direito”.¹⁴ Na esfera privada, o processo constitui-se como um meio para a solução de conflitos oriundo de relações entre duas pessoas ou mais, e apresenta-se, aos interessados, como o modo de reivindicar seus direitos.

De igual forma, a atividade do advogado se pauta não apenas pela natureza do conflito nem se restringe às partes, mas alcança a sociedade, através de seu conhecimento, que é somado ao trabalho de promoção de igualdade e justiça na sociedade. A cooperação do advogado resulta no melhor amparo para a formação do convencimento do julgador, no ideal do serviço à justiça.

Assim, a conduta do advogado deve ser pautada sob a perspectiva de prestação de um serviço público, o que se compatibiliza com a classificação de função essencial à justiça. O seu trabalho há de considerar o impacto social e o respeito intransigente aos Direitos Humanos. Conforme afirma Cármen Lúcia, “É que a injustiça não se resolve fácil. A democracia não prospera sem cuidados. Os direitos humanos, a garantir a democracia tenra e frágil [...] demandam mimos e atenções que ao menor descuido podem muito sofrer”.¹⁵

Ao agir sob a ótica do serviço público com o entendimento da função social, a premissa da ética deve ser especialmente observada pela advocacia, conforme o disposto no art. 3º do CED-OAB: “O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos”.

O advogado deve cooperar para o bem da comunidade, homens e mulheres que buscam no judiciário a panaceia para suas dores. Como

¹⁴ COUTURE, Eduardo J. **Introdução ao Estudo do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Ed. José Konfino, 1995. p. 68.

¹⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Direito de para Todos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 13-14.

afirma a Ministra Carmen Lúcia, “a fome agride a dignidade dos homens, e não são poucos os famintos, não apenas de pão, mas de justiça e solidariedade”¹⁶. Decerto, o exercício da advocacia é um compromisso com a preservação da humanidade e da dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade da profissão se evidencia, por exemplo, nos locais em que ainda não foi instalada a Defensoria Pública, nos quais cabe à advocacia dativa a orientação jurídica aos necessitados. De forma delicada, Marques afirma que “o advogado deve substituir a inércia dos governantes que insistem em não implantar a Defensoria Pública nos Estados, para ser um refrigerio e bálsamo na vida social, estrela que faz descer a luz protetora, seu calor e seu estímulo entre os seres humanos”.¹⁷

A luta pela preservação do caráter público da classe mobiliza inclusive o Poder Legislativo Federal que inaugurou a Frente Parlamentar Mista da Advocacia. A organização congrega, atualmente, aproximadamente 220 parlamentares. Este é um tipo de iniciativa que simboliza o interesse público com o exercício profissional da advocacia.

4 ACESSO À JUSTIÇA: imunidade profissional dos atos processuais da advocacia

A plenitude do Estado Democrático de Direito depende do exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios constitucionais consectários do devido processo legal. O jurista Horácio Wanderlei Rodrigues¹⁸ afirma que, para haver eficácia no processo judicial, é necessário um sistema capaz de eliminar as insatisfações e conflitos dos

¹⁶ ROCHA, *op. cit.*, p. 14.

¹⁷ BIZATTO, José Ildefonso. **Deontologia Jurídica e Ética Profissional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora de Direito, 2000. p. 34.

¹⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no estado contemporâneo: concepção e principais entraves. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alveme Barreto (org.). **Constituição, democracia, poder judiciário e desenvolvimento: estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha**. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 237-276.

postulantes, com justiça, fazendo-se cumprir o Direito. A eficácia de um processo, portanto, é medida quando apto a alcançar os propósitos sociais e políticos da jurisdição.

Para além do acesso a estratégias formais de pacificação social no Poder Judiciário, o acesso à justiça deve ser encarado como o requisito fundamental “[...] o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”¹⁹.

O sistema jurídico, nessa perspectiva em que deve ser o espaço para reivindicar direitos e solucionar litígios por meio do Estado, tem como premissa básica assegurar o acesso a ele. Dessa forma, as finalidades do acesso à Justiça, em primeiro lugar, devem primar pela igualdade de acesso, considerando as pluralidades sociais. Neste sentido, como afirmado, o advogado é inserido como uma ponte entre a sociedade civil e a Justiça. À advocacia cabe explicar, interpretar e investir em contextos nos quais o humano tem sua dignidade atingida diante do sistema legal.

Em busca da justiça, paz social e dignidade humana, os advogados assumem uma missão civilizatória excepcional de efetivação de uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e justa. Assim, a advocacia, na representação constitucional da sociedade, é essencial para a consolidação do acesso à justiça.

É por isso que não é possível falar em subordinação ou hierarquia entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. O patrono está em todas as etapas para a consumação do acesso à justiça, lado a lado do cidadão, mesmo antes da judicialização do conflito: desde uma conversa informal, ao realizar o diagnóstico do problema, perfaz a tradução do dilema pessoal ou coletivo do cidadão e da sociedade, fazendo ecoar vozes, demandas e reivindicações.

A essencialidade da advocacia, no contexto do acesso à Justiça, é, portanto, aprofundada com o foco de “decifrar leis cada vez mais

¹⁹ *Ibid.*, p. 249.

complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa”²⁰. Desse modo, toda iniciativa que assegura as prerrogativas profissionais da advocacia é uma conquista da própria cidadania brasileira, cujos direitos fundamentais e direitos humanos são resguardados ante arbítrios e ilegalidades.

Francesco Cernelutti²¹, ao descrever como se faz o processo, afirma que o contraditório processual é desenvolvido por meio do diálogo, em que há a necessidade de preparação técnica e o domínio de si, duas camadas que as partes não detêm na ocasião de apresentar suas defesas. Eis que os advogados “não são, nem devem ser, como juízes, funcionários do Estado, mas com igualdade exercem, se bem que em regime privado, um ofício público”.

Em um contexto social onde a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana estão em constante ameaça, a voz que não pode ser silenciada é a do advogado. É a advocacia que clama por justiça e pela garantia dos valores constitucionalmente estabelecidos que norteiam as soluções de demandas jurídicas.

Dito isso, a imunidade profissional do advogado é condição *sine qua non* para o não comprometimento das liberdades individuais. Esta garantia foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1127/2006²², nos seguintes termos: “A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público”. Trata-se de uma garantia fundamental para o exercício profissional que beneficia seus clientes e toda a sociedade.

Por outro lado, como afirma Couture, “agir em juízo constitui uma solução de liberdade e de responsabilidade”²³. Nesse sentido, o

²⁰ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Safe, 1978. p. 32.

²¹ CARNELUTTI, F. **Como se faz um processo**. São Paulo: Pillares, 2015. p. 70-71.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADI nº 1127. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 de agosto de 2018. **DJe**, 27 set. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1597992>. Acesso em: 4 out. 2023.

²³ COUTURE, *op. cit.*, p. 34.

advogado deve se portar como servidor do direito, respeitando a dignidade da profissão. Sua prática deve ser pautada na colaboração da justiça e na busca pelas soluções mais adequadas e legítimas. Em termos da defesa da dignidade humana, cabe ao causídico desenvolver suas atitudes e aptidões em prol do empoderamento do sujeito.

Nesse sentido, esse movimento bilateral de garantia e colaboração é o que caracteriza a posição da advocacia na perspectiva do acesso à justiça. Para além das garantias constitucionais que formalizam o contraditório e a ampla defesa, é na prática cotidiana que o cidadão experiencia o sentido real de acesso à justiça e da justiça propriamente dita, enquanto o advogado vocaliza sua demanda para o sistema de justiça.

Esta função tão cara para a democracia é o que fundamenta a necessidade de proteção dos atos processuais da advocacia. Recorro a Couture, mais uma vez, para afirmar que não podemos olvidar que “o processo carrega consigo uma carga de sacrifício (e ousaria dizer: de dor) que nenhuma sentença pode reparar²⁴”. As formas, condições e prazos do processo não são um fim em si. Para além das formas, há uma demanda custosa, muitas vezes angustiosa, que deve ser tratada com cautela e respeito, bem como realizados todos os esforços para melhor solução possível da lide.

Como primeiro juiz da causa, compete ao advogado a análise do caso, à luz do direito e da justiça, evitando impetrar lides temerárias e sem compromisso social, até porque, como afirmou Couture, “o processo é um instrumento de produção jurídica e uma forma incessante de realização do direito”. Trata-se de juízo preliminar de viabilidade jurídica da demanda apresentada pelo cliente, à luz do inciso VII, do art. 2º. do CED.

Por isso, a salvaguarda dos atos processuais praticados pelo advogado fortalece a segurança jurídica, a legalidade e o devido processo legal. Só é possível falar em legalidade e democracia quando o advogado exerce seu ofício de forma independente e autônoma. É por isso que

²⁴ COUTURE, *op. cit.*, p. 27.

trabalhamos incansavelmente em prol da valorização de nosso ofício e de nossas prerrogativas. A liberdade do exercício profissional da advocacia é condição essencial para a sobrevivência de uma democracia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", estabelece a cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF/88), conferindo-lhe uma posição central no ordenamento jurídico do país.

O artigo 133 da Constituição eleva o advogado à categoria de figura indispensável para a administração da justiça, garantindo sua inviolabilidade no exercício da profissão. O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) estabelece as regras e a organização que permitem a concretização da proteção à advocacia e, por consequência, à cidadania. O aprimoramento dessas normativas é um passo essencial na conquista de novos direitos.

Neste estudo, abordamos o fortalecimento das prerrogativas dos advogados, conforme estabelecido por esses instrumentos legais, com ênfase na imunidade de sua atuação, que desempenha um papel crucial na garantia da inclusão social e política, bem como para o acesso à justiça. O advogado, ao exercer seu papel, assume um compromisso público, desempenhando uma função que vai além de ser um mero servidor público, tornando-se uma ferramenta indispensável na administração da justiça e na proteção dos direitos humanos.

É imperativo reconhecer que, ao cumprir o mandato constitucional, a advocacia tem raiz histórica na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil e na construção da cidadania. É responsabilidade do Estado regulamentar, fiscalizar e responsabilizar os agentes estatais que desrespeitam as prerrogativas dos advogados, não apenas em relação a suas instalações físicas, mas principalmente em relação à sua integridade profissional. Ao zelar pelas prerrogativas do advogado,

estamos protegendo, em última análise, os direitos do cidadão e contribuindo para a manutenção da justiça e da democracia em nosso país.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADI nº 1127. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 de agosto de 2018. **DJe**, Brasília, 27 set. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1597992>. Acesso em: 4 out. 2023.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. São Paulo: Pillares, 2015.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CNMP institui o Código de Ética do Ministério Público Brasileiro. **OAB Nacional**, Brasília, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60861/cnmp-institui-o-codigo-de-etica-do-ministerio-publico-brasileiro#:~:text=O%20Codigo%20preve%2C%20entre%20outros,advogados%20e%20advogadas%20de%20investigados>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CONSELHO FEDERAL DA OAB (Conselho Pleno). Provimento n. 219, de 22 de maio de 2023. Disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. **DEOAB**, Brasília, ano 5, n. 1123, p. 1, 15 jun. 2023. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2>

023/06/7f9669ca-87d0-4826-b803-206b2a66246e.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

COUTURE, Eduardo J. **Introdução ao Estudo do Processo Civil**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1995.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no estado contemporâneo: concepção e principais entraves. *In*: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alveme Barreto (org.). **Constituição, democracia, poder judiciário e desenvolvimento**: estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito, 2008.

SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord.). **Advocacia em tempos difíceis**: ditadura militar 1964-1985. Curitiba: Edição do Autor, 2013.

ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA: a suspensão dos prazos para a advocacia criminal

Milena da Gama Fernandes Canto*

RESUMO: Este texto possui o objetivo destacar o giro paradigmático no campo das prerrogativas da advocacia provocado pela promulgação da Lei 14.365/22, por meio da análise das alterações realizadas no Código de Processo Penal (CPP). Será evidenciado a importância da conquista da Ordem que autorizou a suspensão dos prazos para a advocacia criminal durante as férias forenses. Nesse sentido, destacamos as especificidades da advocacia criminal e a importância da isonomia entre os profissionais da área criminal e os demais advogados. Ao final, observamos que a mudança legislativa fortalece as prerrogativas da advocacia criminal, o devido processo legal, a segurança jurídica e a cidadania brasileira.

Palavras-chave: Lei 14.365/22. Férias no processo penal. Prerrogativas da advocacia. Segurança jurídica. Isonomia.

ABSTRACT: This text aims to highlight the paradigm shift in the field of legal advocacy prerogatives triggered by the enactment of Law 14,365/22, through an analysis of the modifications made to the Criminal Procedure Code (CPC). The significance of the Order's achievement that authorized the suspension of deadlines for criminal advocacy during court recesses will be emphasized. In this context, the specificities of criminal advocacy and the importance of equality between professionals in the criminal field and other lawyers are highlighted. Ultimately, it is observed that the legislative

* Advogada. Secretária-Geral Adjunta do Conselho Federal da OAB e Corregedora da OAB Nacional.

change strengthens the prerogatives of criminal advocacy, due process, legal certainty, and Brazilian citizenship.

Keywords: Law 14,365/22. Recess in criminal procedure. Legal advocacy prerogatives. Legal certainty. Equality.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A Lei 14.365/22 e o giro paradigmático nas prerrogativas da advocacia. 3 A suspensão de prazos no processo criminal durante as férias forenses e as especificidades da advocacia criminalista. 4 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

Trinta e dois dias de julgamento. Este foi o tempo que durou o júri mais longo da história brasileira. O procedimento foi iniciado no dia 27 de maio de 2011¹, no Plenário do 2º Tribunal do Júri de Curitiba, Paraná. Nada insólito. Há registros de outros julgamentos que duraram dezoito, cinco dias². A rotina de um advogado militante no campo

¹ CASO Evandro: Tribunal do Júri julga hoje principal acusada pela morte do menino. **MPPR**, Curitiba, 26 maio 2011. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/27052011-CASO-EVANDRO-Tribunal-do-Juri-julga-hoje-principal-acusada-pela-morte-do-menino>. Acesso em: 8 ago. 2023.

² Júri dura quatro dias em São Paulo. (G1 SP. ‘Foi um júri exaustivo pelo tempo que durou’, diz juíza do caso Eloá. **G1**, São Paulo, 18 fev. 2012. São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/foi-um-juri-exaustivo-pelo-tempo-que-durou-diz-juiza-do-caso-eloa.html>. Acesso em: 8 ago. 2023; MEDEIROS, Ângelo. Em júri de 5 dias e 60 horas de duração, 21 réus são condenados a 320 anos em Lages-SC. **TJSC**, Lages, 3 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/em-juri-de-5-dias-e-60-horas-de-duracao-21-reus-sao-condenados-a-320-anos-em-lages>. Acesso em: 8 ago. 2023); O júri popular dos acusados de matar o auditor da Receita Federal José Antônio Sevilha foi considerado o mais longo da Justiça Federal brasileira, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). Foram 18 dias de julgamento, entre 5 e 22 de outubro de 2022, até a sentença. (BUKALOWSKI, Gabriel. Júri de acusados de matar auditor da Receita no Paraná se torna o mais longo da Justiça Federal, diz TRF4; veja detalhes. **G1**, Maringá, 25 out. 2022. Norte e Noroeste. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2022/10/25/j>

criminal é atravessada por um cotidiano exaustivo, com vitórias e vicissitudes. Isso se dá em razão da natureza fundamental da matéria penal: a privação de liberdade, e quem é apaixonado pela liberdade não quer parar até que esse Direito seja assegurado.

Por outro lado, este profissional ainda enfrenta desafios em razão de um processo de desvalorização e criminalização em concomitância a uma hiperprojeção de membros do Ministério Público, causando um desequilíbrio na paridade de armas no processo penal. O advogado criminal é o profissional que mais sofre com as violações das prerrogativas profissionais.

Este cenário interdita o exercício pleno do *mínus* advocatício e, por consequência, obstrui o acesso à justiça dos cidadãos. O corolário dessa equação não é difícil: todas essas dificuldades e violações específicas que a advocacia criminal experiencia diuturnamente comprometem a boa prestação de serviço, a ampla defesa e o devido processo legal. A justiça é enfraquecida.

A suspensão dos prazos no processo penal durante as férias forenses, entre o dia 20 de dezembro a 20 de janeiro, é uma vitória para toda a advocacia e para a cidadania brasileira, enquanto propõe tornar menos exaustiva a rotina do advogado criminalista, equiparando às férias do profissional da área cível. Esta conquista simboliza o compromisso da Ordem dos Advogados do Brasil com a promoção do reequilíbrio da igualdade entre os atores do processo penal e contra as violações cotidianas sofridas pela classe no exercício da profissão. É mais um passo para a democratização do processo penal.

A Lei nº 14.365/2022 promoveu mudanças positivas para a classe no conteúdo da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil- CPC) e no Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal-CPP). Esta

[uri-de-acusados-de-matar-auditor-da-receita-no-parana-se-torna-o-mais-logo-da-justica-federal-diz-trf4-veja-curiosidades.ghml](#). Acesso em: 18 ago. 2022).

modificação vem de um histórico de vitórias da OAB na luta contra a desvalorização da advocacia criminal, como a promulgação da Nova Lei de Abuso de Autoridade³ (nº 13.869/2019) que criminaliza a violação das prerrogativas e reforça o sigilo profissional entre o procurador e seu cliente⁴. Além disso, o Conselho Federal tem participado ativamente no processo legislativo da chamada “Lei de Proteção de Dados Penal”⁵, cujo objetivo é regulamentar o tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública e investigação criminal.

Nesse contexto, este texto possui o objetivo de refletir como a promulgação da Lei nº 14.365/2022 realizou um giro paradigmático no campo das prerrogativas da advocacia, a partir da análise das alterações realizadas no Código de Processo Penal. A suspensão dos prazos no processo penal, durante as férias forenses, é uma vitória para toda a advocacia, pois resguarda a segurança jurídica, incorpora uma demanda histórica dos criminalistas e traz isonomia entre os profissionais da área

³ PROCURADORIA NACIONAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS; COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA; COORDENAÇÃO DE ESTUDO E REGULAMENTAÇÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO (coord.). **A nova Lei de Abuso de Autoridade e as Prerrogativas Profissionais da Advocacia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020.

⁴ As mudanças são no sentido de criminalizar a violação das prerrogativas (art. 7-B) o art. 15 que protege de explícita o sigilo profissional entre advogados e clientes n. 7.960/1989), na de Interceptações Telefônicas (Lei n. 9.296/1996), no Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940) e no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994). (OAB, 2020, p. 13).

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1515/2022**. Trata da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para fins de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2326300>. Acesso em: 8 ago. 2023. CONSELHO Pleno da OAB manifesta apoio ao anteprojeto da ‘LGPD penal’. **OAB Nacional**, Brasília, 16 maio 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59702/conselho-pleno-da-oab-manifesta-apoio-ao-anteprojeto-da-lgpd-penal?argumentoPesquisa=lgpd%20penal>. Acesso em: 23 ago. 2023.

penal e os demais advogados. Ao final, observamos que a mudança legislativa fortalece as prerrogativas da advocacia criminal, o devido processo legal e a cidadania brasileira.

2 A LEI Nº 14.365/2022 E O GIRO PARADIGMÁTICO NAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA

O ano de 2022, certamente, foi um período atravessado por grandes conquistas para a advocacia. Dentre elas, a promulgação da Lei nº 14.365/2022 trouxe a segurança jurídica necessária para o exercício pleno e autônomo da advocacia criminal, fortalecendo o espaço de produção da justiça.

O Projeto de Lei nº 5284/2020, de autoria do deputado federal Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG), recebeu apoio substantivo dos relatores, o deputado Lafayette de Andrada (REP-MG) e o senador Weverton Rocha (PDT-MA), bem como de outros parlamentares, da OAB, de juristas e figuras do Sistema de Justiça brasileiro.

De maneira geral, as alterações dispunham sobre a atividade privativa de advogado; a fiscalização do exercício profissional; a competência do Conselho Federal para julgar seus inscritos; as sociedades de advogados; o advogado associado; a proibição da equidade na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais; os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal durante as férias forenses. Sem dúvida, trata-se de uma das maiores mudanças legislativas da história da OAB, cujo impacto ainda não foi possível mensurar.

As mudanças realizam um giro paradigmático no campo das prerrogativas, pois trazem um fortalecimento e centralidade históricas das garantias profissionais, diante de uma realidade de violação autoevidente e cotidiana. O advogado necessita de autonomia e independência, esta última, inclui a independência pessoal e a independência coletiva da profissão de

advogado como instituição⁶. Os temas alterados são basilares para o exercício do *mínus* público da advocacia.

Para que a assistência jurídica seja eficaz, ela deve ser realizada de maneira independente, autônoma, livre e plena. Os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Função dos Advogados estabelecem que "a proteção apropriada dos direitos humanos e das liberdades fundamentais que toda pessoa pode invocar, sejam econômicas, sociais e culturais ou civis e políticas, requerem que todas as pessoas tenham acesso efetivo a serviços jurídicos prestados por uma advocacia independente"⁷.

Com juízes e promotores, os advogados são um dos pilares em que se baseiam os direitos humanos e o Estado de Direito. O causídico desempenha uma função fundamental na proteção dos direitos humanos por garantir o respeito a um julgamento justo na defesa dos acusados perante um tribunal⁸. Luis Henrique Antunes Alochio (2023)⁹, descreve a natureza da independência funcional da advocacia:

- a) A advocacia é uma profissão cujo exercício demanda autonomia; [...]
- c) Não apenas os advogados inscritos ou afiliados devem preservar suas prerrogativas. As Ordens profissionais devem resguardar sua própria autonomia institucional;
- d) e tal autonomia não é uma benesse à profissão, ou ao profissional ou a ordem, mas, uma exigência para a

⁶ SHETREET, Shimon. L'indépendance et la Responsabilité des juges et des avocats. Aperçu Comparatif. In: _____. **IXth World Conference on Procedural Law**. Relatórios Geral. Coimbra: Almedina, 1995. p. 139.

⁷ COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. **A independência e responsabilidade de juízes, advogados e promotores**. Guia para profissionais n. 1. Genebra (SUI): CIJ, 2017. p. 90. Disponível em: <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2017/03/Universal-PG-N%C2%B01-Portugues-Publications-Practitioners-Guide-series-2017-POR.pdf>.

Acesso em: 23 ago. 2023.

⁸ *Ibid.*, p. 89.

⁹ ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. A independência coletiva da advocacia como elemento essencial à defesa das liberdades: Recuperação de um conceito, a pretexto do RE 1.182/189. In: SIMONETTI, José Alberto; COELHO, Marcus Vinicius Furtado (org.). **Defesa da Democracia e das Liberdades**. Brasília: OAB Editora, 2023.

A autonomia e a independência são instrumentos de defesa dos advogados e advogadas criminalistas, e por conseguinte, instrumentos de defesa da própria democracia. A função destes profissionais é garantir o devido cumprimento da lei, impedindo atos arbitrários por parte do Poder Público. É a defesa do cidadão contra todo o aparato estatal. Para a justiça, a defesa está no estrito cumprimento das normas penais, processuais e constitucionais.

Muitas vezes, a advocacia criminal é estigmatizada pela opinião pública, nos jornais e nas redes sociais, por uma falsa ideia de busca pela impunidade, malgrado o Estado Democrático de Direito, e a garantia de uma defesa plena possuírem *status* constitucional. Além disso, a paridade de armas no processo penal ainda não é uma realidade do sistema brasileiro.

Por isso, a união da classe - vocacionada por meio da Ordem dos Advogados do Brasil - movimenta as estruturas institucionais para garantir a cidadania e o acesso à justiça da sociedade brasileira. Nesse giro paradigmático no campo das prerrogativas da advocacia criminal, é possível destacar três mudanças significativas.

Primeiro, a garantia da sustentação oral contra decisão monocrática em *habeas corpus*. A defesa oral é um recurso importante para se fazer ouvido perante os Tribunais. Chamar atenção para uma especificidade do caso, às vezes, é o que garante que se faça justiça. Na balança, as consequências de expandir a sustentação oral pesam para o lado positivo. Principalmente quando falamos em *habeas corpus* – uma ação constitucional destinada à defesa da liberdade dos cidadãos.

Outro avanço foi a restrição das hipóteses de busca e apreensão em escritórios de advocacia. O Executivo, à época, o vetou os dispositivos porque seriam “contrários ao interesse público”. Felizmente, a mobilização da Ordem resultou na derrubada dos vetos. A

inviolabilidade dos escritórios é uma vitória democrática, pois coíbe abusos e excessos pelo Poder Público.

O último destaque - mas não menos importante - é a suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. A advocacia criminal exerce o ofício mais delicado de toda a nossa profissão. Os altos índices de estresse e cansaço prejudicam a saúde física e mental dos profissionais, e também a qualidade da defesa. No próximo tópico, será observado como a suspensão de prazos no processo criminal traz isonomia e segurança jurídica para os profissionais criminalistas.

3 A SUSPENSÃO DE PRAZOS NO PROCESSO CRIMINAL NAS FÉRIAS FORENSES

Um dos primeiros juristas a colocar em xeque os paradigmas de objetividade e pureza na aplicação do direito por juízes, o Ministro da Suprema Corte dos Estados Unidos, Benjamin Cardozo, afirma em “A natureza do processo e a evolução do Direito”¹⁰ que “a estalagem em que nos abrigamos durante a noite não é o fim da jornada. O direito, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã. Deve ter um princípio de evolução”.

Nesse movimento progressivo de evolução da justiça e do Direito, a Ordem tece linhas de cidadania por mudanças legislativas que enrijecem direitos constitucionais, sobretudo o devido processo legal, por meio das prerrogativas da advocacia. Os avanços legislativos dos últimos anos se situam nesta quadra histórica e os temas-objeto das alterações oriundas da Lei nº 14.365/2022, são centrais para o princípio de evolução do Direito, onde as prerrogativas da advocacia se inserem.

¹⁰ CARDOZO, Benjamin. **A natureza do processo e a evolução do direito**. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1956.

A promulgação do Código de Processo Civil¹¹, em 2015, dispunha sobre a suspensão¹² dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro nos seguintes termos:

Artigo 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. [...]

§2º. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

A Justiça do Trabalho também aplica a regra civil no art. 775-A da Consolidação das Leis Trabalhistas¹³ (CLT):

Art. 775-A Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Já no processo penal, a regra não era aplicada em razão do princípio da especificidade. Os benefícios de descanso, que o restante da advocacia possui direito, não se aplicavam à advocacia criminalista, ante a especialidade das disposições previstas no artigo 798, *caput*, e §3º, do CPP.

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. § 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República do Brasil, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

¹² A suspensão do prazo significa que o dia em questão é desconsiderado da contagem de toda a forma, esteja o prazo iniciando, vencendo ou em curso na data, conforme disposto no art. 216 c/c 219 do Código de Processo Civil.

¹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília: Presidência da República do Brasil, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

Assim, os tribunais consideravam os prazos do processo criminal contínuos e peremptórios, sem a opção de suspensão ou interrupção em decorrência do recesso judiciário, feriado ou suspensão de expediente forense, exceto se coincidissem com o termo final, hipótese em que seria prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do artigo 798, *caput*, e §3º, do CPP¹⁴. Este entendimento limita o alcance e o objetivo preestabelecidos nos artigos 212, 219 e 220 do CPC, a promulgação da Lei 14.365/22 veio para superar essa lacuna. Abaixo, seguem julgados dos tribunais superiores:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1.O recorrente foi intimado do acórdão preferido pelo Tribunal estadual em 30.04.2021 e a petição do recurso extraordinário foi protocolada no Tribunal de origem somente em 20.05.2021, ou seja, após o término do prazo recursal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029 do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2.O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento no sentido de que "a tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal a quo que não sejam de conhecimento obrigatório da instância ad quem deve ser comprovada no momento de sua interposição" (AI 681.384-ED, Relª. Minª. Ellen Gracie). 3.O STF entende ser inaplicável em matéria processual penal a disposição do art. 219 (dias úteis para contagem do

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no REsp 1.828.089/MG**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 1º de outubro de 2019. Brasília: STJ, [2023]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901908686&dt_publicacao=20/11/2019. Acesso em: 18 ago. 2023; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 150.718/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio, 22 de junho de 2020. Brasília: STF, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343714096&ext=.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

prazo) do novo Código de Processo Civil. A aplicação do novo CPC a instituto de direito processual penal deve ser autorizada apenas em situações excepcionalíssimas, notadamente na existência de lacuna normativa. De modo que o princípio da especialidade e a existência de regras e princípios próprios ao processo penal não parecem autorizar a aplicação automática, ou mecânica, das inovações conferidas ao processo civil. 4. A razão da inaplicabilidade do art. 219 do CPC/2015 é que, tratando-se de prazo processual penal, o modo de sua contagem é disciplinado pelo art. 798 do Código de Processo Penal. Precedentes. 5. Agravo a que se nega provimento. (STF; Ag-RE-AgR 1.384.674; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 29/08/2022; Pág. 46)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. RECESSO FORENSE. MERA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE A SEU TÉRMINO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo para interposição de recurso especial em matéria penal é de 15 dias corridos (CPC, artigo 994, VI, c/c os artigos 1.003, § 5º, e 1.029; CPP, artigo 798). 2. Os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo em razão de férias, domingo ou feriado (artigo 798, caput e §3º, do CPP). 3. O efeito do recesso forense e das férias coletivas nos prazos processuais penais é a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao término, não havendo interrupção ou suspensão. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1708696/SC, relator ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 03/12/2020)".

A situação dos advogados criminalistas era de extrema insegurança jurídica, posto que, além da ausência de exceções, dependiam dos regimentos internos e portarias de diferentes tribunais ou do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), baseados na Resolução nº

244/2016 do CNJ¹⁵. Os recessos forenses, portanto, eram um período irrigado de incertezas diante desta anomia.

O retrato da insegurança jurídica, uma vez que muitos regimentos e portarias não excepcionavam os processos criminais, estivessem ou não com réu preso, foi modificado com a adição do art. 798-A no CPP, por meio da Lei 14.365/22.

Art. 798-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos:

I - que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões;

II - nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III - nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o caput deste artigo, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput deste artigo.

Importante situar que o intervalo do recesso no final do ano, conforme estabelecido nos Códigos de Processo Civil e Penal, não se confunde com o recesso forense, que ocorre no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, período em que o Judiciário funciona em regime de plantão, com “expediente interno parcial e atendimento externo restrito aos casos enquadrados no plantão do Tribunal, suspensão de intimações, prazos, audiências e sessões de julgamento, com exceção daqueles derivados de atos processuais praticados durante o plantão”¹⁶.

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 244, de 12 de setembro de 2016**. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2349>. Acesso em: 23 ago. 2023.

¹⁶ CARDOSO, Oscar Valente. Suspensão de prazos nos processos cíveis e criminais durante o recesso. **Jus.com.br**, [S. l.], 21 dez. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101722>. Acesso em: 25 ago. 2023.

Já entre o dia 7 de janeiro e 20 de janeiro o Judiciário volta ao funcionamento regular “com expediente interno total e atendimento externo regular, com a prática de atos processuais e as intimações, mas mantida a suspensão de prazos, audiências e sessões de julgamento, com exceção daqueles enquadrados nas exceções legais”¹⁷, oriundas desta vitória da advocacia.

Como se vê, a proteção dos direitos constitucionais da classe se estende, portanto, à busca pelo trabalho pleno e digno de cada advogado e advogada brasileira. Ao elencar as exceções, a segurança jurídica e a isonomia, vetores primários do ordenamento jurídico estabilizam o trabalho da classe e balizam as relações sociais.

Esta mudança proporciona a todos os advogados descanso semanal e concessão de férias, direitos fundamentais previstos nos incisos XV e XVII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, além de ampliar as possibilidades de uma defesa e julgamento justos.

A prática da advocacia exige não apenas um profundo conhecimento das leis e regulamentos, mas também a habilidade de administrar prazos rigorosos. No contexto do processo criminal, onde os interesses da liberdade e da justiça estão em jogo, a pressão sobre os advogados é imensa. Anteriormente à promulgação da Lei 14.365/22, a ausência de suspensão de prazos durante as férias forenses muitas vezes colocava os advogados em uma posição desafiadora, tendo que conciliar o merecido descanso com as demandas ininterruptas do sistema de justiça.

A implementação da suspensão de prazos no processo criminal durante as férias forenses emerge como uma vitória merecida para a advocacia. Essa medida reconhece a importância do equilíbrio entre a vida profissional e pessoal dos advogados, ao mesmo tempo em que mantém a integridade do sistema de justiça. A possibilidade de pausa nos prazos durante as férias forenses não apenas alivia a carga sobre os

¹⁷ CARDOSO, 2022.

profissionais do direito, mas também permite que eles prestem um serviço de melhor qualidade aos seus clientes, com mais atenção e foco.

Além disso, a Lei nº 14.365/2022 também tem o potencial de aprimorar a qualidade da defesa e, conseqüentemente, o sistema de justiça como um todo. Com a suspensão dos prazos, os advogados terão a oportunidade de dedicar mais tempo à pesquisa, à análise de evidências e à preparação de suas argumentações, resultando em uma defesa mais robusta e bem fundamentada. Isso contribui diretamente para a equidade processual e a proteção dos direitos individuais dos acusados.

Vale ressaltar que a suspensão de prazos não significa uma interrupção completa da atividade jurídica. Casos urgentes e situações excepcionais ainda podem ser tratados, garantindo que a justiça não seja prejudicada. No entanto, a maioria dos prazos suspensos proporciona um ambiente propício para que advogados possam se dedicar à recarga de energia e ao aprimoramento de suas habilidades, beneficiando não apenas os profissionais, mas também os cidadãos que dependem de uma representação legal justa e eficaz.

Em síntese, a vitória da advocacia com a implementação da suspensão de prazos no processo criminal durante as férias forenses, trazida pela Lei nº 14.365/2022, representa um passo significativo em direção a um sistema jurídico mais humano, equilibrado e eficiente. Ao reconhecer a importância do descanso dos advogados e da qualidade da defesa, essa medida fortalece os pilares da justiça e reafirma o compromisso com a proteção dos direitos individuais em nosso Estado de Direito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A advocacia criminal experimentará o descanso merecido. Esse conjunto de medidas faz parte da geografia constitucional que posiciona o advogado e a advogada como “**indispensáveis à administração da Justiça**”. O advogado é central no modelo constitucionalmente adequado

de sistema penal, processual penal e penitenciário. Por isso, a Ordem tem um papel importante para o aperfeiçoamento da Justiça Criminal.

Em tempos de radicalização e intolerância, ganham ainda mais relevância o papel da defesa exercido pelo profissional criminal. O livre exercício da advocacia criminal é o elemento basilar da concretização da cidadania e da proteção dos direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Constituição. É fundamental, portanto, que a sociedade valorize e reconheça a importância do nosso trabalho, e sejam criadas condições adequadas para podermos exercer a nossa profissão com dignidade e competência.

Por isso, a suspensão dos prazos no processo penal, durante as férias forenses, é uma vitória para toda a advocacia, pois resguarda a segurança jurídica, incorpora uma demanda histórica dos criminalistas e traz isonomia entre os profissionais da área penal e os demais advogados.

Ademais, a Lei nº 14.365/2022 simboliza um passo em direção a um sistema jurídico mais humano, eficiente e centrado nos direitos individuais. Ao assegurar que a advocacia possa enfrentar seus desafios de forma mais equilibrada, essa legislação fortalece a base sobre a qual repousa a justiça. É uma vitória que não apenas reflete a evolução do campo jurídico, mas também ressalta a importância da colaboração entre a legislação e a prática para a construção de um sistema jurídico mais sólido e justo para todos.

Por isso, discutir o reforço às prerrogativas da advocacia criminal impacta positivamente toda a advocacia, o sistema de justiça e a cidadania. Através das nossas prerrogativas é que alcançamos o direito à ampla defesa, ao devido processo legal e a efetiva isonomia. Sem isonomia, não há democracia.

REFERÊNCIAS

ALCHIO, Luiz Henrique Antunes. A independência coletiva da advocacia como elemento essencial à defesa das liberdades:

Recuperação de um conceito, a pretexto do RE 1.182/189. *In*: SIMONETTI, José Alberto; COELHO, Marcus Vinicius Furtado (org.). **Defesa da Democracia e das Liberdades**. Brasília: OAB Editora, 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República Federativa do Brasil, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília: Presidência da República do Brasil, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República do Brasil, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1515/2022**. Trata da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para fins de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2326300>. Acesso em: 8 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no REsp 1.828.089/MG**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 1º de outubro de 2019. Brasília: STJ, [2023]. Disponível em: <https://processo.s>

tj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901908686 &dt_publicacao=20/11/2019. Acesso em: 18 ago. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **HC 150.718/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio, 22 de junho de 2020. Brasília: STF, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343714096&ext=.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BUKALOWSKI, Gabriel. Júri de acusados de matar auditor da Receita no Paraná se torna o mais longo da Justiça Federal, diz TRF4; veja detalhes. **G1**, Maringá, 25 out. 2022. Norte e Noroeste. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2022/10/25/juri-de-acusados-de-matar-auditor-da-receita-no-parana-se-torna-o-mais-logo-da-justica-federal-diz-trf4-veja-curiosidades.ghtml>. Acesso em: 18 ago. 2022.

CÂMARA NETO, Isnard de Albuquerque; REZENDE FILHO, Cyro de Barros. A evolução do conceito de cidadania. **Revista Ciências Humanas**, Taubaté, v. 7, n. 2, 2001.

CARDOSO, Oscar Valente. Suspensão de prazos nos processos cíveis e criminais durante o recesso. **Jus.com.br**, [S. l.], 21 dez. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101722>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CHAVES, Luís Cláudio da Silva. Prerrogativas: dever do advogado e direito do cidadão a um processo justo. *In*: LAMACHIA, Claudio *et al.* (org.). **Caravana das Prerrogativas**: em nome da Advocacia plena, respeitada e independente. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. **A independência e responsabilidade de juízes, advogados e promotores**. Guia para profissionais n. 1. Genebra (SUI): CIJ, 2017. Disponível em: <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2017/03/Universal-PG->

NºC2%B01-Portugues-Publications-Practitioners-Guide-series-2017-POR.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 244, de 12 de setembro de 2016**. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2349>. Acesso em: 23 ago. 2023.

CONSELHO Pleno da OAB manifesta apoio ao anteprojeto da ‘LGPD penal’. **OAB Nacional**, Brasília, 16 maio 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59702/conselho-pleno-da-oab-manifesta-apoio-ao-anteprojeto-da-lgpd-penal?argumentoPesquisa=lgpd%20penal>. Acesso em: 23 ago. 2023.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 5.

G1 SP. ‘Foi um júri exaustivo pelo tempo que durou’, diz juíza do caso Eloá. **G1**, São Paulo, 18 fev. 2012. São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/foi-um-juri-exaustivo-pelo-tempo-que-durou-diz-juiza-do-caso-elo.html>. Acesso em: 8 ago. 2023.

MEDEIROS, Ângelo. Em júri de 5 dias e 60 horas de duração, 21 réus são condenados a 320 anos em Lages-SC. **TJSC**, Lages, 3 abr. 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/em-juri-de-5-dias-e-60-horas-de-duracao-21-reus-sao-condenados-a-320-anos-em-lages>. Acesso em: 8 ago. 2023.

PROCURADORIA NACIONAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS; COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA; COORDENAÇÃO DE ESTUDO E REGULAMENTAÇÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO

ADVOGADO (coord.). **A nova Lei de Abuso de Autoridade e as Prerrogativas Profissionais da Advocacia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020.

SHETREET, Shimon. L'indépendance et la Responsabilité des juges et des avocats. Aperçu Comparatif. *In*: _____. **IXth World Conference on Procedural Law**. Relatórios Geral. Coimbra: Almedina, 1995.

A INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE: uma vitória da advocacia nacional

Leonardo Pio da Silva Campos*

RESUMO: Este artigo analisa o percurso vitorioso da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na luta pelas prerrogativas da advocacia brasileira, durante a primeira metade da gestão “OAB de Portas Abertas”. Este movimento será refletido por meio do caso-paradigma dos honorários sucumbenciais, inicialmente pautado no Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, reiterado com a aprovação da Lei nº 14.365/2022, a qual trouxe modificações positivas para a classe no Estatuto da Advocacia e da OAB, no Código de Processo Civil (CPC) e no Código de Processo Penal (CPP).

Palavras-chave: Lei nº 14.365/2022. Honorários sucumbenciais. Prerrogativas da advocacia.

ABSTRACT: This article analyzes the successful journey of the Brazilian Bar Association (OAB) in the fight for the prerogatives of Brazilian legal practice during the first half of the "Open Doors OAB" administration. This movement will be reflected through the paradigmatic case of succumbent fees, initially based on Theme 1,076 of the Superior Court of Justice and subsequently reinforced with the approval of Law no 14,365/2022, which brought positive modifications for the profession in the Statute of Advocacy and the OAB, the Civil Procedure Code (CPC), and the Criminal Procedure Code (CPP).

* É advogado e Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Presidiu o Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso por dois mandatos (2016-2019; 2019-2021).

Keywords: Law no 14,365/2022. Succumbent fees. Legal practice prerogatives.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O papel da OAB na formação do Tema Repetitivo n. 1.076 no STJ. 3 Lei nº 14.365/2022: a consolidação da luta contra o aviltamento dos honorários da advocacia. 4 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

A advocacia é celebrada como a primeira garantia da plenitude do direito. Nesse sentido, constitui-se como escudo no combate às arbitrariedades estatais e violações aos direitos e à dignidade humana. Por sua posição de elevada centralidade, é um dos fundamentos do Estado de Direito. Como parte da luta pela dignidade humana e pela proteção à cidadania e às garantias fundamentais, o advogado foi disciplinado no art. 133 da Constituição como **indispensável à administração da justiça**. Advocacia, justiça e cidadania são, portanto, conceitos que andam juntos na Constituição Cidadã.

Dentro do moderno processo judicial civil foi resguardado ao advogado o direito de receber um valor pecuniário compatível com o significado constitucional de sua indispensável presença cooperativa, preconizada pelo art. 133. O montante assegura o efetivo exercício de sua atuação profissional. Essas prerrogativas devem constituir um valor jurídico, extraído da própria concepção histórica e terminológica da verba honorária, o destaque do trabalho intelectual que dialoga com a absoluta confiança entre o procurador e seu cliente.

O advogado e jurista Marcus Vinícius Furtado Coelho¹, membro honorário vitalício e presidente da Comissão Nacional de

¹ O jurista também foi importante Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal responsável pela elaboração do Novo Código de Processo Civil.

Estudos Constitucionais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), afirma que:

A condição primordial para o exercício da advocacia é o respeito e a valorização dos honorários. Os honorários advocatícios são dotados de natureza alimentar, isto é, o novo CPC conferiu a eles a mesma proteção dada ao salário e às pensões alimentícias, por exemplo, por compreender que ele é parte dos rendimentos dos quais o advogado necessita para seu sustento e de sua família, devendo ser tutelados com especial proteção².

A subsistência do profissional é fundamental para o devido processo legal, o direito de defesa e a Constituição Federal. Portanto, é importante equiparar a remuneração de um patrono com a de qualquer outro profissional. É necessário protegê-la e garanti-la como verba de natureza alimentar. Honorário é tudo o que é dado por honra, o trabalho do advogado é *anima e honor* - o advogado honra o seu trabalho com a paixão da alma que o realiza. Honorário é uma rubrica sagrada para toda a classe.

Neste artigo, interessam apenas os honorários sucumbenciais, justificados, em regra, pelo princípio da causalidade – quem perdeu deve arcar com os honorários do procurador do vencedor – e balizados em lei, nos artigos 85 a 90 do Código de Processo Civil (CPC). Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado e não à parte que venceu o processo, de acordo com o art. 23 da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da OAB. O valor jurídico precisa ser, portanto, melhor dogmatizado, a partir da doutrina, para instigar a legislação na produção normativa adequada capaz de compatibilizar a dignidade do trabalho profissional com os honorários que retribuem esta atuação.

² COELHO, Marcus Vinícius Furtado *et al.* (org.). **As conquistas da advocacia no novo CPC**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. p. 4.

A gestão “OAB de Portas Abertas”³ tem envidado esforços para firmar o elo entre a advocacia, a sociedade e o Estado com o propósito de reforçar uma cultura jurídica que garanta a difusão igualitária da cidadania e a concretização dos direitos humanos. Observa-se, portanto, que se trata de matéria de repercussão prática e impacto social auto evidente.

Diante disso, este artigo visa dimensionar o percurso vitorioso da Ordem dos Advogados do Brasil na luta pelas prerrogativas da advocacia brasileira, a partir da análise do caso-paradigma dos honorários sucumbenciais, inicialmente pautado no Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, reiterado com a aprovação da Lei nº 14.365/2022, que reformou o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), com impactos positivos no Código de Processo Civil (CPC) e no Código de Processo Penal (CPP).

2 O PAPEL DA OAB NA FORMAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1.076 NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O jusfilósofo brasileiro Lênio Luiz Streck escreveu que “o horizonte vai crescendo na medida em que damos mais um passo”⁴. A democracia atual é resultado do trabalho e da dedicação geracional da Ordem ao longo de quase um século de sua fundação. A memória institucional da OAB foi construída por meio do seu protagonismo nas disputas para a conformação da política e da justiça no Brasil.

Entre as décadas de 1940 e 1960, a OAB estruturou-se internamente e reforçou sua participação no meio social, o que possibilitou o realce dentre as entidades da sociedade civil críticas ao

³ A composição da Diretoria Nacional do Conselho Federal da OAB - Gestão 2022/2025 é a seguinte: Presidente José Alberto Simonetti; Vice-Presidente Rafael de Assis Horn; Secretária-geral Sayury Otoni; Secretária-Geral Adjunta Milena Gama e Diretor-Financeiro Leonardo Campos.

⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 15.

regime militar (1964-1985)⁵. Violentemente reprimida pela ditadura, a advocacia conquistou espaço de protagonismo no combate ao regime autoritário⁶. É o que explica a atuação central da Ordem nas Diretas Já (1983-1984), que Marly Motta⁷ define como o ápice do comprimento da instituição com a redemocratização política. Para Motta, a opção de ir para as ruas pode ser entendida “em um sentido mais amplo, significando o engajamento da OAB nas questões sociais”⁸.

Em seguida, a participação na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, por meio do Bureau de Acompanhamento Institucional, ressaltou a identificação social da entidade⁹. Do documento, nasceu o art. 5º da Constituição Federal, que lista os direitos fundamentais, inclusive as garantias político-democráticas¹⁰. A OAB, enquanto herdeira de uma experiência histórica de disputas, reafirmou, portanto, o seu compromisso com a Justiça, a paz social e a democracia.

É função precípua da Ordem velar pelo exercício autônomo da advocacia, combatendo todo ato de desrespeito às garantias profissionais – as quais, ressalte-se, não se confundem, absolutamente, com privilégios. A luta por honorários dignos é permanente. A advocacia é uma profissão majoritariamente privada e depende de crescimento e vida econômica ativa para sobreviver.

⁵ MOTTA, Marly Silva da; DANTAS, André Vianna. **História da Ordem dos Advogados do Brasil: da redemocratização ao Estado democrático de direito** (1946-1988). Rio de Janeiro: OAB, 2006. v. 5, p. 19 *et seq.*

⁶ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **Mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. 2009. 409 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília. 2009. f. 50-54.

⁷ MOTTA; DANTAS, 2006, v. 5, p. 19 *et seq.*

⁸ *Ibid.*, v. 5, p. 19.

⁹ GUERRA, Maria Pia; COUTO, Ana Carolina. A Ordem dos Advogados do Brasil na Assembleia Nacional Constituinte (1987-88): entre a identificação social e a identificação profissional. In: COELHO, Saulo *et al.* (org.). **Direito, história e política nos 30 anos da Constituição: experiência e reflexões sobre o contexto constitucional brasileiro**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 81-105.

¹⁰ *Ibid.*, p. 89.

Dessa forma, o ponto de saída e de chegada da OAB é a luta contra a cultura de aviltamento de honorários advocatícios. Ladeada de combativos dirigentes seccionais, conselheiros e membros da entidade, a Diretoria da gestão atual trabalhou - e continua trabalhando- em várias frentes pelo cumprimento da legislação no processo de fixação dos honorários. Um dos movimentos estratégicos foi a intervenção em processos - afetados como representativos da controvérsia¹¹ - para defender a fixação dos honorários sucumbenciais conforme Código de Processo Civil (CPC), a partir da figura do *amicus curiae*¹².

A atuação do CFOAB se justifica ante a relevância coletiva da matéria - advogados militantes no País e toda a sociedade brasileira, que vivem sob o jugo do Estado Democrático de Direito. A discussão é sobretudo sobre prerrogativas da advocacia que vem sendo descumprida, malgrado a orientação jurisprudencial definida pela Corte Especial do STJ à luz da sistemática processual advinda da Lei nº 13.105/2015 (CPC). Outrossim, a Súmula Vinculante nº 471 do Supremo Tribunal Federal considera honorários sucumbenciais recursais como parcela remuneratória de natureza alimentar devida aos advogados e advogadas em função dos serviços prestados com êxito.

Cumprindo sua missão fundacional de representar os interesses coletivos ou individuais dos advogados (art. 54 da Lei nº 8.906/1994), sobretudo quanto ao respeito à persecução das finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 44 da Lei nº 8.906/1994), a OAB realizou intervenções nos recursos destacados e foi essencial para auxiliar o Superior Tribunal de Justiça na aplicação do Direito, à luz dos novos paradigmas processuais, levando-se em conta os anseios, albergados por

¹¹ Exemplos: Recurso Especial n. 1.644.077/PR; Agravo em Recurso Especial n. 1.967.127/RJ; RECURSO ESPECIAL N. 1.864.633/RS/ESP 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP.

¹² O artigo 138 do Código de Processo Civil permite a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada.

Lei, dos advogados jurisdicionados no que diz respeito ao arbitramento de honorários advocatícios.

Assim, em uma conquista histórica pertencente a toda a classe, o STJ decidiu, sob o regime dos recursos repetitivos, o Tema 1.076. Por maioria, a Corte Especial firmou o entendimento no sentido de vedar a apreciação equitativa dos honorários sucumbenciais quando os valores da causa, da condenação ou do proveito econômico forem elevados, permanecendo o parâmetro equitativo apenas nas causas em que o valor econômico for inestimável ou irrisório, nos termos do § 2º, 8º do art. 85 do CPC. Sob a relatoria do ministro Og Fernandes, a Corte Especial firmou duas teses sobre a matéria:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa”.

2) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Trata-se da aplicação rigorosa dos ditames processuais previstos no §2º, 3º e 8º do art. 85 do CPC. O Conselho Federal da OAB foi ator essencial nessa discussão tanto na figura de *amicus curiae*, como nas disputas do processo legislativo do dispositivo processualístico que ora se cumpre com rigor. Houve um reconhecimento da vontade do legislador e a valorização do trabalho dedicado da advocacia.

A tese jurídica sinalizou mais uma vitória da classe que, em muitas ocasiões, ficava submetida aos arbítrios de magistrados quando determinam verbas sucumbenciais ínfimas, sobretudo em lides contra a

Fazenda Pública, e desconsideram o empenho e o êxito do ofício advocatício. A Colenda Corte Cidadã cumpriu, assim, o seu múnus constitucional de dar unidade ao Direito “a partir da solução de casos que sirvam como precedentes para guiar a interpretação futura do direito pelos demais juízes que compõem o sistema encarregado de distribuir a justiça a fim de evitar a dispersão do sistema jurídico” (MARINONI, 2017, p. 1003-1004). Aliado a isto, o respeito ao direito fundamental da segurança jurídica também foi amparado pela matéria.

O CPC/2015 tencionou amarrar as hipóteses de fixação de honorários para evitar iniquidades provocadas pelo senso de justiça pessoal e o alvedrio dos intérpretes, em favor da segurança jurídica e da legalidade. O legislador, ao editar o tópico sobre honorários advocatícios, a partir de um procedimento legislativo democrático¹³, dirimiu qualquer imprecisão no que diz respeito à fixação dos honorários e elencou taxativamente as possibilidades.

Assim, o CPC/2015 admitiu a aplicação do § 8º do art. 85 - fixação de honorários por arbitramento judicial - apenas em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) Proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) Valor da causa muito baixo. Segundo o relator, quando o § 8º menciona proveito econômico "inestimável", manifestamente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (em demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Portanto, não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado" (Resp nº 1906618 - SP - 2020/0307637-0, Rel. Min. Og Fernandes).

¹³ É importante registrar a participação ativa e combativa da OAB durante o processo legislativo. Bandeiras históricas foram vitoriosas com a promulgação do NCPC como férias, contagem dos prazos em dias úteis, a natureza alimentar dos honorários, proibição de sua compensação, o estabelecimento de critérios objetivos para a fixação dos honorários contra a Fazenda Pública, a obrigatoriedade dos honorários recursais, o direito aos honorários pela Advocacia Pública e a intimação em nome da sociedade de advogados. (COELHO, Marcus Vinícius Furtado. Apresentação. In: _____. *et al. As conquistas da advocacia no novo CPC*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. p. 12).

Outro aspecto que merece destaque é a acuidade com que o legislador processual tratou das demandas em que a Fazenda Pública for parte. Com claro propósito de proteger o erário, o Código dispôs a fixação escalonada de 1% a 20% sobre o valor da condenação ou proveito econômico, o que impede o suposto enriquecimento sem causa do patrono e a definição de honorários excessivos contra o Estado (art. 85, §3º, CPC).

O modelo de fixação gradual presente no CPC demarca os limites que impossibilitam o suposto enriquecimento sem causa, bem como a desvalorização do exercício advocatício a partir de seu aviltamento. A verba honorária, como afirmado anteriormente, possui natureza eminentemente alimentar, representa uma contraprestação que restitui a atuação daqueles que, como voz constitucional do cidadão, são indispensáveis à administração da Justiça e contribuem na decisão da parte de iniciar um litígio.

É também por esta razão que o argumento da Fazenda Pública do Estado de São Paulo¹⁴ - que considera injusto que o ganho econômico de apenas um processo, a título de honorários, supere a renda da maioria da população, em especial dos profissionais com curso superior, cujo trabalho poderia ser legitimamente comparado ao trabalho desenvolvido por um advogado - é, com a devida vênia, lamentável, pois desprestigia os preceitos constitucionais que situam a advocacia como instrumento elementar para a cidadania da sociedade brasileira e a preservação do Estado Democrático de Direito.

De outro modo, como profissional liberal, a causa patrocinada depende não apenas da suposta “sorte”, mas do trabalho contínuo do advogado ao longo de sua carreira. Para chegar na ação propriamente dita, o advogado realiza uma série de movimentos que exigem sua capacidade

¹⁴ Argumento utilizado no Resp nº 1906618 - SP - 2020/0307637-0, Rel. Min. Og Fernandes. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148399418®istro_numero=202003076370&peticao_numero=&publicacao_data=20220531&formato=PDF. Acesso em: 15 ago. 2023.

intelectual, de mercado, produção de rede de trabalho, dentre outras habilidades indispensáveis ao sucesso das causas. Assim, não cabe a precificação deste honroso ofício por equidade sob a justificativa de que a “causa em debate é de mediana complexidade e tramitação”¹⁵, conforme foi afirmado pela Exma. Ministra Nancy Adrigli em seu voto vencido (Resp. 1906618 - SP - 2020/0307637-0, Rel. Min. Og Fernandes).

Por último, mas não menos importante, é preciso defender a relevância precedentes para o direito brasileiro¹⁶. O Código de Processo Civil/2015 sedimentou a valorização dos precedentes para “conceder maior previsibilidade e estabilidade às decisões, o que se traduz em maior segurança jurídica e em celeridade”¹⁷.

Há registros de resistência ao cumprimento do entendimento do STJ por alguns tribunais, como é o caso do TJMG¹⁸, sob a justificativa

¹⁵ A Ministra conclui seu raciocínio no voto vencido nos seguintes termos: Diante desse cenário, é correto concluir que pode o intérprete superar a regra a partir da exceção implícita nela existente, nas excepcionais hipóteses em que a literalidade da regra seja insuficiente para resolver situações não consideradas pelo legislador ou em que, por razões de inadequação, ineficiência ou injustiça, o resultado da interpretação literal contrarie a finalidade subjacente da regra. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1906618/SP. Relator: Min. Og Fernandes, 16 de março de 2022. Brasília: STJ, [2023]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148399418®istro_numero=202003076370&publicacao_data=20220531. Acesso em 15 ago. 2023).

¹⁶ Precedente é uma palavra, como se sabe, plurissignificativa. Pode referir-se a um conjunto de decisões judiciais ou a decisões judiciais vinculantes, por exemplo. Aqui, utilizamos a definição de Neil MacCormick (2008), para quem o precedente é a razão necessária e suficiente para a solução de um problema jurídico. Entre nós, vale citar: ARENHART, Sérgio Cruz; PEREIRA, Paula Pessoa. Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância de massa? **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 10, p. 17-53, jul./dez. 2019.

¹⁷ RIBEIRO, 2016, p. 77.

¹⁸ MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado (20. Câmara Cível). Processo nº 1.0000.22.035971-5/001. Relator: Des. Lílian Maciel, 4 de maio de 2022, **DJ**, Brasília, 5 maio 2022. Disponível em: <https://anpm.com.br/voz-do-associado/precedentes-obrigatorios-sem-maioria-absoluta-nao-sao-obrigatorios>. Acesso em: 15 ago. 2023.

de que a votação do Tema não foi vencedora com a maioria absoluta dos julgadores¹⁹. Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal recentemente reiterou os termos fixados no Tema 1.076. O ministro Alexandre de Moraes²⁰, seguindo à unanimidade, pontuou que a decisão do Conselho Especial do STJ restringiu a subjetividade dos magistrados, remetendo-os aos parâmetros legais do art. 85 do CPC (ARE 1367266 ED-AgR, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022).

A despeito da resistência das instâncias ordinárias aplicarem o precedente, a Corte Constitucional confirmou a literalidade com que se deve ler as normas processuais pertinentes à fixação dos honorários. Sobre o caráter vinculante das teses jurídicas, Maria Zanella Di Pietro (2019) defende:

O fato é que o STJ dispõe de instrumentos de uniformização de sua jurisprudência predominante, que têm por objetivo garantir a segurança jurídica, a proteção à confiança e a igualdade de tratamento para situações fundamentadas em idêntica questão de direito. Esses instrumentos abrangem, fundamentalmente, as súmulas (sem caráter vinculante), às teses julgadas com fundamento no art. 543-C do CPC de 1973 ou no art. 1.036 do novo CPC, e as teses jurídicas de valor vinculante em todo o território nacional, previstas no art. 987, § 2º, do novo CPC.

A segurança jurídica e a legalidade são vetores primários do ordenamento jurídico e balizadores da estabilização das relações sociais. A opção pela equidade é explícita nas situações do § 8º do art. 85 do CPC – nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico,

¹⁹ PEIXOTO, Ravi. Precedentes obrigatórios sem maioria absoluta não são obrigatórios? **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 17 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-17/ravi-peixoto-capitulo-honorarios-advocaticios>. Acesso em 15 ago. 2023.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1367266 ED-AgR** (1. Turma). Relator: Min. Alexandre de Moraes, 22 de abril de 2022. Brasília: STF, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6340264>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ou quando o valor da causa for muito baixo – não havendo espaço para interpretações que vão de encontro à norma processual e que promovam o aviltamento de verbas honorárias.

Diante das constantes ameaças e ilegalidades que as prerrogativas advocatícias vêm sofrendo, a OAB também buscou o Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 71²¹, pleiteando a declaração da constitucionalidade do artigo 85, §§3º, 5º e 8º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015). Apesar da ação constitucional ainda não ter sido julgada, o Conselho Federal tem se mobilizado ativamente pelo deferimento.

Em outra frente, agora legislativa, a Ordem dos Advogados do Brasil foi incansável na luta pela aprovação da Lei nº 14.365/2022, conforme veremos no próximo tópico.

3 LEI Nº 14.365/2022: a consolidação da luta contra o aviltamento dos honorários da advocacia

Vivemos um momento em que o direito de defesa tem sido constantemente violado e flexibilizado, inclusive por aqueles que têm o dever funcional de tutelá-lo, como magistrados e promotores. Portanto, o direito de defesa funciona como imprescindível limitador ao poder estatal, instrumentalizado por meio da observância estrita ao devido processo legal.

A garantia de uma remuneração digna pelo trabalho de qualquer profissional está fixado como um dos direitos sociais da Carta Cidadã. O *múnus* do advogado é um recurso constitucional que coloca o cidadão em diálogo com o estado pela defesa dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Por isso, o diálogo

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACD nº 71**. Relator: Min. Nunes Marques. Brasília: STF, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5902367>. Acesso em: 17 ago. 2023.

interinstitucional entre a Ordem e o Poder Legislativo sempre foi uma frente de luta engendrada pela OAB.

O Projeto de Lei nº 5284/2020, que gerou a Lei nº 14.365/2022, de autoria do deputado federal Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG), foi tecido por diversas contribuições políticas como o deputado Lafayette de Andrada (REP-MG), o senador Weverton Rocha (PDT-MA), a OAB, juristas e demais atores do Sistema de Justiça. Dentre outras vitórias, houve a ampliação da defesa oral, o aumento da punição ao desrespeito às prerrogativas dos profissionais, a regulamentação da figura do advogado associado e a previsão de férias aos advogados criminalistas.

Assim, um dos grandes ativos dessa gestão, além da unidade e interação da classe²², foi sanção e promulgação da Lei nº 14.365/2022. O dispositivo alterou o CPC em seu artigo 85, ao incluir parágrafo 6º-A, demarcando que “Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo”.

No Estatuto da Advocacia e da OAB, a norma alterou a redação do § 2º, artigo 22, vinculando a obrigatoriedade do disposto no CPC (§§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85), quando os honorários forem fixados por arbitramento judicial.

O combate à desvalorização dos honorários é bandeira da luta pela defesa das prerrogativas, principalmente quando se trata de processos cujo valor da causa é elevado. Este é um assunto de interesse não apenas dos advogados, mas de toda a sociedade brasileira, pois

²² Realizei um balanço da gestão em entrevista. (DIRETORES apontam conexão com a advocacia como grande ativo da gestão. **OAB Nacional**, Brasília, 23 maio 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59706/diretores-apontam-conexao-com-a-advocacia-como-grande-ativo-da-gestao?argumentoPesquisa=leonardo%20campos%20honorarios>. Acesso em 20 ago. 2023).

resguarda no seu conteúdo a valorização da cidadania, do Estado Democrático de Direito e, em última instância, o acesso à justiça.

Sob a liderança do Presidente Nacional, José Alberto Simonetti, tenho atuado à frente da Diretoria Financeira do Conselho Federal para mobilizar outros diálogos pela efetivação da reforma legal. Exemplo disso, é o Projeto de Lei nº 4.830/2020²³, de autoria do deputado Rodrigo Coelho (PSB-SC), que prevê o desconto dos honorários advocatícios diretamente do benefício previdenciário recebido pelo cliente, resultado de processo administrativo junto ao INSS, alterando o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Esta é uma demanda histórica da advocacia militante na área previdenciária. Recentemente, o projeto teve parecer favorável no Senado pelo relator, o Senador Fabiano Contarato (PT-ES)²⁴.

No mesmo sentido, em parceria com a Seccional Mato Grossense, a Ordem tem se empenhado no diálogo com o Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE pela aplicabilidade do art. 523 do CPC, excluído do enunciado nº 97 - FONAJE, não obstante a aplicação supletiva do CPC ao subsistema dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 1.046 da normativa processual.

A não incidência dos honorários, em caso do inadimplemento do executado, disposta no enunciado retro, lesa o advogado do exequente. A natureza da multa do art. 523 é de ordem legal (10%) e não depende²⁵, portanto, de deliberação legal para sua incidência. Decisões que excluem parte de dispositivos legais, mais especificamente em razão

²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.830/2020**. Altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2263840>. Acesso em: 15 ago. 2023.

²⁴ Mais detalhes em: BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.830, de 2020**. Brasília: Senado Federal, [2023]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154919>. Acesso em: 5 ago. 2023.

²⁵ OAB solicita ao Fonaje mudança em Enunciado para garantir pagamento de honorários. **OAB Nacional**, Brasília, 16 mar. 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59467/oab-solicita-ao-fonaje-mudanca-em-enunciado-para-garantir-pagamento-de-honorarios?argumentoPesquisa=fonaje>. Acesso em: 5 ago. 2023.

da utilização da expressão ‘honorários advocatícios’, sem se ater à natureza jurídica desses honorários, coíbem o livre exercício da advocacia, desconsideram e ofendem, por completo, princípios constitucionais como os do ‘Devido Processo Legal’, da ‘Razoabilidade’ e da ‘Proporcionalidade’, culminando na violação do Estatuto da OAB”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em seu célebre livro “Eles, os juízes, vistos por um advogado”, o famoso jurista italiano, Piero Calamandrei²⁶, escreveu “acredita-se comumente que a missão específica do advogado seja fazer-se ouvir pelos juízes, na realidade, o ofício mais humano dos advogados é ouvir os clientes”. Àqueles que materializam a justiça e a cidadania deve-se garantir uma remuneração condizente com as funções exercidas e a sua relevância para o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o artigo teve o objetivo de analisar o percurso vitorioso da Ordem dos Advogados do Brasil na luta pelas prerrogativas da advocacia brasileira, com destaque para o caso-paradigma dos honorários sucumbenciais, constantemente aviltados em práticas jurídicas antidemocráticas. Durante o percurso, foi observado como a Ordem teve participação essencial na formulação do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, na aprovação da Lei nº 14.365/2022, a qual trouxe modificações positivas para a classe no Estatuto da Advocacia e da OAB, no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.

Esses movimentos demonstram a importância do diálogo interinstitucional realizado pela instituição com os setores dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pela valorização das prerrogativas dos advogados. A legitimação do direito ao pagamento de verba

²⁶ CALAMANDREI, Piero. **Eles, os Juízes, vistos por um Advogado**. Tradução: Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995. 400 p.

honorária conforme estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça e pela legislação processual é uma demonstração do compromisso da OAB com demandas que refletem no efetivo acesso à justiça e na cidadania de toda a sociedade brasileira.

É com esse propósito que trabalhamos incansavelmente em prol da valorização da advocacia. É imprescindível para a democracia a valorização de nossa classe e o respeito às prerrogativas a partir do deferimento de honorários advocatícios justos, consoante a lei processual.

É por essa razão que a OAB seguirá monitorando e combatendo decisões que descumpram a regra em todo o país e trabalhando cotidianamente pela defesa das demais prerrogativas da classe. Essa luta simboliza a força oriunda da união e da integração da classe, pilares em que a gestão “OAB de Portas Abertas” foi forjada.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; PEREIRA, Paula Pessoa. Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância de massa? **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 10, p. 17-53, jul./dez. 2019.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **Mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. 2009. 409 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.830/2020**. Altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2263840>. Acesso em: 19 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 1906618/SP**. Relator: Min. Og Fernandes, 16 de março de 2022. Brasília: STJ, [2023]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148399418®istro_numero=202003076370&publicacao_data=20220531. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **ARE 1367266 ED-AgR**, Relator: Min. Alexandre de Moraes, 22 de abril de 2022. Brasília: STF, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6340264>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ACD nº 71**. Relator: Min. Nunes Marques. Brasília: STF, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5902367>. Acesso em: 15 ago. 2023.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado *et al.* **As conquistas da advocacia no novo CPC**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os Juízes, vistos por um Advogado**. Tradução: Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995. 400 p.

CARDOZO, Benjamin. **A natureza do processo e a evolução do direito**. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1956.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O STJ e o princípio da segurança jurídica. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano 39, n. 141, maio 2019.

GUERRA, Maria Pia; COUTO, Ana Carolina. A Ordem dos Advogados do Brasil na Assembleia Nacional Constituinte (1987-88): entre a identificação social e a identificação profissional. *In*: COELHO, Saulo *et al.* (org.). **Direito, história e política nos 30 anos da Constituição**:

experiência e reflexões sobre o contexto constitucional brasileiro. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

HALIS, D. de Castro. A problematização do processo decisório dos juízes: A contribuição de Benjamin Nathan Cardozo. **Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Niterói, v. 8, n. 1, p. 12-24, 29 nov. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado (20. Câmara Cível). Processo nº 1.0000.22.035971-5/001. Relatora: Des. Lílian Maciel, 4 de maio de 2022. **DJ**, 5 maio 2022. Disponível em: <https://anpm.com.br/voz-do-associado/precedentes-obrigatorios-sem-maioria-absoluta-nao-sao-obrigatorios>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MOTTA, Marly Silva da; DANTAS, André Vianna. **História da Ordem dos Advogados do Brasil**: da redemocratização ao Estado democrático de direito (1946-1988). Rio de Janeiro: OAB Editora, 2006. v. 5.

PEIXOTO, Ravi. Precedentes obrigatórios sem maioria absoluta não são obrigatórios? **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 17 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-17/ravi-peixoto-capitulo-honorarios-advocaticios>. Acesso em: 15 ago. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PRERROGATIVAS DO ADVOGADO: novos desafios

Alberto Zacharias Toron*

1 INTRODUÇÃO

No final dos anos setenta, quando o Regime Militar iniciava o projeto que se convencionou chamar de “abertura”, era voz corrente entre os advogados que o autoritarismo havia impregnado a polícia e o próprio Judiciário. Em tal contexto, as prerrogativas profissionais dos advogados, então expressas pelo artigo 89 e seus incisos do antigo Estatuto do Advogado (Lei 4.215/63) eram, com variações conforme o ramo da advocacia exercido, mais formais e menos efetivas. Um belo (e realista) relato disso pode ser encontrado na introdução que Paulo Sérgio Leite Fernandes escreveu na coletânea “Na defesa das prerrogativas do advogado”¹.

Com a democratização do país e, sobretudo com a sua reconstitucionalização, acreditava-se que dias melhores viriam em termos de respeito aos direitos e garantias individuais e com eles também o respeito às prerrogativas dos advogados que, embora voltadas a estes, funcionam, em última análise, como um complemento das garantias constitucionais dirigidas aos cidadãos. Afinal, o reconhecimento da relevância dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito importa, como adverte Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, em:

adotá-los como informadores de nosso Estado Democrático de Direito, inseri-los na proteção dada pelos instrumentos jurídico-constitucionais de garantia, considerá-los como vetores interpretativos de toda a legislação infraconstitucional e tomá-los, em situação de igualdade, diante de outros princípios reitores de nossa

* Advogado. Mestre e Doutor em Direito Penal pela USP. Conselheiro Federal da OAB/SP.

¹ FERNANDES, 2000. p. 18 *et seq.*

democracia, no sentido de alcançar, nas situações da vida cotidiana e nos conflitos, a solução constitucional².

A despeito da retórica dos constitucionalistas, em pleno regime de democracia constitucional, assistimos perplexos à cotidiana violação das prerrogativas asseguradas por lei aos advogados. Aprendemos com a prática vigente que democracia não é sinônimo necessário de respeito às franquias consagradas na Constituição. De fato, no começo dos anos 2000 escritórios foram invadidos mediante a expedição de mandados de busca e apreensão genéricos e, mais grave, sem que a OAB, em alguns casos, fosse comunicada para que um representante seu acompanhasse a diligência como manda o art. 7º, inc. II, do Estatuto (Lei 8.906/94); conversas sigilosas e e-mails trocados entre advogados e clientes foram interceptados e, pior ainda, divulgados em horário nobre pelos telejornais ou usados para fundamentar decretos de prisão preventiva³; advogados são obrigados a falar com clientes que se encontram presos sem qualquer privacidade, em “salas” coletivas, ou por meio de interfones cujo sigilo é, no mínimo, duvidoso; advogados são desrespeitados nas sessões das diferentes CPIs; a prisão em sala de Estado-Maior é muitas vezes ignorada; exame de autos de inquérito gravados pelo sigilo, a despeito da Súmula Vinculante n. 14, negado até mesmo ao advogado do investigado, ainda que este se encontre preso.

Essas e tantas outras ocorrências indicam a necessidade de nos debruçarmos sobre o tema das prerrogativas profissionais não apenas do ponto de vista dos interesses específicos dos advogados, mas do seu significado constitucional para a própria cidadania. Na verdade, o estudo das prerrogativas profissionais dos advogados se entrosa com o capítulo dos direitos e garantias individuais, entendidas estas como limites à

² GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Comissões parlamentares de inquérito: poderes investigativos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 79.

³ STF. **Agr. Reg. no HC n.º 89.025/SP**, rel. p/ o ac. Min. Eros Grau. O voto do Min. Cezar Peluso contém memorável passagem de repúdio à hipótese.

atividade persecutória estatal ou como franquias democráticas. A degradação das prerrogativas profissionais se dá no mesmo compasso das garantias deferidas aos investigados e/ou acusados no processo penal em nome da eficácia punitiva ou, num português mais elegante e eufemístico, em prol da “otimização” dos mecanismos de defesa social.

Quando o então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, veio a público e advertiu para o fato de que há um descontrole no aparato policial do Estado⁴ e, em determinados casos, bem antes da Lava Jato, se estabelece um consórcio entre Juízes Federais e Delegados⁵, percebe-se que o Estado de Direito corre risco. Ainda que não estejamos sob um Estado de Polícia, pois há mecanismos de controle eficazes, não se pode esquecer que juízes e tribunais são desqualificados quando não cancelam prisões ou se contrapõem aos abusos que ferem garantias constitucionalmente asseguradas.

O caso da Operação Têmis⁶, na qual o Ministro Félix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, dando um exemplo de que é possível investigar sem necessariamente prender, foi atingido, demonstra o grau de perversidade a que chegamos quando se ‘ousa’ **descontentar** a Polícia Federal. Aliás, no caso da Operação Navalha⁷, o próprio ministro Gilmar Mendes chegou a ser identificado como integrante de uma suposta lista de propina de um empreiteiro logo após ter revogado a prisão preventiva de um dos investigados. Como não poderia deixar de ser, até em relação aos advogados se procura fazer o mesmo, sugerindo, a cada êxito, a corrupção ou o tráfico de influência nos tribunais.

⁴ **Folha de S. Paulo**, 29 set. 2008, p. A18.

⁵ **O Estado de S. Paulo**, 5 set. 2008, p. A6.

⁶ Deusa da mitologia grega que era convocada em julgamentos de magistrados e apelidou a Operação deflagrada em São Paulo no âmbito da Justiça Federal, envolvendo juízes e desembargadores. A Polícia Federal realizou as diligências de busca e apreensão na sede do fórum da Justiça Federal com um impressionante e desnecessário aparato, numa ação que provocou fortes críticas pelo que se convencionou chamar de pirotecnia.

⁷ Deflagrada em vários Estados para apurar casos de corrupção envolvendo agentes públicos e a empreiteira Gautama.

A reação ao quadro de emparedamento da Justiça veio firme do chefe do Poder Judiciário e foi entusiasticamente encampada pela OAB nacional, pois, de outro modo, campearia o autoritarismo investigatório, a comprometer a própria democracia. O advento da Súmula Vinculante 14 do STF, para garantir aos advogados acesso aos autos de inquérito policial gravado pelo sigilo, bem como a promulgação da Lei 11.767/08, restringindo a busca e apreensão nos escritórios de advocacia, mais que demonstrar a vitalidade do Estado de Direito e a atividade da OAB, exigem novas reflexões no campo da defesa das prerrogativas profissionais.

O estudo que se segue, encartando a temática das prerrogativas dentro do plexo de garantias que a Constituição e o Estatuto asseguram ao advogado e, consequentemente, ao cidadão que necessita dos seus serviços, pretende reavivar um tema que, dada a sua importância, não pode ficar ao acaso das necessidades e urgências.

Como bem realçou o Ministro Celso de Mello no belo prefácio que escreveu no “Prerrogativas Profissionais”, livro que escrevi na companhia da saudosa Alexandra Szafir, “as prerrogativas profissionais dos Advogados, considerada a finalidade que lhes dá sentido e razão de ser, compõem, em nosso sistema jurídico, o próprio estatuto constitucional das liberdades públicas”⁸.

2 PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS: conceito, natureza jurídica e finalidade

As prerrogativas profissionais dos advogados conceituam-se como o conjunto de direitos e garantias que lhes é especificamente dirigido para o livre e eficaz exercício da profissão. Não representam um privilégio de uma casta como outrora, por exemplo, se concebiam determinadas prerrogativas da realeza. Com acerto, Gisela Gondin Ramos assinala:

⁸ MELLO, 2010, p. X.

que estes direitos não lhe são conferidos na condição de pessoas físicas, comuns, mas na especial condição de agente público, no exercício de seu mister, que já dissemos, é um *munus* público, para que lhe sejam asseguradas perfeitas condições ao pleno exercício profissional, de modo a garantir seja atendido o interesse público na realização da justiça⁹.

De fato, num Estado Constitucional e Democrático as prerrogativas desempenham uma importante missão no que diz com o escoreito desempenho das atividades funcionais. Tomem-se como exemplo as garantias deferidas aos magistrados, conhecidas como **predicamentos da magistratura** ou mesmo as **prerrogativas parlamentares**, consubstanciadas nas imunidades parlamentares.

Juízes e parlamentares não detêm certas garantias para gáudio pessoal ou vantagem sobre os cidadãos comuns. Ao contrário, quando se pensa na inamovibilidade do juiz ou na irredutibilidade dos seus vencimentos quer-se com isso assegurar que suas decisões, mesmo quando desagradem ao Poder Público, ou aos economicamente poderosos, sejam tomadas sem medo de represálias. Assegura-se com isso a sua independência. Daí a vitaliciedade do cargo, só excepcionada por conduta incompatível com o seu exercício, como, por exemplo, a prática de crime dentro ou fora do exercício da profissão. Mário Guimarães, em trabalho clássico, publicado em 1958, já salientava que as garantias outorgadas aos magistrados não o são “tanto no interêsse dos julgadores, senão no da própria eficiência da Justiça”¹⁰.

O mesmo pode-se dizer das prerrogativas parlamentares. Na síntese de José Afonso da Silva, as imunidades “são estabelecidas menos em favor do congressista que da instituição parlamentar como garantia de sua

⁹ RAMOS, Gisela Gondim. **Estatuto da Advocacia**: comentários e jurisprudência selecionada. 4. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p. 134.

¹⁰ GUIMARÃES, Mário. **O juiz e a função jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 139. No mesmo sentido, destacando o asseguramento da independência do Judiciário, cf.: TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 174.

independência perante outros poderes constitucionais”¹¹. Por isso, a mais do que acertada advertência de Carlos Maximiliano no sentido de que o que está em jogo quando se cuida de prerrogativas parlamentares é o interesse público e não o particular, do parlamentar individualmente considerado¹².

Com as adaptações necessárias, o mesmo vale para o advogado. O fator determinante do *discrímen* para o deferimento de certas prerrogativas está no exercício de uma função que traz consigo a necessidade de uma proteção especial¹³. Ninguém, por exemplo, cogitaria da outorga da inviolabilidade a um engenheiro cujas atividades, ao contrário do que acontece com os advogados, como se verá adiante, não reclamam esse tipo de proteção. A legitimação do regime de exceção num Estado Democrático só pode se dar em razão da necessidade objetivamente considerada. Quintano Ripollés é preciso ao consignar que nos Estados Modernos “o que sucede é que o conceito de igualdade ou desigualdade evoluiu profundamente e naquilo que no Antigo Regime valia como privilégio pessoal, de classe ou casta, no moderno se valora como algo funcional à margem das considerações pessoais e a serviço em tese de um interesse geral da ordem jurídica, seja esta nacional ou internacional”¹⁴.

Quando a Constituição Federal enuncia no artigo 133 que o advogado é inviolável “por seus atos e manifestações no exercício da profissão” outra coisa não está fazendo senão garantir-lhe uma atuação livre, independente e desassombrada. Assim é que na hipótese,

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 535. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Inquérito n.º 510, relatado pelo Min. Celso de Mello, acentuou que as prerrogativas asseguradas aos parlamentares atuam “como condição e garantia de independência do Poder Legislativo, seu real destinatário, em face dos outros Poderes do Estado” (cf. **RTJ 135/509**).

¹² MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948. v. 2, p. 55.

¹³ Nesse sentido a lição de DI RUFFIA, Paolo Biscaretti. **Direito constitucional: instituições de direito público**. Tradução: Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 323.

¹⁴ QUINTANO RIPOLLÉS, Antonio. **Curso de derecho penal**. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1963. v. 1, p. 143.

infelizmente não tão infrequente, de clientes que retratam abusos por parte de policiais, o advogado, mais que o direito, tem o dever de, em juízo ou perante as diferentes corregedorias e, em alguns casos, até mesmo na imprensa, externar com amplitude, vigor e contundência, os argumentos que reputa importantes para retratar a violência praticada e pedir a adoção das providências cabíveis, sem que se veja importunado por ações de caráter civil ou penal. Idem, numa discussão cível, quando um pai, exemplificativamente, pretende a guarda do filho porque a mãe tem um comportamento promíscuo e o advogado deve retratar na petição os fatos que, às vezes, podem envolver de maneira até ofensiva terceiros não ligados à demanda.

Em todos esses casos a inviolabilidade assegurada ao advogado ergue-se como uma poderosa garantia em prol do cidadão de modo a permitir que o profissional legalmente incumbido de falar por si não se acovarde e nem possa sofrer qualquer tipo de represália que lhe retire a liberdade profissional. É, pois, à cidadania que, em última análise, interessa a proteção que se confere ao advogado. A *libertas conviciandi* serve antes à causa defendida e, nessa medida, à justiça, do que propriamente ao advogado.

Fazendo um paralelo para melhor focalizar o tema, tomemos como exemplo a regra constante do Estatuto no art. 7º, inc. XIX, que garante ao advogado o direito de “recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional”. O legislador aqui, como antes ainda já o fizera o de 1941 no Código de Processo Penal (art. 207), o de 1973 no Código de Processo Civil (art. 406, II) e o CPC de 2015 (art. 447, §2º, III), estabeleceu limites cognitivos à atividade persecutória estatal. Obviamente não o fez como uma **concessão** ao advogado que é, como outros profissionais, depositário de intimidades e confissões. É o **interesse público** na preservação do direito de defesa em toda a sua

amplitude que dita a impossibilidade de o advogado ser compelido a depor sobre algo cujo conhecimento derive do exercício profissional.

De fato, em um sistema jurídico estruturado em torno de garantias fundamentais deferidas ao cidadão, soa especioso o asseguramento da amplitude do direito de defesa, que tem como pressuposto a livre escolha do advogado que vai exercer a defesa dos interesses do constituinte e, portanto, deve com ele estabelecer laços de confiança, lealdade e intimidade, mas ao mesmo tempo se permita compeli-lo a revelar dados oriundos da relação profissional estabelecida. Admiti-lo nos conduziria a uma situação de absoluta **insegurança e desconfiança**, que tornaria impraticável o pleno exercício da defesa. Só mesmo a mais totalitária das sociedades poderia agasalhar tal possibilidade, isto é, que o depositário da confiança do cidadão possa ser coagido a falar. Aliás, pelas mesmas razões, a realização de buscas e apreensões em escritórios de advocacia como meio de facilitar a colheita da prova — tema a ser tratado mais adiante com maior minudência — é inaceitável.

Não é por outra razão que o STJ, em acórdão relatado pelo Ministro João Noronha, declarou a ilicitude da delação feita por advogado (**RHC n. 164.616**, DJe 30/9/2022).

Por agora, importa apenas fixar que as prerrogativas asseguradas aos advogados existem, como a dos parlamentares e os predicamentos da magistratura, para servir ao cidadão que poderá contar com um profissional exercendo livre e destemidamente a sua defesa. Bem por isso, o **interesse público** está presente na sua constituição. Corolário de tal concepção é que não se pode contrapô-las ao que lhes dá inspiração como tantas vezes se viu e, muito especialmente, no caso do acesso do advogado do investigado aos autos de inquérito marcado pelo sigilo.

Nessa linha de pensamento, a natureza jurídica das prerrogativas profissionais é a de garantia, isto é, assegurar direitos ao advogado no exercício da profissão, uma vez que a própria natureza de suas atividades, marcada pela litigiosidade, ora de particulares entre si, ou destes com o Estado, ou do Estado contra o indivíduo, como nas ações

penais, reclama uma proteção especial. Da mesma forma que João Mendes de Almeida Júnior assinalou, em consagrada lição, que as regras do processo penal são o complemento necessário das garantias constitucionais¹⁵, as prerrogativas profissionais dos advogados são, na grande maioria dos casos, o complemento imprescindível para se dar vida ao devido processo legal, ao contraditório e, obviamente, à amplitude do direito de defesa.

Em linhas gerais, malgrado a relevância das prerrogativas conferidas aos advogados, junto com o incremento dos esforços repressivos em nome da luta contra o crime organizado, assistimos ao crescente desprezo aos direitos dos advogados que, de forma expressiva, traduzem uma garantia para o cidadão. O estudo que se segue, procurando destacar apenas dois temas expressivos, deixará ainda mais clara a correspondência que há, especialmente no campo da advocacia criminal, entre as prerrogativas profissionais e os direitos e garantias individuais.

3 PLENÁRIO VIRTUAL (PV) E O AFASTAMENTO DO ADVOGADO DA CENA JUDICIÁRIA

Não faz tempo, comemoramos efusivamente a promulgação da Lei n. 14.365/2022 que, entre outras coisas, nos permitiu sustentar oralmente nos agravos regimentais interpostos em *habeas corpus* ou recursos especial e extraordinário. Foi uma vitória fabulosa da OAB em prol do pleno exercício da advocacia. Mas, com tristeza, devemos reconhecer que se não foi uma vitória de pirro, foi muito amesquinhada pela possibilidade, a critério do relator, o julgamento do feito ser colocado no plenário virtual e o advogado ver-se na contingência de ter que falar entre quatro paredes e mandar (fazer um *upload*) sua sustentação oral para o Tribunal.

¹⁵ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 1, p. 3.

Quem irá assistir essa sustentação oral é um mistério, se é que alguém o fará.

O PV surge no STF com a Emenda Regimental n. 21 de 2007 exclusivamente para a análise da existência ou não de repercussão geral arguida no Recurso Extraordinário. Depois, a Emenda Regimental n. 42, de 2010, permitiu o julgamento da Repercussão geral com reafirmação da jurisprudência. Em 2016, evoluiu-se para se permitir o julgamento de agravos internos (regimentais) e embargos de declaração (Emenda Regimental n. 51). Em 2019, com a Emenda Regimental n. 52, avançou-se para permitir o julgamento de cautelares em controle concentrado de constitucionalidade, referendos de medidas cautelares e tutelas provisórias, recursos e o mérito de recursos extraordinários e agravos cuja matéria tenha com jurisprudência dominante no âmbito do STF. Mas foi com a **Emenda n. 53**, de 2020, **em plena pandemia**, que se permitiu o julgamento de **todos os processos** de competência do STF em sessão virtual.

Que a jurisdição extraordinária possa ser realizada, numa concessão de duvidosa procedência, no PV, vá lá. Todavia, o recebimento de denúncias como se fez no caso dos vândalos golpistas de 8 de janeiro de 2023 e, pior ainda, o eventual julgamento de ações penais no PV, atenta contra a própria Constituição. É que esta assegura a ampla defesa com todos “os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, inc. LV). Ora, nos julgamentos colegiados, a sustentação oral é um desses meios, se não o mais importante. Falando sobre o seu significado, o ministro Celso de Mello sublinhou que esta “traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, compõe o estatuto constitucional do direito de defesa”. Tanto que sua frustração “afeta o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa, que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa, enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita” (HC n. 86.551, DJ 29/5/2009).

Com o julgamento em ambiente virtual (PV) ocorre algo no mínimo insólito. Aquele momento que deveria ser de interlocução entre as partes e os juízes da causa não existe! O advogado fala entre quatro paredes e, depois, faz um *upload* da sua fala para o STF. Reina aqui a incerteza. Para sermos amenos e educados impõe-se perguntar: o juiz sempre ouvirá a fala do advogado? Se não quer ouvir em tempo real, no horário da sessão, quererá em casa, depois do expediente, ou no fim de semana? Algum assessor ouvirá e lhe trará um resumo? Ou ela é expletiva?

Não custa lembrar que com a dificuldade de o advogado ter acesso pessoal aos ministros “a sustentação oral tem sido considerada o momento ideal para que a parte seja ouvida por intermédio de seu procurador” (Sustentação oral na recente reforma do Estatuto da Advocacia¹⁶). Daí sua especial importância e o desafio que se impõe à OAB na condição de entidade representativa dos advogados e, em larga medida, da própria cidadania. A concepção fordista da justiça, como se estivéssemos numa linha de produção, não se concilia com os direitos que a Constituição assegura aos litigantes em geral e nem aos acusados em particular.

4 INQUÉRITO NO AMBIENTE DO PJE

O assim chamado processo judicial eletrônico agora vale também para os inquéritos policiais. Já tivemos no passado recente uma enorme luta para examiná-los. A conquista da Súmula Vinculante n. 14 é demonstrativa disso. Todavia, são comuns as manhas e artimanhas para impedir o advogado de ter acesso a provas já documentadas. Um desses expedientes é ouvir testemunhas e não juntar aos autos a pretexto de que a “estratégia” da investigação o exige. Outro *modus operandi* é ouvir e não juntar no PJe. O ministro Gilmar Mendes já proferiu decisão no **Inq.**

¹⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. Sustentação Oral na recente reforma do Estatuto da Advocacia. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 17 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-17/paradoxo-corte-sustentacao-oral-recente-reforma-estatuto-advocacia>. Acesso em: 3 out. 2023.

n. 4.244 e deixou claro que “é direito do investigado tomar conhecimento dos depoimentos já colhidos no curso do inquérito, os quais devem ser imediatamente entranhados aos autos” (j. em 25/4/2017).

Precisamos regar isso, pois, do contrário, a própria Súmula Vinculante cairá no vazio.

5 CONCLUSÃO

Há um descompasso medonho, assustador, entre o formidável elenco de garantias atribuídos ao investigado e, depois, ao imputado e, por fim, ao sentenciado, na Constituição Federal e a realidade. Não apenas pelo que falam os exaltados âncoras nos jornais televisivos, mas também por aquilo que vem decidindo nossos tribunais. Logo viveremos a realidade do “*no day in court*”, tão bem descrita por Sarah Staszak numa referência à contradição entre o proclamado acesso à Justiça e as políticas restritivas do Judiciário¹⁷.

O incremento das medidas de defesa social, leia-se, medidas punitivas, inclusive com o endurecimento processual, não podem prescindir da garantia dos meios mínimos do direito de defesa. Não é só a questão da igualdade de armas (*par conditio*) que está em jogo. Trata-se de resguardar o cidadão do arbítrio do déspota de plantão no Judiciário, polícia, Ministério Público e até mesmo nas cadeias, dotando-o de uma garantia básica: as prerrogativas profissionais.

Nada mais perigoso para a Democracia e para o Estado de Direito do que o vilipêndio ao direito de defesa, fundado em uma difusa

¹⁷ STASZAK, Sarah. **No day in Court**: access to Justice and the Politics of Judicial retrenchment. Nova Iorque: Oxford University Press, 2015. Especificamente sobre as restrições ao *habeas* no Brasil ver o meu: TORON, Alberto Zacharias. Habeas corpus está sendo amesquinhado. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 20 maio 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mai-20/habeas-corpus-sendo-grosseiramente-amesquinhado-cpp>. Acesso em: 3 out. 2010.

ânsia pela condenação, pela prisão, por um espetáculo que satisfaça os mais íntimos desejos de vingança.

Garantir o direito de defesa é assegurar a racionalidade da punição. É fazer valer o mais importante limite ao arbítrio. Não por acaso tal direito está previsto na Constituição, no Pacto de San Jose da Costa Rica, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos mais diversos tratados e convenções. É um direito humano contrapor à acusação argumentos, recursos e disposições legais que favoreçam o acusado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JR., João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1901. v. 1.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. **Na defesa das prerrogativas do advogado**. São Paulo: OAB/SP Editora, 2000.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Comissões parlamentares de inquérito: poderes investigativos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

GUIMARÃES, Mário. **O juiz e a função jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948. v. 2.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada**. 4. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

QUINTANO RIPOLLÉS, Antonio. **Curso de derecho penal**. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1963. v. 1.

DI RUFFIA, Paolo Biscaretti. **Direito constitucional**: instituições de direito público. Tradução: Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TORON, Alberto Zacharias; SZAFIR, Alexandra. **Prerrogativas profissionais do advogado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TUCCI, José Rogério Lauria. Sustentação oral na recente reforma do Estatuto da Advocacia. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 17 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-17/paradoxo-corte-sustentacao-oral-recente-reforma-estatuto-advocacia>. Acesso em: 3 out. 2023.

A PROCURADORIA NACIONAL E AS PROCURADORIAS SECCIONAIS DE PRERROGATIVAS: atuação em favor da advocacia

Alex Sarkis*

1 INTRODUÇÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil é um dos órgãos mais respeitados do país, sua criação remonta os ventos liberais da Revolução de 1930, inicialmente trabalha com uma dupla batalha que consistia na defesa das prerrogativas da advocacia e em defesa do Estado Democrático de Direito.

Não há como negar a importância e magnitude da Entidade. E a história não o permite.

Em meados de 1937 como resultado de ações repressivas, a OAB foi consagrada como defensora das liberdades, com atuação na defesa de interesses públicos. Não muito depois, em 1946, a OAB foi citada na Constituição Federal uma vez que havia assumido um papel fundamental na estrutura do Estado Democrático de Direito.

Suas lutas ganhavam cada vez mais contornos e força.

E não foi diferente nos anos 60 quando inúmeros direitos civis foram suprimidos da sociedade brasileira pelo Golpe Militar, onde perseguições representaram regresso no ordenamento constitucional. A OAB não se acovardou e garantiu o exercício da advocacia aos seus inscritos.

Período duro para o país, para brasileiros que perdiam direitos antes estabelecidos e para advogados que eram frequentemente ameaçados cujo fato trágico marca a história da OAB foi o ocorrido com

* Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas do Conselho Federal da OAB. Conselheiro Federal/Rondônia. Integrante da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Ex-Presidente da Subseção de Ariquemes/RO.

Lyda Monteiro, funcionária da OAB por mais de quarenta anos, vítima de um atentado contra a democracia ao abrir uma carta bomba endereçada ao então Presidente Eduardo Seabra Fagundes.

Este e outros ataques fortaleceram a Entidade na árdua luta pela Constituição Brasileira e defesa da democracia até que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Ordem dos Advogados do Brasil é revestida de legitimidade ativa no ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, recebendo a função de guardião da Constituição.

Erigido à condição de elemento indispensável à administração da Justiça pela Constituição Federal de 1988, o advogado exerce serviço público dotado de relevância social ao atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus clientes, contribuindo substancialmente para uma sociedade livre, justa e solidária.

Em 1994 foi aprovado o novo Estatuto da OAB, que por força de Lei Federal (Lei 8.906/94) consagrando o advogado como indispensável à justiça. Este não seria um pequeno Estatuto, mas uma Lei Federal, aprovada com a devida observância constitucional necessária, regendo o que futuramente alcançaria mais de um milhão de inscritos albergados pelas regras da advocacia e fundamentais à administração da justiça.

A Ordem dos Advogados do Brasil, entre outras atividades, tem o dever de, na forma do art. 44 da Lei Federal n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – (EAOAB), “defender a Constituição, a ordem Jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas” (inciso I); e “promover, com exclusividade, a representação e a defesa dos legítimos interesses dos advogados, em toda a República Federativa do Brasil” (inciso II).

Para tanto, mencionado diploma legal igualmente, em seu artigo 54 outorga ao Conselho Federal da OAB a competência para “dar

cumprimento efetivo às finalidades da OAB” (inciso I); "representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados" (inciso II); e “velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia” (inciso III).

Tamanha atuação da Entidade e seus milhares de inscritos, a OAB busca a cada ano o avanço na defesa das prerrogativas profissionais, em verdadeiro combate aos mecanismos que tentam, diuturnamente, amesquinhar as prerrogativas dos advogados.

O desrespeito às prerrogativas - que asseguram ao advogado o exercício livre, independente e desassombrado de sua atividade profissional constitui inaceitável ofensa ao estatuto jurídico da advocacia, pois representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inadmissível afronta ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagradas.

A restrição a direitos do advogado não afeta somente ao profissional, mas toda a sociedade e o próprio estado democrático de direito, razão pela qual é inconcebível que o advogado seja limitado de exercer, ainda que parcialmente, seu *mister*.

O Conselho Federal e os vinte e sete Conselhos Seccionais se unem para reprimir eventuais restrições ou limitações ao exercício da advocacia.

Não por outra razão, o Conselho Federal da OAB criou em 2013 a Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas, que soma os trabalhos com a Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas em defesa das prerrogativas instituídas pela Lei Federal nº 8.906/94.

Referido modelo tem sido replicado em quase todos os Conselhos Seccionais, conferindo mais agilidade, estratégia e controle em face da necessária defesa contundente das prerrogativas da advocacia brasileira.

Este artigo tem como objetivo apresentar a Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas em sua criação, atuação e prática diária, levando ao conhecimento da advocacia essa poderosa ferramenta na defesa incansável de suas prerrogativas.

2 CONCEPÇÃO E CRIAÇÃO

O ano de 2023 marcou os 10 anos de criação da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas. Concebida nos primeiros instantes da Gestão do então presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho. Segundo ele, a ideia surgiu no primeiro dia da Reunião da Direção Nacional da Gestão, ao serem discutidas as prioridades de gestão.

Assim, em 2 de fevereiro de 2013, a Procuradoria era criada através da Resolução nº 1/2013, sendo o órgão do Conselho Federal de defesa da dignidade e valorização do exercício da advocacia.

A Assessoria Jurídica da Entidade, que abrange centenas de ações que envolvem outras temáticas, deixa então de gerir as centenas de pedidos de assistência por violação de prerrogativas em razão da criação de um setor agora específico ao tema.

3 ATUAÇÃO E CONQUISTAS

Ao longo de uma década de existência, a Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas atuou em diversas frentes na luta pela defesa das prerrogativas da advocacia, auxiliando tanto advogados e advogadas na manutenção dos seus direitos essenciais ao exercício da profissão, quanto à própria Ordem na conquista de demais garantias.

Foi também lançada a Ouvidoria de Honorários, canal apto ao recebimento de demandas específicas sobre o tema, permitindo maior controle e agilidade na apresentação de assistência aos pleitos.

Ao longo dos anos foi aprovada a realização dos Encontros Nacionais de Prerrogativas, em que representantes das Seccionais se somam os membros do Conselho Federal na divulgação de conquistas, contribuindo para o alinhamento das ações do Sistema OAB e possibilitando que as Seccionais replicassem a estrutura então criada.

Nada disso seria possível senão pelo comprometimento e a importância dos Conselhos Seccionais e seus setores de prerrogativas. A estrutura do Sistema é fundamental ao aperfeiçoamento e fortalecimento da defesa das prerrogativas.

4 PROCURADORIA NA PRÁTICA: competências e como acionar

A Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas tem seu funcionamento disciplinado pela Resolução nº 1/2013 e pelo Provimento nº 219/2023, balizados no Estatuto da Advocacia e da OAB.

Dessa forma, a Procuradoria possui competência para atuar em processos e procedimentos em trâmite nos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunal de Contas da União e demandas que envolvem o Poder Executivo Federal que envolvam discussão acerca das prerrogativas profissionais dos advogados, cuja a atuação depende da análise de cada caso individualmente, prestando, assim, atendimento individualizado aos advogados e advogadas brasileiros.

No Provimento que disciplina a atuação da Procuradoria no âmbito do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, diz que:

Art. 7º Compete à Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas, após autorização da Diretoria do Conselho Federal:

- I - Atuar diretamente, e a seu critério, perante os Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho que abranjam mais de um Estado, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e os órgãos da Administração Pública Federal, sem prejuízo da atuação direta dos Conselhos Seccionais, a qual deverá comunicar a Procuradoria Nacional, para coordenação da atuação do Sistema Nacional;
- II - Promover a assistência às advogadas e aos advogados nos processos judiciais e administrativos sobre

prerrogativas da advocacia e defesa dos honorários advocatícios, perante os órgãos mencionados no inciso I;
III - Deliberar sobre a concessão de assistência às advogadas e aos advogados perante os órgãos mencionados no inciso I;

IV - Auxiliar os Conselhos Seccionais, quando solicitado por estas, nas atuações locais, que envolvam interesses da classe em nível nacional, bem como nas suas postulações perante o Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e outros órgãos de abrangência Federal e Estadual;

V - Promover ações e medidas judiciais e administrativas, tais como habeas corpus, mandados de segurança, recursos, cautelares, tutelas de urgência em geral, assistências, requerimentos e representações perante os órgãos descritos no inciso I, visando à defesa das prerrogativas profissionais, valorização da advocacia e defesa dos honorários advocatícios;

VI - Promover ações civis públicas na defesa das prerrogativas e valorização da advocacia, quando autorizado pelo CFOAB;

VII - Adotar judicial e extrajudicialmente medidas necessárias para efetivar as deliberações da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia;

VIII - Promover as medidas judiciais e administrativas previstas no Provimento nº 201/2020;

IX - Coordenar a atuação das Procuradorias Seccionais, sem prejuízo de suas independências, com vistas à implementação de um sistema nacional de defesa das prerrogativas e valorização da advocacia; e

X - Realizar cursos de formação e aperfeiçoamento para os integrantes das Procuradorias de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia e de outros órgãos com finalidades semelhantes dos Conselhos Seccionais e das Subseções.

§ 1º Sempre que o Conselho Seccional ou a Subseção apresentar pedido perante o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, envolvendo prerrogativas, honorários e valorização da advocacia, os mesmos deverão ser obrigatoriamente comunicados à Procuradoria Nacional, a fim de se ter atuação conjunta e coordenada com o Conselho Seccional e com o Conselho Federal.

§ 2º Sempre que recursos aos Tribunais Superiores contra decisões de Tribunais locais sejam apresentados em processos nos quais o Conselho Seccional tenha atuado

como parte ou como assistente, envolvendo prerrogativas, honorários e valorização da advocacia, deverá ser expressamente comunicada a Procuradoria Nacional, a fim de se avaliar o interesse do tema para a advocacia brasileira e sua respectiva atuação.

§ 3º A Procuradoria Adjunta de Defesa dos Honorários Advocatícios estará vinculada à Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas.

A Diretoria da atual Gestão, liderada pelo Presidente Beto Simonetti, reforçou a Procuradoria com a nomeação, além do Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas e Adjuntos, de um Procurador Nacional Adjunto de Defesa dos Honorários Advocatícios, que se soma à luta em defesa das Prerrogativas.

Além disso, passou a contar com o Observatório de Honorários, canal específico para atendimento das demandas que alcancem a matéria discutida no Tema Repetitivo 1076 do STJ, julgado pela Corte Especial do STJ, que firmou a seguinte tese:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

(a) da condenação; ou

(b) do proveito econômico obtido; ou

(c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

A Procuradoria de Prerrogativas, com objetivo de resguardar as prerrogativas profissionais da classe, além, claro, da preservação do Estado Democrático de Direito, também passou a atuar nas demandas que envolvem o Ministro Alexandre de Moraes, no que alcança os

processos referente aos atos antidemocráticos, sobretudo após os atos ocorridos no dia 8 de janeiro, o que intensificou os pedidos de assistência à Instituição.

Dos vários assuntos, se destacam dificuldade de acesso, disponibilização dos autos em meio físico, indisponibilidade de atendimento, apoio para agilizar a análise de pedidos de relaxamento de prisão e/ou liberdade provisória, pedido de restituição de coisa apreendida e outros mais peculiares.

Dessas demandas, principalmente aquelas que abordam questões de dificuldade de acesso, tem-se tido bastante êxito nas tratativas junto ao Gabinete do Ministro Alexandre de Mores.

Das medidas adotadas se destacam o pedido de ingresso nos autos da PET nº 10.830 para que se resguardasse o cumprimento das prerrogativas profissionais de um advogado alvo de determinação de busca e apreensão em seu escritório e residência, cujo cumprimento da ordem de busca foi devidamente acompanhado por um representante da OAB/DF.

Ainda, ingresso nos Inquéritos 4.781/DF, 4789/DF e PET 10.830, todos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, cujo intuito é o acompanhamento e defesa das prerrogativas profissionais dos advogados envolvidos/investigados.

Além de remessa de ofícios ao Ministro Alexandre de Moraes, apresentando casos concretos, em vistas de preservar as prerrogativas dos advogados, buscando garantir o exercício livre e pleno da advocacia, a proteção dos direitos fundamentais, bem como de zelar pela estrita aplicação da lei.

Mas são inúmeras outras atuações da Procuradoria Nacional, dentre elas atuações no CNJ em defesa e preservação de sustentações orais em julgamentos presenciais, atuação junto ao Senado Federal em proposta de punição a servidor por violação de prerrogativas da advocacia, atuação no CJF para a atualização dos valores da tabela de honorários aos advogados que atuam como dativos perante a justiça federal, atuação perante a Corregedoria da Polícia Federal em defesa do

acesso de advogados a inquéritos no órgão, sustentações orais, despachos e ações judiciais próprias todas com o intuito de combater as violações que se lançam em face do exercício da advocacia.

No mesmo sentido tem sido a atuação dos Conselhos Seccionais, inúmeras conquistas são compartilhadas pelos membros do Sistema OAB. Há Seccionais que conseguiram avanços marcantes junto ao sistema penitenciário, outros com os tribunais de justiça na preservação de despachos pessoais com magistrados, sustentações orais, regularização de publicações. Há avanços e diálogos com os bancos para maior agilidade na liberação de alvarás e RPVs.

Não há como negar os avanços do Sistema OAB em defesa das prerrogativas dos advogados, sejam na esfera estadual ou nacional, há uma verdadeira união de esforços de guerreiros e guerreiras que se dedicam diariamente na solução das demandas e anseios trazidos à Ordem dos Advogados do Brasil que não se acovarda no enfrentamento do que entende como necessário à manutenção e preservação das prerrogativas, verdadeiros instrumentos basilares na atuação dos advogados e advogadas no exercício de seu *munus*.

A OAB, por suas Procuradorias e Comissões de Prerrogativas, segue incansável na defesa das prerrogativas dos advogados, promovendo, ao longo das gestões, união em prol da advocacia e do Estado Democrático de Direito, corroborando com a história de conquistas da Entidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 10093, 5 jul. 1994.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Prática de prerrogativas**. Brasília: OAB Editora, 2023.

_____. Provimento nº 219, de 22 de maio de 2023. Disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. **DEOAB**, Brasília, ano 5, n. 1123, p. 1, 15 jun. 2023.

_____. Resolução nº 1, de 10 de junho de 2013. Cria a Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil e institui o Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia. **Diário Oficial da União**: seção 3, Brasília, 2 fev. 2013.

ASPECTOS DA INVIOABILIDADE PROFISSIONAL E BUSCAS E APREENSÕES EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA: efetividade da ampla defesa do cidadão

Cássio Lisandro Telles*

1 INTRODUÇÃO

A primeira década do século XXI foi marcada por uma maior atividade da polícia federal. As interceptações telefônicas, as grandes operações, com buscas e apreensões, inclusive em escritórios de advocacia, passaram a ser um novo *modus operandi*, e isso foi se espalhando também para as polícias civis. De fato, nesse período o uso de escutas, com o desenvolvimento de equipamentos e softwares específicos, se tornou uma poderosa fonte de investigação, inobstante a Lei nº 9.296/1996, prever que ela somente deveria ser autorizada pelos juízes, depois de comprovado que os demais meios investigatórios não eram suficientes.

Durante a operação Lava Jato, entre 2014 e 2019 especialmente, se intensificaram as escutas telefônicas envolvendo clientes e escritórios de advocacia, bem como buscas e apreensões determinadas por autoridades judiciais em escritórios de advogados.

Caso conhecidíssimo foi a interceptação telefônica determinada pelo ex-juiz Sérgio Moro, no telefone tronco do escritório de Roberto Teixeira e Cristiano Zanin. A interceptação, dita mais tarde como sendo feita por engano, porque constaria tal telefone como sendo do Instituto Lula, durou quase 30 dias, tendo sido citada como uma das causas da anulação da operação no voto do Ministro Gilmar Mendes, em relação a Lula, no HC 164493/PR, exatamente por implicar na infração direta ao

* Procurador de Prerrogativas do CFOAB perante o CNJ. Presidente da OAB/PR na gestão 2019-2021.

direito de ampla defesa, visto que o contato reservado entre cliente e advogado é um dos postulados do direito de defesa.

No Rio de Janeiro, um rumoroso caso que envolveu buscas e apreensões em setembro de 2020, com a expedição de 50 mandados contra advogados, incluindo suas residências, determinadas pelo magistrado Marcelo Bretas, também despertou grande polêmica, tendo em vista a apreensão ampla de documentos, arquivos, dados e equipamentos dos advogados, e bloqueio de seus ativos financeiros, sem maiores critérios, transparecendo que os alvos haviam sido escolhidos por exercerem atuação na defesa de clientes atingidos pela operação Lava-Jato. Presentemente, o caso é objeto de investigação em processo administrativo pelo CNJ, sendo que na deliberação pela abertura do PAD, o Min. Luiz Felipe Salomão, mencionou como necessária a apuração de possível tentativa de cerceamento da atuação da advocacia.

Em 2005, os frequentes ataques aos escritórios, com buscas e apreensões amplas, e a tentativa de envolver também nas interceptações telefônicas os diálogos dos alvos com seus advogados, fez a OAB reagir fortemente.

Fruto da reação do CFOAB, que na época era dirigido pelo paranaense Roberto Busato, o Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos editou as portarias 1287 e 1288, ambas de 2005, estabelecendo claros limites para as buscas e apreensões em escritórios de advocacia. Referidas portarias ainda estão em vigor e contêm balizas claras quanto às buscas e apreensões expedidas contra advogados, notadamente com a reiteração de que os mandados não podem ser genéricos.

A OAB, diante da escalada das investidas da polícia e do MP, sobre os escritórios de advocacia, percebeu que o elenco de prerrogativas da Lei 8.906/1994, embora detalhado e abrangente, necessitava de sanções em caso de seu desrespeito e iniciou-se, então, uma campanha para aprimorar a lei, no sentido de prever que violar prerrogativas seria crime. Nas gestões de Marcus Vinicius Furtado Coelho e Cláudio

Lamachia, no CFOAB, esse tema ganhou grande espaço e vários projetos de lei foram apresentados.

Durante a gestão de Lamachia, em três oportunidades projetos de lei foram aprovados, estabelecendo a criminalização da violação das prerrogativas, sendo que em uma delas, tanto na Câmara como no Senado. Porém a apresentação de emendas nesta Casa, relativa a outros temas, fez o texto voltar à Câmara, onde ficou parado.

Entretanto, no ano de 2018, ganhou impulso a tramitação do projeto de lei sobre abuso de autoridade, uma legislação que já vinha sendo discutida desde 2009, quando foi editado o II Pacto Republicano. Os debates legislativos ocorrem durante o auge da operação lava-jato e o projeto de lei foi aprovado em setembro de 2019, tornando-se a Lei n. 13.869/2019.

A Lei previu, além dos crimes de abuso de autoridade, a alteração da Lei 8.906/1994, passando a tipificar como crime a violação das prerrogativas dos incisos II a V, do artigo 7º. (violação dos escritórios e locais de trabalho, instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática; impedimento de comunicação pessoal e reservada com clientes recolhidos ou detidos; presença do representante da OAB em caso de prisão de advogados; e prisão em sala de Estado Maior).

Registra-se que, inicialmente, o artigo que previa o crime de violação de prerrogativas foi vetado, porém acabou promulgado pelo Congresso, que derrubou o veto presidencial.

A pena prevista foi de detenção entre 3 meses a 1 ano e multa, no entanto, mais tarde, pela Lei 14.365/2022, foi ampliada para 2 a 4 anos.

Uma vez editada a lei que criminalizou a violação das prerrogativas da advocacia, o CFOAB editou uma importante súmula, prevendo que “É crime contra as prerrogativas da advocacia a violação ao sigilo telefônico, telemático, eletrônico e de dados do advogado, mesmo que seu cliente seja alvo de interceptação de comunicações” (Súmula 12, CFOAB).

A súmula deixa claro que mesmo nas hipóteses em que o cliente seja alvo de interceptação, as comunicações dele com seus advogados não podem ser ouvidas ou utilizadas como meio de prova. O motivo do entendimento sumular é claro, visto que a conversa entre cliente e advogado sempre deverá ser reservada e protegida pelo sigilo, como deve ocorrer, por exemplo, quando o cliente privado de liberdade em qualquer unidade se entrevista com seu advogado. As conversas entre cliente e advogado sempre estarão preservadas pelo sigilo, sejam elas presenciais ou por comunicações à distância, telemáticas, de dados ou telefônicas, tendo em vista o princípio da ampla defesa e da não produção de prova contra si, não podendo a autoridade violar essa prerrogativa, sob pena de cometer crime de violação de prerrogativas.

A alegação, utilizada por vezes pelos órgãos de investigação, acusação e até em decisões judiciais de que sendo o cliente alvo de interceptação, será possível escutar a sua conversa com o advogado que constituiu para lhe defender, não tem a menor sustentação. O fato do cliente ser alvo de interceptação não atinge a reserva e o sigilo dos contatos que mantêm com seu advogado. Qualquer escuta que for realizada sobre tal conversa caracterizará o crime previsto no artigo 7º.B, da Lei 8.906/1994, em outras palavras, jamais poderá ser utilizado como prova o diálogo interceptado, ainda que com autorização judicial, entre o cliente e seu advogado e quem fizer isso, estará praticando crime de violação contra as prerrogativas da advocacia.

2 LEI Nº 14.365/2022: buscas e apreensões em escritórios de advocacia

Em junho de 2022, foi editada a Lei 14.365, que promoveu mudanças em diversos aspectos da Lei 8.906/1994. Alguns chamam essa lei de Reforma do Estatuto da Advocacia, tamanhas as mudanças promovidas.

Em relação às prerrogativas profissionais observa-se significativas novidades: foi reconhecida a relevância da atuação da advocacia no processo administrativo (§2º.A, art. 2º); a lei passou a prever a atuação da advocacia no processo legislativo, embora não obrigatória (art. 2º.A); a consultoria, a assessoria e a contratação de honorários verbalmente foram expressamente previstas; o parágrafo único do artigo 6º. foi ampliado, prevendo que além da Magistratura e Ministério Público, todas as autoridades, servidores públicos e serventuários da Justiça, devem tratar a advocacia com respeito e dignidade, sendo dever propiciar condições adequadas ao desempenho do trabalho dos advogados, com respeito à sua imagem, reputação e integridade; o uso da palavra pela ordem, para esclarecer dúvidas ou equívocos, foi ampliado, passando a prever, além dos Juízos e Tribunais, os tribunais administrativos, órgãos de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito; passou a ser prevista a sustentação oral em recursos interpostos contra decisões monocráticas que julgarem apelação, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência, rescisória, mandado de segurança, HC, reclamação e outras ações de competência originária; a inviolabilidade dos escritórios, arquivos e dados, passou a contar com maior proteção por meio da disciplina detalhada sobre o acompanhamento da OAB, nas diligências; vedou-se a delação premiada de advogado em relação ao seu cliente; ficou definido que apenas o CFOAB poderá definir sobre a existência de efetiva prestação de serviços e analisar e decidir sobre os honorários contratados; foram previstas férias para advocacia criminal, com inclusão do artigo 798-A, no CPP, e a pena para o crime de violação das prerrogativas, foi aumentada, passando de 3 meses a um ano para 2 a 4 anos.

Denota-se nas novidades trazidas pela Lei 14.365/2022 a preocupação do legislador com três aspectos básicos: o reconhecimento de que a advocacia é essencial não apenas no âmbito judicial, mas também no administrativo, devendo ser respeitada em sua dignidade por

todos os servidores públicos; a necessidade de assegurar ao advogado o uso da palavra nos julgamentos e a efetivação da inviolabilidade da profissão prevista na Constituição Federal.

As mudanças no parágrafo único do artigo 6º., foram muito além da inclusão de todas as autoridades públicas na previsão de respeito ao exercício da advocacia. Os termos “dispensar tratamento compatível com a dignidade da advocacia”, “condições adequadas ao seu desempenho”, resguardar “de ofício a imagem, a reputação e a integridade do advogado”, inseridos em referido dispositivo, tornam essa uma regra matriz para a interpretação de todas as prerrogativas da advocacia. Tudo o que está na legislação, no sentido de assegurar a plenitude da atividade dos advogados, deve ser lido a partir desse comando, bem como daquilo que está no “caput” do artigo 6º., isto é, não há hierarquia entre Juízes, Ministério Público e Advogados.

Portanto, o exercício profissional da advocacia deve ser feito com respeito à sua dignidade, o que se inicia, por exemplo, desde o momento em que os advogados ingressam nos estabelecimentos onde irão realizar suas atividades. Situações vexatórias de revistas inadequadas, uso de crachás, instituição de barreiras para falar com o magistrado e toda a sorte de criação de obstáculos injustificáveis e que não sejam aplicados aos demais atores da Justiça, não devem ser tolerados. A indispensabilidade e a dignidade da advocacia é a mesma da magistratura e do Ministério Público, bem como dos servidores.

A obrigação de propiciar condições adequadas, evidentemente, compreende parlatórios onde o advogado consiga conversar reservadamente com seu cliente (sem ser gravado), em condições de salubridade, sentado. Também significa que o preceito legal que determina a existência de salas reservadas aos advogados nas unidades judiciárias, delegacias e presídios, seja observado, e que tais salas tenham a estrutura mínima para auxiliar o profissional durante sua atuação. Respeitar a dignidade da advocacia e dar-lhe condições adequadas de trabalho, também significa propiciar o acesso aos prédios públicos em caráter preferencial,

sem deixar o profissional esperando sob o sol ou a chuva, como ocorrem em vários prédios públicos. Significa reservar vagas de estacionamento compatíveis com as vagas das demais autoridades que ali atuam. Significa prestar atendimento em prazo razoável e com atenção nos balcões presenciais ou virtuais dos órgãos públicos.

Esse respeito à dignidade da advocacia, com condições adequadas ao seu desempenho, deve ser lembrado, ainda, quando o advogado precisa conversar com os magistrados. Entraves, obstáculos, burocracia não devem ser adotados, esse acesso, como diz a lei, é direto e não se trata de acesso a assessores, mas sim ao magistrado.

Da mesma forma, o respeito à dignidade da profissão quando se trata do uso da palavra, em sustentações orais, ou pela ordem, pressupõe o respeito da prerrogativa de falar durante o julgamento e não por meio de sustentação oral gravada, o que é incompatível com a natureza da atividade que a advocacia exerce nos Tribunais. O direito de uso da palavra é o direito de participação efetiva nos debates, por óbvio, nos momentos em que ao advogado é reservada a oportunidade de falar. Sustentação oral gravada é a negação da essência desse direito, pois ela é incompatível com a efetividade da advocacia, além do que não há garantia alguma sobre se será apreciada. O uso do plenário virtual deve ser reservado para aquelas situações em que não há sustentação oral ou naquelas em que o advogado abdica de usar da palavra.

Ainda no que tange às principais novidades da Lei 14.365/2022, deve ser destacado que o legislador deixou cristalino que a quebra da inviolabilidade do escritório de advocacia, dos arquivos e dados e das comunicações dos advogados é uma exceção. O §6º.A, do artigo 7º, empregou a palavra “excepcional”, para deixar claro que o magistrado somente poderá quebrar a inviolabilidade profissional em raras situações, nas quais o advogado esteja sendo investigado pelo cometimento de um crime. O fato do cliente do advogado estar sendo investigado por um crime, não autoriza o Ministério Público e a autoridade policial a requererem diligências no escritório de advocacia,

ou pleitear a escuta telefônica dos diálogos entre o cliente e seu advogado. Buscas e apreensões em escritórios de advocacia, portanto, devem ser a exceção e não a regra e quando acontecerem, será indispensável seguir rigorosamente todo o procedimento previsto nos parágrafos 6ºB a 6ºH, do artigo 7º., com a comunicação prévia da OAB, em tempo suficiente para acompanhar a diligência.

A prévia intimação da OAB deve ser feita com prazo razoável e não há poucas horas da realização da diligência. Via de regra as buscas e apreensões são marcadas para as primeiras horas da manhã, logo o aviso deve chegar a OAB, no dia anterior, em tempo razoável para a organização do acompanhamento. Em recente decisão proferida no HC n. HC 188664 AgR, a 2ª. Turma do STF julgou inválida busca e apreensão realizada em escritório de um advogado catarinense, mencionando a exiguidade do prazo de comunicação da OAB, para encaminhar representante para acompanhamento.

Esse acompanhamento do representante da OAB, por outro lado, não pode ser substituído pela convocação feita no momento da diligência de qualquer advogado, pela autoridade policial. Isso não supre a exigência legal do parágrafo 6º., do artigo 7º., da Lei 8.906/1994, que fala em representante da OAB, logo é a instituição que deverá ser comunicada e nomear o advogado que a representará. A defesa das prerrogativas profissionais é um dever institucional da Ordem dos Advogados do Brasil, o que está, agora, também reforçado pelo parágrafo 6º.C, do artigo 7º., ao preceituar que o representante nomeado pela OAB tem o:

dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia.

Naturalmente esse dever legal não vai ao ponto de travar uma batalha com eventual uso de força, para impedir a prática do abuso, caso a autoridade encarregada pela busca e apreensão insista no cumprimento ilegal da apreensão de objetos não identificados no mandado ou além daquilo que foi autorizado. No entanto, a postura do representante da OAB deverá ser firme, no momento em que isso ocorrer, alertando expressamente a autoridade sobre a possível prática do crime de violação de prerrogativas da advocacia. Recomenda-se que os órgãos da OAB encarregados do acompanhamento dessas diligências disponibilizem aos seus representantes relatório a ser preenchido com campos específicos de verificação da regularidade da diligência. Esse relatório é de grande valia e, ao final da diligência, depois de preenchido, o representante deve também solicitar a assinatura da autoridade, lançando a observação caso ela se recuse a assiná-lo. Essa obrigação de realizar o relatório, por sinal, também é uma novidade da Lei 14.365/2022, que no parágrafo 6ºE, do artigo 7º., determina a sua elaboração, indicando a extensão dos objetos e materiais apreendidos, durante a diligência.

O representante da OAB também poderá solicitar à autoridade policial que consigne em seu relatório as discordâncias manifestadas durante a diligência.

Durante as buscas e apreensões deverá ser observado o conteúdo do mandado, que deve ter objeto específico. Mandados genéricos são ilegais e quando o representante da OAB com ele se deparar, será seu dever alertar a autoridade responsável pela diligência, para se abster de dar continuidade à busca e apreensão, sob pena de cometimento de crime de violação de prerrogativas (art. 7º., II, e 7ºB, da Lei 8.906/1994).

Em regra, a segregação dos arquivos e dados deverá ser feita no local e só em casos de comprovada impossibilidade técnica é que todos os dispositivos de armazenamento poderão ser levados, caso em que deverão ser lacrados e só poderão ser abertos com a presença do representante da OAB e do advogado investigado ou seu procurador.

É preciso deixar claro que o §6ºD explicitamente diz que somente poderão ser levados todos os dispositivos de armazenamento de dados e arquivos, quando se revelar a inviabilidade técnica de sua extração no local, logo as equipes responsáveis pela execução da ordem judicial devem comparecer acompanhadas de técnicos e de equipamentos capazes de realizar a extração das informações correlacionadas ao objeto do mandado, que, relembrando-se, deve ser específico.

Sempre deve ser lembrado que as quebras do sigilo e da inviolabilidade profissionais são exceção, e, bem por isso, o §6º., do art. 7º., exige que a decisão seja motivada, expedindo-se mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado. Ressalta-se “mandado específico e pormenorizado”.

A impossibilidade técnica, portanto, de extrair os arquivos e dados durante a diligência não pode ser invocada genericamente, pois, sendo o mandado específico e pormenorizado, em regra essa extração no momento da diligência não se mostra difícil.

Estabelece o parágrafo 6ºD que, no caso de inviabilidade técnica para realização da extração da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, todo o material deverá ser lacrado, preservando-se a cadeia de custódia. Esse momento é sumamente relevante e o representante da OAB deverá, inclusive, constar em seu relatório os dados do lacre, bem como uma descrição geral dos equipamentos levados (HD, dispositivos de armazenamento, celulares, servidores etc).

A autoridade policial somente poderá deslacrar o material com a presença do representante da OAB e do próprio advogado investigado, e a convocação para tanto, via de regra, deverá ser feita com no mínimo 24 horas de antecedência (parágrafos 6º. F e G).

Grande dúvida surgiu no sistema de defesa das prerrogativas profissionais da OAB sobre qual o papel do representante da instituição durante a deslacrção dos materiais apreendidos, porquanto normalmente a apreensão de dispositivos de armazenamento de dados e

aparelhos celulares envolvem extensos arquivos e a leitura dos mesmos pode levar horas e até dias. O parágrafo 6ºF diz que é garantido o acompanhamento do representante da Ordem e do próprio advogado durante a análise dos documentos e dispositivos.

O bom senso deve imperar, obviamente. Durante o período em que os softwares de extração de dados são utilizados, é claro que não precisará o representante ficar ao lado do computador da autoridade policial. Porém, nesses casos em que os dados serão extraídos por software específico, convém que, no momento da deslacrção do material e início das buscas, seja lavrado relatório pelo representante da instituição, indicando as informações da diligência, tais como materiais deslacrados e submetidos à análise, descrição da forma de análise, mencionando, por exemplo, o software que será empregado, as palavras chaves de busca e o tempo estimado pela autoridade policial para a extração, dentre outros. Ao final, da extração dos dados, a autoridade policial deverá fornecer ao representante da OAB, bem como ao advogado envolvido, cópia de todos os arquivos extraídos, para uma conferência, cabendo o registro de discordância no momento, caso possível, ou na sequência, tanto à autoridade policial encarregada da extração, como ao Juiz da causa.

Uma vez encerrada a busca dos dados, todo o material deverá novamente ser lacrado na presença do representante da OAB e novo acesso a tal material, deverá observar os parágrafos 6ºF e 6ºG, do artigo 7º., da Lei 8.906/1994.

O CFOAB e a Polícia Federal realizaram, em 2023, um memorando de entendimento para a realização dessas diligências de deslacrção e apreciação do material apreendido, sendo previsto, inclusive, que se forem levados todos os dispositivos de dados do advogado, em virtude da impossibilidade técnica de segregação dos arquivos, deverá ser assegurado o direito do advogado espelhar os arquivos no momento da diligência, uma vez que não pode ficar sem as informações necessárias para dar sequência aos seus atendimentos profissionais. Caso isso não seja possível, no prazo

máximo de 72 horas, diz o memorando, a Polícia Federal deverá disponibilizar o espelhamento.

A Lei 14.365/2022 reforçou as proteções contra a inviolabilidade dos escritórios e locais de trabalho dos advogados, bem como em relação aos seus arquivos, dados e comunicações. As mudanças que o legislador criou deixaram claro, novamente, que o livre exercício da advocacia deve ser a regra e que atos de poder contra os advogados só podem ser adotados quando o mesmo esteja sendo investigado pela prática de um crime. Ademais, ficou reforçado que as buscas e apreensões não podem ser genéricas e que o sigilo da relação advogado-cliente não pode ser afetado, de tal modo que os documentos inerentes ao exercício da advocacia, relacionados a clientes que nada tem a ver com a busca e apreensão, não podem ser analisados e nem mesmo apreendidos.

3 CONCLUSÃO

A Lei 8.906/1994 sofreu várias modificações que vieram a incrementar ainda mais a proteção das prerrogativas: as prerrogativas das mulheres, a previsão de atuação dos advogados nos inquéritos, a previsão da advocacia nos processos administrativos, o reforço à igualdade entre advogados e demais autoridades, o detalhamento da atuação do representante da OAB nas buscas e apreensões em endereços de advogados e a criminalização da violação das prerrogativas, passaram a dar maior efetividade ao conjunto de regras que procura assegurar o livre e pleno exercício profissional.

Por outro lado, observou-se “*interna corporis*”, na OAB, uma organização profissionalizada da defesa das prerrogativas, com a criação das procuradorias e instituição do sistema nacional de defesa das prerrogativas. A existência de sanções penais para a violação das principais prerrogativas também veio a reforçar essa efetividade.

A visão de que o exercício da advocacia é uma condição básica para o respeito ao devido processo legal e que ele não pode ser limitado

por atos de autoridade, que atinjam a inviolabilidade e indispensabilidade dos advogados inspirou a Lei 8.906 e suas alterações posteriores.

O conjunto das prerrogativas da advocacia previsto em lei, calcado na inviolabilidade e na indispensabilidade, permite a efetivação do direito de defesa, nos termos preconizados pelo Ministro Celso de Mello, quando de seu voto na Ação Penal 470:

O princípio da indispensabilidade tem um sentido institucional. Ele erige a Advocacia à condição jurídica de instituição essencial à ativação da função jurisdicional do Estado, de órgão imprescindível à formação do Poder Judiciário e, também, de instrumento indispensável à tutela das liberdades públicas. A proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz, por isso mesmo, significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos pela ordem jurídica a esse indispensável operador do Direito. (...) As prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois destinam-se, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir a efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados. (...) É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já advertiu que o Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação – livre e independente – há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão¹.

As prerrogativas da advocacia, portanto, têm inspiração constitucional, nos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do direito de petição. A atuação profissional catalisa todas as normas e princípios que procuram equilibrar a atuação do Estado e do cidadão dentro do processo, a fim de que a decisão final seja prudente, justa

¹ MELLO, Celso de. **Voto na questão de ordem na Ação Penal n. 470 – STF.** In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [Brasília: STF, 15 ago. 2012].

e legal. A construção de uma boa decisão judicial passa pelo respeito e tratamento igual à acusação e à defesa, sendo que o advogado não pode ser fragilizado em sua atuação por atos de censura às suas manifestações, de busca e apreensão, de impedimento do uso da palavra e de impedimento de conversar reservada e sigilosamente com seu constituinte.

A evolução da legislação aponta na direção de que a advocacia é realmente essencial à administração da Justiça e sua atuação não pode ser um “faz de conta”, mas sim pautar-se pela efetividade da presunção de inocência, da vedação do uso de provas ilícitas, da garantia do direito do acusado de produzir provas, do direito de petição, da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, do pleno acesso aos autos e provas já produzidas, enfim de todas as garantias processuais asseguradas pela Constituição e pelo restante do ordenamento jurídico. Cabe aos advogados postarem-se firmemente contra o arbítrio, contra o tratamento violador do direito à ampla defesa do cidadão e contra as ilegalidades, utilizando-se das prerrogativas profissionais como arma e escudo dessa defesa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 10093, 5 jul. 1994.

_____. Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 2 jun. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14365.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

MELLO, Celso de. **Voto na questão de ordem na Ação Penal n. 470 – STF**. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [Brasília: STF, 15 ago. 2012].

INDISPENSABILIDADE DA ADVOCACIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DA PRERROGATIVA DA DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE

Cezar Britto*

RESUMO: O contínuo cerceamento do efetivo direito de defesa e acesso à Justiça justifica a presença indispensável da advocacia na Justiça do Trabalho, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do *jus postulandi* das partes, notadamente após as vigências das Emendas Constitucionais 24/19 e 45/04 e da Lei 13.467/2017.

Palavras-chave: Indispensabilidade da advocacia. Direito de defesa. Justiça do Trabalho. *Jus postulandi*. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT: The continuous curtailment of the effective right of defense and access to Justice justifies the indispensable presence of advocacy in the Labor Court, with the recognition of the unconstitutionality of the *jus postulandi* of the parties, notably after the effectiveness of Constitutional Amendments 24/19 and 45/04 and Law 13.467/2017.

Keywords: Indispensability of advocacy. Right of defence. Labor Court. *Jus postulandi*. Unconstitutionality.

A Constituição Federal cuidou da advocacia de forma densa. Ousou fazer da advocacia uma atividade essencial à administração da Justiça, parceira da Justiça, responsável pela efetivação dos direitos e

* Sergipano de Propriá, advogado, escritor, membro da ASLJ, ABRAT, IAB, CBJP, ABJP, JUTRA e ALAL. Foi presidente da OAB NACIONAL, OAB/SE e UALP – União dos Advogados da Língua Portuguesa.

princípios fundamentais. Mais ainda, criou a advocacia encarregada de defender a cidadania carente de recursos e necessitada de Justiça, batizando-a de defensoria pública (art. 134). Criou a obrigação do Estado de seguir o aconselhamento e a defesa de uma advocacia concursada, transformando-a, simultaneamente em consultora obrigatória dos agentes públicos e defensora interna do cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, bem assim a procuradoria oficial do poder público quando parte nas demandas judiciais. À advocacia da União, dedicou o art. 131, denominando-a Advocacia Pública. Para os Estados e o Distrito Federal, com as mesmas exclusividades e garantias constitucionais da defensoria da União (art. 132), criou-se as procuradorias estaduais.

A Carta Magna também fez questão de constitucionalizar a Ordem dos Advogados do Brasil. A OAB é expressamente mencionada no texto constitucional em diversos artigos. E como tarefa constitucional adquiriu o papel de indicar, em conjunto com o Ministério Público, um terço das vagas do STJ (art. 104, inciso II) e um quinto das vagas do TST (art. 111-A, inciso I), dos tribunais regionais federais (arts. 94 e 107, inciso I), dos tribunais regionais do trabalho (arts. 94 e 115, inciso I) e dos tribunais estaduais (arts. 94 e 125), além de ter na composição dos tribunais eleitorais (arts. 119, inciso II e 120, § 1º inciso III), e militares (arts. 123, parágrafo único, inciso I) representantes da advocacia. A OAB indica, ainda, dois representantes para o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, inciso XII) e dois para o Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A, inciso V), além do seu presidente ter assento e voz em ambos colegiados (arts. 103-B, § 6º e 130-A § 4º). A OAB também indica representantes para os concursos da magistratura (art. 93, inciso I), do Ministério Público (art. 129, § 3º) e das Procuradorias do Estado e do Distrito Federal (art. 132). E, finalmente, o órgão representativo da advocacia adquiriu legitimidade expressa para defender a cidadania no controle da constitucionalidade das leis e no cumprimento de preceitos fundamentais (art. 103, inciso VII).

E por que assim fez o Estatuto Republicano? Qual a razão de se dotar a apenas uma profissão tanto prestígio institucional? Destaque que se reproduz na legislação infraconstitucional quando faz da OAB a única instituição de classe não conceituada como autarquia especial, independente em relação aos órgãos de controle estatal, com o poder de selecionar os seus inscritos através do Exame de Ordem, as sociedades de advogados através de seu papel cartorial e opinar sobre o nascimento e vida das instituições de ensino. Qual a motivação do legislador ao se fazer inviolável o local de trabalho do advogado, considerando-o um templo sagrado em que o cidadão, sem o receio do grampeamento estatal, pode confessar as suas angústias e atos mais dolorosos?

O Brasil acabara de sair de uma terrível ditadura militar, em que os poderes do Estado eram incondicionais, incontestáveis e infinitos. Ao constitucionalizar, simultaneamente, a advocacia e o seu órgão representativo, a Constituição demonstrou que abraçou o Estado Democrático de Direito, revogando do ordenamento jurídico a infalibilidade, a arrogância e o absolutismo estatal. E, por isso mesmo, inverteu a lógica dos textos constitucionais que a precederam, inscrevendo os princípios, os direitos e as garantias fundamentais em primeiríssimo plano e a organização do Estado como dele derivados. Tanto é assim que, já em seu preâmbulo, afirmou que o Brasil praticaria o mandamento supremo da liberdade, seguiria a indispensável regra da igualdade, falaria a sábia língua da fraternidade e que o principal papel do Estado seria:

Assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Não custa lembrar que o Estado Democrático de Direito é o princípio fundamental do Estado brasileiro, preceituado no art. 1º, *caput*,

da Constituição da República. Na mesma toada, é de se ressaltar que o devido processo legal é postulado que se encontra no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LIV da CF/88) sendo que o direito de defesa é reforçado no seu art. 133, além do art. 5º, LXXIV e LXII da Carta Magna. Afinal, se o ser humano é o centro gravitacional da Constituição Federal e o povo é a pilastra do Estado Democrático de Direito, a advocacia é a viga mestra do direito de defesa.

E não poderia ser diferente, pois a advocacia guarda íntima relação com o mais elementar e vital direito inerente à pessoa humana: o direito de defesa. Sem o reconhecimento do direito de defesa, o cidadão fica órfão no seu relacionamento com o aparelho estatal, sendo presa fácil do autoritarismo, da arrogância, da perseguição, da má-fé, da incompetência ou do simples erro do Estado e seus agentes. Sem o direito de defesa somente restará ao cidadão a fé de que todos os agentes públicos são infalíveis, incorruptíveis, isentos de paixão política ou incapazes de arroubos autoritários. Sem o direito de defesa os interesses dos economicamente fortes serão sempre os escolhidos como referência de Justiça. O direito de defesa é o equilíbrio democrático entre o cidadão e o Estado, bem assim entre os cidadãos em suas relações pessoais, econômicas e sociais.

Mais ainda! O Congresso Nacional, ao aprovar a Lei da Advocacia (Lei 8.906/94), procurou dar efetividade ao expresse querer constitucional de valorização da advocacia. E, como não poderia deixar de ser, dedicou parte de seus dispositivos à forma de contratação do advogado e a destinação da sua fonte de sustento. Regulou, assim, os tipos de vinculação do advogado ao seu contratante (empregado ou autônomo). Resumidamente, a Lei da Advocacia esclareceu que a contratação do advogado era fundamental para o exercício do constitucional direito de defesa.

Ademais, não se pode escrever sobre o papel da advocacia sem a situar no Poder Judiciário. Compreender a missão da advocacia é também entender a missão do Poder Judiciário. Uma não existe sem a

outra. Com a Constituição, advocacia, magistratura e procuradoria do Ministério Público são as encarregadas de superar o paradoxo certa vez apontado pelo presidente honorário vitalício Hermann Assis Baeta, ao afirmar que a partir da promulgação do texto constitucional de 1988:

O Brasil dispõe de uma Constituição das mais avançadas, senão a mais avançada do planeta, na qual o Judiciário foi dotado de amplos poderes, e a existência de uma sociedade em permanente conflito, integrada por camadas sociais majoritárias ainda marginalizadas da efetiva distribuição de Justiça.

Mesmo que existam inatas diferenças entre as funções desempenhadas pela magistratura, integrantes do Ministério Público e advocacia, há clara complementaridade indissociável e não hierárquica entre elas. Nenhuma função é melhor ou mais relevante do que a outra. É que a Constituição Federal – com óbvia repercussão na Justiça do Trabalho – quem expressamente determina a obrigatoriedade do tratamento isonômico entre advogados, advogadas, magistrados, magistradas, membros e membras do Ministério Público, quando os uniu no seu Título IV, Capítulos III e IV.

Importa destacar que o tratamento isonômico dispensado aos atores componentes da esfera judiciária é também descrito no artigo 6º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Os arts. 2º e 7º, da mencionada Lei da Advocacia, por sua vez, como reflexo direto do art. 133 da Constituição Federal, também reforçam a compreensão de que o exercício da advocacia, além de equiparável às demais carreiras jurídicas, deve ser livre e desimpedido, para que possa cumprir a sua missão de defensora do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais. Além do reconhecimento legal da missão constitucional e infraconstitucional da advocacia, a defesa desses mandamentos é também dever ético de observância obrigatória para a

advocacia, como se depreende da leitura do art. 2º, do atual Código de Ética e Disciplina da OAB.

Daí não se compreender a interpretação de que permanece a exclusão do constitucional direito à ampla defesa no âmbito da Justiça do Trabalho (LV, do art. 5º, da Constituição Federal), deixando órfã de apoio jurídico a parte que procura a reparação de direitos fundamentais e sociais expressamente consagrados na Constituição Federal. Interpretação que gera o paradoxo de se retirar o direito de defesa para os demandantes que mais dele precisa: a trabalhadora e o trabalhador não sindicalizados, a trabalhadora e o trabalhador domésticos, a empregadora e o empregador domésticos, o pequeno empresariado e as pessoas físicas que demandam diretamente seus direitos ou que evitam que estes sejam lesados.

Esta interpretação, inclusive, atrai a discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais vedada em razão do inciso XLI, do art. 5º, da Constituição Federal, pois teríamos dois tipos de litigantes desiguais:

- a) o que exerce o constitucional direito de defesa, quando acompanhado da advocacia, utilizando-se de todos os recursos e procedimentos a ele inerente, em todas as fases e instâncias inerentes à Justiça do Trabalho; e
- b) o desacompanhado da defesa técnica e que, por isso mesmo, não postula a reparação integral do direito lesionado (reclamante) ou é condenado por não conhecer das regras processuais, embora cumpridores das obrigações legais (reclamado).

A Justiça do Trabalho – com várias alterações em sua missão original – avançou em direção ao Estado Social e, paulatinamente, foi reduzindo-se a um papel corporativo, especialmente quando deixou de ser órgão administrativo vinculado ao Poder Executivo, embora conservando a sua estrutura fundante em dois alicerces: a) o papel de colaboração das entidades sindicais; b) a presença do magistrado classista como porta-voz e defensor das partes que demandavam a Justiça do Trabalho.

Com a manutenção do magistrado classista – diferentemente dos demais órgãos judiciários – as partes que buscavam a indeclinável Tutela Jurisdicional do Estado continuavam a contar com os representantes sindicais a elas vinculadas como porta-vozes e defensores especiais de suas reivindicações, assumindo tarefas típicas da magistratura togada e da advocacia, como se observa da leitura do então art. 667, da CLT. Não poderia ser outra a missão constitucional e infraconstitucional dos magistrados classistas: garantir a ambiência especial da Justiça do Trabalho, permitindo que empregados e empregadores dispensassem a defesa técnica, pois seus representantes deveriam corrigir as falhas de procedimento, julgar os seus interesses em litígio, decidir as matérias fáticas em debate e votar/sentenciar em igualdade de condições com os magistrados togados nos tribunais. A presença do magistrado classista era, portanto, o sinônimo de que as partes não estavam desamparadas quando reivindicavam seus direitos, pois eram defendidos e julgados pelos seus próprios pares.

Apenas no dia 9 de dezembro de 1999, com a aprovação da Emenda Constitucional 24/99, caiu o último bastião do Estado Corporativista no Brasil e, com ele, a magistratura classista e a razão ideológica asseguradora do *jus postulandi* das partes. Escrevendo em outras palavras: a Emenda Constitucional 24/1999 retirou do mundo jurídico a figura do magistrado classista, revogou o direito de voto/sentença do representante patronal e da classe trabalhadora, o seu poder de expor à magistratura togada a realidade vivida pelas categorias econômicas e profissionais, a possibilidade de exibir aos órgãos julgadores os argumentos e fatos apenas conhecidos pelos que travam o conflito social.

Com a Emenda Constitucional 24/1999, não mais seriam válidos os arts. 649, § 1º; 667; 670, § 4º, § 8º; 672, 690, parágrafo único; e 850, parágrafo único, todos da CLT. E, com conexão direta na p. Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais em vigor a magistratura classista substitutiva da função do advogado, notadamente aquela

mencionada na alínea “e”, do art. 667, da CLT. Quedou-se, assim, a figura da magistratura classista como sinônimo da ideologia da conciliação entre as classes, patronato e classe trabalhadora diretamente responsáveis pelas decisões judiciais. Retirou-se, enfim, da Justiça do Trabalho o elemento encarregado e especializado na defesa da parte, simultaneamente defensor e julgador.

Não se poderia admitir, portanto, a interpretação de que a Emenda Constitucional 24/99 – ao revogar o último resquício do Estado Corporativista – consolidou o retrocesso no direito de defesa das partes para as partes necessitadas de Justiça: a trabalhadora e o trabalhador não sindicalizados, a trabalhadora e o trabalhador domésticos, a empregadora e o empregador domésticos, o pequeno empresariado e as pessoas físicas que demandam diretamente seus direitos ou que evitam que estes sejam lesados. Perdendo o seu porta-voz classista, a Justiça do Trabalho passou a ser um órgão do Poder Judiciário absolutamente igual aos demais que integram o sistema judicial brasileiro, ainda mais com a complexidade advinda de Emenda Constitucional 45/2004. A conclusão não poderia ser mais óbvia: não mais existindo o direito/dever da magistratura classista inquirir litigantes, testemunhas e peritos – fundamentais ao exercício do direito de defesa – obrigatória se tornou a presença técnica da advocacia perante a Justiça do Trabalho.

Não se pode, repete-se, interpretar o fim da magistratura classista como redução do direito de defesa dos litigantes da Justiça do Trabalho. Afinal, qualquer proposta de impedir o pleno direito de defesa como elemento fundamental ao equilíbrio judicial é, sem dúvida, uma das mais perversas e vitoriosas formas de preservar a exploração dos menos favorecidos da sociedade. O Estado Corporativista não mais está em vigor no Brasil. As entidades sindicais não mais são órgãos de colaboração do Estado, não mais podendo arcar com o ônus da assistência jurídica gratuita em razão do fim do imposto/contribuição sindical, assim como não mais são obrigadas a conceder empréstimos, médicos, assistência social e empregos. O fim da representação sindical

da magistratura classista implica na obrigatoriedade da representação das partes pela advocacia.

Mas não é só! A Emenda Constitucional 45/2004, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho (art. 114, incisos I a VIII, CF) para julgar matérias relacionadas ao emprego, mandados de segurança, habeas corpus, habeas data, ações de danos morais e patrimoniais, penalidades administrativas, contribuições sociais a as demandas entre entidades sindicais, cuidou para que a magistratura trabalhista aperfeiçoasse o seu saber sobre a natureza especial do postulado social e do trabalho, dominasse os seus mecanismos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, conhecesse as regras processuais que tornassem eficazes os direitos fundamentais e sociais expressamente inscritos como cláusulas estruturantes de uma sociedade fraterna, justa e igualitária e, sobretudo, compreendesse a sua responsabilidade institucional.

A Emenda Constitucional 45 deixou claro que queria uma Justiça Social mais eficaz e técnica, para isso, exigiu uma maior capacidade processual da magistratura trabalhista, constitucionalizando a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (art. 111-A, § 2º, CF), a sua escola de preparação de sua magistratura. Seria inconstitucional interpretar – em razão da responsabilidade constitucional comum às carreiras jurídicas – que a Emenda Constitucional 45 elevou a qualidade técnica da magistratura trabalhista ao patamar constitucional, sem estender essa mesma qualificação à parte que busca a indeclinável Tutela Jurisdicional do Estado, via advocacia trabalhista. Afinal, postular ou defender sem qualidade técnica seria o mesmo que dizer que a Justiça do Trabalho é uma justiça menor, desqualificada, consagradora de lesões e cúmplice da histórica injustiça social brasileira.

O Tribunal Superior do Trabalho, após intensos debates e decisões judiciais confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou a sua jurisprudência no que se refere ao *jus postulandi* das partes, limitando o seu

alcance Justiça do Trabalho, confirmando a obrigatoriedade da presença da advocacia trabalhista nos seguintes casos e hipóteses:

- a) lides decorrentes da transferência da competência da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho, posta na Emenda Constitucional 45/2004 (Art. 5º, Instrução Normativa 27, TST);
- b) ações rescisórias, ações coletivas patrocinadas pelas entidades sindicais e lides que não derivem da relação de emprego (Súmula 219/ TST);
- c) ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 425/ TST).

Entretanto, por interpretação equivocada, o *jus postulandi* das partes permanece válido para as partes demandantes que mais precisam acessar à Justiça: a trabalhadora e o trabalhador não sindicalizados, a trabalhadora e o trabalhador domésticos, a empregadora e o empregador domésticos, o pequeno empresariado e as pessoas físicas que demandam diretamente seus direitos ou que evitam que estes sejam lesados.

A Lei nº 13.467/2017 manteve o instituto do *jus postulandi* das partes no âmbito da Justiça do Trabalho, embora tenha exigido das partes leigas saberes processuais incompatíveis com o efetivo exercício, direito de defesa e o acesso pleno e eficaz à Justiça, senão vejamos:

- a) conhecimento do instituto da exceção de incompetência, pois a arguição tem que ser apresentada cinco dias após a notificação, antes da audiência, e por escrito (art. 800);
- b) dominar a questão do ônus da prova (art. 818) e da possibilidade ou não da sua inversão (art. 818, § 1º), fundamentais na fase de conhecimento;
- c) saber dos requisitos obrigatórios para o conhecimento da reclamação trabalhista escrita, dentre eles “a qualificação das

partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor” (art. 840, § 1º), sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 840, § 3º);

- d) compreender que é aplicável ao “processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil” (855-A);
- e) ter a tarefa de elaborar a conta do valor devido de forma líquida, bem assim conseguir produzir uma impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (Art. 879, § 2º);
- f) ter ciência de que poderá levar à protesto a decisão judicial transitada em julgado, inclusive pedir a inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT (Art. 883-A).

Mais grave ainda! Impôs à parte despreparada de conhecimento técnico-jurídico o previsível risco do pagamento de multas, custas e honorários advocatícios, especialmente quando se sabe que o *jus postulandi* das partes vigora apenas para o lado processual mais frágil e carente da presença da advocacia, como agora se constata:

- a) pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A);
- b) pagamento de indenização por perdas e danos, caso a sua atuação seja considerada litigância de má-fé (art. 793-A);
- c) pagamento das custas na hipótese de ausência do reclamante (art. 844, § 2º).

E não se argumente que o fim do *jus postulandi* das partes implicaria em aumento das despesas processuais com o custeio da advocacia trabalhista, pois a nova sistemática estabelecida pela Lei

13.467/2017 autoriza o benefício da Justiça Gratuita à “parte insuficiente de recursos para pagamento das custas do processo (art. 790, § 4º), bem como o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais da advocacia que o defende (art. 791-A), inclusive na reconvenção (art. 791, § 6º). No mesmo sentido continua sendo assegurado os honorários advocatícios assistenciais nas ações trabalhistas patrocinadas por advogados e advogadas credenciados pelas entidades sindicais, na condição de assistentes sindicais (Lei 13.725/18). Também assim ações trabalhistas patrocinadas pelas Defensorias Públicas (LXXIV, art. 5º e 134, Constituição Federal, arts. 14, 20 e 21, Lei Complementar 80/94).

Repete-se, na vida cotidiana da Justiça do Trabalho, o *jus postulandi* das partes permanece válido para apenas as partes que mais precisam acessar à Justiça: a trabalhadora e o trabalhador não sindicalizados, a trabalhadora e o trabalhador domésticos, a empregadora e o empregador domésticos, o pequeno empresariado e as pessoas físicas que demandam diretamente seus direitos ou que evitam estes sejam lesados. Raciocínio também aplicado pelo art. 85, do Novo Código de Processo, ao determinar a extensão de seus princípios à Justiça do Trabalho e, dentre eles, o da obrigatoriedade da defesa técnica por um advogado.

A advocacia não é apenas coadjuvante na estrutura do Poder Judiciário. Nos termos da Constituição e da História da humanidade é também protagonista, por isso indispensável à administração da Justiça.

Em conclusão, a Emenda Constitucional 24/99 retirou do cenário jurídico a figura do magistrado classista e, com ele, o defensor classista concebido pela concepção do Estado Corporativista, deixando órfão de defesa a classe por ele representada. A Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, elevando a qualidade técnica ao status constitucional. A Lei nº 13.467/2017 passou a exigir das partes leigas saberes processuais incompatíveis com o efetivo exercício direito de defesa e o acesso pleno e eficaz à Justiça.

Daí a conclusão de que não mais se pode ser interpretar que a Justiça do Trabalho segue a permitir que a parte, sozinha e tecnicamente

desqualificada, sem apoio, testemunho e voto da magistratura classista, sob pena de não mais ser considerada Justiça Social a autorização para postulação ou defesa judicial sem a presença da advocacia trabalhista. Essa situação de permanente apreensão, de contínuo cerceamento do efetivo direito de defesa e acesso à Justiça justifica o reconhecimento da presença indispensável da advocacia na Justiça do Trabalho, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do *jus postulandi* das partes, notadamente após as vigências das Emendas Constitucionais 24/19 e 45/04 e da Lei nº 13.467/2017.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999. Brasília: Presidência da República do Brasil, [2023].

_____. **Emenda Constitucional, nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Brasília: Presidência da República do Brasil, [2023].

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Presidência da República do Brasil, [2023].

A APLICAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.906/94 NO SISTEMA PRISIONAL E NO TRIBUNAL DO JÚRI

Elias Mattar Assad*

Caroline Viganò Mattar Assad*

O Estado brasileiro, durante seu processo de redemocratização, adotou uma série de medidas que culminaram na ampliação de direitos e garantias individuais. Tal transição trouxe inegáveis avanços jurídicos e, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram reconhecidos e consolidados diversos direitos fundamentais – inclusive, incorporados ao núcleo duro da Carta, sob a proteção de cláusulas pétreas. Tal cuidado e importância, dados pelo Poder Constituinte Originário, foi a reação, justamente, aos tempos sombrios vividos antes. Hoje, direitos fundamentais são inegociáveis.

À advocacia deve ser garantida a plena possibilidade do livre exercício profissional, em qualquer área de atuação ou ambiente do sistema de justiça. Esta é a fórmula para que advogados e advogadas possam exercer seu ofício e efetivar sua função social.

No capítulo IV da Constituição Federal estão previstas as funções essenciais à justiça e, funcionando como comando constitucional, está posto que a advocacia está entre elas. Vejamos:

Capítulo IV

Seção III

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

* Advogado Criminalista. Ex-Presidente e membro fundador da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM. Membro do IAB. Membro da Academia Brasileira de Direito Criminal – ABDCRIM.

* Advogada Criminalista. Presidente Nacional da Comissão da Jovem Advocacia da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM.

A indispensabilidade que o legislador constitucional investiu à advocacia demonstrasua importância no Estado Democrático de Direito.

Outro dispositivo que demonstra sua relevância é o inciso LXIII, do artigo 5º, que enuncia, como direito fundamental, o seguinte: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Em breve análise hermenêutica, percebemos a sensibilidade do legislador – utilizando a preposição “e”, um conectivo, tendo a função de acrescentar um termo a outro que lhe antecede, deixando ambos em situação de equivalência – assim, perante o Estado, assistência pelo advogado e assistência pela família desfrutam da mesma relevância.

O Estatuto da OAB, Lei Federal nº 8.906/94, traz, em seu artigo 7º, a seguinte determinação:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

[...]

VI - ingressar livremente:

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

Nesta linha de raciocínio, não é suficiente apenas que o advogado seja dotado de uma formação acadêmica de qualidade, que saiba detalhes importantes da prática forense ou que esteja seguro tecnicamente e com uma estratégia definida para pleitear os direitos de seus clientes. Se o Estado, por meio de seus agentes, nos ambientes do Sistema de Justiça e em todas os âmbitos da administração, não propiciar mecanismos que visem efetivar as

prerrogativas profissionais – as quais podem ser definidas como o mínimo necessário para que se possa exercer a advocacia com dignidade –, toda a atuação técnica, as quais podem ser definidas como o mínimo necessário para que se possa exercer a advocacia com dignidade, ficará prejudicada e seriamente comprometida.

A fonte etimológica da palavra *advogado* vem de *advocatus*, expressão latina, resultante da justaposição de *ad vocare*, ou seja, chamar para junto¹. Advogado é aquele que é chamado a agir em nome de terceiro, devendo ser a voz forte daquele que deseja ser representado. Já a advocacia pode ser, singelamente, definida como o elo fundamental e indispensável² que une o cidadão ao Estado, por meio de sua capacidade postulatória, com a finalidade de ir atrás de “justiça” – em seu sentido aristotélico. Portanto, a defesa das prerrogativas profissionais constitui-se como a defesa da própria cidadania e a preservação do Estado Democrático de Direito, logo, são as prerrogativas direitos elementares (e não privilégios).

A advocacia criminal, especialmente, em razão de sua missão intrínseca, deve ser contemplada como um instrumento de efetivação de direitos e garantias fundamentais. Assim, obstaculizar a missão institucional da advocacia criminal e, por exemplo, o direito de acessar clientes presos, pode, inclusive, configurar crime de abuso de autoridade³.

O art. 6º do Estatuto da OAB, dispõe que:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1662.

² A própria Constituição Federal, em seu artigo 133, assim reconhece a advocacia: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

³ Lei nº 13.869/2019, em seu Art. 33: “Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa”.

Assim, no sentido de dar efetividade ao direito de igualdade entre cidadãos, previstono *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, e evitar que exista ingerência estatal ou mesmo qualquer obstáculo frente à defesa dos interesses de clientes – inclusive porque, em muitos casos, o próprio Estado pode figurar como parte contrária em litígios –, o Estatuto da OAB estabelece de forma muito clara que não há subordinação ou hierarquia entre os sujeitos processuais, de forma a garantir a cada um o livre exercício de sua função.

O artigo 6º prevê também, em seu §1º, o seguinte:

§ 1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei.

Ainda que óbvio pareça, o tratamento igualitário e o respeito exigido pela norma nem sempre é atingido pelos operadores do sistema, embora o artigo 35, IV⁴, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79) e o artigo 236, VIII⁵, do Estatuto do Ministério Público (Lei Complementar 75/93) determinem, de forma expressa, que magistrados e promotores de justiça tratem com urbanidade advogados e advogadas.

⁴ Art. 35 - São deveres do magistrado: [...] IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

⁵ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: [...] VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço.

Porém, a exigência de tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, não deve ser apenas em relação aos sujeitos processuais (magistrados e membros do Ministério Público), mas também estendida a todas as autoridades, servidores públicos e serventuários da justiça.

Interessante é verificar, na prática, como se dá a (in)observância do §1º do artigo 6º no âmbito do sistema prisional e do Tribunal do Júri.

Em se tratando da atuação junto ao sistema prisional, não são incomuns medidas que obstaculizam o pleno exercício da dignidade profissional do advogado. Dentre elas, destaca-se a seguinte situação problemática – e atualíssima – que gera desafios cotidianos aos advogados criminalistas: a revista pessoal em advogados e advogadas, com a imposição de submissão a aparelho de scanner corporal (o chamado “*bodyscan*”).

Antes de proceder qualquer avanço na temática, é importante se estabelecer as seguintes premissas, ainda que elementares:

- a) O advogado, no exercício legítimo da advocacia, vai até uma unidade prisional com duas únicas finalidades: 1. Atender cliente em parlatório e/ou; 2. Ser recebido pela direção da unidade para tratar de algum trâmite administrativo. Em ambas as hipóteses, o advogado está no mais autêntico exercício da advocacia;
- b) Com a requisição do preso, ao policial penal responsável pela recepção do presídio, o advogado, passa pelo procedimento de segurança da unidade prisional – geralmente, consistente em régua ou detector de metais - e percorre o caminho até a sala destinada ao parlatório, sob a supervisão de câmeras de segurança e, muitas vezes, acompanhado por policiais penais;
- c) O parlatório consiste em uma sala com diversas divisórias, que formam ambientes individuais de atendimentos (“baias”), os quais, geralmente, possuem um banco, um telefone/interfone fixado na parede e um vidro, espesso e sem qualquer fenda/abertura, que separa o profissional da advocacia do cliente preso;

- d) Em momento algum, o advogado tem contato físico com a pessoa privada de liberdade. Caso seja necessária a simples colheita de assinatura do cliente preso em algum documento, é necessário solicitar autorização e intermediação de um policial penal. Mesmo assim, o advogado entrega a documentação a ser assinada nas mãos do agente de segurança e não realiza qualquer tipo de contato físico com o preso e;
- e) Os únicos profissionais que podem ter algum tipo de contato físico com pessoas privadas de liberdade são policiais penais e funcionários do sistema penitenciário (médicos, professores etc.).

Postas tais premissas básicas, passa-se ao enfrentamento e compreensão do problema: deve, a advocacia, ser submetida a inspeção de *scanner* corporal como condição para desempenho de seu exercício profissional?

O *bodyscan* é um aparelho que forma imagens do indivíduo inspecionado a partir de raios X ou radiação não ionizante (a depender da máquina utilizada), com a finalidade de detectar objetos proibidos ocultos no corpo⁶, expondo, assim, de forma completa, o físico da pessoa que se submete à inspeção⁷. Em razão dos níveis de doses de radiação que os indivíduos inspecionados pelo escâner corporal recebem, organismos internacionais recomendam um valor de dose anual máximo para tais varreduras corporais⁸.

A exposição indiscriminada da advocacia a níveis de radiação causados pela imposição de submissão ao escâner corporal como condição para o exercício profissional traz riscos e deve ser duramente

⁶ NERI, Evelyn Pereira Martins. **Estimativa de dose em escâner corporal de transmissão de raios X com o programa Visual Monte Carlo**. 2020. Dissertação (Mestrado em Radioproteção e Dosimetria) – Instituto de Radioproteção e Dosimetria, Rio de Janeiro, 2020. f. 86- 94. Disponível em: <https://inis.iaea.org/collection/NCLCollectionStore/Public/52/011/52011432.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

⁷ É possível identificar próteses mamárias, DIU e detalhes das regiões íntimas.

⁸ NERI, 2020. f. 86-94.

questionada e rechaçada. Existe uma verdadeira insegurança em relação aos níveis de radiação aos quais pessoas que se submetem ao aparelho de *bodyscan* são expostas nas penitenciárias, eis que não há informações públicas e atualizadas acerca dos modelos de aparelhos utilizados, bem como se os policiais penais possuem treinamento necessário relacionado à proteção radiológica, conforme determina a Lei Federal n. 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Feita esta breve consideração, passa-se, então, à análise de violação de prerrogativas neste contexto.

Nunca é demais registrar que prerrogativas profissionais são o mínimo para que advogados exerçam a profissão com dignidade – não se tratam, de forma alguma, de privilégios.

A norma supracitada⁹ garante à advocacia o livre exercício profissional em todo território nacional. Atribuir a obrigatoriedade de inspeção corporal a uma “questão de segurança da unidade prisional” não é razoável e, muito menos, proporcional. Afinal, se existem falhas de segurança nas unidades prisionais, deve-se identificar quais são elas e elencar as devidas soluções. Submeter advogados e advogadas a tal varredura corporal, tão invasiva como a produzida pelo *bodyscan*, é medida perigosa e, acima de tudo, vexatória.

Rememora-se aqui o emblemático caso de uma advogada e uma estagiária que foram submetidas a passar por inspeção corporal no *bodyscan*, na Casa de Custódia de São José dos Pinhais (Região Metropolitana de Curitiba/Paraná), em 17/01/2022, e foram obrigadas a retirar absorventes internos em frente a uma policial penal (procedimento em trâmite na Câmara de Prerrogativas da OAB/PR sob o n. 582/2022). Fato lamentável que além de violar a prerrogativa profissional das profissionais, submeteu-as a grave humilhação e constrangimento público, como condição para atender, em parlatório, cliente preso. Existe também a grave problemática, enfrentada por advogadas gestantes obrigadas a se

⁹ Artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/94.

submeter ao escâner corporal, em face da especial proteção do nascituro, reconhecida e garantida pela Lei Federal Júlia Matos (Lei 13.363/2016), a qual visa impedir que advogadas grávidas passem por detectores de metais e aparelhos de raios X nas entradas de Tribunais.

A imposição de passagem por portal detector de metais, para a advocacia em geral, já se mostra suficiente para satisfazer o protocolo de segurança da unidade prisional. Não se mostra razoável a varredura corporal de advogados e advogadas, com a finalidade de investigar e expor cavidades corporais, quando não há sequer o risco de se intermediar a entrega de algum material ilícito a pessoas privadas de liberdade. Registre-se que não se pode confundir o efetivo exercício profissional da advocacia com a atividade ilegal de pessoas que se travestem de advogados para cometer crimes. Isto não é advocacia, é conduta criminosa e deve ser severamente punida. E mesmo que se considere a existência de pessoas que “em nome da advocacia” cometem crimes, devemos igualmente considerar que estas não possuem qualquer possibilidade de êxito quando não podem ter contato direto com os presos.

Negar que advogados exerçam sua função institucional com liberdade; obstaculizar sua entrevista pessoal e reservada com clientes quando estes estiverem recolhidos presos; e, negar que advogados ingressem livremente em parlatórios com a restrita – e única – finalidade de atender clientes privados de liberdade, impondo a submissão à inspeção corporal invasiva, constituem violação às prerrogativas profissionais previstas no art. 7º, incisos I, III e VI, alíneas “b” e “c” da Lei Federal 8.906/94 e, igualmente, a manifesta inobservância do §1º do artigo 6º da Lei nº 8.906/94.

Situação delicada também ocorre na atuação da advocacia em Plenário do Júri.

Com a pandemia ocasionada pelo *coronavírus*, tornou-se comum realizar atos processuais de forma virtual e remota. Com as sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri não foi diferente.

Passado o isolamento social, alguns atos passaram a acontecer estritamente de forma presencial e, outros, no formato semi-presencial. A razão do judiciário ter se valido da tecnologia foi nada mais que uma saída frente às restrições impostas por uma emergência de saúde pública. A solução foi, justamente, para que todos os sujeitos (magistrados, advogados, promotores, partes e testemunhas) pudessem participar de atos sem sair de suas casas – assim, não correndo riscos.

Acontece que, no caso de sessões de julgamento pelo júri, mesmo após cessar tal situação emergencial, alguns Tribunais Estaduais continuaram a transmitir o ato ao vivo pelo *Youtube*, e, gravíssimo: com o “*chat*” de comentários aberto.

O resultado não poderia ser outro que não aquilo que tem acontecido: um verdadeiro festival de insultos, agressões, ofensas e piadas em face dos advogados criminalistas. O advogado exerce a advocacia e é humilhado em tempo real, situação completamente inadmissível.

Ainda, sem sequer entrar no mérito de quanto tal medida contribui para a tão complicada temática da “espetacularização do júri”, advogados têm suas imagens expostas ao ridículo. Qualquer pessoa, sem nenhuma verificação efetiva de identidade, cria uma conta na rede e passa a proferir graves ofensas e fazer comentários jocosos sobre a atuação de profissionais – não raro, confundindo sua figura com a do cliente defendido, naquilo que se convencionou chamar de “criminalização da advocacia criminal”.

A transmissão ocorre através do canal oficial do Tribunal de Justiça, e os comentários são “moderados” pelo próprio órgão. Não existe a mínima observância do §1º do artigo 6º da Lei nº 8.906/94. Afinal, a norma traz o seguinte: “As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei”.

Reflitamos sobre o tratamento dado ao advogado em tal contexto – não existe a mínima proteção de sua dignidade ou resguardo à sua imagem e, gravíssimo, preservação de sua reputação, podendo, sendo exposto, ser vitimado pela sanha sanguinária das massas ignaras.

Enquanto o tratamento isonômico não for dispensado à advocacia, de modo a tratar a classe com seu caráter de indispensabilidade e inviolabilidade, conferido pela Constituição de 88, coloca-se em risco toda a estrutura do Estado Democrático de Direito, pois o advogado e seu pleno exercício da advocacia, é um de seus pilares inegociáveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 10093, 5 jul. 1994.

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NERI, Evelyn Pereira Martins. **Estimativa de dose em escâner corporal de transmissão de raios X com o programa Visual Monte Carlo**. 2020. Dissertação (Mestrado em Radioproteção e Dosimetria) – Instituto de Radioproteção e Dosimetria, Rio de Janeiro, 2020. f. 86-94. Disponível em: https://inis.iaea.org/collection/NCLCollectionStore/_Public/52/011/52011432.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

O ALCANCE DO SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO PERANTE AS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Gustavo Badaró*

RESUMO: O artigo analisa o sigilo profissional do advogado, no contexto atual dos escritórios de advocacia, nos quais, além do advogado que participa diretamente da relação com o cliente, outros sócios ou advogados, também têm acesso a dados protegidos por sigilo. O sigilo da advocacia tem natureza pública, pois tutela o bom exercício de tal atividade, devendo abranger fatos conhecidos no exercício da profissão, nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, mesmo após o término da prestação do serviço. Nas sociedades de advogado, o dever de sigilo se estende a todos os advogados, mesmo que não recebam procuração ou não atuem no caso. O dever de sigilo alcança, ainda, todas as demais pessoas que integram o escritório e tiverem acesso ao conteúdo confiado ao advogado, como secretárias, mensageiros, auxiliares e paralegais que trabalhem nos escritórios. Como consequência, para proteger o sigilo, a inviolabilidade das comunicações também envolverá todos os sócios, advogados e demais profissionais que trabalhem no escritório.

Palavras-chave: Sigilo profissional. Inviolabilidade profissional. Sociedade de advogados.

ABSTRACT: The article analyses the scope of lawyer's professional secrecy at law firms, where, besides the lawyer providing legal services to a specific client, other partners and lawyers also have access to data protected by attorney-client privilege. In Brazil, as the lawyer is indispensable to the administration of justice, the lawyers' duty to maintain

* Professor Titular de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da USP. Advogado Criminalista e Consultor Jurídico.

professional secrecy has a public nature and encompasses facts known before, during and after a lawyer's professional activity with a client. It is argued that all lawyers working at the law firm have this duty, even if they have not received a power of attorney or a power of representation or if they do not provide legal services specifically to that client. Other people who work at the law firm (paralegals and administrative staff), if have access to client's information, are also obliged to maintain secrecy. As a consequence of the attorney-client privilege, the inviolability of the lawyer's office or place of work, instruments and communications must cover partners, lawyers and other people working at the law firm.

Keywords: Legal professional secrecy. Inviolability of lawyers' office and work files. Law firms.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Segredo e sigilo: uma distinção terminológica. 3 Do sigilo profissional do advogado: sujeitos e natureza jurídica. 4 Do sigilo profissional do advogado: o objeto e extensão. 5 Da proibição do advogado violar o sigilo profissional. 6 A inviolabilidade profissional do escritório, dos arquivos e comunicações. 7 O segredo profissional e a inviolabilidade do escritório nas sociedades de advogados. 8 Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

O dever de sigilo profissional do advogado sempre esteve ligado à relação de confiança entre o cliente e o causídico. O sigilo profissional do advogado constitui relação bilateral, entre cliente confitente, detentor do segredo, e o profissional confidente, depositário do segredo que lhe foi revelado.

Essa visão de uma relação bilateral, entre o confidente e o confiante, sofreu grandes transformações como as sociedades de advogados, notadamente as de médio e grande porte. As sociedades de

advogados atuam com divisões de tarefas entre os sócios, quer por suas especializações em diversas áreas do direito, quer por pela existência de mais de uma equipe de trabalho, dentro de uma mesma especialidade, que atuam em causas das quais não participam advogados de outras equipes do mesmo escritório. Além disso, muitos advogados atuam somente em atividades administrativas e de gestão do escritório, sem exercer, propriamente, funções jurídicas em sentido estrito.

Nos chamados escritórios *full services*, há sociedades com centenas de advogados. Os maiores escritórios do país, em alguns casos, considerando as diversas filiais, podem ter mais de um milhar de advogados entre seus colaboradores.

Além disso, com as facilidades da internet e da tecnologia da informação com um todo, tornou-se possível o compartilhamento de arquivos de trabalhos armazenados nas nuvens, a realização de reuniões virtuais com advogados de várias unidades de um mesmo escritório, cada vez mais é possível que um advogado tome conhecimento de fato sobre o qual deve manter sigilo, mesmo não tendo qualquer relação direta com o cliente.

Outro fenômeno a ser considerado é, nas grandes causas, a atuação conjunta de mais de uma sociedade de advogados em um mesmo processo, ante a necessidade de conhecimentos interdisciplinares. Além disso, não raro, os escritórios contam com consultores jurídicos que, formalmente, não integram a própria sociedade.

Ainda que aquela antiga relação personalíssima, do cliente com o seu advogado de confiança, continue a existir, há características específicas das sociedades de advogados, típicas do terceiro milênio, que precisam ser consideradas para uma adequada delimitação do sigilo profissional quanto ao seu objeto, extensão e sujeitos vinculados.

O presente artigo procurará explorar essas diferenças, para que também nessa nova realidade, o sigilo para o exercício profissional da advocacia continue a ser um instrumento efetivo para o seu correto e eficaz desenvolvimento da atividade advocatícia, ainda que em grandes e complexas sociedades de advogados.

2 SEGREDO E SIGILO: uma distinção terminológica

Dostoiévski dizia que existem nas recordações de todo homem, coisas:

que ele só revela aos seus amigos. Há outras que não revela mesmo aos amigos, mas apenas a si próprio, e assim mesmo em segredo. Mas também há, finalmente, coisas que o homem tem medo de desvendar até a si próprio, e, em cada homem honesto, acumula-se um número bastante considerável de coisas no gênero. E acontece até o seguinte: quanto mais honesto é o homem, mais coisas assim ele possui¹.

Como esclarece Scarance Fernandes:

Segredo e sigilo, embora se relacionem, não devem ser confundidos. Segredo é aquilo que se pretende não seja do conhecimento alheio. É, em outras palavras, o objeto do conhecimento privado de alguém ou de poucas pessoas. Diferente é o conceito de sigilo. Atribui-se a ele, de forma geral, a ideia de algo destinado à proteção do segredo. São conceitos extraídos a partir do sentido etimológico dos vocábulos ‘segredo’ e ‘sigilo’².

Etimologicamente sigilo vem do latim *sigilum*, que significa “marca pequena ou figura entalhada”. *Sigilum*, por outro lado, é diminutivo de *signum*, que tem por sentido marca ou sinal. O sigilo era o selo ou lacre das correspondências reais, feito com mel de abelha quente ou cera, sob a qual, ainda moldável, os reis apunham ou seu sinete ou marca em alto-relevo do anel real. Ne sentido, que os léxicos registram, como uma das acepções de sigilo, “sinete ou carimbo utilizado

¹ DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Memórias do subsolo**. 6. ed. Tradução: Boris Schnaiderman, São Paulo: Editora 34, 2009. p. 52.

² FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo e a prova criminal. **Ciências Penais**, São Paulo, v. 4, p. 153-164, 2006. No mesmo sentido: BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: RT, 2002. p. 183-184. BELLOQUE, Juliana Garcia. **Sigilo bancário: análise crítica da LC 105/2001**. São Paulo: RT, 2003. p. 56-57.

para autenticar documentos”. Mais do que a autenticação, na verdade, o sigilo era o selo que tornava inviolável o conteúdo da correspondência.

No Antigo Testamento, no Livro de Esther (cap. 8, vers. 10), lê-se: “Escreveu-se em nome do Rei Assuro e se selou com o anel do rei; as cartas foram enviadas por intermediários dos correios montados em ginetes”. Pelo mesmo motivo, além dos reis, cada Papa tem o seu “Anulus Piscatoris”, cuja primeira referência é do século XIII, tendo sido utilizada pelo Papa Clemente IV, em uma carta que escreveu a seu sobrinho. Cada Papa tem um Anel do Pescador diferente dos demais, feito de ouro maciço, e que era usado como selo. Ainda hoje, quando o Sumo Pontífice falece, o camerlengo declara: “Vere Papa mortuus est”, retira-lhe o anel, o destrói e encaminha seus pedaços para a fundição do anel do novo Papa.

Portanto, desde os primórdios, o sigilo era o que tornava o conteúdo inviolável. Quebrado ou rompido o sigilo, acessa-se o conteúdo por ele protegido. Descobre-se, pois, o conteúdo secreto que o sigilo protegia.

Na acepção jurídica, o segredo é o fato conhecido de uma pessoa ou de um número reduzido de sujeitos, que, por imposição legal, não pode ser transmitido a outrem.

3 DO SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO: sujeitos e natureza jurídica

No plano constitucional, o dever de sigilo profissional deriva da proteção da privacidade e da intimidade³. Há determinadas profissões,

³ Nesse sentido: BARROS, *op. cit.*, p. 201; SOBRINHO, Mário Sérgio; LACAVA, Thaís Aroca Datcho, O sigilo profissional e a produção da prova. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Mauricio Zanoide de (coord.). **Sigilo no processo penal**: Eficiência e garantismo. São Paulo: RT, 2008. p. 174. Como explica José Afonso da Silva, “o titular do segredo é protegido, no caso, pelo direito à intimidade, pois o profissional, médico, advogado e também o padre-confessor (por outros fundamentos), não pode liberar o segredo, devassando a esfera íntima, de que teve conhecimento, sob pena de violar aquele direito e incidir em sanções

atividades ou funções⁴ que, para seu bom exercício⁵, exigem que lhes sejam revelados fatos que compõem a vida íntima das pessoas. É o caso, por exemplo, dos padres, dos médicos e dos advogados, a quem as pessoas recorrem para fazer confidências, tornando a relação de confiança e a obrigação de discrição inerentes aos profissionais.

Uma vez detentor desse segredo, o profissional que recebe tal informação não está autorizado a revelar o fato da intimidade de seu cliente, de que teve conhecimento, a terceiras pessoas. Para proteger o segredo, e a relação de confiança entre as partes, há o dever de sigilo profissional, cuja violação sem justa causa, caracteriza a infração disciplinar prevista no arts. 34, inc. VII c/c art. 36, inc. I da Lei nº 8.906/1994 e o crime do art. 154 do Código Penal.

Ao estabelecer tal sigilo aos confidentes necessários, o legislador assegura dupla proteção, conservar ocultos certos dados da vida íntima, de um lado, e garante a a liberdade de recorrer a determinados profissionais, “cuja ajuda só se pode pedir com a garantia de que não trairão os segredos a eles transmitidos”⁶.

Há, porém, outro aspecto que não pode ser ignorado no sigilo profissional: o interesse público no correto exercício de uma atividade relevante socialmente. Há, pois, uma garantia institucional na proteção do segredo profissional: “por via da proteção dispensada ao segredo

civis e penais” (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 210-211).

⁴ A partir da redação do art. 154 do Código Penal, que tipifica o crime de violação de sigilo profissional, Paulo José da Costa Júnior explica que “função é o encargo recebido por lei, decisão judicial ou contrato (tutor, curador, inventariante, síndico, diretores de escola, hospitais ou empresas); ministério é o mister que tem origem em determinada condição social, de fato ou de direito (padre, freira, missionário, assistente social); ofício é a atividade remunerada, mecânica ou manual (sapateiro, ourives, cabeleireiro, costureiro etc.); profissão é a atividade remunerada, exercida com habitualidade, via de regra de cunho intelectual” (COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Comentários ao Código de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 2, p. 121).

⁵ CENEVIVA, Walter. **Segredos profissionais**. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 27.

⁶ GONZAGA, João Bernardino. **Violação de segredo profissional**. São Paulo: Max Limonad, 1976. p. 43.

particular, a norma busca também o seu escopo de garantir a confiança pública na lealdade dos confidentes necessários; o que, à sua vez, é indispensável na preservação da saúde coletiva, na distribuição da justiça, na moralidade dos negócios etc”⁷.

Médicos, jornalistas, psicólogos e advogados, por exemplo, têm o mesmo dever de resguardar o sigilo profissional não como obrigação para com o cliente que lhes depositou o segredo, ou como condição pessoal para o exercício profissional, mas sob um enfoque mais amplo, para resguardar a credibilidade da corporação profissional a que pertençam, pois esta é uma exigência ético-profissional. Sua finalidade é preservar “valores materiais e morais, públicos e privados, legítimos, através de não revelação. A confiança social é mantida com o exercício fiel das profissões para as quais a lei reserva o especial encargo da reserva obrigatória”⁸.

Especificamente com relação ao sigilo profissional do advogado, Ruy de Azevedo Sodré explicava que:

sem a confidência, ampla e sem reservas do cliente ao advogado, não terá este a possibilidade de preparar defesa eficiente.

Por outro lado, sem aquela segurança que lhe dá o sigilo, o cliente não confiaria ao advogado detalhes, minúcias do caso, uns e outros às vezes, afetando-lhe a honra, dignidade, liberdade ou patrimônio.

O advogado necessita conhecer, nos mínimos detalhes, a questão que o cliente lhe confia. Este, por seu turno, pode confiar no advogado, porque o sabe preso à obrigação de segredo⁹.

A razão de ser do sigilo profissional é a preservação do conteúdo do segredo em razão da necessidade de manutenção e respeito da relação de

⁷ GONZAGA, *op. cit.*, p. 44.

⁸ CENEVIVA, 1996, p. 29.

⁹ SODRÉ, Ruy de Azevedo. **O Advogado, seu Estatuto e a Ética Profissional**. 2. ed. São Paulo: RT, 1967. p. 143; SODRÉ, Ruy de Azevedo. **A ética profissional e o Estatuto do Advogado**. São Paulo: LTr, 1991. p. 302.

confiança que lhe é inerente¹⁰. No caso do sigilo profissional do advogado, objeto específico do presente artigo, procura-se evitar que seja possível a revelação de uma informação secreta de quem busca orientação e consulta um profissional confidente, comprometendo a eficiência da defesa ou da busca pela correta prestação jurisdicional.

O resguardo do segredo profissional constitui um dever e um direito do advogado¹¹. Aliás, as prerrogativas profissionais da advocacia, em geral, como indispensáveis ao exercício profissional, caracterizam direitos-deveres, por serem condições legais de exercício de tal múnus público¹². O advogado tem o direito de vê-las respeitadas e o dever de as tutelar e não as deixar violar. Se transigir em defender as prerrogativas da advocacia, o advogado não aviltará apenas a si próprio, mas comprometendo toda classe¹³.

No que diz respeito ao dever de sigilo profissional do advogado, seus **sujeitos** são os titulares das posições da relação jurídica de sigilo profissional. No caso, trata-se de relação bilateral, entre cliente confidente, detentor do segredo, e o profissional confidente, depositário do segredo que lhe foi revelado pelo primeiro.

Entre os direitos e prerrogativas dos advogados, inclui-se o sigilo profissional. O art. 7.º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil no inciso XIX, assegura ao advogado o direito de recusar-se a depor como testemunha sobre fato que constituía sigilo profissional.

¹⁰ Comentando o tipo penal do art. 154 do Código Penal, João Bernardino Gonzaga (1976, p. 24) explica que “a lei objetiva, aqui, garantir a tranquila utilização dos serviços de determinados profissionais, encorajando a convicção pública de que perante eles, podemos desvendar nossas intimidades”.

¹¹ Nesse sentido: SODRÉ, 1967, p. 301; SODRÉ, 1991, p. 396; MAMEDE, Gladson. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 166.

¹² LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 72.

¹³ SODRÉ, 1967, p. 304.

Não se trata, contudo, de uma relação jurídica privada, envolvendo apenas contratante e contratado, e cuja disciplina esteja somente sujeita à sua autonomia de vontade, no plano negocial. Se assim o fosse, seguiria as mesmas vicissitudes dos contratos particulares, podendo ser objeto de resolução, novação, transação...¹⁴ Em outras palavras: a lei, ao prever o segredo profissional do advogado, em razão de valores de ordem pública, para preservar a dignidade da profissão e assegurar o exercício independente e eficiente da advocacia, exclui da vontade privada qualquer possibilidade de disposição contratual sobre o sigilo.

O segredo confiado ao advogado não deriva da relação contratual, nem pode ser objeto de disposição contratual¹⁵. Trata-se de norma cogente, decorrente do interesse público¹⁶. O segredo não resulta do contrato entre o cliente e o advogado. Ao contrário o segredo confiado ao advogado decorre da lei, e não do contrato. Trata-se de norma cogente, decorrente do interesse público¹⁷, sendo “inerente à profissão, impondo-se em qualquer circunstância, mesmo que o cliente autorize expressamente o advogado a revelá-lo.”¹⁸.

¹⁴ GOMÉZ CALVO, Mario. El secreto profesional de la abogacía. **Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, n. 11, p. 230, 1968.

¹⁵ Como explica Serrano Neves, “o segredo confiado ao advogado, com efeito, não pode constituir objeto de contrato, pois, se isso fosse possível, poderia ele ser revelado, *hab hoc et ag hac*, desde que rescindido o contrato, ou mesmo em face de resolução amistosa. Mas, em casos que tais, a que nível desceria o interesse de terceiros? Aque cova rasa baixariam os despojos da nobre profissão?”. (NEVES, Serrano. **Imunidade Penal**. Libertas Conviciandi, Guanabara: Ed. Alba, 1967. p. 150).

¹⁶ CENEVIVA, 1996, p. 43. De forma semelhante, referindo-se a interesse de ordem pública, na doutrina argentina: BIELSA, Rafael. **La abogacía**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1934. p. 182. No mesmo sentido, na doutrina argentina moderna: LACASA, Hernán Munilla, El abogado no puede ser obligado a prestar declaración testimonial si opta por guardar el secreto profesional. *In*: LYNCH, Horacio M.; GOBBI, Marcelo (dir.). **Abogacía y Ética en el Siglo XXI**. Buenos Aires: FORES – Foro de Estudios sobre la Administración de Justicia, 2021. p. 166.

¹⁷ CENEVIVA, *op. cit.*, p. 43.

¹⁸ SODRÉ, 1967, p. 301. No mesmo sentido: GONZAGA, 1976, p. 72. Na doutrina estrangeira: CALVO, 1968, p. 231.

O segredo é confiado ao advogado, ele não pertence a quem faz a confidencia; não pertence tampouco, a quem a recebe; pertence à profissão que se exerce. Por isso, o segredo transmitido em razão de atividades profissionais não é exclusivo do cliente confidente, de modo unilateral. Ao contrário, resulta da relação bilateral existente entre ambos, esta sim, tutelada pelo ordenamento jurídico¹⁹. E mesmo que o detentor do segredo consinta que o profissional o revele, este poderá, por força de regras deontológicas, em razão de discrição, ou do interesse em preservar a própria reputação, optar por manter o dever de sigilo e não revelar o segredo, ainda que contra a vontade do cliente²⁰.

O titular do direito ao segredo, portanto, não é apenas o cliente, mas também a própria corporação, “seja por seu poder disciplinar, seja pelo interesse coletivo que nela está representado, como súmula do interesse difuso de cada um de seus inscritos e de garantia das prerrogativas da respectiva profissão”²¹. Consequentemente, como explica Fernandes Serrano, “a violação do segredo não só feriria o cliente, mas também toda a sociedade; não só porque retiraria dos profissionais a confiança que é necessária ao

¹⁹ GÓMEZ, Eusebio. **Tratado de Derecho Penal**. Buenos Aires: Cia. Argentina Ed., 1939. t. 3, p. 432. O posicionamento é expressamente referido, na doutrina nacional, por SODRE, 1991, p. 397.

²⁰ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: RT, 1997. p. 130. De modo semelhante, ao analisarem a regra do art. 207 do CPP, Sobrinho e Lacava (2008, p. 182) explicam que: “o titular do segredo não é apenas a pessoa que o revela ao profissional, mas, de forma indireta, o Estado, que tem interesse em que sua manutenção para propiciar a existência de determinadas profissões indispensáveis à vivência em sociedade. A solução do direito brasileiro é coerente, porque não apenas **a intimidade do titular do segredo é tutelada, mas o interesse social na viabilização de certas profissões essenciais**”. (grifo nosso).

²¹ CENEVIVA, 1996, p. 36. Aliás, cabe lembrar que sendo o sigilo profissional um direito dos advogados previsto no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso de sua violação, tem incidência a cabeça do art. 49 da Lei 8.906/94, que estabelece: “Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei”. O direito ao sigilo profissional da advocacia é, portanto, um direito coletivo de toda a classe da advocacia.

seu ministério, senão também porque aniquilaria o direito de defesa, no qual o segredo é pedra angular”²².

Em outras palavras, o **sigilo profissional da advocacia é de ordem pública**, sendo inerente à relação cliente e advogado, que se baseia na confiança. Decorre da necessidade de resguardar a confiança geral na advocacia²³ garantindo ao cliente uma condição necessária de se valer dos serviços de um advogado que, de um lado, terá pleno conhecimento dos fatos, mas, de outro, sobre eles manterá o devido segredo. Este posicionamento, que já era antigo reclamo doutrinário, está positivado no Código de Ética e Disciplina da Advocacia (art. 36, *caput*)

No plano comparado a situação não é diversa²⁴.

Na tradição da *common law*, a importância do *attorney-client privilege* é e o seu caráter de proteção de interesse público na observância da lei e administração da justiça foi reconhecido na decisão da Suprema Corte Americana no famoso caso *Upjohn Co. vs. US* (1981)²⁵.

Em âmbito europeu, por sua importância, basta citar o Código de Deontologia dos Advogados Europeus²⁶, que em seu item 2.3 dispõe

²² SERRANO, Antonio Fernandez. **El Secreto Profesional de los Abogados**. Madrid: Gráficas Alpina, 1953. p. 21.

²³ GONZAGA, 1976, p. 44. No mesmo sentido: Sodré, 1967, p. 143. No mesmo sentido: LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 82.

²⁴ Por todos, ver, ainda, WINTER, Lorena Bachmaier; THAMAN, Stephen C.; LYNN, Veronica (eds.). **The right to counsel and the protection of attorney-client privilege in criminal proceedings: A comparative view**. Cham: Springer, 2020.

²⁵ USSC. *Upjohn Co. v. United States*, 449 U.S. 383 (1981). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/449/383/>. Acesso em: 26 out. 2021. Sobre o tema, ver, ainda, MCARTHUR, Eric D. The Search and Seizure of Privileged Attorney-Client Communications, **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 72, n. 2, p. 729-756, spr. 2005.

²⁶ Cita-se a versão em língua portuguesa do Código de Deontologia dos Advogados Europeus, originalmente adotado na sessão plenária do Conseil des Barreaux européens (CCBE) de 28 de outubro de 1988 e subsequentemente alterado nas sessões plenárias do CCBE de 28 de novembro de 1998, de 6 de dezembro de 2002 e de 19 de maio de 2006. A versão foi aprovada pela Deliberação n.º2511/2007 OA (2.ª série), de

sobre o segredo profissional, é “**reconhecido como direito e dever fundamental e primordial do advogado**”, visando “garantir razões de interesse público” (art. 2.3.1).

Em suma, o sigilo profissional do advogado na conclusão de Ruy Sodré, que se adota integralmente, “não resulta de contrato entre o cliente e o advogado. Ele é de ordem pública inerente à própria profissão, impondo-se em qualquer circunstância, mesmo que o cliente autorize expressamente o advogado a revelá-lo. Ele, como princípio de ordem pública, é estabelecido no interesse geral, qual seja, da própria sociedade, assegurando, em última análise, o direito de defesa”²⁷.

4 DO SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO: o objeto e extensão

O **objeto** do sigilo profissional são os fatos que o advogado toma conhecimento no exercício de sua atividade profissional²⁸. O art. 7º, *caput*, inc. XIX, da Lei nº 8.906/1994 refere-se a “fato que constitua sigilo profissional”. (destaquei). Por sua vez, o art. 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB prevê o dever de sigilo sobre “os fatos de que toma conhecimento no exercício da profissão”.

O legislador optou por não explicitar um rol de fatos acobertados pelo sigilo profissional²⁹. Assim sendo, o conceito de fato

27 de dezembro de 2007 / Ordem dos Advogados. Conselho Geral, da Ordem dos Advogados Portugueses.

²⁷ SODRÉ, 1991, p. 398.

²⁸ Diverso do objeto do sigilo, é o bem da vida por ele protegido. Embora se referindo ao segredo, e não ao dever de sigilo, Ceneviva (*Segredos profissionais...*, p. 14) explica que: “no segredo, o bem da vida garantido pelo direito consiste em omissão obrigatória: o não-revelar”.

²⁹ Regime diverso foi adotado, por exemplo, em Portugal. O art. 92. do Estatuto da Ordem dos advogados – Lei nº 145/2015, de 9 de setembro –, ao disciplinar o “Segredo profissional”, dispõe: no item 1 - O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente: a) A factos referentes a

de que toma conhecimento no exercício da profissão, e por isso abrangido pelo sigilo profissional, é amplo. Abrange não apenas aqueles fatos conhecidos no exercício da representação contenciosa, mas também em qualquer atividade típica de advocacia, tais quais descritas no art. 1º da Lei nº 8.906/94: consultoria, assessoria e direção jurídicas, e os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas³⁰.

Embora a face mais visível do dever do sigilo profissional se concretiza em face do Poder Judiciário, podendo o advogado se recusar a depor como testemunha, negar-se a responder as perguntas que o levem a violar o segredo profissional ou o exponham, a manutenção do sigilo profissional se impõe mesmo depois do término da atuação profissional. Justamente por isso, o art. 21 do Código de Ética e Disciplina dispõe que “O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional”³¹.

Esse não é o seu único aspecto.

O sigilo profissional deve ser preservado de modo amplo, desde que o fato seja conhecido no exercício da profissão. Assim

assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste; b) A factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados; c) A factos referentes a assuntos profissionais comunicadospor colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração; d) A factos comunicados por coautor, corréu ou cointeressado do seu constituinte ou pelo respetivo representante; e) A factos de quea parte contrária do cliente ou respetivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio; f) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenhamintervindo”.

³⁰ BOTTINI; ESTELLITA, 2016, p. 21.

³¹ Complementando tal dispositivo, o art. 22 do mesmo Código dispõe que: “Ao advogado cumpre abster- se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado”.

sendo, abrange fatos conhecidos na fase fases pré-contratual, contratual e pós-contratual³².

Ou seja, o dever de sigilo profissional não vigora somente na constância da prestação do serviço. Como já exposto, trata-se de dever de ordem pública, que ultrapassa a relação contratual bilateral, subsistindo mesmo depois do período da prestação do serviço³³. O dever de sigilo se prolonga indefinidamente no tempo: o que o advogado teve acesso em virtude de tal condição deve ser preservado para sempre, jamais podendo ser revelado³⁴. Bernardino Gonzaga vai além: “se o conhecimento do segredo ocorreu *ratione officii*, cria-se a obrigação de conservá-lo, que se projeta no futuro, persistindo mesmo no caso da pessoa abandonar a sua profissão”³⁵.

Na Itália, o *Codice deontológico forense*, ao disciplinar o *dovere di segretezza e riservatezza* do advogado (art. 13) e o *riserbo e o segreto professionale* (art. 28), expressamente reconhece a confidencialidade como, mais do que um direito, um dever fundamental do advogado em relação ao cliente, que se mantém após o término do mandato e mesmo antes da sua aceitação (art. 28.2)³⁶.

Quanto ao alcance da obrigação de guardar sigilo, nela se inserem as confidências feitas por terceiros ao advogado, em razão de seu ministério, e as que decorram de práticas para realizar uma transação que veio a fracassar. O segredo também abrange as confidências de outros advogados. Sem

³² ARANTES FILHO, Márcio Geraldo Britto. A regulamentação do sigilo das comunicações entre pessoas presentes e do sigilo profissional no direito processual penal chileno, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 80, p. 238, set./out. 2009.

³³ CENEVIVA, 1996, p. 47.

³⁴ MAMEDE, 2014, p. 242.

³⁵ GONZAGA, 1976, p. 60.

³⁶ “Art. 28. 1 - È dovere, oltre che diritto, primario e fondamentale dell'avvocato mantenere il segreto e il massimo riserbo sull'attività prestata e su tutte le informazioni che gli siano fornite dal cliente e dalla parte assistita, nonché su quelle delle quali sia venuto a conoscenza in dipendenza del mandato. 2. L'obbligo del segreto va osservato anche quando il mandato sia stato adempiuto, comunque concluso, rinunciato o non accettato”.

consentimento próprio do confidente, o advogado não pode utilizar nenhum assunto relativo ao segredo que lhe foi confiado em razão do exercício de sua profissão, em seu benefício ou de outro³⁷.

Como sintetiza Paulo Lôbo (2019, p. 82-83), “estende-se o dever de segredo às confidências do cliente, às do adversário, às dos colegas, às que resultam de entrevistas para conciliar ou negociar, às de terceiras pessoas feitas ao advogado em razão de sua profissão e, também aos colaboradores e empregados”³⁸.

Em suma, o sigilo profissional do advogado tem por objeto os fatos que o advogado tome conhecimento no exercício da profissão, seja na representação contenciosa, seja em atos de consultoria, assessoria e direção jurídicas, e em atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas. O dever de sigilo subsiste mesmo após cessada a prestação de serviço, só podendo ser o conteúdo revelado em excepcionalíssimas situações em que houver justa causa.

5 DA PROIBIÇÃO DO ADVOGADO VIOLAR O SIGILO PROFISSIONAL

O mesmo ordenamento que impõe o dever de sigilo profissional aos indivíduos que exercem profissões, funções ou atividades em que atuam como confidentes necessários, lhes garante o direito de não depor em juízo sobre os fatos secretos de que foram depositários em razão da sua função.

Assim, a outra face do dever de sigilo profissional é o direito de não ser obrigado a revelar os fatos protegidos pelo sigilo. Trata-se de um

³⁷ ARANTES FILHO, 2009, p. 238.

³⁸ No mesmo sentido, no direito espanhol, o art. 5.2 do Código de Deontológico de la Abogacía Española, aprovado pelo Pleno do Consejo general de la Abogacía española, dia 6 de março de 2019, estabelece que: “*El deber y derecho al secreto profesional comprende todas las confidencias y propuestas del cliente, las de la parte adversa, las de los compañeros, así como todos los hechos y documentos de que haya tenido noticia o haya remitido o recibido por razón de cualquiera de las modalidades de su actuación profesional*”.

direito-dever de todo profissional³⁹: um dever perante o cliente, um direito perante o juiz⁴⁰.

Por tal motivo, o art. 207 do Código de Processo Penal proíbe o depoimento de pessoas que, razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo.

De modo semelhante, o art. 448, inc. II, do Código de Processo Civil, prevê que a testemunha não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo⁴¹. E, por força do art. 388, inc. II, nem mesmo a parte não é obrigada a depor de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo⁴². Ou seja, de um lado, juízes devem respeitar o sigilo profissional, que é um direito-dever do profissional e, com muito mais razão, de outro lado, esse

³⁹ Nesse sentido: SODRÉ, 1967, p. 301; SODRÉ, 1991, p. 396; CENEVIVA, 1996, p. 18. No mesmo sentido, na doutrina estrangeira: GÓMEZ CALVO, 1968, p. 231. Como explica Juan Manuel González Sabathié: “*El secreto profesional constituye a la vez un deber y un Derecho del abogado. Es hacia los clientes un deber de cuyo cumplimiento ni ellos mismos pueden eximirle; es un derecho del abogado hacia los jueces, pues no podría escuchar expresiones confidenciales si supiese que podía ser obligado a revelarlas*” (SABATHIÉ, Juan Manuel González. **Norma de Ética Profesional del Abogado**. Buenos Aires: Colegio de Abogados de Rosario, 1982).

⁴⁰ GÓMEZ CALVO, 1968, p. 231.

⁴¹ Além disso, o art. 166 do Código de Processo Civil, em relação às atividades de conciliação e mediação, prevê, na cabeça do artigo, que entre outros princípios, é governada pelo de confidencialidade. E os §§ 1º e 2º do referido dispositivo estabelecem: § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação”.

⁴² Analisando regra semelhante no direito argentino, Hugo Alsina explica que “*No es exacto que el dueño del secreto sea la parte, pues media también una cuestión de ética profesional. No es sólo a aquélla a quien interesa la reserva, sino también al testigo, en cuya probidad y decoro confía la sociedad por razones de orden público. Por consiguiente, ni la parte ni el juez pueden obligar al testigo a revelar un hecho que en su concepto debe reservarlo por respeto a su dignidad profesional*”. (ALSINA, Hugo. **Tratado de Derecho Procesal Civil y Comercial**. Buenos Aires: Cia. Argentina de Editores, 1941. t. 3, p. 547, grifo nosso).

mesmo profissional tem o direito-dever de defender o seu sigilo profissional perante toda e qualquer autoridade.

Nesse ponto, contudo, é preciso fazer uma diferenciação. O já citado art. 207 do Código de Processo Penal permite que o profissional, proibido de depor, possa o fazer, se dispensado do sigilo pelo seu detentor.

Todavia, em razão do caráter público do dever de sigilo profissional, e da sua importância como uma prerrogativa de toda a classe da advocacia, como algo inerente ao exercício de tal atividade, mesmo que dispensado do dever de sigilo, por seu cliente, o advogado deve preservá-lo, por exigência deontológica.

O art. 38 do Código de Ética e Disciplina da Advocacia estabelece que o “O advogado não é obrigado a depor, em processo ou procedimento judicial, administrativo ou arbitral, sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional. A norma não prevê qualquer ressalva sobre a possibilidade de o advogado depor, deixando de observar o sigilo profissional, “se desobrigado” pelo cliente.

Justamente por isso, no caso de intimação para depor em processo, mesmo que o advogado venha a ser “desobrigado” do dever de guardar segredo pela “pela parte interessada”, não poderá “dar o seu testemunho”. Essa não é uma das hipóteses de justa causa previstas no art. 37 do Código de Ética e Disciplina e a violação do dever de sigilo, em tal situação, caracterizará a infração disciplinar no inciso VII do art. 34 do mesmo *codex*.

Isso decorre, exatamente, do caráter público do direito ao sigilo profissional do advogado, inerente à sua profissão, impondo-se a sua preservação em qualquer circunstância, mesmo quando liberado pelo cliente⁴³. Nas palavras de Paulo Lôbo, “é dever perpétuo, do qual nunca se libera, nem mesmo quando autorizado pelo cliente”⁴⁴. O dever de

⁴³ Nesse sentido: GONZAGA, 1976, p. 89; SODRÉ, 1967, p. 304; SODRÉ, 1991, p. 398; LÔBO, 2019, p. 83.

⁴⁴ LÔBO, 2019, p. 83. Contraditoriamente, contudo, o Autor considera, em outro passo da mesma obra, que “a justa causa apenas ocorre quando o cliente autoriza o advogado

sigilo está acima da relação contratual entre o cliente e o advogado, porque embora originário desta, foi instituído por razões de ordem pública, visando zelar pelo interesse geral da sociedade de assegurar a plenitude de defesa e a realização da justiça⁴⁵.

Exatamente por isso, mesmo que liberado pelo cliente, o advogado não poderá depor ou revelar o fato de que tenha conhecimento pelo exercício da profissão. Se é intenção do cliente afastar o segredo e tornar público tal fato, que o faça por si próprio, pelos meios que quiser, mas sem poder impelir o advogado a prestar testemunho⁴⁶.

6 A INVIOABILIDADE PROFISSIONAL DO ESCRITÓRIO, DOS ARQUIVOS E COMUNICAÇÕES

Correlato ao dever de sigilo profissional, e atuando como um importante instrumento para o assegurar, é o direito do advogado à inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, assegurado pelo inciso II do art. 7º do Lei nº 8.906/1994⁴⁷. É direito ou prerrogativa do advogado: “a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins”.

O “escritório ou local de trabalho”, como ambiente inviolável, é o involucro, que evita o acesso ao conteúdo de documento, papeis e registros de comunicação que devem permanecer imunes ao acesso de terceiras pessoas, por envolver não apenas conteúdos decorrentes do segredo profissional, mas também estratégias processuais, teses jurídicas, pesquisas, atos de investigação defensiva etc.

a quebrar o sigilo ou, quando não autorizado, tem por fito proteger interesses relevantes” (LÔBO, *op. cit.*, p. 247).

⁴⁵ RAMOS, 1999, p. 507.

⁴⁶ BARROS, 2002, p. 206.

⁴⁷ SODRÉ, 1967, p. 311.

No que se refere aos “instrumentos de trabalho”, são protegidos “os bem móveis ou intelectuais utilizados no exercício da advocacia, especialmente seus computadores, telefones, arquivos impressos ou virtuais, bancos de dados, livros e anotações de qualquer espécie, bem como documentos, objetos de mídia de som e imagem, recebidos de clientes ou de terceiros”⁴⁸.

Quanto às correspondências, incluem-se as tradicionais correspondências escritas, hoje já pouco utilizada, mas também a correspondência eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. Assim, qualquer comunicação entre advogado e cliente é inviolável, seja por correio, telefone, *e-mail*, mensagens por *Whatsapp*, SMS ou qualquer outro meio similar.

De fato, como adverte Bernardino Gonzaga, “a confiança pública de que necessitam os profissionais da advocacia se deve também transmitir aos seus arquivos. Pudessem estes ser livremente vasculhados, os clientes temeriam confiar aos seus patronos peças convenientes ao tratamento dos casos, e tais patronos se veriam tolhidos da liberdade de exercerem com eficiência os próprios encargos”⁴⁹.

Aqui também, tal qual o sigilo profissional, a inviolabilidade tem por destinatário menos o advogado em si, e mais a sociedade que pode se valer dos serviços de advocacia para a realização da justiça⁵⁰. Para que possam ser plenamente exercidas as garantias constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, como direitos constitucionais da parte, é imprescindível que, no plano institucional, seja assegurada a inviolabilidade do advogado, como uma garantia institucional, de toda a advocacia, protegendo o local e os meios de trabalho de tais profissionais⁵¹.

⁴⁸ LÔBO, 2019, p. 87.

⁴⁹ GONZAGA, 1976, p. 60.

⁵⁰ Nesse sentido: RAMOS, 1999, p. 98-99.

⁵¹ Nesse sentido: RAMOS, 1999, p. 106-107.

Comparada com o **sigilo profissional** do advogado (Lei 8.906/1994, art. 7.º, XIX), a garantia da **inviolabilidade do escritório** e dos instrumentos de trabalho do advogado, assegurada no inciso II do mesmo artigo, é mais abrangente. Isso porque, o sigilo somente resguarda o cliente em relação ao próprio advogado, isto é, aquele que recebe a informação como profissional-confidente e tem o dever de resguardá-la. Já a inviolabilidade do escritório, dos instrumentos e, principalmente, da correspondência **também resguarda o cliente contra terceiras pessoas**, como autoridades públicas ou mesmo particulares, que não podem acessar dados ou documentos em posse ou dirigidos ao advogado, nem mesmo por ordem judicial⁵².

No âmbito da legislação processual civil, o art. 380 do Código de Processo Civil prevê que compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito, informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento e exibir coisa ou documento que esteja em seu poder. Embora não haja qualquer ressalva, a orientação doutrinária⁵³ excepciona as hipóteses de sigilo profissional, quando, então, o terceiro se desobriga da informação ao juiz ou da exibição da coisa ou

⁵² BOTTINI; ESTELLITA, 2016, p. 23. Na mesma linha, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional” (STF, ADI nº 1.127, Pleno, Rel. Min. Marco Aurelio, Rel. p/ ac. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.2006, m.v.).

⁵³ Nesse sentido, por todos, Marinoni e Arenhart explicam que: “Logicamente, esses deveres do terceiro também serão excluídos em situações especiais – previstas ou não na legislação – em que há necessidade de preservação de outro interesse maior, de importância axiológica mais evidente – como a intimidade, a honra, o sigilo, a vida, a incolumidade física etc. Haverá circunstâncias, previstas no ordenamento positivo ou extraídas do arcabouço principiológico constitucional, que excluirão o dever de colaboração, a exemplo do que se tem nos arts. 303 e 448 do CPP”. De se ressaltar que o art. 404, inc. IV, do CPC estabelece que: “Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa se: [...] V - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2017. v. 6, p. 298).

documento. Aliás, a própria lei processual civil assim estabelece, ao conferir à parte e ao terceiro a escusa de não exhibir, em juízo, o documento ou a coisa, cuja exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo.

7 O SEGREDO PROFISSIONAL E A INVIOABILIDADE DO ESCRITÓRIO NAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Desde o final do século passado, a advocacia deixou de ser profissão prestada de modo eminentemente individual, passando a ser realizada mediante a comunhão de esforços de advogados, em sociedade de advogados.

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906/1994 – no art. 15, permite que a advocacia seja exercida por sociedade, mediante a reunião de advogados, para prestação dos serviços profissionais, de forma pessoal e individual⁵⁴. Aliás, já o permitia o Estatuto ab-rogado.

Especificamente no que interessa ao estudo, os preceitos do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil se aplicam aos advogados integrantes das sociedades de advogados, nos termos do § 2º do artigo 15 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e do art. 76 do próprio Código de Ética e Disciplina.

Tendo o advogado o dever de sigilo profissional, bem como lhe sendo garantida a inviolabilidade de seu escritório, instrumentos e papeis de trabalho, a passagem de um modelo individual, para uma estrutura coletiva, suscita questões relativas à extensão de tais deveres.

Naturalmente, na sociedade de advogados haverá uma pluralidade de pessoas com acesso aos fatos relatados pelo cliente, bem

⁵⁴ A cabeça do art. 15 da Lei nº 8.906/1994, com a redação dada pela 13.247/2016, estabelece que: “Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral”.

como aos documentos e correspondências. Evidente que, mesmo nessa situação, o sigilo deverá ser mantido.

Mesmo reunidos em sociedade de advogados, os sócios continuam a atuar profissional, ética, técnica e cientificamente de modo pessoal e/ou individual. Tanto assim, que o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe que: “3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte”. Logo, cada sócio continua individualmente responsável pelos valores deontológicos do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

No regime anterior, mas em lição igualmente aplicável ao regime jurídico do Estatuto em vigor, Ruy de Azevedo Sodré afirmava que a sociedade de advogados “não perde a característica de trabalho individual do advogado, insubstituível na confiança do cliente. E isso é fundamentalmente importante”⁵⁵.

Consequentemente, como ressalta Ceneviva:

[...] cada advogado é pessoal e unitariamente responsável pela manutenção dos segredos de que tenha conhecimento, seja como sócio, como empregado, ou como prestador autônomo de serviços, ainda que a sociedade possa ser responsável pela reparação do dano provocada pela sua quebra⁵⁶. (grifo nosso).

E, noutro passo, de seu festejado “Segredos Profissionais”, complementa:

[...] conhecido o assunto, submetido a um colega do mesmo escritório, o dever do sigilo se estende a seus companheiros e mesmo aos empregados. [...] A obrigação do sigilo, como deixei claro, se estende ao todos os outorgados em comum, ou aos sócios

⁵⁵ SODRÉ, 1991, p. 476.

⁵⁶ CENEVIVA, 1996, p. 53. No mesmo sentido: SODRÉ, 1991, p. 478.

indiscriminadamente, ainda que não tenham atuação em um ou mais casos do constituinte⁵⁷ (grifo nosso).

A sociedade tem a função básica de apenas coordenar as atividades profissionais, delimitar o cumprimento do seu objeto social, coordenar as relações internas e administrar a partilha dos resultados pecuniários⁵⁸.

Aliás, não só aos demais sócios, como também ao pessoal que, não sendo advogado, presta trabalhos auxiliares. Nesse sentido, por exemplo, há regra expressa no Estatuto da Ordem dos Advogados de Portugal, no art. 92.7 e 92.8. *In verbis*:

7 - O dever de guardar sigilo quanto aos factos descritos no n.º 1 é **extensivo a todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua atividade profissional**, com a cominação prevista no n.º 5.

8 - O advogado deve exigir das pessoas referidas no número anterior, nos termos de declaração escrita lavrada para o efeito, o cumprimento do dever aí previsto em momento anterior ao início da colaboração, consistindo infração disciplinar a violação daquele dever” (grifo nosso).

Comentando o dispositivo, Augusto Lopes Cardoso, ex-Bastonário da Ordem dos Advogados de Portugal, explica que:

[...] devem considerar-se **vinculados ao segredo profissional os Colegas escritório** e os Advogados/estagiários que, por razão da **proximidade profissional e/ou colaboração, tiveram acesso àquilo que foi confiado a certo Advogado**⁵⁹. (grifo nosso).

⁵⁷ CENEVIVA, 1996, p. 55.

⁵⁸ FARAH, Elias. Sociedade de Advogados. Reflexões sobre a responsabilidade dos sócios. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, ano 3, n. 6, p. 145-163, jul./dez. 2000.

⁵⁹ CARDOSO, Augusto Lopes. **Do Segredo Profissional na Advocacia**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2020. p. 44.

Na mesma linha, na Espanha, Código de Deontológico de la Abogacía Española, de 2019, no art. 5.6 estabelece que:

*El deber de secreto profesional en relación con los asuntos profesionales encomendados, o en los que intervenga cualquiera de los miembros de un despacho colectivo, se extiende y vincula a todos y cada uno de ellos*⁶⁰. (grifo nosso).

Na Itália, o *Codice deontológico forense*, no art. 28, *comma* 3º, dispõe que o advogado deve garantir que o sigilo seja mantido por todos que com ele trabalham:

L'avvocato deve adoperarsi affinché il rispetto del segreto professionale e del massimo riserbo sia osservato anche da dipendenti, praticanti, consulenti e collaboratori, anche occasionali, in relazione a fatti e circostanze apprese nella loro qualità o per effetto dell'attività svolta. (grifo nosso).

Mesmo inexistindo dispositivo legal entre nós, a regra deve ser a mesma. O dever de sigilo profissional do advogado se impõe ao empregado do escritório. Secretárias, mensageiros, auxiliares, profissionais de tecnologia da informação, consultores técnicos, têm dever de sigilo, embora a responsabilidade perante o cliente, seja do advogado. Este poderá ser responsabilizado civilmente e deontologicamente. Mas, o dever de sigilo é imposto a todos.

Se assim não fosse, seria muito fácil burlar o dever de sigilo do advogado, notadamente na sua vertente de escusa do dever de depor em

⁶⁰ E, completando tal disposição, o apartado 7, do mesmo artigo, dispõe que “*En todo caso, quien ejerce la Abogacía deberá hacer respetar el secreto profesional a cualquier otra persona que colabore con el en su actividad*”. A sentença do Tribunal Supremo Espanhol, de 19 de dezembro de 2003, por sua Sala 3º, no julgamento do recurso nº 5370/1998, tendo por Relator González Rivas, analisando um caso em que um advogado não praticante, que colaborava como estagiário no escritório, estabeleceu que também lhe incumbia o dever de segredo profissional, ainda que não estivesse encarregado do caso.

juízo (CPP, art. 207, CPC, art. 448, inc. II). Isso porque, bastaria chamar a depor a secretária, a digitadora ou o arquivista do escritório. E o que não se poderia constranger o advogado a falar, se importaria, com a ameaça do crime de falso testemunho, por calar a verdade, aos auxiliares profissionais do escritório.

Por outro lado, quanto a inviolabilidade profissional, deve ser protegidos os fluxos de comunicação entre cliente e advogado e não o conteúdo em si de tais fluxos comunicacionais, que pode contemplar assuntos privados e públicos, jurídicos e extrajurídicos. Isso porque, eventual distinção entre conteúdo que integra a relação cliente-advogado, de um lado, e o conteúdo que a extrapola, de outro, somente seria possível após a devassa do fluxo de comunicação entre cliente-advogado.

Não é tudo. Assim como o sigilo profissional nas sociedades de advogado não se limita, do ponto de vista subjetivo, ao cliente e o profissional que atua diretamente em sua causa, também abrangendo todos os advogados que integram a sociedade e os seus auxiliares, a mesma concepção ampliativa deverá valer para a inviolabilidade das comunicações.

As comunicações eletrônicas trocadas entre cliente e advogado, ou entre os diversos advogados de um mesmo escritório ou sociedade de advogados estão protegidas pela inviolabilidade das comunicações do inciso II do art. 7º do Lei nº 8.906/1994. Estão abrangidas quaisquer formas de comunicação, como e-mail, aplicativos de mensagens como WhatsApp ou Telegram, além de conversa em sistemas de intranet. Para tanto, pouco importa que esteja utilizando um meio de comunicação pertencente à sociedade (p. ex.: computadores ou telefones celulares corporativo), ou privados. Também é irrelevante, que o *e-mail* utilizado seja institucional do escritório, ou particular do advogado. Como já exposto, o sigilo profissional, do qual deriva a inviolabilidade das comunicações dos advogados, é de natureza pública, decorrendo do exercício da atividade e não de disposições contratuais ou da propriedade do instrumento utilizado. Por isso, não é necessário previsão contratual entre o cliente e o advogado, ou entre o escritório e os profissionais por ele contratados.

8 CONCLUSÕES

Os advogados reunidos em sociedade continuam a atuar profissional, ética, técnica e cientificamente de modo individual, mantendo-se individualmente responsável pelos valores deontológicos do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

Na sociedade de advogados, havendo uma pluralidade de advogados com acesso aos fatos e documentos envolvendo os clientes, o dever de sigilo profissional deverá ser mantido por todos os sócios do escritório, mesmo que não constem da procuração ou não atuem diretamente na causa.

O advogado sócio de um escritório tem o dever de sigilo dos fatos que conhece no exercício de sua atividade profissional, mesmo não estando diretamente envolvido com o cliente. O sigilo profissional do advogado constitui relação bilateral, entre cliente confitente, detentor do segredo, e o profissional confidente, depositário do segredo que lhe foi revelado. Mas, para além disso, o sigilo profissional da advocacia é de ordem pública e decorre da necessidade de resguardar a confiança geral na advocacia garantindo ao cliente uma condição necessária de se valer dos serviços do advogado.

REFERÊNCIAS

ALSINA, Hugo. **Tratado de Derecho Procesal Civil y Comercial**. Buenos Aires: Cia. Argentina de Editores, 1941. t. 3.

ARANTES FILHO, Márcio Geraldo Britto. A regulamentação do sigilo das comunicações entre pessoas presentes e do sigilo profissional no direito processual penal chileno. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 80, p. 208-245, set./out. 2009.

BACHMAIER WINTER, Lorena. THAMAN, Stephen C.; LYNN, Veronica (eds.). **The right to counsel and the protection of attorney-client privilege in criminal proceedings**. A comparative view. Cham: Springer, 2020.

BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: RT, 2002.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Sigilo bancário**: análise crítica da LC 105/2001. São Paulo: RT, 2003.

BERNARDINO GONZAGA, João. **Violação de segredo profissional**. São Paulo: Max Limonad, 1976.

BIELSA, Rafael. **La abogacía**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1934.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; ESTELLITA, Heloisa. A confiança, o sigilo e a inviolabilidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 970, p. 19-33, ago. 2016.

CARDOSO, Augusto Lopes. **Do Segredo Profissional na Advocacia**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2020.

CENEVIVA, Walter. **Segredos profissionais**. São Paulo: Malheiros, 1996.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1988, v. 2.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Memórias do subsolo**. 6. ed. Tradução: Boris Schnaiderman. São Paulo: Editora 34, 2009.

FARAH, Elias. Sociedade de Advogados. Reflexões sobre a responsabilidade dos sócios. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, ano 3, n. 6, p. 145-163, jul./dez. 2000.

FERNANDEZ SERRANO, Antonio **El Secreto Profesional de los Abogados**. Madri: Gráficas Alpina, 1953.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: RT, 1997.

GÓMEZ CALVO, Mario. El secreto profesional de la abogacía. **Revista de Ciencias Jurídicas**, Fortaleza, n. 11, p. 227-240, 1968.

GÓMEZ, Eusebio. **Tratado de Derecho Penal**. Buenos Aires: Cia. Argentina Ed., 1939. t. 3.

GONZAGA, João Bernardino. **Violação de segredo profissional**. São Paulo: Max Limonad, 1976.

GONZÁLEZ SABATHIÉ, Juan Manuel. **Norma de Ética Profesional del Abogado**. Buenos Aires: Colegio de Abogados de Rosario, 1982.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MAMEDE, Gladson. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2017, v. 6.

MCARTHUR, Eric D. The Search and Seizure of Privileged Attorney-Client Communications. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 72, n. 2, p. 729-756, spring 2005.

MUNILLA LACASA, Hernán. El abogado no puede ser obligado a prestar declaración testimonial si opta por guardar el secreto profesional. *In: _____*. **Abogacía y Ética en el Siglo XXI**. Buenos Aires: FORES – Foro de Estudios sobre la Administración de Justicia, 2021.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da advocacia**: comentários e jurisprudência selecionada. Florianópolis: OAB/SC Editora, 1999.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. O sigilo e a prova criminal. **Ciências Penais**, São Paulo, v. 4, p. 153-164, 2006.

SÉRGIO SOBRINHO, Mario; LACAVO, Thaís Aroca Datcho. O sigilo profissional e a produção da prova. *In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.)*. **Sigilo no processo penal**: Eficiência e garantismo. São Paulo: RT, 2008.

SERRANO NEVES, Francisco de Assis. **Imunidade Penal**: Libertas Conviciandi. Guanabara: Alba, 1967.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **A ética profissional e o Estatuto do Advogado**. São Paulo: LTr, 1991.

_____. **O Advogado, seu Estatuto e a Ética Profissional**. 2. ed. São Paulo: RT, 1967.

AS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Jordana Maria Ferreira de Lima*

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues*

RESUMO: Este escrito apresenta o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) diante das atribuições que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal brasileira – art. 103-B, §4º, CF/1988 – no que diz com o respeito às prerrogativas da Advocacia. Para tanto, introduz-se com o breve histórico do Conselho e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nessa missão. Na sequência, serão elencados julgados representativos do movimento de defesa das prerrogativas legal e constitucionalmente previstas para o exercício da função tida como “indispensável à administração da justiça (art. 133, CF/1988). Ao cabo, para além dos processos administrativos verificados, demonstrar-se-á que o CNJ, conquanto seja majoritariamente composto pela magistratura, pode auxiliar no aprimoramento e melhoria no tratamento dispensado à Advocacia.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça. Advocacia. Prerrogativas. Direito constitucional. Ordem dos Advogados do Brasil.

1 INTRODUÇÃO

O presente laboro surgiu com a ideia de historiar a atuação do Conselho Nacional de Justiça na defesa e aprimoramento das prerrogativas da Advocacia. De início, a intenção era buscar processos em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tivesse atuado

* Doutora em Direito Constitucional pelo IDP.

* Mestrando em Direito Constitucional pelo IDP.

diretamente. No curso do escrito, todavia, notou-se que a participação da Advocacia no Conselho, para além da atuação institucional, foi também construída com a atuação individual. Assim, impossível verificar quantitativamente, neste trabalho, o rol de todos os processos que cuidassem de prerrogativas advocatícias.

Com efeito, optou-se por trazer julgados representativos do movimento de defesa das prerrogativas e sobre eles tecer observações e críticas, conforme o caso concreto.

Antes, porém, considerações preliminares - de cunho conceitual, normativo e histórico - sobre o CNJ e sobre as próprias prerrogativas dessa classe de profissionais imprescindíveis à administração da justiça.

2 O CNJ E AS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA: aspectos preliminares

Definido como órgão do Poder Judiciário pelo inciso I-A do artigo 92 da Constituição Federal de 1988, o Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Todavia, o debate sobre o órgão de controle do Judiciário iniciou-se antes, remontando ao governo militar. Adquire força, primordialmente, nos anos de 1990, em conjunto com uma série de proposições que foram denominadas como “reforma do Judiciário”. Em março de 1992, o deputado Hélio Bicudo apresentou, na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda Constitucional nº 96, dando início ao debate sobre a reforma do Judiciário, que durou até a aprovação da EC 45.

A OAB encampou a luta pela criação do CNJ, participando da elaboração da ideia do órgão de controle desde sua concepção. Aliás, o Conselho foi recebido como importante novidade institucional da reforma, especialmente pela Advocacia, mas iniciou sua trajetória com grande resistência dos tribunais e da magistratura.

Vale lembrar que a constitucionalidade do órgão foi posta à prova em momento anterior à publicação oficial da EC 45, quando do ajuizamento da ADI nº 3.367-1/DF pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), que foi julgada improcedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal¹. Outro fato, de obrigatória lembrança quanto à EC

¹ 1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. 3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra "r", e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. 5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa.

45/2004 foi a inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º que estabelece: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. A mudança introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, como princípio fundamental, a obrigatoriedade de se obter a tutela jurisdicional adequada em tempo razoável.

A pauta da Advocacia que permeia o funcionamento do Conselho, no contexto, visa a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional, além da defesa de suas prerrogativas. Sobre estas, rememora-se que estão dispostas no Estatuto da Advocacia brasileira, dentre as quais, destacam-se:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

[...]

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. 6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional.

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

[...]

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

[...]

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

[...]

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

[...]

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

[...]

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

[...]

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (Vide ADIN 1.127-8)

[...]

§ 14. Cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, em processo disciplinar próprio, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 15. Cabe ao Conselho Federal da OAB dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei, e observado o disposto no inciso XXXV do **caput** do art. 5º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 16. É nulo, em qualquer esfera de responsabilização, o ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB prevista no § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

[...]

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do **caput** do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

Como se observa, o rol geral de prerrogativas é vasto e a transcrição acima está circunscrita à pequena parte dos direitos gerais de que gozam advogados. Já as advogadas, com o advento da Lei 13.363/2016, passaram a ter asseguradas prerrogativas específicas², sobre as quais, infelizmente, não há tempo ou espaço para discorrer neste trabalho.

Em conclusão a esta parte prefacial, verifica-se que, desde sua criação, o CNJ tem contado com intensa colaboração da Advocacia, tanto

² Art. 7º-A. São direitos da advogada: (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

I - gestante: (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

por sua presença na tribuna quanto por intermédio dos conselheiros e conselheira indicados pela Ordem, além do trabalho de seus representantes institucionais permanentes, conforme art. 122, §3º, do Regimento Interno do Conselho (RICNJ).

3 JULGADOS DO CNJ SOBRE PRERROGATIVAS

O Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906/94, conferiu o direito de “[...] usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, reclamar, verbalmente, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento”. Aos causídicos e causídicas, então, foi dado o direito de realizar sustentação oral no julgamento de determinados processos ou recursos.

Apesar de constar, expressamente, no ordenamento legal a possibilidade de realizar sustentação oral, alguns tribunais começaram a restringir essa prerrogativa, fixando prazo mínimo de antecedência para formulação de pedidos de sustentação oral, tema que chegou ao Conselho pelo Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0000284-81.2012.2.0000, no qual foi declarada a ilegalidade de ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que impôs prazo mínimo de antecedência para formulação de sustentação oral.

Noutro julgado, o CNJ reviu o entendimento, em 2014, - via PCA n. 0004205-14.2014.2.00.0000 -, indicando que o ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinava o prazo mínimo de 48 horas para formulação de sustentação oral era correto.

A questão, todavia, foi pacificada no Código de Processo Civil de 2015, o qual previu a possibilidade de o advogado requerer a

sustentação oral até o início da sessão³, corroborando a primeira tese defendida pelo CNJ.

Outra relevante prerrogativa diz com as salas especiais permanentes para o uso da Advocacia nos fóruns e nos tribunais brasileiros que foi garantido no Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906/94. Apesar da previsão legal, chegaram ao Conselho demandas relativas ao não fornecimento da sala pelos tribunais.

Ao analisar a celeuma, o CNJ determinou, no PCA n. 0004958-73.2011.2.00.0000, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a imediata entrega da sala dos advogados do então novo Fórum Regional da Leopoldina.

Em acréscimo, instado a se manifestar sobre quais despesas das salas deveriam ser custeadas no âmbito dos tribunais regionais e fóruns trabalhistas - Pedido de Providências (PP) n. 0000187-81.2013.2.00.0000 -, o CNJ deliberou que o fornecimento de água, energia elétrica, vigilância e taxas ou cotas condominiais não são de responsabilidade da OAB, por exercer atividade indispensável à administração da Justiça.

Ainda pela Lei n. 8.906/1994, restou assegurado o direito de “examinar em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos”. Apesar da garantia legal, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região editou ato administrativo no qual determinou a exigência de petição fundamentada para a retirada de processos por advogados sem procuração nos autos.

Chamado à manifestação (PCA 0005393-47.2011.2.00.0000), o CNJ decidiu que o ato era ilegal. Ressaltou, no *decisum*, ser necessário

³ “Art. 937 [...] § 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais”.

controle da retirada de autos dos órgãos judiciários por livros de carga ou instrumentos semelhantes, mas não com a exigência de petição fundamentada. O Conselho consignou, por fim, que nos casos excepcionais em que os autos não possam sair da secretaria, servidores deverão ter o discernimento necessário para negar o acesso e, em caso de dúvida, submeter a situação ao juiz competente.

Ainda na esteira de assegurar as prerrogativas, o Conselho editou Resolução n. 121/2010, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, garantindo ao advogado cadastrado no sistema processual eletrônico a consulta a quaisquer autos eletrônicos. Apesar da Resolução e da própria Lei 11.419/2006, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editaram provimentos determinando que o advogado - sem procuração nos autos eletrônicos - peticionasse requerimento ao juízo competente para ter acesso ao processo.

Em resposta, o CNJ decidiu que os sistemas processuais eletrônicos deveriam permitir o acesso livremente a qualquer processo, desde que não protegido pelo sigilo ou segredo de justiça. Registrou, ainda, que os advogados e advogadas deveriam se cadastrar nos sistemas para que os acessos fossem registrados, evitando-se a pesquisa anônima.

Outro tema bastante caro à Advocacia é a questão do ingresso e circulação nos fóruns e tribunais do país. Para garantir o livre exercício da profissão, não pode haver restrição do acesso de membros da Advocacia aos prédios do Judiciário, isso porque os fóruns e os tribunais também constituem local de trabalho.

Ocorre que, logo no início de sua existência, o Conselho recebeu demandas sobre a legalidade de atos administrativos que restringiam o ingresso às dependências da Justiça. No caso, o CNJ entendeu pelo acesso amplo e irrestrito durante todo o expediente forense: PCA n. 0004187-66.2009.2.00.0000 e PCA n. 0008567-54.2017.2.00.0000.

Sobre critérios para a vestimenta de advogados para o ingresso nos órgãos judiciário, também já se pronunciou o Conselho, indicando que que

caberia à OAB o estabelecimento de critérios para o traje dos advogados no exercício profissional, conforme estabelece o art. 58, XI, da Lei nº 8.906/1994, de modo exclusivo: PP n. 0000853-87.2010.2.00.0000.

Um julgado ocorreu no ano de 2015, em procedimento proposto pela OAB/Rio de Janeiro, no qual foi deferida medida liminar, ratificada pelo Plenário do CNJ, para autorizar o não uso de paletó e gravata em audiências e sessões nas dependências de tribunais fluminenses (PCA 0000192-35.2015.2.00.0000).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal reconheceu a Advocacia como função essencial à Justiça e o advogado indispensável à sua administração (art. 133, CF/1988). Para dar efetividade ao comando constitucional, o Estatuto da Advocacia disciplinou as prerrogativas. Entretanto, foram – e ainda são – instaurados diversos procedimentos no CNJ para rever atos administrativos que não observam ou que negam as prerrogativas estabelecidas no referido Estatuto.

Ao longo do presente escrito, restaram elencados alguns aspectos conceituais e normativos acerca do CNJ e das prerrogativas da Advocacia, culminando em julgados – como o PP n. 0004160-44.2013.2.00.0000 – que ratificam e fortalecem essas prerrogativas. No caso do PP supra, o Conselho estabeleceu a obrigatoriedade de que houvesse atendimento nos órgãos judiciários a advogados e advogadas que chegassem dentro do horário de expediente local.

Para além da garantia de respeito às prerrogativas desses profissionais, nas linhas precedentes, evidenciou-se a qualificada atuação das Seccionais da OAB e do próprio Conselho Federal no CNJ, inclusive em debates e construção de normas como a regulamentação da Lei de Acesso à Informação: Resolução CNJ n. 215; e a elaboração do Código de Ética para a Magistratura, em agosto de 2008.

Enfim, são tantas trocas para o aprimoramento da sistemática de prerrogativas da Advocacia que, em um trabalho necessariamente sucinto, é difícil abordar todas as matérias, no entanto, é certo que o atuar do Conselho, desde o 1º Encontro do Poder Judiciário, no ano de 2008, volta-se para a ética, segurança jurídica, cooperação, transparência e identidade institucional, no respeito às diferenças, na criatividade, na proatividade, na eficiência, na economicidade e na gestão participativa.

REFERÊNCIAS

AMATO, Lucas Fucci. **Inovações constitucionais**: direitos e poderes. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADC n. 12/DF. Relator: Min. Carlos Britto, 16 de fevereiro de 2006. **DJe**, 1º set. 2006.

_____. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADI n. 3.367/DF. Relator: Min. Cezar Peluso, 13 de abril de 2005. **DJe**, 17 mar. 2006, republicado na DJ, 22 ago. 2006.

COSTA, Adriene Domingues. **As corporações na administração da justiça**: a dinâmica dos movimentos associativos da Magistratura no CNJ. 2018. 120 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Escola de Administração Pública, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.

LAMACHIA, Claudio; MONTEIRO, Valdetário. **CNJ na perspectiva da advocacia**: coletânea de julgados. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2017.

STOCO, Rui; PENALVA, Janaína. **Dez anos de reforma do Judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

O CNJ E A DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA

Marcello Terto e Silva*
Leonardo Peter da Silva*

1 PROLEGÔMENOS

Criado pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 30 de dezembro de 2004, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ foi oficialmente instalado em 14 de junho de 2005.

Ao atingir sua maioria, neste ano de 2023, constata-se que esse órgão de controle do Poder Judiciário, ao longo dos últimos 18 anos, tem gradualmente trilhado um caminho rumo à consolidação das suas missões institucionais reveladas a partir da relação de competências previstas no artigo 103-B, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e destacadas pelo controle das atividades administrativas e financeiras do Poder Judiciário, bem como da contínua vigilância quanto ao fiel cumprimento dos deveres funcionais das juízas e dos juízes, sempre à luz da indispensável autonomia da magistratura e dos tribunais, mas ciente do necessário zelo pela observância dos princípios explícitos e implícitos a partir do artigo 37 da CRFB.

* Advogado (desde 2000), Procurador do Estado de Goiás (desde 2003), Conselheiro do CNJ (2022-2024), ex-Conselheiro Seccional (2009-2011) e ex-Conselheiro Federal da OAB (2016-2019 e 2019-2022), ex-Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG (2007/2009 e 2009-2011), ex-Presidente da ANAPE (2012-2014 e 2014-2017), sócio do Escritório Souza e Melo & Terto Advogados Associados (desde 2012), especialista em Direito Público, Civil e Processual Civil.

* Assessor Jurídico no Conselho Nacional de Justiça, Professor do Centro Universitário IESB/DF, Mestre em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (IESB/DF), Certificação em Políticas Públicas (Harvard Kennedy School/USA); MBA em Administração Estratégica de Sistemas de Informação (FGV Management/DF), Pós-Graduado em Administração Judiciária (FGV/SP).

Oportuno rememorar que a advocacia sempre encampou a ideia da criação do CNJ, como bem registrado pelo então Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), Roberto Busato, no discurso na solenidade da sua instalação, quando lembrou que:

[...] a ideia de se estabelecer um organismo como este, que coloca a sociedade civil brasileira dentro do Poder Judiciário, foi lançada há mais de 14 anos, numa Conferência Nacional dos Advogados, em Belém. Seus idealizadores: Marcio Thomaz Bastos, Hermann Assis Baeta (então presidente da Ordem), José Lamartine Correa de Oliveira e Leonidas Rangel Xause. É hora de lembrar – e registrar para a História - o papel pioneiro que esses homens tiveram nessa luta, que representa sem dúvida um avanço na busca de aprimoramento da Justiça no Brasil¹.

O então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Nelson Jobim, afirmou que o CNJ teria sua atuação voltada para o estabelecimento de políticas e estratégias nacionais comuns do Judiciário, tanto em nível estadual como nacional, não restringindo sua atuação a aplicação de punições contra servidores e magistrados².

Ainda antes da instalação do CNJ, o advogado, ex-Presidente do CFOAB e ex-Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, na mesma linha, ressaltava que a tarefa fiscalizatória do CNJ não é a sua única, nem talvez a mais importante, razão de existir. A contribuição fundamental deste órgão, segundo o jurista, estava ligada à capacidade de armazenar e sistematizar dados e informações sobre o funcionamento do Poder Judiciário, pela missão de planejar a longo prazo as políticas judiciárias

¹ DISCURSO do presidente do CFOAB, Roberto Busato, na solenidade de instalação do CNJ. STF, Brasília, 14 jun. 2005. Notícias. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=65025&ori=1>. Acesso em: 5 ago. 2023.

² Entrevista concedida ao jornal “O Estado de São Paulo”, publicada na edição de 1º de maio de 2005.

de acesso à justiça, de estruturação e modernização dos tribunais, de fomento às boas práticas de prestação jurisdicional e, por fim, pela capacidade de gerenciar um plano de metas ousadas a ser implementado em todo o país, em cada Estado, em cada órgão judicial³.

Ao longo dos anos, as metas nacionais, definidas pela primeira vez em 2009, são revistas e atualizadas no Encontro Nacional do Poder Judiciário, um evento anual organizado pelo CNJ que reúne a alta administração dos tribunais brasileiros, e posteriormente submetidas a consulta pública, momento em que é essencial a participação não apenas de magistradas, magistrados, servidoras e servidores, mas de todos os atores que compõe o Sistema de Justiça, tais como os membros do Ministérios Público e das Defensorias Públicas e, de modo especial, os advogados e advogadas.

O Conselheiro Federal da OAB Felipe Sarmiento, por delegação do Presidente do CFOAB, Beto Simonetti, no encontro interinstitucional realizado em outubro de 2022, pronunciou ser fundamental que a OAB, ciente da imprescindibilidade das metas, compreenda o que o Judiciário estabelece como prioridade todos os anos. “Hoje, de forma embrionária e cooperativa, queremos iniciar um diálogo com o CNJ nesse sentido. A advocacia tem muito a contribuir no aspecto mais qualitativo deste plano”. Sarmiento ainda pontuou sobre a necessidade de se abrirem as possibilidades de coleta de informações junto à advocacia e ao jurisdicionado, para além dos números.

É eficiente escrutinar algumas práticas jurisdicionais que só os advogados, os jurisdicionados e os servidores que estão no dia a dia dos fóruns são capazes de informar de forma fidedigna. Existem nuances que acabam marginalizados como a qualidade do atendimento e o uso de 100 dias de tolerância para a prática de mero

³ BASTOS, M. T. Conselho Nacional de justiça e o controle do Poder Judiciário. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, n. 99, p. 10, jan./mar. 2004.

expediente, por exemplo, são pontos que possuem relação direta com a efetividade das nossas prerrogativas⁴.

Oportunidade como essa permitiu, por exemplo, a significativa ampliação da participação da advocacia brasileira na consulta pública sobre as Metas Nacionais do Poder Judiciário de 2023⁵, trazendo para o radar das políticas judiciárias problemas que dizem respeito à importância das prerrogativas profissionais das advogadas e dos advogados, enquanto encarregados de cumprir fielmente o múnus constitucional disposto no artigo 133 da CRFB⁶.

É essa, por sinal, a conexão que se pretende fazer nesse breve artigo, alinhando a pretensão de máxima governança, gestão e eficiência judiciária ao papel da advocacia e às prerrogativas dos profissionais inscritos na OAB.

2 A ATUAÇÃO NORMATIVA DO CNJ E A ADVOCACIA

Para além das metas e julgamentos, a formulação das políticas públicas pelo órgão de supervisão administrativa do Poder Judiciário é

⁴ MOURA, Ana. CNJ e OAB debatem metas nacionais do Judiciário em reunião colaborativa. **CNJ**, Brasília, 10 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-oab-debatem-metas-nacionais-do-judiciario-em-reuniao-colaborativa/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

⁵ “O aumento da participação da advocacia é um dos destaques da última consulta pública realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre as propostas de Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2023. Ao todo, foram recebidas, entre os dias 10 e 23 de outubro, 1.337 contribuições direcionadas às nove Metas Nacionais que estavam em consulta pública, 18% delas foram feitas por advogados ou advogadas”. (MOURA, Ana. Advocacia amplia participação em consulta sobre Metas Nacionais do Judiciário de 2023. **CNJ**, Brasília, 9 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/advocacia-amplia-participacao-em-consulta-sobre-metas-nacionais-do-judiciario-de-2023/>. Acesso em: 10 ago. 2023).

⁶ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

traçada por meio das mais de 500 resoluções, recomendações e instruções normativas já editadas.

Ao longo dos anos, tal função normativa, inicialmente questionada inclusive por entidades de classe da magistratura e por alguns tribunais, se consolidou e foi a base para verdadeiras revoluções na gestão e prestação de serviços pelos tribunais.

Vedação ao nepotismo (Resolução n. 7/2005); instituição do Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução n. 60/2008); implantação e governança do processo judicial eletrônico (Resoluções n. 185/2013 e 335/2020); acesso à informação e transparência no Poder Judiciário (Resolução n. 215/2015); ética, transparência e governança na produção e uso da inteligência artificial pelos órgãos judicantes (Resolução n. 332/2020); inteligência aplicada ao Poder Judiciário (Resolução n. 349/2020); e cooperação institucional e interinstitucional (Resolução n. 350/2020) são apenas alguns dos temas de relevo regulamentados por normas editadas pelo CNJ e de interesse direto da advocacia.

Merece especial destaque a atuação do órgão ao longo do período da pandemia de COVID-19, em que, por meio de diversas regulamentações, o CNJ assegurou a continuidade, ainda que de forma remota, da prestação jurisdicional.

Além disso, outros atos normativos editados pelo CNJ estão diretamente ligados aos interesses da advocacia, dentre as quais podemos destacar a **Resolução n. 341/2020**, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para colheita de depoimentos em audiências por sistema de videoconferência; a **Recomendação n. 94/2021**, para que os tribunais brasileiros a gravem os atos processuais, sejam presenciais ou virtuais, com vistas a alavancar a efetividade dos procedimentos judiciais, permitindo, da melhor forma, a apuração e o esclarecimento, de modo rápido, dos fatos e dos direitos, oportunizando a plena garantia das prerrogativas dos advogados no exercício de seu mister, bem como as garantias dos próprios jurisdicionados; a **Resolução n. 345/2020**, que disciplina o Juízo 100% Digital, com a garantia de

competir às partes a decisão quanto à submissão dos ritos processuais ao seu regime, devendo a prática ser incentivada pelos titulares das unidades jurisdicionais⁷; a **Resolução n. 455/2022**, que institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos, que permitirá a consulta unificada a todos os processos eletrônicos em andamento nos sistemas de tramitação processual conectados à PDPJ-Br, o peticionamento inicial e intercorrente em todos os processos eletrônicos em andamento nos sistemas de tramitação processual conectados à PDPJ-Br, a efetivação de citações, intimações e comunicações processuais em todos os sistemas de tramitação processual eletrônica conectados à PDPJ-Br e acesso ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

Não se pode perder de vista, ainda, a **Recomendação n. 132/2022**, que garante a efetiva participação da advocacia mesmo naquelas classes processuais que podem ser submetidas a julgamento inteiramente virtual – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração -, ocasião em que o conselheiro relator acolheu as propostas de nossa iniciativa para permitir o pedido de destaque para sessão presencial ou telepresencial, ante a complexidade ou a outras particularidades da matéria, e sugerir a adoção do modelo de plenário virtual do STF, que assegura maior transparência com a determinação de que o relatório e os votos inseridos no ambiente virtual devem ser disponibilizados em tempo real no sítio eletrônico do tribunal durante toda a sessão de julgamento, permitindo-se, inclusive, às advogadas e aos advogados realizarem esclarecimentos sobre matéria de fato, por

⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências 0001998-27.2023.2.00.0000**. Relator: Cons. Marcello Terto, 30 de junho de 2023. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=63D4096CC89C2073E99BF17CA3555C7B?jurisprudenciaIdJuris=54474&indic eListaJurisprudencia=9&firstResult=10475&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 3 out. 2023.

meio do sistema de peticionamento eletrônico, com disponibilização automática no sistema de votação dos julgadores.

Para além das normas citadas, em diversas oportunidades o Plenário do CNJ foi provocado, por meio de procedimentos específicos em casos concretos, para assegurar as prerrogativas da advocacia.

3 AS DECISÕES DO CNJ EM DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA: breve retrospecto

Oportuno relembrar que o art. 133 da CRFB proclama que “o advogado é indispensável à administração da justiça”, conferindo à classe deveres e responsabilidades, mas também lhes sendo asseguradas prerrogativas essenciais ao efetivo desempenho de seu mister.

No que diz respeito à defesa das prerrogativas da advocacia, algumas questões interessantes já foram enfrentadas pelo CNJ.

Sem a pretensão de esgotar o tema, listamos a seguir algumas das principais decisões, em uma breve retrospectiva de temas de interesse da advocacia que foram objeto de análise pelo órgão de supervisão e controle administrativo do Poder Judiciário.

3.1 Sustentação Oral

Em 2012, o CFOAB propôs procedimento de controle administrativo (PCA) questionando o art. 170 do Regimento Interno, bem como o art. 1º da Resolução 129, de 2012, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4.

Em seu requerimento, a OAB afirmava que referidos dispositivos estabeleceram restrição ilegal, desproporcional e desarrazoada ao prever que os pedidos de sustentação oral perante os órgãos colegiados daquela Corte fossem realizados por meio exclusivamente eletrônico e com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação ao dia da sessão de julgamentos.

As normas foram inicialmente suspensas, em fevereiro de 2013, por meio de decisão liminar e, posteriormente, no mérito, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para anular o artigo 170 do Regimento Interno e artigo 1º da Resolução nº 129/ 2012, ambos do TRF 4, uma vez que,

não havendo restrição legal aos direitos dos advogados previstos nos incisos X, XI e XII do artigo 7º da Lei nº 8.609, de 1994, é ilegal disposição regimental e regulamentar interna que imponha o meio eletrônico e prazo mínimo de antecedência para formulação de pedidos de sustentação oral e de preferência de julgamento⁸.

Registre-se que o posicionamento adotado ainda em 2013 pelo CNJ, posteriormente, foi consolidado com a disposição normativa atualmente prevista no art. 937, § 2º, do CPC⁹ e tramita o Procedimento de Controle Administrativo n. 0003075-71.2023.2.00.0000¹⁰, com liminar parcialmente deferida a pedido do CFOAB e da OAB-RO, para garantir o destaque e a sustentação oral em julgamentos presenciais ou telepresenciais realizadas no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO).

⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo 0000284-81.2013.2.00.0000**. Relator: Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, 27 de junho de 2013. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris/I2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=46556&indiceListaJurisprudencia=2&firstResult=4075&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 3 out. 2023.

⁹ “Art. 937 [...] § 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais”.

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo 0003075-71.2023.2.00.0000**. Relator: Marcello Terto, 10 de agosto de 2023. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=ae5d032d87d7c1594e9337edf9c94f299addc59e3aed8d37>. Acesso em: 3 out. 2023.

3.2 Sala dos advogados nos fóruns

Em pedido de providências (PP), também proposto pelo CFOAB, O CNJ assentou que é vedada a exigência de pagamento de despesas relativas ao fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais em relação às salas de uso permanente pela classe dos advogados nos órgãos do Poder Judiciário, determinando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho desse nova redação ao §2º do art. 10, da Resolução nº 87/2011, “para excluir a responsabilidade da OAB pelas despesas elencadas no caput do art. 10, referentes ao fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, observando a fundamentação deste voto”¹¹.

3.3 Impossibilidade de limitação do horário de atendimento

O Estatuto da OAB, Lei n. 8.906/1994, garante aos advogados a prerrogativa de atendimento por magistrados independentemente de prévio agendamento. Provocado pela Seccional da OAB do Ceará, o Plenário do CNJ, por unanimidade definiu que tal regra não pode ser limitada, uma vez que o advogado representa a parte que busca prestação jurisdicional, sendo dever do magistrado atendê-lo (artigo 35, IV, da LOMAN).

Consignou-se, na ocasião, que:

[...] a entrevista pessoal do magistrado com os advogados das partes é também uma forma de colher os interesses dos litigantes e auxilia na resolução da lide sociológica - diversa da lide processual -, a qual, se não adequadamente tratada, não resolve definitivamente o litígio”, de modo que “**a limitação de**

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências 0000187-81.2013.2.00.0000**. Relator: Cons. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 11 de março de 2014. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=9CAA5D5279AADBFE5B671D8A1698EF96?jurisprudenciaIdJuris=47017&indiceListaJurisprudencia=4&firstResult=3425&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 3 out. 2023.

atendimento a dois dias por semana, excepcionando o atendimento em outros dias apenas para casos urgentes, configura violação à prerrogativa profissional do advogado¹².

3.4 Prazo de validade de procuração

Em 2015, foi proposto PCA questionando a Portaria nº 001/2015, editada pela Juíza da 3ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Tocantins – TO, que limitava o acesso ao Judiciário e o exercício da advocacia ao estabelecer, dentre outras disposições, que o prazo máximo de validade da procuração deveria ser de 90 dias.

Em decisão monocrática, o então relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, firmou-se o entendimento de que,

[...] em regra, a procuração tem prazo de validade indeterminado, quando não expresso no instrumento de mandato; excepcionalmente, a lei fixa a validade, a exemplo dos artigos 1542, §3º, do CC e 36 da Resolução CNJ nº 35/2007”, de modo que “a portaria impugnada ... não poderia instituir prazo de validade da procuração, por ser norma infralegal¹³.

Vale lembrar que as procurações conferidas aos advogados por seus constituintes são o instrumento de uma modalidade específica de

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências 0004620-26.2016.2.00.0000**. Relator: Cons. Daldice Santana, 15 de fevereiro de 2018. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=E9662DB12E3E33766667A6A7AE5B7F48?jurisprudenciaIdJuris=48826&indiceListaJurisprudencia=3&firstResult=5950&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 3 out. 2023.

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo 0002950-84.2015.2.00.0000**. Relator: Cons. Carlos Levenhagen, 15 de fevereiro de 2015. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=81EEFAE90E4605E0F29CC4BF39DB8F49?jurisprudenciaIdJuris=48192&indiceListaJurisprudencia=8&firstResult=5450&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 3 out. 2023.

contrato, qual seja, o mandato para o foro, especialmente aqueles dotados de poderes especiais previstos no artigo 105 do CPC. Não existe, para tal espécie contratual, a imposição de condição temporal específica de validade, sendo certo que, entre as hipóteses legais de sua cessação, não se encontra o decurso de qualquer lapso temporal específico.

Por esse motivo, mais recentemente, o Plenário do CNJ ratificou a medida liminar que suspendeu a Portaria 002/2019 do Juízo do 16º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, para vedar a exigência de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação, em todo e qualquer processo, sob pena de extinção do processo, de forma automática, geral e desvinculada da análise particularizada do caso concreto¹⁴.

Apesar de tal entendimento desde há muito assentado na jurisprudência, a advocacia ainda se depara, como veremos a seguir, com a imperiosa necessidade de buscar o CNJ para cassar atos administrativos editados pelos órgãos judiciais ou de decisões-padrão que invocam, *contra legem*, o poder geral de cautela para exigir indiscriminadamente a apresentação de instrumento de procuração atualizado, inclusive para a expedição e pagamento de alvarás de levantamento pelos patronos das partes com poderes especiais outorgados pelos seus clientes.

4 A PAUTA DO MOMENTO: Grupo de Trabalho do CNJ para balizar exigências em alvarás

A questão relativa aos regramentos para expedição e levantamento de alvarás pelas advogadas e advogados é recorrente no CNJ.

Ainda em 2009, na 90ª Sessão Ordinária, no julgamento do PCA 2350-73.2009-2.00.0000, foi assentado que é vedada a exigência de

¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Medida Liminar em Procedimento de Controle Administrativo 0009157-89.2021.2.00.0000**. Relator: Cons. Mário Goulart Maia 22 de novembro de 2022. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?numProcesso=0009157-89.2021.2.00.0000&jurisprudenciaIdJuris=54029>. Acesso em: 3 out. 2023.

apresentação de dados bancários da parte para expedição de alvarás, ficando consignado que é direito das advogadas e dos advogados ter o alvará expedido em seu nome, pois,

[...] se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito”, torna-se “necessária a expedição de novo ato pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em substituição ao Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com o sentido de afastar interpretações restritivas do direito dos advogados à expedição de alvará em seu nome, quando detenham poderes especiais para receber e dar quitação¹⁵.

Em outubro de 2022, no julgamento do PCA 4864-23.2014.2.00.0000, o Plenário, por maioria, julgou extinto o feito, por perda superveniente de seu objeto, em razão da modificação do ato normativo do TJMS que exigia a apresentação de instrumento de mandato outorgado há pelo menos 3 (três) anos para o levantamento de valores¹⁶.

Naquela oportunidade, a minoria vencida registrou que, a nova norma editada pelo tribunal requerido, ao prever que a expedição de alvará em nome do advogado dependeria de decisão da Vice-Presidência do TJMS - **que poderá determinar a juntada de procuração “atualizada”**, continuou a impor restrição temporal ao exercício

¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo 0002350-73.2009.2.00.0000**. Relator: Cons. José Adonis Callou De Araújo Sá, 15 de setembro de 2009. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=0D67943F808BB50F56D5F0A9CF0752BB?jurisprudenciaIdJuris=44092&indiceListaJurisprudencia=7&firstResult=825&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 3 out. 2023.

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo 0004864-23.2014.2.00.0000**. Relatora: Cons. Salise Sanchotene, 4 de outubro de 2022. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=53856&indiceListaJurisprudencia=14&firstResult=9975&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 4 out. 2023.

profissional da advocacia, à medida que estabeleceu condição sem respaldo de lei.

Em 2023, no julgamento do Pedido de Providências (PP) n. 0001742-55.2021.2.00.0000, o CNJ foi instado mais uma vez a enfrentar o tema, uma vez que a OAB-MT pleiteou que fosse determinado ao juiz de direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Novo São Joaquim-MT que se abstivesse “[...] de exigir dos advogados poderes em procuração que não estão em lei, sem a necessidade de reconhecimento de firma do subscritor, como condicionante para o saque de valores ou recebimento de alvará em nome de cliente”¹⁷.

Ainda que, no mérito, o referido PP tenha sido julgado improcedente, o Plenário do CNJ determinou a criação de Grupo de Trabalho para a realização de estudos, a fim de que sejam fixadas balizas para atuação das magistradas e dos magistrados em casos específicos de levantamentos constantes de valores por advogadas e advogados e de pedidos de expedição de alvará judicial.

O Grupo de Trabalho foi criado pela **Portaria n. 37, de 6 de junho de 2023**, editada pelo e. Corregedor Nacional de Justiça, com prazo para apresentação de relatório e encerramento de suas atividades fixado para o dia 31 de agosto de 2023, em vista a urgência da regulamentação do tema.

Por ocasião dos debates, observamos que a transcendência da atividade dos profissionais da advocacia, alcançando o caráter de múnus público com relevante função social, não permite que a prestação jurisdicional seja eficiente quando um de seus pilares se encontra prejudicado diante de suspeitas tardias e desvinculadas do caso concreto pela simples

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências 0001742-55.2021.2.00.0000**. Relator: Cons. Marcio Luiz Freitas, 28 de março de 2023. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jsessionid=6C0E8362ECB4BE6BEDFC899B970F028C?jurisprudenciaIdJuris=54227>. Acesso em: 4 out. 2023.

quantidade (demandas repetitivas ou de massa), demora da tramitação dos processos judiciais e extemporaneidade na expedição dos alvarás.

Destacou-se que a exigência dessas diligências não previstas em lei comprometem a eficiência dos serviços judiciários e a concretização da tutela jurisdicional, em razão da demora e da burocratização para o acesso à Justiça, o processamento de cumprimentos de sentença e a expedição de alvarás judiciais.

De fato, alguns atos processuais somente podem ser praticados pelo advogado ou advogada que tenha poderes especiais e expressos para tanto, como os de receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil - CPC).

Essas advertências encontram eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual “[...] o causídico constituído com poderes especiais para receber e dar quitação ‘tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais’ (AgRg no Ag 425.731/PR) [...]”, cuidando-se “[...] de um poder-dever resultante do art. 105 do CPC/2015 e do art. 5º, § 2º, da Lei 8.906/1994 [...]”, de modo que “[...] a negativa desse direito ao advogado implica na ineficácia da vontade da parte manifestada expressamente no instrumento do mandato”¹⁸.

Isso torna importante a elaboração de ato normativo que esclareça aos magistrados e magistradas, servidores e servidoras, litigantes e profissionais da advocacia acerca das exigências legais reclamadas para levantamento de montante em dinheiro, mediante alvará judicial ou ofício de transferência de valores, bem como padronize o rito a ser observado para recebimento de valor em dinheiro, evitando tratamentos distintos em situações jurídicas idênticas para as partes, seus

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). REsp n. 1.885.209/MG. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 11 de maio de 2021. **DJe**, Brasília, 14 maio 2021.

procuradores e procuradoras ou o uso abusivo do poder geral de cautela ou de direção formal do processo, sem base em dados do caso concreto que indiquem suspeita ou indícios de que o profissional da advocacia atue em desacordo com os preceitos éticos da profissão e a parte outorgante não esteja sequer ciente do andamento processual.

Em razão disso, está sob a análise do referido grupo de trabalho a proposta de observância de que, se houver requerimento, o alvará e o mandado de pagamento deverão ser expedidos em nome do advogado ou advogada que detenha poderes especiais para dar e receber quitação, ficando, excepcionalmente, ressalvado ao magistrado ou magistrada, em decisão fundamentada, procedimento acautelatório de ratificação do pedido pelo cliente ou de apresentação de nova procuração, se houver indícios concretos de fraude ou de ilegalidade no processo sob apreciação.

As indicações, sugestões ou recomendações constantes em notas técnicas expedidas por Centros de Inteligência dos tribunais sob jurisdição do CNJ, por exemplo, não deverão ser adotadas sem fundamento fático específico, à míngua de qualquer evidência de fraude, no caso concreto, nem sob o pretexto de combater a litigância predatória, confundindo-a com a multiplicidade de demandas de massa ou repetitivas.

Outrossim, a evolução do processo da fase de conhecimento para a fase de cumprimento de sentença dispensará, como deve ser, a procuração atualizada ou reconhecimento de firma do mandante, salvo se houver previsão no instrumento do mandato em sentido contrário ou indícios de fraude ou ilegalidade no caso concreto.

Esses limites são, enfim, propostos, para oferecer tratamento digno à advocacia, que não pode ser colocada sob suspeição pelo desvio ético de uma parcela insignificante do universo de mais de 1,3 milhões de advogados e advogadas inscritas nos quadros da OAB.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presença da advocacia na composição do CNJ é elemento essencial para o objetivo de materializar o ideal constitucional de um Estado Democrático de Direito plural, justo e solidário, pois consolida, a partir da bem-sucedida cooperação institucional, uma visão multifacetada das necessidades das cidadãs e cidadãos brasileiros perante o Poder Judiciário.

A atuação firme e dinâmica do CNJ, em direção a políticas públicas judiciárias que tornem a entrega da jurisdição um serviço de qualidade, em tempo razoável, pode ser constatada por meio de decisões, atos administrativos normativos e encaminhamentos como os propostos pelo Grupo de Trabalho que busca balizar as exigências para alvarás, os quais demonstram a importância da composição plural do CNJ, com visões dos diversos atores que compõem o Sistema de Justiça, a fim de assegurar a almejada justiça para todas e todos.

Muitas são as ações que podem exemplificar a importância decisiva da presença dos advogados nos tribunais brasileiros, bem como no Conselho Nacional de Justiça, porém, é preciso registrar que a defesa das prerrogativas da advocacia, com o olhar fixado na entrega justa e equidistante da prestação jurisdicional ao cidadãos e cidadãs brasileiros, não constitui um bem apenas para as instituições brasileiras, mas, principalmente, para os jurisdicionados, aquelas e aqueles que buscam, no Poder Judiciário, o reconhecimento e garantia de seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BASTOS, M. T. Conselho Nacional de justiça e o controle do Poder Judiciário. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, n. 99, p. 7-10, jan./mar. 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República do Brasil, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 ago. 2023.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Presidência da República do Brasil, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 ago. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 37, de 6 de junho de 2023**. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5181>. Acesso em: 10 ago. 2023.

_____. _____. **Recomendação nº 94, de 9 de abril de 2021**. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3860>. Acesso em: 8 ago. 2023.

_____. _____. **Recomendação nº 132, de 9 de setembro de 2022**. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4733>. Acesso em: 8 ago. 2023.

_____. _____. **Resolução nº 341, de 7 de outubro de 2020**. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 8 ago. 2023.

_____. _____. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 8 ago. 2023.

_____. _____. **Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022**. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509>. Acesso em: 8 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). REsp n. 1.885.209/MG. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 11 de maio de 2021. **DJe**, Brasília, 14 maio 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2053485&num_registro=202001791733&data=20210514&formato=PDF. Acesso em: 10 ago. 2023.

DISCURSO do presidente da OAB, Roberto Busato, na solenidade de instalação do CNJ. **STF**, Brasília, 14 jun. 2005. Notícias. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=65025&ori=1>. Acesso em: 5 ago. 2023.

JOBIM, Nelson. CNJ vai pensar política do Judiciário. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 1º maio 2005. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/NelsonJobim/Entrevistas/2005_maio_01.pdf. Acesso em: 7 ago. 2023.

MOURA, Ana. Advocacia amplia participação em consulta sobre Metas Nacionais do Judiciário de 2023. **CNJ**, Brasília, 9 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/advocacia-amplia-participacao-em-consulta-sobre-metas-nacionais-do-judiciario-de-2023/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

_____. CNJ e OAB debatem metas nacionais do Judiciário em reunião colaborativa. **CNJ**, Brasília, 10 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-oab-debatem-metas-nacionais-do-judiciario-em-reuniao-colaborativa/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

SISTEMA de consulta aos acórdãos proferidos pelo Plenário do CNJ – Infojuris. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. [Brasília: CNJ, 2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/JurisprudenciaSearch.seam>. Acesso em: 10 ago. 2023.

A INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA COMO PRERROGATIVA DA ADVOCACIA

Marcos Aurélio de Souza Santos*

RESUMO: Ao manejar e trabalhar com o direito penal e processual penal, tanto no viés acadêmico quanto na prática da advocacia, o Advogado depara-se com situações que causam inviabilidade de atuação ou limitação no exercício da advocacia diante da ausência de legislação e normas para garantir a aplicação da chamada Investigação Defensiva. Uma das inconsistências do ordenamento jurídico brasileiro é ausência de tipificação no Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal brasileiro) ou na Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). O que se tem a título de normatização se concentra no Provimento nº 188 de 2018 (norma infralegal), redigido e publicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que confere ao Procurador a possibilidade de exercer um complexo de atividades de natureza investigatória, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito para a tutela de direitos de seu constituinte. De maneira que, alinha-se o presente estudo a necessidade de legislação para o amparo ao direito de o Advogado exercer o instituto da investigação defensiva.

Palavras-Chave: Direito processual penal. Investigação Defensiva. Legislação. Natureza Investigatória.

* Advogado Criminalista, Procurador Nacional Adjunto de Prerrogativas do Conselho Federal da OAB, Conselheiro Seccional da OAB/MG, Membro do Órgão Especial da OAB/MG.

1 INTRODUÇÃO

O propósito do presente texto é a análise da adequação do instituto processual penal da investigação defensiva como prerrogativa funcional da advocacia, reconhecendo a necessidade de alteração da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) para incluir os atos da investigação defensiva no rol do art. 7º da mencionada lei, por regulamentar as prerrogativas dos advogados no Brasil.

O interesse pelo tema é crescente, sendo que as violações das prerrogativas funcionais do advogado ainda é uma realidade no meio jurídico, quanto dirá o impedimento à realização da investigação defensiva, tendo em vista seu desamparo legal.

Por mais que o Estatuto da Advocacia inclua condutas imprescindíveis a advocacia, nas quais podemos incluir alguns atos de investigação, não se tem a abrangência necessária para que todos os atos necessários sejam realizados sem o impedimento perpetrado por autoridades judiciárias, até porque o entendimento majoritário que a investigação pode ser exercida somente pela polícia judiciária e pelo Ministério Público ainda predomina.

Para tanto, a única regulamentação disposta é o Provimento nº 188, redigido e publicado em 11 de dezembro de 2018 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que será disposto no decorrer do tema.

A regulamentação norteia todos os atos que configuram investigação defensiva, bem como sua limitação de exercício. Todavia, não tem força normativa para que as autoridades e demais críticos aceitem e respeitem sua prática, imputando aos advogados, em alguns casos, condutas ilícitas como obstrução à justiça e coação de testemunhas.

Dessa forma, a exposição da problemática tem o objetivo de induzir os leitores a, primeiramente reconhecerem a necessidade de expansão e conhecimento sobre o que é, e como realizar a investigação

defensiva para que, após tal análise, vejam quão importante é o instituto para a efetivação da advocacia e proteção dos direitos do constituinte.

Após a análise da efetiva necessidade da realização da investigação defensiva como reafirmação da democracia e acautelamento dos direitos constitucionais do cidadão, tem-se como objetivo o esclarecimento da necessidade de legislação a normatização do tema.

Para tal feito há duas soluções, alteração do Código de Processo Penal brasileiro, ou inclusão da investigação defensiva e seus atos no rol de prerrogativas do advogado pelo art. 7º da Lei 8.906/94, opção essa mais adequada, resolutiva e rápida.

2 A INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA E SUA NORMATIZAÇÃO BRASILEIRA

A investigação criminal defensiva é matéria estranha ao ordenamento jurídico pátrio, sendo que, o procedimento investigatório, até então, é dirigido apenas pela Polícia Judiciária e Ministério Público, onde o procedimento para tais entidades encontra-se discriminados no texto legal constitucional e processual penal.

Todavia, vem sendo discutido a possibilidade de atuação do advogado nos atos de natureza investigatória, sendo questionada a participação ativa da defesa na confecção probatória lícita do acervo, seja ele preliminar, procedimental, processual ou recursal.

A discussão acerca a possibilidade de realização de atos investigatórios pela defesa do constituinte se baseia na ideia que, a polícia judiciária, ou o próprio Ministério Público buscar produzir provas no âmbito da acusação, o que confere prejuízo a pessoa suspeita, investigada, acusada ou condenada que corre o risco de desaparecerem informações ou provas importantes para a sua defesa e demonstração de sua inocência.

Para tanto, se fala em investigação defensiva como forma de efetivação da democracia brasileira, sendo conferido a parte passiva o direito igualitário na confecção do acervo probatório.

A ideia de que o Ministério Público e Polícia judiciária defende os direitos do investigado não passa de utopia. Este é abrangido pela produção probatória captada da que gira em torno da vítima. Não existe busca de provas para o réu, mas sim em razão da vítima.

A matéria da investigação defensiva ainda é pouco abrangida, tendo poucas obras ou doutrinas relativas ao tema. José Barcelos de Souza reforça o entendimento acima expondo a necessidade de se atribuir poderes de investigação a parte passiva para contrabalançar a investigação acusatória:

O que muito pesa, porém, em favor de uma regulamentação já, entre nós, de direitos investigatórios da defesa, é o fato de que aqui o Ministério Público tem investigado, mas, para acusar, sem qualquer comprometimento, por força de lei, com os interesses da defesa, e por isso mesmo completamente à revelia dela, à qual não é garantida sequer a faculdade de requerer diligências, diferentemente do que ocorre no inquérito policial¹.

Neste texto, será trabalhada a investigação defensiva no âmbito da advocacia brasileira, capaz de idealizar sua realização como uma prerrogativa funcional do Advogado na defesa do constituinte.

A investigação defensiva no Brasil foi regulamentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Provimento nº 188 publicado em 11 de dezembro de 2018.

O instituto compreende atos de natureza investigatória desenvolvidos pelo Advogado por meio de um complexo de atividades, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição; visando à obtenção de elementos de

¹ SOUZA, José Barcelos de. Poderes da defesa na investigação e investigação pela defesa. *In: JORNADAS BRASILEIRAS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL*, 4., 2004, Guarujá. *Anais eletrônicos [...]*. São Paulo: IBDP, 2004, p. 2.

prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

Dessa forma, o Advogado pode realizar atos que contribuam para as investigações como a prévia reunião com testemunhas, realização de perícias, ou quaisquer atos que contribuam para a obtenção de elementos probatórios lícitos necessários na atuação profissional aos seus clientes constituídos.

Salienta-se que, o Código de Processo Penal brasileiro (CPP), Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 não dispõe de qualquer norma que regule a investigação defensiva, sendo o Provimento nº 188 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a única norma regulamentadora.

O Código de Processo Penal brasileiro é recepcionado pela jurisprudência como Lei Ordinária, explanada no item acima. Dessa forma, o Provimento publicado pelo Conselho Federal da OAB, norma infralegal, não possui força normativa para que as autoridades necessárias cumpram seus dispositivos.

O Provimento informado regulamenta a investigação defensiva como complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo Advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte:

Art. 1º Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

Dispõe em seu art. 2º que tais atos podem ser realizados pelo Advogado na investigação preliminar, no decorrer do processo em juízo, na fase recursal em qualquer grau, na execução penal, bem como medida preparatória ou intermediária para revisão criminal:

Art. 2º A investigação defensiva pode ser desenvolvida na etapa da investigação preliminar, no decorrer da instrução processual em juízo, na fase recursal em qualquer grau, durante a execução penal e, ainda, como medida preparatória para a propositura da revisão criminal ou em seu decorrer.

O objetivo principal, sem prejuízo de outros, é a produção de provas para pedido de instauração ou trancamento de inquérito; rejeição ou recebimento de denúncia ou queixa; resposta a acusação; pedido de medidas cautelares; defesa em ação penal pública ou privada; razões de recurso; revisão criminal; habeas corpus; proposta de acordo de colaboração premiada; proposta de acordo de leniência ou outras medidas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal.

O art. 4º do Provimento confere ao Advogado, na condução da investigação defensiva, a possibilidade de promover diretamente, todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato.

Em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados; bem como a determinação de elaboração de laudos e exames periciais; a realização de reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição; podendo valer-se de colaboradores, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo.

O dispositivo acima gera uma problemática gigante na utilização da investigação defensiva pelo Advogado quando tal prerrogativa é imposta as autoridades responsáveis pela investigação ou condução dos procedimentos, como exemplo delegados ou promotores

de justiça, que utilizam da ausência de previsão legal para barrar ou impedir tais atos, não aceitando o Provimento acima como norma.

Além disso, a realização das diligências informadas acima gera a imputação e discussão, por parte das autoridades judiciárias, da suposta realização de condutas consideradas ilegais como obstrução à justiça ou coação de testemunhas.

O Provimento impõe ao advogado a obrigação de preservar sigilo sobre as informações colhidas, a dignidade, privacidade, intimidade e demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas, justamente para limitar os poderes e divulgação do que é colhido na investigação defensiva:

Art. 5º Durante a realização da investigação, o advogado deve preservar o sigilo das informações colhidas, a dignidade, privacidade, intimidade e demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas.

O Provimento tem como idealização que as atividades descritas sejam privativas da advocacia, compreendendo-se como ato legítimo de exercício profissional, não podendo receber qualquer tipo de censura ou impedimento pelas autoridades, o que na prática não é efetivado.

Uma das maiores justificativas das autoridades estatais para a impossibilidade da investigação defensiva seria que o Advogado estaria interferindo na investigação pública, e que, por isso, não pode ser praticada.

Os atos praticados pelo Advogado, principalmente quando analisados sob a égide do Provimento nº 188 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, restringem-se à proteção dos interesses mais relevantes do imputado, principalmente seus direitos fundamentais. São investigações totalmente independentes.

Conforme disposto acima, a investigação defensiva importa na observação do direito e garantia a produção dos meios de provas para assegurar princípios vigentes no ordenamento jurídico processual

penal brasileiro como contraditório, ampla defesa e principalmente paridade de armas.

Todavia, direitos possuem índole declaratória, pois reconhecem a existência de um bem ou vantagem a seu titular; as garantias têm natureza assecuratória, uma vez que se destinam a fazer valer os direitos.

A investigação defensiva tem natureza assecuratória, justamente para que os princípios acima mencionados, intrínsecos ao imputado, sejam verdadeiramente cumpridos e aplicados.

No direito penal e processual penal temos como base o princípio do contraditório e ampla defesa encontram respaldo legal no art. 5º, LV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O direito ao contraditório pode ser entendido como o ato de contradizer a suposta verdade apresentada pela acusação através de alegações e diversificações mútuas das partes durante as demandas.

Aury Lopes Junior, ilustre doutrinador processualista penal brasileiro dispõe que:

[...] o contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre as partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado e da sociedade em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e

desproporcionais). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo².

O direito a ampla defesa relaciona-se a defesa técnica e pessoal, sendo a primeira exercida pelo profissional com conhecimento teórico em direito nos autos ou procedimento; o Advogado.

Tal defesa está intrinsicamente ligada ao tema da investigação defensiva, sendo exercida pelo defensor por atos condizentes a construção probatória dos autos ou procedimento.

A defesa pessoal é realizada pelo imputado, na qual o mesmo resiste pessoalmente a pretensão estatal, participando dos atos como audiências, interrogatórios, sessões e outros.

O mesmo toma para si a atenção ao que está-lhe sendo acusado, bem como argumenta suas ideias e expõe sua verdade dos fatos.

O conjunto da defesa técnica e defesa pessoal ou autodefesa formam a ampla defesa disposta no art. 5º, LV da Constituição Federal.

O princípio da paridade de armas, por sua vez, decorre da ampla defesa e nada mais é que a igualdade de tratamento entre as partes do processo na relação ao exercício de direitos e deveres, bem como à aplicação de sanções processuais.

Talvez seja o princípio do direito penal e processual penal mais importante e representativo para a efetivação da investigação defensiva. Conforme exposto acima, a investigação realizada pela polícia judiciária e Ministério Público é tendenciosa a ser completamente acusatória.

O princípio da paridade de armas justifica e concretiza a igualdade e democracia na produção e condução do acervo probatório.

Para tanto, o Provimento nº 188 disposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil foi redigido e publicado com base nos princípios acima, que norteiam os direitos individuais do imputado, dispostos na Constituição Federal, bem como na necessidade de alguma regulamentação formal para realização dos atos perante as autoridades.

² LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 109.

3 CONCLUSÃO

A investigação criminal é procedimento preliminar preparatório a ação penal, composta por conjuntos de atos encadeados, que podem ser praticados, até então pelos sujeitos envolvidos na persecução penal, com a motivação de reunir e formar o caderno probatório relacionado aos fatos constantes após a notícia de crime.

Surgiu-se no meio jurídico, o instituto da investigação defensiva, qual é realizada pelo Advogado na formação de provas necessárias a defesa.

A investigação defensiva reafirma o contraditório e a ampla defesa, além de reforçar os direitos constitucionais e individuais do cidadão.

Se amolda a um conjunto de atos de natureza investigatória desenvolvidos pelo Advogado por meio de um complexo de atividades com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

Todavia, através do entendimento solidificado que a investigação é ato privativo da polícia judiciária e do Ministério Público, tem-se um embate na realização e aceitação do instituto por parte das autoridades estatais.

Uma das justificativas das autoridades é a ausência de previsão legal robusta para impor a utilização da investigação defensiva, sendo que até o presente momento, o ordenamento jurídico detém apenas o Provimento nº 188 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como norma.

Para tanto se dispõe no texto em apreço, explanação sobre a hierarquia legislativa brasileira, onde temos que um provimento redigido e publicado por autarquia pública não possui força de sequer norma infraconstitucional.

A problemática desenvolvida é justamente a necessidade de adequação normativa, com a alteração do art. 7º da Lei 8.906/94 e a disposição da investigação defensiva e seus atos como prerrogativa funcional da advocacia.

Foi-se necessário explanar acerca das prerrogativas e consequências de sua violação, sendo crime de abuso de autoridade o desrespeito aos incisos II, III, IV e V do art. 7º da mencionada lei.

Da mesma forma, restou devidamente comparada e demonstrada a natureza assecuratória do exercício da função, o fato de poder ou não desenvolver os atos da chamada investigação defensiva.

Diante disso, a efetivação dos direitos dispostos nos atos definidos como investigação própria à defesa só será respeitada e franqueada após a propositura de alteração da lei ordinária nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), o que pode ser realizado pelo próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do art. 54, V da mencionada lei.

Insta salientar acerca da providência tomada pelo autor do presente texto, Dr. Marcos Aurélio de Souza Santos, enquanto Procurador Nacional Adjunto de Prerrogativas da Advocacia, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, durante o Encontro Nacional de Defesa de Prerrogativas da Advocacia, ocorrido em 18 e 19 de maio de 2022, qual foi registrado por meio do documento Carta do Encontro Nacional de Defesa das Prerrogativas.

Foi proposto o encaminhamento de projeto para a Comissão Nacional de Prerrogativas, com o fito de ser apresentada proposta legislativa para alteração e aprimoramento do Provimento nº 188 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil transformando-o em Lei.

Os participantes do Encontro Nacional de Defesa de Prerrogativas com integrantes da Comissão Nacional de Prerrogativas e Valorização da Advocacia e Procuradores da Procuradoria de Prerrogativas Nacional e das Procuradorias das Seccionais, reunidos na Sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos dias

18 e 19 de Maio de 2022, objetivando a defesa do livre exercício profissional e tendo em vista o papel essencial exercido pela Ordem dos Advogados do Brasil na representação dos interesses da advocacia nacional e da sociedade, debateram os seguintes temas e, ao final, aprovaram os seguintes encaminhamentos:

II – INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Encaminhamento para a Comissão Nacional de Legislação, com o fito de ser apresentada proposta legislativa para alteração/aprimoramento da Provimento 188 em lei.

Tais ponderações são vistas e adequáveis a caracterização de prerrogativa funcional da advocacia, motivo pelo qual, a solução apresentável a problemática é a propositura e alteração da Lei 8906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, incluindo os atos relativos à investigação defensiva como prerrogativas do advogado.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Leonardo. **Prerrogativas do advogado**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

_____. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 5 jul. 1994.

_____. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 5 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

CARTA do IX Encontro Nacional de Prerrogativas consolida debate em múltiplos níveis. *In*: OAB NACIONAL. [Brasília: OAB Nacional, 12 nov. 2020]. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58544/carta-do-ix-encontro-nacional-de-prerrogativas-consolidadebate-em-multiplos-niveis>. Acesso em: 4 out. 2023.

FERNANDES, Paulo Sérgio. **Na defesa das prerrogativas do advogado**. Brasília: OAB Editora, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

LAMACHIA, Cláudio Pacheco Prates. 20 anos do Estatuto da Advocacia e da OAB: as prerrogativas do advogado como garantias do cidadão. *In*: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Conselho Federal). **Estatuto da Advocacia e da OAB e legislação complementar**. Brasília: OAB Conselho Federal, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Conselho Federal). Provimento nº 188, de 11 de dezembro de 2018. **DEOAB**, Brasília, ano 1, n. 1, p. 4- 6, 31 dez. 2018. Disponível em: <https://www.oab.org.br/lei>

snormas/legislacao/provimentos/188- 2018?search=188&provimentos=True. Acesso em: 4 out. 2023.

SOUZA, José Barcelos de. Poderes da defesa na investigação e investigação pela defesa. *In*: JORNADAS BRASILEIRAS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, 4., 2004, Guarujá. **Anais eletrônicos [...]**. São Paulo: IBDP, 2004.

A “REVOGAÇÃO” DO §2º DO ARTIGO 7º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA: um retrocesso à imunidade do advogado

Marcus Vinicius Furtado Coêlho*

Janaína Lusier Camelo Diniz*

A Lei nº 14.365/2022, publicada no dia 3 de junho de 2022, alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal para reafirmar a essencialidade da advocacia, ampliando e robustecendo as prerrogativas dos advogados e advogadas, responsáveis pela preservação de direitos individuais e do Estado Democrático de Direito.

Ivan Alkmim ensina que “entre advogados e a nação sempre existiu uma espécie de compromisso, ao qual, ambos, nação e advogados aderiram, cabendo aos segundos sempre estarem posicionados na linha de frente na defesa dos interesses da nacionalidade”¹.

É da advocacia a atribuição de ser a voz constitucional do cidadão, em prática inestimável de liberdade, que deve ser exercida com independência e sem indevidas restrições, como já proclamou o Supremo Tribunal Federal².

* Advogado. Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca. Presidente Nacional da OAB de 2013 a 2016.

* Advogada militante na Justiça Federal, nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais Superiores.

¹ ALKMIM, I. **As razões históricas e o advogado na Constituição-1988**. Brasília: OAB Editora, 2010. p. 12.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). HC nº 98.237/SP. Paciente: Sérgio Roberto de Niemeyer Salles. Impetrante: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Celso de Mello. **DJe**, Brasília, p. 779, 6 ago. 2010b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180477/false>. Acesso em: 9 ago. 2023.

O artigo 133 da Constituição Federal³, instrumentalizado pela Lei nº 8.906/1994, importa na garantia da inviolabilidade do profissional da advocacia, assegurando o livre e autônomo exercício de múnus público indispensável, o que corresponde à imunidade material ou substantiva.

Em outras palavras, a inviolabilidade do advogado é preceito excludente de responsabilidade, ao impossibilitar a persecução do Estado; e de vedação à interferência dos poderes e do Ministério Público⁴. Isso porque a atuação plena do advogado na defesa de seu cliente não pode ficar condicionada ao jugo de órgãos estatais ou de terceiros.

Qualquer ato ou norma que restrinja a livre atuação do advogado ou viole as prerrogativas constitucionais e infraconstitucionais asseguradas ao profissional da advocacia será inconstitucional, pois afrontará o comando de essencialidade do advogado na administração da justiça. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou categoricamente ao afirmar que “o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado⁵”.

Não obstante o sólido arcabouço legislativo, as reiteradas agressões às prerrogativas da classe não cessaram, o que motivou a superveniência da atualização da norma, especialmente para revigorar as barreiras contra violações à advocacia que, em última instância, representam ameaças aos direitos e liberdades dos jurisdicionados e ao Estado Democrático de Direito.

³ CF. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

⁴ BRITTO, C.; COELHO, M. V. F. **A inviolabilidade do direito de defesa**. 3. ed. Brasília: Del Rey, 2011. p. 28.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MC-MS nº 23.576/DF. Impetrante: Carlos de Araújo Pimentel Neto. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI do Narcotráfico). Relator: Min. Celso de Mello. **DJe**, Brasília, 7 dez. 1999. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho81325/false>. Acesso em: 10 ago. 2023.

Importante ressaltar que as prerrogativas do advogado não são privilégios ou regalias, ao contrário, consistem em proteção ao cidadão contra o exercício abusivo do poder pelas autoridades e terceiros, envolta no dever de eficiência, ética, lealdade e zelo pelo caráter de essencialidade e dignidade da defesa.

O sistema jurídico brasileiro não dispõe de hierarquia ou subordinação entre membros do Ministério Público, Advogados e Magistrados, a todos se exige um tratamento respeitoso e igualitário para o exercício de suas funções de forma independente. Por esse motivo é que o combate às violações de prerrogativas tem sido uma pauta de destaque muito recorrente nos debates sobre os avanços e desafios da advocacia e do próprio estado de direito.

Nessa perspectiva, as disposições da Lei nº 14.365/2022 foram de grande relevância não só para a advocacia, mas para a preservação das garantias constitucionais de todos os cidadãos e cidadãs, reforçando toda uma miríade de direitos do advogado.

Impulsionado pelo excepcional esforço do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com a participação ativa de seu atual Presidente, Beto Simonetti, além de presidentes de seccionais, conselheiras e conselheiros federais e seccionais, membros de comissões e de caixas de assistência, perante os Poderes Executivo e Judiciário, o texto definitivo da Lei nº 14.365/2022 foi aprovado em 13 de maio de 2022.

O Presidente da República sancionou a Lei em 3 de junho de 2022 com 12 vetos, sob o frágil argumento de contrariedade ao interesse público e suposta inconstitucionalidade. Porém, fruto do empenho da sociedade civil e da advocacia brasileira, a maioria desses vetos presidenciais foi derrubada pelo Congresso Nacional.

Em síntese, os ganhos trazidos pela novel lei podem ser resumidos em quatro “eixos-mestres”: a regulamentação das atividades de consultoria e assessoria jurídica por escrito ou verbalmente, sem a necessidade de contrato, além da positivação da atuação do advogado em processo administrativo e no processo legislativo, na elaboração de

normas jurídicas; o reforço dos ditames legais sobre os honorários devidos ao advogado por seu serviço; o detalhamento da regulação das relações entre advogados e escritórios de advocacia, com sua fiscalização privativa pelos Conselhos Seccionais e Conselho Federal da OAB; e o reforço das prerrogativas profissionais em variadas frentes, inclusive no aumento da pena aplicada por sua violação.

Entretanto, a Lei nº 14.365/2022 entrou em vigor maculada por erro material, em virtude de inobservância ao devido processo legislativo, com a revogação despropositada do §2º do artigo 7º do Estatuto da Advocacia.

O referido equívoco nos autógrafos do Projeto de Lei nº 5.284/2020 foi reconhecido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, no Ofício nº 427/2022-SGM/P, de 28 de junho de 2022, enviado ao Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, que, por sua vez, encaminhou a Mensagem nº 155/2022, direcionada ao Presidente da República, manifestando a necessidade da inclusão dos dispositivos excluídos com a republicação da Lei nº 14.365/2022.

Contrariando o Congresso Nacional, o Poder Executivo não realizou a republicação da norma com a reinserção do §2º do artigo 7º do Estatuto da Advocacia erroneamente revogado, instalando verdadeiro retrocesso legislativo. O dispositivo suprimido assegurava ao advogado a imunidade profissional, pela qual não constituía injúria ou difamação puníveis qualquer manifestação no exercício da atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo de sanções disciplinares perante a OAB em caso de excessos.

Houve clara falha na técnica legislativa, já que no texto da proposição original não continha qualquer menção à supressão dos parágrafos 1º e 2º. Verificado o erro material, a omissão do Poder Executivo em realizar a correção do texto sancionado solicitada pelo Congresso Nacional, ignorando as tentativas de solução administrativa, traz riscos à liberdade de atuação do advogado e preocupa a classe.

Qualquer alteração na redação legislativa deve ser discutida e votada, na forma dos artigos 59 e seguintes da Constituição Federal, para

que não haja violação ao devido processo legislativo, o que não ocorreu em relação aos §§ 1º e 2º do artigo 7º do Estatuto da OAB.

Bom que se diga que o §2º já havia sido objeto de discussão perante o STF, na ADI nº 1.127/DF⁶, ocasião em que foi julgada inconstitucional apenas a expressão “ou desacato”, excluindo-a do texto, porém mantendo a imunidade profissional com as hipóteses de injúria ou difamação.

A declaração de inconstitucionalidade do termo “ou desacato” foi justificada no conflito com a soberania do magistrado na condução da atividade jurisdicional, o que constitui limite material e decorre do modelo constitucional brasileiro. Todavia, a exclusão da imunidade do advogado em sua totalidade tornou sem efeito a decisão do Pretório Excelso e implicou em violação à Constituição Federal.

Por outro lado, existe a previsão de imunidade judiciária no nosso Código Penal, precisamente no artigo 142, no qual está previsto a excludente de tipicidade do crime de injúria ou difamação nas hipóteses de ofensa em juízo pela parte ou por seu procurador. Embora o dispositivo citado seja extremamente relevante ao advogado e seu cliente, não supre a ausência do §2º no ordenamento jurídico, na medida em que este possui hipótese mais ampla, ao assegurar a imunidade profissional “no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele”.

Nesse cenário é que o Conselho Federal da OAB propôs a ação direta de inconstitucionalidade nº 7231⁷, que está sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, com pedido de medida cautelar, impugnando a redação do art. 2º da Lei nº 14.365/2022 na parte em que revogou os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADI nº 1127/DF. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Requeridos: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. **DJe**, Brasília, 11 jun. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur179246/false>. Acesso em: 9 ago. 2023.

⁷ ADI nº 7231, sob a relatoria Ministro Roberto Barroso. Ação pendente de julgamento pelo STF.

OAB), diante da violação ao devido processo legislativo e da necessidade de manutenção da intenção dos parlamentares.

Com o reconhecido vício na técnica legislativa e a inércia do Governo Federal, imprescindível a intervenção da Supremo Corte, considerando a existência de inconstitucionalidade formal e a extinção indevida de prerrogativa do advogado.

Não se pode admitir que, no momento da aprovação da redação final do texto legal, haja alteração, acréscimo ou supressão de dispositivo, sem a prévia deliberação do Plenário do Congresso Nacional. É permitido apenas ajustes redacionais, sem modificação de conteúdo ou do sentido.

Nos autos da citada ADI, já houve manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido, corroborando o argumento do CFOAB, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, afirma que “a aprovação da redação final, nos termos em que ficou formulada, não supre, neste caso, a necessidade de efetiva deliberação exigida para a plena observância do devido processo legislativo”.

No tocante à imunidade profissional do advogado, como bem destacado pelo Supremo Tribunal Federal, “é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público⁸”, de modo que a extinção de valiosa garantia não é compatível com o reforço às prerrogativas da advocacia contido na justificativa do PL nº 5284/2020.

Nenhuma sociedade se sustenta sem a advocacia, pois ela é fundamentalmente crucial para a justa resolução de conflitos sociais e políticos, que sempre existiram e existirão. Em contrapartida, não há como exercer a advocacia em sua plenitude, sem a garantia e o respeito a prerrogativas.

Vivemos um período em que a justa indignação social com a corrupção e com os desvios éticos que infelizmente ainda despontam nas instituições brasileiras tem dado lugar a uma ânsia punitivista

⁸ BRASIL, STF, 2010.

desenfreada que ameaça o Estado Democrático de Direito e suas garantias mais básicas como o direito de defesa, o devido processo legal e a presunção de inocência. Nessa tendência generalizante de espetacularização e criminalização, também a advocacia tem sido alvo e sofrido as consequências desse fenômeno⁹.

Nessa conjunção, imperiosa a salvaguarda das prerrogativas profissionais, que permite ao advogado exercer sua profissão com liberdade, autonomia e independência no interesse do cliente e da sociedade civil.

O erro material cometido e a omissão do Poder Executivo findaram na supressão inconstitucional da imunidade profissional do advogado do Estatuto da OAB. Fato grave e inaceitável, que transgrediu a vontade do legislador e o livre exercício de função pública essencial à administração da justiça.

O inegável avanço na proteção dos direitos e garantias, protagonizado pela Lei nº 14.365/2022, não pode ser ofuscado por um arresado redacional não deliberado pelos legisladores, o qual resultou em inconstitucionalidade formal e extinção da imunidade profissional do advogado. Urgente, portanto, o restabelecimento do §2º ao artigo 7º da Lei nº 8.906/1994.

REFERÊNCIAS

ALKMIM, I. **As razões históricas e o advogado na Constituição - 1988**. Brasília: OAB Editora, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADI nº 1127/DF. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Requeridos: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min.

⁹ COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; MARTINS, Karoline Ferreira. **Advocacia, Liberdade e Opressão Midiática**: Os desafios da contemporaneidade. [S. l.]: [s. n.], [2023].

Marco Aurélio. **DJe**, Brasília, 11 jun. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur179246/false>. Acesso em: 9 ago. 2023.

_____. _____. (2. Turma). HC nº 98.237/SP. Paciente: Sérgio Roberto de Niemeyer Salles. Impetrante: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Celso de Mello. **DJe**, Brasília, p. 779, 6 ago. 2010b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180477/false>. Acesso em: 9 ago. 2023.

_____. _____. MC-MS nº 23.576/DF. Impetrante: Carlos de Araújo Pimentel Neto. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI do Narcotráfico). Relator: Min. Celso de Mello. **DJe**, Brasília, 7 dez. 1999. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho81325/false>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRITTO, C.; COÊLHO, M. V. F. **A inviolabilidade do direito de defesa**. 3. ed. Brasília: Del Rey, 2011.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; MARTINS, Karoline Ferreira. **Advocacia, Liberdade e Opressão Midiática**: Os desafios da contemporaneidade. [S. l.]: [s. n.], [2023].

COMENTÁRIOS AO PROVIMENTO Nº 219/2023 DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Ricardo Breier*

1 INTRODUÇÃO

Em 22 de maio de 2023, foi concluída a redação do provimento de Nº 219/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – sendo publicada e vigendo a partir do mês seguinte. Ela tem o objetivo de disciplinar o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e da Valorização da Advocacia, o qual tem por finalidade promover a atuação efetiva, integrada e coordenada do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Conselhos Seccionais e das Subseções por meio de suas Procuradorias de Defesa das Prerrogativas e de suas Comissões de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia. A proposta busca evitar e enfrentar quaisquer atos ou faltas de ação que transgridam os direitos das advogadas e dos advogados, assegurando o completo exercício de suas atividades profissionais, conforme estão estabelecidas pela legislação.

A importância de se propor esse provimento, fruto do esforço e da construção coletiva da OAB, é a de que a ferramenta normativa é capaz de sistematizar e regular os outros instrumentos de controle, prevenção e sanção às violações das prerrogativas funcionais da advocacia brasileira que, lamentavelmente, ainda ocorrem de forma constante nos espaços forenses e fora deles no Brasil. Ademais, o provimento reafirma o

* Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia (2022/24); Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (2022/24); Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul (2016/21).

entendimento sobre as violações das prerrogativas, uniformiza procedimentos nos cenários de desrespeito, define responsabilidades e compromissos, e também altera outros aspectos.

O contexto que leva à criação desse Sistema é o de um largo histórico de desrespeito à atividade da advocacia em nosso país que é um reflexo direto das relações de poder institucionais que se estabeleceram desde a época colonial, em que se consolidou o falso entendimento de que existe uma hierarquia entre os agentes do poder judiciário, da segurança pública ou de demais atores da sociedade civil e dos poderes públicos em relação à advocacia. Essa mentalidade e prática se perpetuam, criando uma cultura de desrespeito às prerrogativas das advogadas e dos advogados brasileiros, danificando não somente a atuação desses profissionais em seu múnus público, mas também sua função de garantir a administração da justiça, como versa a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 133.

Assim, a inviolabilidade da atuação da advocacia brasileira, assegurada pelo mesmo fragmento constitucional, esteve e permanece em risco, dando abertura para que se busquem maneiras de coibir, enfrentar e punir as condutas deletérias dos agentes públicos diante da classe profissional. Por essa razão, cabe resgatar, aqui, a própria formação das primeiras comissões de defesa das prerrogativas e a luta de colegas, como Sobral Pinto e José Carlos Brandão Monteiro que, durante o regime militar, buscaram o reconhecimento e a garantia das liberdades substantivas dos profissionais da advocacia.

2 A IMPORTÂNCIA DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA E DE SUA INTRANSIGENTE DEFESA

O pioneirismo das ações destes e de muitos outros, em um cenário no qual a opressão institucional era regra, foi fundamental para que, quando restaurada a ordem democrática, se pudesse estabelecer as regras e os limites que imporiam, de forma coativa, a defesa das prerrogativas de

atuação dos(as) advogados(as) no Brasil, processo que culminou com a aprovação do Estatuto da OAB, convertido na Lei Federal 8.906 em 1994. Neste estatuto legal, ficou determinada, como competência do Conselho Nacional da Ordem e das subseções, nos seus artigos 54, III e 61, II, a defesa da dignidade, da independência, das prerrogativas e da valorização da advocacia, que se traduz em um rol descritivo:

1. Ausência de hierarquia;
2. Inviolabilidade de documentos, arquivos e do escritório do advogado;
3. Comunicação com o cliente em qualquer situação;
4. Livre acesso a espaços;
5. Prisão em flagrante;
6. Exercício amplo da defesa;
7. Acessibilidade aos processos;
8. Desagravo público;
9. Acompanhamento de oitiva do cliente em delegacias;
10. Prerrogativas da advogada grávida, lactante, adotante ou que tenha dado à luz.

Vale, a fim de ressaltar a importância dessas garantias, tratar cada uma individualmente, apresentando seu escopo e suas diretrizes. Sobre a (i) Ausência de hierarquia, que está presente nos artigos 6º e 7º, incisos I, VI e X, do Estatuto da OAB, pode-se dizer que representa a ideia de que nenhum representante legal deve enfrentar constrangimentos, nem estar sujeito a qualquer redução em seu papel por parte de qualquer figura do Judiciário, Executivo, Legislativo ou até mesmo do Ministério Público. Portanto, diante dessa premissa, fica estabelecido que todos os profissionais que atuam na defesa da lei merecem igual tratamento, desfrutando de liberdade e independência para desempenhar suas funções. A transgressão desse direito, cujo destinatário direto é o advogado transgredido, é um gesto de falta de

consideração com toda a categoria. Dessa forma, a comunidade surge como destinatário indireto da infração, considerando o papel de utilidade pública desempenhado pelo advogado.

Acerca da (ii) Inviolabilidade de documentos, de arquivos e do escritório do advogado, constante no artigo 7º, inciso II, §§6º e 7º, do Estatuto da OAB, ele estabelece o que diz respeito à liberdade de exercício e assegura a proteção do advogado, preservando a completa invulnerabilidade de: a) suas comunicações; b) suas informações e de todo o seu local de trabalho, isso inclui e-mails, correspondências, arquivos, mensagens e registros telefônicos. Há apenas uma exceção a essa regra, que é a da existência de evidências suficientes de que um advogado está envolvido com a prática de um crime, quando a autoridade judicial adequada pode determinar a suspensão da proteção, por meio de uma decisão justificada. Nesse caso, será emitido um mandado de busca e apreensão detalhado e específico, que deverá ser executado na presença de um representante da OAB.

No que tange à (iii) Comunicação com o cliente em qualquer situação, descrita no artigo 7º, inciso III, do Estatuto da OAB, essa prerrogativa possui essencial importância tanto aos advogados quanto aos seus assistidos, uma vez que importa no direito do advogado de estabelecer comunicação com seu cliente em todas as circunstâncias, sem exceção, inclusive sem a necessidade de apresentação do instrumento de procuração e de indivíduos considerados incomunicáveis. Dessa forma, ao advogado é franqueado o acesso ao seu constituinte e à interlocução pessoal e reservada. Tal intercâmbio comunicativo é direcionado à formulação de uma defesa técnica e à adoção de medidas indispensáveis à tutela dos direitos do constituinte, sendo toda a partilha informacional resguardada pelo manto do sigilo profissional.

A quarta prerrogativa é referente ao (iv) Livre acesso a espaços, conforme o artigo 7º, VI do Estatuto da Ordem, o qual estabelece que é facultado aos advogados a plena permissão de transitar por cartórios, recintos e locais destinados a autoridades judicantes, mesmo para além

dos períodos regulares de funcionamento. Na efetivação, esta prerrogativa sinaliza que nenhum praticante da advocacia deve sofrer impedimento de ingressar em secretarias, unidades de detenção, delegacias, registros e outros estabelecimentos afins.

A garantia da (v) Prisão, apenas em situação de flagrante, presente no do Estatuto da OAB no artigo 7º, incisos IV e V, e §3º, estabelece que, no exercício de sua profissão, o advogado somente poderá ser submetido à prisão em flagrante quando for envolvido em alguma infração que não admita fiança, sendo essencial que haja a participação de um representante da OAB para prestar assistência jurídica, sendo que, em situações alheias a essa, é imperativo comunicar prontamente à OAB sobre a prisão, sob risco de invalidação do ato de detenção. A prisão somente pode ter lugar em uma sala de Estado Maior, dotada de instalações e facilidades condizentes com a dignidade do profissional, e, na ausência destas, deverá ocorrer em regime de prisão domiciliar.

Quanto ao (vi) Exercício amplo da defesa, estabelecido pelo artigo 7º, inciso X e XI, do Estatuto da OAB, fica determinado que o causídico está autorizado a tirar dúvidas ou rebater alegações através do exercício da palavra, seguindo a sequência estabelecida. Ainda, o advogado pode manifestar objeções em relação à infração da lei, dos regulamentos ou das normas, tanto por escrito quanto oralmente, sem poder sofrer qualquer constrangimento, interrupção ou censura. Pode o advogado, ainda, apresentar uma queixa, seja de forma oral, seja de forma escrita, diante de qualquer tribunal, corte ou entidade, contestando o não cumprimento de um mandamento legal, regulamento ou de uma norma.

A sétima prerrogativa, que diz respeito à (vii) Acessibilidade aos processos, presente no artigo 7º, incisos XIV, XV e XVI, XIII do Estatuto da OAB, que estabelece que todo advogado tem o direito de consultar qualquer processo judicial ou administrativo em cartórios ou repartições, bem como de examinar autos de processos, mesmo sem o instrumento de procuração, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça, sendo a obtenção de cópias e a tomada de apontamentos

garantidas. Da mesma forma, ressalta-se que todo advogado deve obter pleno acesso aos autos de investigação de natureza administrativa ou criminal, mesmo que os autos estejam conclusos à autoridade responsável por sua condução.

A oitava, que se refere ao (viii) Desagravo público, garantido pelo Estatuto da OAB no seu artigo 7º, inciso XVII, explica que o desagravo público é um instrumento de defesa que tem como finalidade coibir as violações, ofensas e arbitrariedades perpetradas pelas autoridades contra os advogados. Esse instrumento é uma forma de retratação promovida pela administração interna da OAB, que não tem como objetivo penalizar o ofensor, mas publicizar a solidariedade da classe profissional para com o advogado ofendido e demonstrar repúdio ao ato praticado pelo ofensor. O desagravo público pode ser promovido a pedido de qualquer pessoa ou até mesmo de um ofício feito pela OAB, que não depende da anuência do advogado ofendido para ser promovido, uma vez que é uma competência do Conselho decidir se há necessidade de sua realização.

A nona prerrogativa, (ix) Acompanhamento de oitiva do cliente em delegacia, positivada no artigo 7º, inciso XXI, do Estatuto da OAB, diz respeito ao direito dos advogados de acompanhar seus assistidos em qualquer fase da apuração de infrações, depoimentos ou procedimentos interrogatórios, sob pena de nulidade de todos os atos realizados em sua ausência, caso seja impedido de fazê-lo. Finalmente, a décima prerrogativa, que se destaca neste trabalho, as (x) Prerrogativas da advogada grávida, lactante, adotante ou que tenha dado à luz, garantidas pelo artigo 7º-A, do Estatuto da OAB, que visa a assegurar a suspensão dos prazos processuais dos feitos nos quais ela esteja trabalhando e for a única mandatária da procuração.

Além disso, deve ser assegurado o acesso à creche ou ao local adequado para atender às necessidades do bebê, dando prioridade à ordem das sustentações orais e das audiências do dia. Afora, às advogadas que se encontrem na situação descrita pelo artigo está

assegurada a reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia e a entrada em tribunais, sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X.

Dessa maneira, se percebe a verdadeira magnitude e importância das prerrogativas para a manutenção de uma advocacia plenamente independente e capaz de cumprir com sua missão constitucional junto à sociedade brasileira e, principalmente, aos seus assistidos e àqueles que necessitem de uma defesa jurídica de qualidade. Além de significar uma defesa para a classe da advocacia, a garantia plena de todas as prerrogativas estabelecidas pelo Estatuto da OAB é uma defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias e dos direitos fundamentais e dos direitos humanos e de todos os cidadãos brasileiros.

3 AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO PROVIMENTO Nº 219/2023 DA OAB

O artigo 5º do Provimento 219/2023 refere que:

Art. 5º Cabe ao Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia:

I – Estabelecer políticas, diretrizes e procedimentos em âmbito nacional, que visem à defesa das prerrogativas de modo preventivo e repressivo, incentivando e coordenando sua implementação;

II – Incentivar a atuação das suas instâncias de forma coordenada e integrada, respeitada a autonomia dos Conselhos Seccionais, visando à padronização de procedimentos e rotinas, à efetividade e à implementação das medidas necessárias para a defesa das prerrogativas das advogadas e dos advogados e a valorização do exercício da advocacia.

É por essa razão que foi pensada, estruturada e levada a cabo uma série de medidas que buscam atender às demandas por respeito a essas prerrogativas, bem como identificar as origens de suas violações,

sanar os seus efeitos e punir as ações comissivas e omissivas nesse sentido. Assim, foram criadas as comissões de prerrogativas nas subseções locais que garantem a defesa da advocacia em uma esfera muito mais próxima dos profissionais, são as caravanas das prerrogativas que levam essa defesa a locais onde as subseções locais não podem alcançar, como foi o caso em oito estados da Federação no primeiro semestre de 2023.

A coordenação dessas e de outras ramificações da defesa das prerrogativas da advocacia são feitas pela Comissão Nacional de Preservação das Prerrogativas e Promoção da Advocacia (CNPA) e da Procuradoria Nacional para a Defesa das Prerrogativas. A cargo desses entes, também está a supervisão do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, inaugurado pelo provimento que é objeto deste estudo. O sistema, como foi dito, busca prevenir e combater ações ou omissões que violem as prerrogativas dos advogados, garantindo o pleno exercício profissional, e é composto por três organismos principais:

1. A Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, que é responsável por analisar e emitir pareceres nos pedidos de providências apresentados ao Conselho Federal da OAB e por atuar perante as autoridades e os órgãos federais para aprimorar a legislação relacionada às prerrogativas e à valorização da advocacia;
2. A Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas, que atua de forma coordenada e em cooperação com a Procuradoria-Geral da OAB quando houver algo deliberado pela Diretoria do Conselho Federal. Tem como competências promover assistência aos advogados em processos judiciais e administrativos, promover ações e medidas judiciais e administrativas, entre outras atividades relacionadas à defesa das prerrogativas profissionais;

3. As Estruturas de prerrogativas dos Conselhos Seccionais, em que cada Conselho Seccional pode criar uma coordenação ou diretoria para o sistema, no âmbito de sua competência.

Esses órgãos, organizados em um sistema, agem de forma coordenada e eficiente, sendo essa reorganização um ganho qualitativo de grande significado para o esforço feito para combater as violações das prerrogativas. Ainda, para registrar e acompanhar essas violações, foi instituído o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas (RNVP).

O registro é composto pelas informações disponíveis no Sistema OAB, tanto nos Conselhos Seccionais quanto no Conselho Federal. Os Conselhos Seccionais consultam o RNVP ao analisarem os pedidos de inscrição, visando à possível suscitação de inidoneidade moral de autoridades públicas baseada em violações graves ou reiteradas das prerrogativas da advocacia. É importante ressaltar que a suscitação de inidoneidade requer o contraditório e a ampla defesa no momento do requerimento da inscrição. Ainda sobre essa inovação, evidencia-se que ela compila as informações disponíveis no Sistema OAB, tanto nos Conselhos Seccionais quanto no Conselho Federal da OAB. Os Conselhos Seccionais recorrem ao RNVP durante a avaliação das solicitações de registro com o objetivo de, potencialmente, levantar preocupações sobre integridade moral com base em transgressões sérias ou repetidas das prerrogativas advocatícias.

A responsabilidade pela inclusão de dados no RNVP fica a cargo dos Conselhos Seccionais, sendo crucial que os dados sejam mantidos em dia e, após a autorização do desagravo público, os detalhes pertinentes devem ser introduzidos no RNVP, englobando a identificação da parte que solicitou o desagravo, o código do processo de desagravo público, a data da concessão da solicitação, uma concisa descrição dos acontecimentos, bem como a avaliação correspondente. O propósito que resta implícito nesse registro é o da geração de certidões informativas a serem agregadas aos procedimentos de inscrição,

viabilizando a análise das informações documentadas e a formulação de estatísticas relativas às defesas das prerrogativas profissionais.

Outro ponto que o Provimento de Nº 219/2023 da OAB agrega à defesa das prerrogativas da advocacia é que a Procuradoria Nacional, responsável pela Salvaguarda das Prerrogativas, passa a exercer sua influência de maneira direta junto aos Tribunais Superiores, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às entidades da Administração Pública Federal. Isso ocorre, contudo, sem prejudicar a participação direta das seções locais do órgão e, adicionalmente, oferece suporte aos advogados nos âmbitos judiciais e administrativos, podendo também empreender ações e intervenções judiciais e administrativas com o intuito de proteger as prerrogativas profissionais.

Nesse mesmo íterim, a Comissão Nacional encarregada da Defesa das Prerrogativas e da Valorização da Advocacia emite avaliações sobre solicitações de medidas apresentadas ao Conselho Federal. Ela intervém junto a autoridades e instâncias governamentais federais para aperfeiçoar a legislação referente às prerrogativas e ao reconhecimento da advocacia. Ademais, o órgão coordena em conjunto com as divisões locais a Caravana Nacional dedicada à Defesa das Prerrogativas.

O Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia também deverá efetuar de maneira regular os Encontros Nacionais voltados à Defesa das Prerrogativas. Tais encontros têm por finalidade: fomentar a aproximação dos membros do sistema, a partilha de vivências e a consolidação das atuações conjuntas.

Ao longo desses encontros, são abordadas sugestões de políticas, linhas de orientação e procedimentos de alcance nacional para a proteção das prerrogativas. As decisões resultantes destes encontros são coordenadas conjuntamente pelo Procurador Nacional encarregado da Defesa das Prerrogativas e pelo Presidente da Comissão Nacional dedicada à Defesa das Prerrogativas e Promoção da Advocacia, isso aproxima o Sistema

daqueles que são, em última análise, os maiores interessados pelo tema objeto, que são as advogadas e os advogados brasileiros.

A fim de descentralizar ainda mais a atuação do SNDP, cada unidade regional do Conselho tem a prerrogativa de estabelecer uma equipe de coordenação ou direção para o sistema, dentro de sua esfera de responsabilidade. Essa estrutura tem por finalidade desenvolver políticas, orientações e métodos, em âmbito nacional, com o propósito de salvaguardar as prerrogativas tanto de forma preventiva quanto corretiva. Isso se dá através do incentivo e da orquestração de sua implementação.

Vale ressaltar que as iniciativas do sistema devem respeitar a autonomia das unidades regionais do Conselho, buscando uniformizar práticas e procedimentos, assegurando assim a eficácia das medidas requeridas para a proteção das prerrogativas dos advogados e das advogadas, bem como para a promoção do exercício da advocacia. Ainda nesse sentido, a fim de assegurar a plena eficácia do Sistema Nacional em Defesa e Valorização das Prerrogativas da Advocacia, é de extrema importância fornecer treinamento aos agentes de prerrogativas, os quais são os membros das comissões de prerrogativas nos âmbitos nacional, regional e subseccional.

Esses agentes desempenham uma função crucial ao apoiar e reforçar seus colegas que enfrentam abusos por parte de autoridades públicas. A capacitação adequada destes é essencial para cumprir seu papel de maneira eficaz, sendo importante a celebração de convênios com as entidades que integram o Sistema Nacional de Segurança Pública e com outros órgãos de autoridade, no sentido de abrirem espaços para que a Ordem dos Advogados do Brasil elabore cursos, palestras e simpósios voltados à informação do conjunto de prerrogativas, haja vista que muitas vezes o desconhecimento pode gerar violação dos direitos dos advogados e das advogadas.

Nesse sentido, o provimento Nº 219/2023 institui o Sistema Nacional em Prol da Defesa e do Reconhecimento da Advocacia, com o objetivo de promover uma atuação eficaz, harmônica e coordenada das

instâncias da OAB na proteção das prerrogativas dos advogados. O cadastramento de transgressões às prerrogativas, a colaboração entre as entidades e os encontros de âmbito nacional são algumas das ações implementadas para assegurar a dignificação e o completo desenvolvimento da prática da advocacia no Brasil.

É essencial reconhecer a importância dessas medidas para que se possa romper com uma tradição problemática de responsabilizar a advocacia pelas frustrações de um sistema jurídico complexo e culturalmente – ainda que estruturalmente assim não o seja – hierarquizado. A mudança desse cenário somente poderá se realizar a partir de um esforço plural que a Ordem dos Advogados do Brasil, sozinha, não é capaz de alcançar. Contudo, o advento do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia poderá, consideravelmente, contribuir para que esse objetivo esteja cada vez mais próximo de ser alcançado.

A adoção dos instrumentos constantes no Provimento 219/2023 do Conselho Nacional da OAB, em sua dupla perspectiva, ou seja, a de prevenção, garantida pelo programa de valorização da advocacia e Encontros Nacionais voltados à Defesa das Prerrogativas e com as medidas de repressão, como a inclusão no Cadastro Nacional de Violadores de Prerrogativas e as ações diretas da Procuradoria junto aos órgãos do poder judiciário nacional, será importante para que as violações das prerrogativas sejam combatidas e diminuídas. É essencial, contudo, contar com a participação de toda a estrutura da OAB, em sua qualidade de ente descentralizado, para a adoção, gestão e aplicação das determinações dessa nova norma, bem como de todos os advogados que, em primeira e última instância, são o objeto principal desse esforço.

4 CONCLUSÕES

Finalmente, o Provimento N° 219/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil representa um marco significativo na

busca pela garantia das prerrogativas e pela valorização da advocacia no país. O objetivo de regulamentar o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia é assegurar uma atuação efetiva, coordenada e integrada da OAB nas suas diversas instâncias, visando a combater e prevenir violações dos direitos dos advogados e das advogadas.

As prerrogativas estabelecidas no Estatuto da OAB são essenciais para preservar a independência da advocacia e, por consequência, o Estado Democrático de Direito e as instituições jurídicas brasileiras. O histórico de desrespeito à atividade advocatícia no Brasil, que está enraizado em relações de poder institucionais, sociais e culturais, motivou a criação deste sistema como uma resposta a essa realidade persistente.

O Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia agrega um conjunto de medidas coordenadas, desde comissões locais até entidades nacionais, visando à proteção desses direitos. A Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, a Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas e outras estruturas regionais colaboram com uma abordagem ampla e eficaz, sendo a criação do Registro Nacional de Violações de Prerrogativas (RNVP) também um passo de importância crucial para documentar e prevenir futuras violações.

O sistema estabelecido também inclui a participação direta da Procuradoria Nacional junto a órgãos judiciais e legislativos, reforçando a defesa das prerrogativas nos mais altos níveis do sistema judiciário e da administração pública do Brasil. Com isso, o provimento visa não apenas à proteção da classe advocatícia, mas também à promoção dos direitos fundamentais e do Estado de Direito para todos os cidadãos brasileiros.

Observa-se que esses agentes desempenham uma função crucial ao apoiar e reforçar seus colegas que enfrentam abusos por parte de autoridades públicas. De tal maneira, a capacitação adequada destes é essencial para cumprir seu papel de maneira eficaz, sendo importante a

celebração de convênios com as entidades que integram o Sistema Nacional de Segurança Pública e outros órgãos de autoridade, no sentido de abrirem espaços para que a Ordem dos Advogados do Brasil elabore cursos, palestras e simpósios voltados à informação do conjunto de prerrogativas, haja vista que, muitas vezes, o desconhecimento pode gerar violação dos direitos dos advogados e das advogadas.

Ao reconhecer a importância de um esforço conjunto e aprofundado para consolidar essa mudança cultural, a Ordem dos Advogados do Brasil desempenha um papel crucial para a criação de um ambiente mais justo e respeitoso para a prática da advocacia no país. Assim, a adoção e aplicação dos instrumentos delineados no provimento serão fundamentais para avançar no caminho do fortalecimento e da garantia das prerrogativas dos profissionais da advocacia, sabendo, sempre que a OAB vai seguir buscando alternativas para que esse sistema seja expandido e melhorado, a fim de tornar essa luta em uma constante vigilância e defesa da atividade da advocacia.

REFERÊNCIAS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (Conselho Pleno). **Provimento nº 219, de 22 de maio de 2023**. Que disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília: OAB Nacional, [2023]. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2023/06/7f9669ca-87d0-4826-b803-206b2a66246e.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

DENÚNCIAS CONTRA ADVOGADOS: impossibilidade de criminalizar o exercício profissional

Rogério Magnus Varela Gonçalves*
Elaine Cristina Gonçalves de Oliveira*

RESUMO: Incerta é a origem do advogado, contudo irrefutável é a relevância do uso da palavra para a advocacia. *Prima facie*, a palavra é um elemento essencial de garantia do pleno exercício profissional do advogado, além de sua inviolabilidade constituir-se um mecanismo de defesa do Estado democrático do Direito. Destarte, é de especial importância a inviolabilidade do advogado por suas manifestações, no que tange ao seu exercício profissional. Nesse estudo pretendemos analisar os mecanismos legais aptos a garantir a inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado no âmbito do seu exercício profissional e demonstrar a impossibilidade de o Ministério Público oferecer denúncias em face do seu mister.

Palavras-chave: Inviolabilidade profissional do advogado. Prerrogativas dos advogados. Ordem dos Advogados do Brasil. Inépcia da denúncia.

ABSTRACT: The origin of the lawyer is uncertain, yet the significance of the use of the word for advocacy is undeniable. *Prima facie*, the word is an essential element in ensuring the full professional practice of the lawyer, and its inviolability is a defense mechanism for the democratic

* Doutor em direito constitucional pela Universidade de Coimbra. Mestre em direito público pela Universidade Federal da Paraíba. Conselheiro Nacional do Ministério Público. Advogado.

* Pós-graduada em direito penal e processual penal. Bacharel em Direito. Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade de Brasília. Servidora pública do Conselho Nacional do Ministério Público.

rule of law. Thus, the inviolability of the lawyer regarding their statements, as it pertains to their professional practice, is of particular importance. In this study, we intend to discuss the legal mechanisms capable of ensuring the inviolability of the acts and statements of the lawyer in the context of their professional practice, and the impossibility of the Public Ministry bringing charges in relation to their duty.

Keywords: Lawyer's professional inviolability. Lawyers prerogatives. Brazilian Bar Association. Improper charge.

1 INTRODUÇÃO

A inviolabilidade do advogado além de um princípio fundamental e intrínseco ao ordenamento jurídico do Brasil, estabelece forte alicerce para a proteção das prerrogativas essenciais à atuação profissional dos advogados. Este conceito, enraizado na própria natureza da advocacia, desempenha um papel de destaque na preservação dos direitos fundamentais dos profissionais do direito em suas diligências em prol da justiça.

Nesse cenário jurídico, o manejo da palavra é uma ferramenta inestimável que possibilita aos advogados expressar com persuasão os argumentos que sustentam seus casos. Além de ser um instrumento da dialética processual, a palavra do advogado contribui significativamente para o equilíbrio do sistema de justiça, já que sua voz desempenha um papel crucial na defesa dos interesses dos seus clientes e do próprio Estado Democrático de Direito.

A importância da inviolabilidade na advocacia torna-se ainda mais evidente diante da possibilidade de inépcia das denúncias perpetradas em face de advogados com relação aos delitos de injúria e difamação. Nesse escopo, o ordenamento jurídico protege os advogados de denúncias infundadas, que possam comprometer o seu exercício profissional. Essa proteção, no que tange às denúncias, revela-se um pilar fundamental dessa salvaguarda, garantindo que os advogados possam

desempenhar suas funções com independência e sem receio de retaliações indevidas.

Nesse contexto, a atuação vigilante e assertiva da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) desempenha um papel de destaque. A OAB não apenas atua como guardiã dos interesses da classe, mas também como promotora da justiça e dos direitos individuais no sistema jurídico. Sua atuação contribui para o fortalecimento do ambiente jurídico e garante aos advogados o regular exercício de suas atividades.

Nesta análise, exploraremos os diversos matizes da inviolabilidade do advogado no contexto do direito brasileiro, de forma a elucidar suas implicações práticas, e seus mecanismos de defesa contra denúncias infundadas.

2 A ESPECIAL RELEVÂNCIA DO USO DA PALAVRA NA ADVOCACIA SOB A PERSPECTIVA DE MICHAEL FOUCAULT

A palavra, no contexto da advocacia, é uma ferramenta imprescindível. A capacidade de comunicar-se de forma eficaz, seja de forma oral em audiências ou sustentações orais, seja na redação de documentos jurídicos está arraigada ao pleno exercício profissional do advogado.

Nesse contexto, *mister* ressaltar a abordagem de Michael Foucault¹ acerca do discurso: “[...] discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar”.

Sob esse prisma, o discurso não é mero tradutor da realidade fática, e sim criador de realidades. Nesse contexto, a relação entre linguagem, poder, discurso e o exercício profissional do advogado é profunda e multifacetada. Isso porque, os advogados são eminentemente profissionais da linguagem: é por intermédio da palavra que o advogado

¹ FOUCAULT, Michael. **A Ordem do Discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

engendra seu exercício profissional, e é por intermédio dela que rechaça e reverbera seus discursos nos tribunais.

Uma das facetas da importância da palavra na advocacia consiste no uso da palavra para convencer, negociar e defender os direitos do seu cliente. Mediante seus argumentos jurídicos e sua exegese do ordenamento jurídico é que se constroem/desconstroem precedentes; e é diante da palavra do advogado que a jurisprudência ganha vida e forma.

Outra faceta destacada pelo uso da palavra é a construção dos discursos jurídicos pelos advogados. Tais discursos, à luz do entendimento de Michael Foucault, engendram realidades jurídicas, e, não é à toa que no ordenamento jurídico brasileiro, a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações tenha sido garantido pela Carta Magna.

Com efeito, ao postular em juízo, o advogado movimenta todo o sistema de justiça, de modo a (re)definir o que é justo, legal ou ético.

A esse respeito diz Fábio Konder Comparato²:

O múnus público da advocacia, marcado pelo monopólio do jus postulandi privado em todas as instâncias, com raras exceções, bem demonstra que a atividade judicial do advogado não visa, apenas ou primariamente, à satisfação de interesses privados, mas à realização da justiça, finalidade última de todo processo litigioso.

Em suma, à luz da teoria do discurso de Michael Foucault, a primeira premissa que importa a esse estudo é a especial relevância da palavra no exercício profissional do advogado. A uma porque a palavra cria realidades jurídicas; a duas porque ao criar realidades jurídicas constrói e reconstrói precedentes jurisprudenciais no sistema de justiça.

² COMPARATO, Fábio Konder. **A função do advogado na administração da justiça**. São Paulo: RT, 1993. p. 45.

3 ADVOCACIA E MINISTÉRIO PÚBLICO: da impossibilidade de o Ministério Público criminalizar o exercício profissional do Advogado no que tange à injúria e difamação

A redemocratização do Brasil, com o advento da Constituição de 1988, inaugurou no ordenamento jurídico uma cultura jurídica “não positivista”, conforme entendimento de Robert Alexy³. Nesse escopo, destacam-se as seguintes características no texto constitucional: a centralidade dos direitos fundamentais e a vinculação de força normativa aos princípios.

Com efeito, esse novo paradigma constitucional trouxe uma nova roupagem à cultura brasileira e, para proteger o regime democrático de abusos autoritários, criou-se uma série de mecanismos para defendê-lo. Um desses mecanismos foi a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, conforme exposto na Constituição Federal:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Por possuir uma notável função social, o advogado possui abrangente proteção no ordenamento jurídico, desde a Carta Maior até às leis infraconstitucionais. Nessa toada, o artigo 2º da Lei no 8.906 de 1994, por sua vez, reitera a inviolabilidade constitucional do advogado por seus atos e manifestações, nos limites estabelecidos pelo mesmo Estatuto.

Para além de realizar a tríade processual no âmbito do processo, o exercício profissional do advogado possibilita a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como: construir uma sociedade livre, justa e solidária; e, promover o bem de

³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da Constituição Federal).

Outrossim, como administrador da justiça, o advogado ao atuar realiza o Estado Democrático de Direito cujos fundamentos são a defesa da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político.

A par disso, a importância da figura do advogado para o sistema de justiça evidencia a necessidade de sua proteção. É evidente que, no seu *mister*, o advogado deve ter inviolabilidade por suas palavras, proferidas no contexto de sua defesa. A esse respeito, importante destacar o revogado art. 7º, §2º do Estatuto da Ordem dos Advogados:

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8).

O mencionado dispositivo garantia a inviolabilidade do advogado na manifestação da sua palavra, no exercício de sua atividade profissional. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADIN 1.127-8 declarou inconstitucional o dispositivo, precipuamente com relação ao crime de desacato.

Todavia, a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo não rechaçou a imunidade profissional no que se refere aos delitos de injúria e difamação. Isso porque, subsiste no Código Penal dispositivo que a injúria e a difamação não são puníveis se irrogadas em juízo, na discussão da causa, pelo procurador, vejamos:

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

Da intelecção do supracitado artigo, convém invocar a figura do Ministério Público. Na carta Magna, o Ministério Público é definido como “[...] uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição Federal).

Nesse aspecto, por exercer notável função social, a Advocacia possui a mesma hierarquia que o Ministério Público. Diante disso, ao promover a exordial acusatória com relação aos crimes de injúria e difamação é essencial que o *parquet* leve em consideração as imunidades e inviolabilidades do advogado, no âmbito do seu exercício profissional.

Sobre o assunto, são diversas as jurisprudências de trancamento de ações penais pela via do habeas corpus, por falta de justa causa para propositura da ação penal. A esse respeito, Gladston Mamede⁴ invoca algumas jurisprudências relevantes:

Foi o que o Supremo Tribunal Federal decidiu quando julgou o Recurso em Habeas Corpus 82.033, do qual foi relator o Ministro Nelson Jobim: ‘Na hipótese de as expressões tidas por ofensivas serem proferidas em representação penal, na defesa de seu cliente e no exercício de sua profissão, mesmo que em sede de procedimento administrativo, incide a imunidade material do advogado (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94). Está configurado o nexo causal entre o fato imputado como injurioso e a defesa exercida pelo recorrente, faltando, portanto, o elemento subjetivo do tipo. Precedente (HC 81389). Recurso em habeas corpus provido para trancar a ação penal, restando prejudicado o exame da incompetência da Justiça Militar.’ Não é entendimento único. Transcrevo o julgamento do Habeas Corpus 87.451, com relatoria do Ministro Eros Roberto

⁴ MAMEDE, Gladston. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492282/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

Grau: “1. O artigo 7o, § 2o da Lei no 8.906/94, deu concreção ao preceito veiculado pelo artigo 133 da Constituição do Brasil, assegurando ao advogado a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. 2. No caso concreto, é fora de dúvida que as expressões tidas por injuriosas foram proferidas no estrito âmbito de discussão da causa, em petição de alegações finais pela qual o paciente manifestou indignação com o procedimento judicial praticado à margem da lei. Ordem concedida’.

Dessa maneira, ao advogado é assegurado o pleno uso da palavra, e não poderá ser criminalizado por ofensas promovidas em juízo, no seio de sua atuação profissional. Todavia, a imunidade e a inviolabilidade do advogado não são absolutas. Verificado excesso nas ofensas, o advogado sujeita-se, inclusive, a ação indenizatória por danos morais.

A esse respeito decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. [...]. 6. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO PERANTE A CORREGEDORIA CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONDUTAS QUE NÃO FORAM PROVADAS. TEOR INFUNDADO E OFENSIVO. ABUSO NO DIREITO DE PETIÇÃO. ADVOGADO. INAPLICABILIDADE NA IMUNIDADE PROFISSIONAL. OFENSIVA À HONRA PROFISSIONAL. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR.

PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FUNÇÕES PEDAGÓGICA E PUNITIVA. RECURSO PROVIDO. O oferecimento de representação contra funcionário público consubstancia conduta ilícita, por abuso do direito de petição, quando evidencia o nítido propósito de ofender e provar constrangimentos ao representado, e não a apuração de atos supostamente irregulares. Hipótese em que os fatos atribuídos ao autor não restavam provados, sendo a representação arquivada. Segundo a jurisprudência da corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um *bill of indemnity*. A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo. O advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão. Caso contrário, jamais seria ele punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem (STJ, REsp n. 163221/ES, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O abuso no direito de petição, mediante acusações infundadas contra Promotor de Justiça, acusando-o de parcialidade, covardia e descumprimento de suas funções, buscando conspurcar e enxovalhar sua honra, configura danos morais passíveis de reparação. O abalo moral em face de ofensa à honra profissional ocorre *in re ipsa*, sendo despicienda a prova de sua ocorrência. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ, REsp n. 171084/ MA,

rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. Em 5.10.98). 7. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE: 730067 SC, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Com efeito, se o manejo da palavra na advocacia contribui de forma exponencial para o equilíbrio do sistema de justiça, resguardada deve ser a punibilidade do advogado no âmbito do processo penal. Nesse sentido, no cerne do direito de petição deve ser reconhecido que o advogado pode e deve muitas vezes valer-se de acusações para sustentar determinada demanda.

Nesse escopo, a *libertas convinciendi* constitui-se elemento irreprochável para amparar o advogado no seu exercício profissional, outrossim, detém imunidade material por seus atos e manifestações. A imunidade do advogado pelas manifestações produzidas no exercício da atividade profissional, está muito além da liberdade de expressão.

Essa imunidade é um corolário do direito das partes à ampla defesa. No entanto é forçoso reconhecer que não é tolerado abuso ou excesso, configura-se o dano moral na esfera civil, sujeitando o ofensor ao pagamento de *quantum indenizatório*. Dito isso, imperiosa a salvaguarda do instrumento mais poderoso de trabalho do advogado: a palavra.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A função do advogado na administração da justiça**. São Paulo: RT, 1993.

FOUCAULT, Michael. **A Ordem do Discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

MAMEDE, Gladston. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492282/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TORON, Alberto Zacharias; SZAFIR, Alexandra Lebelson. **Prerrogativas profissionais do advogado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DA ABRANGÊNCIA E LEGITIMIDADE DOS PRESIDENTES DE SECCIONAIS, SUBSEÇÕES E DO CONSELHO FEDERAL NA DEFESA DAS PRERROGATIVAS E SUA DELEGAÇÃO AOS DEMAIS MEMBROS E ÓRGÃOS DO SISTEMA OAB

Ulisses Rabaneda dos Santos*

À luz da Lei 8.906/94 e do seu Regulamento Geral, compete aos Presidentes de Seccionais, Subseções e do Conselho Federal da OAB, bem como à qualquer órgão ou advogado a quem delegarem suas atribuições, promover a defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, em juízo ou fora dele, visando manter a autoridade do seu Estatuto.

Neste sentido a redação do Art. 49 da Lei 8.906/94:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Já o Art. 15 do Regulamento Geral dispõe:

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subsecção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o

* Advogado. Procurador-Geral da OAB Nacional (2022-2024). Mestrando em Direito (IDP). Especialista em Ciências Criminais (LFG). Pós-Graduado em Processo Penal (Coimbra/PT).

império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.

Os dispositivos em análise, dos mais importantes em termos de defesa de prerrogativas, tratam do poder-dever conferido aos Presidentes de Seccionais, Subseções e do Conselho Federal da OAB de promoverem a defesa judicial e extrajudicial dos advogados e advogadas sempre que seus direitos e prerrogativas profissionais restarem violados.

Note que o Art. 49 da Lei 8.906/94 prevê que “os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei”, norma replicada pelo Art. 15 do Regulamento Geral. Em relação ao Presidente do Conselho Federal da OAB, além dos referidos dispositivos, destaca-se ainda o Art. 54, II, da Lei 8.906/94, que lhe oferece a atribuição de “representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados”, estando ele, portanto, legitimado de modo mais amplo.

O Regulamento Geral, pois, guardou extrema sintonia com a lei, estando com ela em absoluta compatibilidade, apontando, de forma clara e precisa, as autoridades administrativas do sistema OAB que possuem legitimidade para a defesa dos advogados e advogadas quando houver algum fato que possa causar ou tenha causado violação de direitos e prerrogativas.

Os Presidentes de Seccionais, Subseções e do Conselho Federal da OAB podem delegar a qualquer advogado ou advogada as competências que possuem para a defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, conforme prevê o parágrafo único do Art. 15 do RGEOAB. Trata-se, à toda evidência, da possibilidade de o sistema OAB criar comissões, grupos ou órgãos de natureza interna para defesa das prerrogativas profissionais, que atuarão como *longa manus* dos Presidentes, especialmente pelo grande volume de trabalho e casos que demandam imediata atuação da entidade.

A possibilidade de tal delegação decorre de uma interpretação sistemática da lei e da Constituição, não sendo exclusividade do sistema de prerrogativas. Veja, v. g., que a Constituição Federal, em seu Art. 103-B, parágrafo 6º¹, dispõe que o Presidente do Conselho Federal da OAB oficiará perante o Conselho Nacional de Justiça, onde, pelo regimento interno deste órgão de controle do Poder Judiciário, possui assento e voz nas sessões.

O Regulamento Geral do Estatuto da OAB, em seu Art. 98, parágrafo 4º², autoriza o Presidente do Conselho Federal da OAB a delegar as atribuições de representante institucional perante o CNJ a um Conselheiro Federal, que poderá atuar com as mesmas prerrogativas daquele, com assento e voz nas sessões, o mesmo ocorrendo com a previsão Constitucional em sessões do Conselho Nacional do Ministério Público³.

Portanto, a delegação das atribuições e competências dos Presidentes de Seccionais, Subseções e do Conselho Federal ocorre em diversas áreas, sendo regular desde que previstos em normas internas regularmente editadas pelos órgãos da entidade.

No campo das prerrogativas, são exemplos de delegações legítimas a atuação da Comissão Nacional de Defesa de Prerrogativas e

¹ Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] § 6º. Junto ao Conselho oficiará o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Art. 98. O Presidente é substituído em suas faltas, licenças e impedimentos pelo Vice-Presidente, pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto e pelo Tesoureiro, sucessivamente. [...] § 4º Para o desempenho de suas atividades, a Diretoria contará, também, com dois representantes institucionais permanentes, cujas funções serão exercidas por Conselheiros Federais por ela designados, ad referendum do Conselho Pleno, destinadas ao acompanhamento dos interesses da Advocacia no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público. (NR)

³ Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: [...] § 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

da Procuradoria Nacional de Prerrogativas do Conselho Federal da OAB, com regulamentação prevista no Provimento 219/2023, órgãos permanentes e que possuem como atribuições

estabelecer políticas, diretrizes e procedimentos em âmbito nacional, que visem à defesa das prerrogativas de modo preventivo e repressivo, incentivando e coordenando sua implementação; incentivar a atuação das suas instâncias de forma coordenada e integrada, respeitada a autonomia dos Conselhos Seccionais, visando à padronização de procedimentos e rotinas, à efetividade e à implementação das medidas necessárias para a defesa das prerrogativas das advogadas e dos advogados e a valorização do exercício da advocacia⁴.

A delegação prevista no Art. 15, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pode recair, também, sobre grupos específicos de trabalho, com objetivos definidos em sua norma de criação. É o que ocorreu, v. g., quando da edição pelo Presidente do Conselho Federal da OAB da Portaria n. 21/2023, que

cria grupo de trabalho permanente no âmbito do Conselho Federal da OAB, com a finalidade de velar pela dignidade da advocacia, identificando e responsabilizando cível, criminal e administrativamente qualquer pessoa, física ou jurídica, que de qualquer modo ofender, agredir ou discriminar advogados ou advogadas em razão de sua atuação profissional; e designa seus membros.

Além desses órgãos de atuação permanente, a delegação das competências dos Presidentes de Seccionais, Subseções e do Conselho Federal da OAB em matéria de defesa de direitos e prerrogativas da advocacia pode ocorrer para atuações pontuais, temporárias e menos abrangentes, tudo a depender da necessidade e da demanda.

⁴ Provimento nº 219/2023 do Conselho Federal da OAB.

Quanto à efetiva defesa das prerrogativas e direitos dos profissionais da advocacia, como se pode ver das normas em análise ela pode se dar de forma preventiva ou corretiva. A primeira delas, aquela de caráter preventivo, ocorre quando ainda não houve violação de prerrogativas, mas há fundada suspeita de que ela pode ocorrer, o que autoriza a atuação das autoridades mencionadas para evitar que a lesão ao Estatuto da Advocacia e OAB ocorra.

Exemplo prático disso, decorre da atuação seguidamente lesiva e abusiva de determinada autoridade contra a advocacia, justificando que os profissionais que forem atuar perante ela possam estar acompanhados de representantes da OAB, para velar pelo império da lei e evitar que abusos possam ocorrer, em uma atuação notadamente preventiva.

A própria Lei 8.906/94, aliás, prevê situações específicas de atuação preventiva da OAB, quando, por exemplo, determina que a busca e apreensão em escritórios de advocacia, através da excepcionalíssima quebra da inviolabilidade, se dê com acompanhamento de membro da entidade, que deve velar para que todas as prerrogativas sejam respeitadas, especialmente aquela que prevê a impossibilidade de se arrecadar documentos, mídias e objetos que não se relacionem com a investigação⁵. De igual modo, a previsão

⁵ Art. 7º São direitos do advogado: [...] II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; [...] § 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. [...] § 6º-C. O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros

legal de que a prisão do advogado, quando relacionado ao exercício profissional, apenas se dê com a presença de representante da OAB⁶, sob pena de nulidade, é mais uma forma de atuação preventiva da entidade, para que seja garantido que no ato todos os direitos do profissional sejam assegurados, e, se violados, possam o mais rápido possível serem restabelecidos.

Violado o direito ou prerrogativa profissional, inaugura-se o poder-dever de atuação corretiva das autoridades administrativas do sistema OAB mencionadas no Art. 15 do Regulamento Geral, para que sejam adotadas todas as providências, judiciais e administrativas para restaurar o império da lei em sua plenitude.

Quanto a isso, diversas e variadas medidas podem ser tomadas, seja em âmbito interno ou externo, tudo com o objetivo de responsabilizar os violadores de prerrogativas e/ou restabelecer os direitos profissionais violados no caso concreto.

Entende-se como medidas internas na entidade a ação ou processo que alcance o repúdio, responsabilização e/ou sanção da pessoa ou autoridade pela violação de prerrogativas, dentro do próprio sistema OAB.

A medida interna de repúdio é aquela prevista no Art. 7º, parágrafo 5º, da Lei 8.906/94⁷, conhecida como desagravo público, com regulamentação prevista nos Arts. 18 e seguintes do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Tal medida, de importância

processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia.

⁶ Art. 7º São direitos do advogado: [...] IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB.

⁷ Art. 7º São direitos do advogado: [...] § 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

fundamental, deve ocorrer sempre que o inscrito for gravemente ofendido em razão do exercício profissional ou de atuação institucional.

Já a responsabilização e/ou sanção interna, ocorrem quando o ofensor das prerrogativas é inscrito na OAB, ocasião em que poderá sofrer processo ético-disciplinar, ou, quando não inscrito, for incluído no registro nacional de violadores de prerrogativas, previsto no provimento n. 219/2023⁸. Quanto a este, prevê os normativos internos da OAB que uma vez incluído no registro nacional de violadores de prerrogativas, o bacharel que pretende ingressar nos quadros da OAB poderá ter sua inscrição indeferida por inidoneidade, em regular processo a ser instaurado, garantindo-se o regular exercício do contraditório e ampla defesa (Art. 15 do Provimento n. 219/2023 do Conselho Federal da OAB).

Já a atuação externa da entidade nessas hipóteses pode ocorrer tanto através de responsabilização administrativa, civil e penal do ofensor, ou, ainda, com sua atuação através dos respectivos presidentes como assistente de defesa de advogados e advogadas em inquéritos, procedimentos investigatórios ou processos específicos, para ver cessar o gravame imposto ao profissional, tudo a depender do contexto do caso concreto.

A responsabilização administrativa da autoridade ou funcionário público que eventualmente viole prerrogativas e/ou direitos do profissional inscrito ocorre através das representações aos órgãos competentes, a depender do cargo exercido pelo ofensor. Pode se dar, por exemplo, por representação da OAB às mais variadas Corregedorias ou Conselhos de controle externo, atuando desde o início até o fim dos respectivos processos.

⁸ Art. 14. Os Conselhos Seccionais, obrigatoriamente, após o deferimento do desagravo público, inscreverão no Registro Nacional de Violações de Prerrogativas - RNVP - as autoridades agravantes, nos termos do Provimento n. 179/2018 do Conselho Federal da OAB. Parágrafo único. O Conselho Federal deverá fornecer ao Conselho Seccional que requerer, a íntegra do processo respectivo ao desagravo por ele cadastrado no RNVP, para consulta no ato da análise dos pedidos de inscrição.

Na esfera cível, a atuação da OAB através dos legitimados pode se dar através de notícias de fato ao Ministério Público, para que promova, se for o caso, a competente ação civil por ato de improbidade administrativa ou promovendo, por força própria, ação civil pública, para fazer cessar o ato lesivo perpetrado ou para reparação dos seus efeitos⁹.

Além disso, se o fato caracterizar crime, poderá a OAB, através das autoridades mencionadas no dispositivo em comento, promover as *noticias-crime* respectivas, seja ao Ministério Público ou à Polícia judiciária, visando responsabilizar criminalmente àqueles que pratiquem ilícitos penais contra a advocacia, violando direitos e prerrogativas.

Neste sentido, quando a OAB for noticiante de fatos criminosos, pode, diante das suas atribuições previstas na Lei 8.906/94, figurar nos autos como interessada e requerer diligências na fase de investigação, sendo inviável excluí-la do procedimento, diante dos interesses transcendentais envolvidos¹⁰.

⁹ Lei 8.906/94. Art. 54. Compete ao Conselho Federal: [...] XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

¹⁰ NOTICIA-CRIME APRESENTADA PELA OAB/MT. APURAÇÃO DE CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR PROMOTORES DE JUSTIÇA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO OFERTADA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PELO COORDENADOR DO NACO. INDEFERIMENTO. APURAÇÃO DOS FATOS EXCLUSIVAMENTE PELO CHEFE DO MP ESTADUAL. PRERROGATIVA CONFERIDA POR LEI. DESNECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO. OBRIGATÓRIA INTERVENÇÃO JUDICIAL NAS DILIGÊNCIAS PROTEGIDAS PELA CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO. ADMISSÃO DA OAB/MT COMO INTERESSADA/NOTICIANTE. POSSIBILIDADE. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. FACULDADE DO PRESIDENTE DO INQUÉRITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PEDIDO INDEFERIDO. [...] A despeito de estar a cargo do Procurador-Geral de Justiça – ou de quem por ele indicado – a investigação dos fatos criminosos imputados a membros do Ministério Público Estadual, é notório o interesse e a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil, pela condição de noticiante dos supostos delitos, podendo, por isso, acompanhar *pari passu*, a condução dos atos investigatórios a serem procedidos. Além disso, figura entre as finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil, “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos

Por fim, podem os Presidentes de Seccionais, Subseções e do Conselho Federal, “intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB”¹¹.

Trata-se da única previsão normativa que prevê a figura do assistente de defesa em processos criminais, onde os legitimados podem, em apoio ao inscrito na OAB, atuar em sua defesa, para que se vejam livres de investigações ou acusações infundadas, notadamente aquelas que decorram do exercício da profissão.

Observe que o dispositivo legal, regulamentado pelo Art. 15 do Regulamento Geral, não prevê outras condições ou requisitos que não a inscrição do bacharel na OAB para que seja possível a entidade atuar como assistente. Isso porque parece lógico que toda investigação ou processo criminal contra advogado decorrente do exercício da profissão viola toda advocacia, na medida em que vilipendia o direito de atuação livre desses profissionais, alçados pela Constituição Federal como indispensáveis à administração da Justiça.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, não tem admitido a figura do assistente de defesa dos profissionais advogados, exceto nas hipóteses em que “afetem interesses ou prerrogativas da categoria dos advogados, não autorizando a intervenção dos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB, como assistentes da defesa, pela mera condição de advogado do acusado”¹².

humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis” [Lei 8.906/94, art. 44, inciso I], cabendo-lhe, pela teoria dos poderes implícitos, não apenas a faculdade de denunciar fatos criminosos que chegaram ao seu conhecimento [CPP, art. 5º, parágrafo 3º, aplicado por analogia], mas de acompanhar, desde a investigação preliminar, a apuração dos fatos, dela participando [se assim lhe interessar] ativa e passivamente, até com requerimento de diligências que entenda importantes e necessárias, sem que, com isso, torne ela responsável pela linha de investigação. [...] (TJMT; Notícia-Crime n. 14.729/2019; Rel. Des. Orlando de Almeida Perri; j. em 13.07.2017).

¹¹ Art. 49, parágrafo único, da Lei 8.906/94.

¹² RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INGRESSO DE SECCIONAL DA ORDEM DE ADVOGADOS DO BRASIL COMO

Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça, ao passo que não reconhece a existência da figura do assistente de defesa, como se normas de caráter processual penal pudessem estar contidas apenas no Decreto-Lei 3.689/41, admite, contraditória e excepcionalmente a intervenção dos Presidentes legitimados quando se tratar de “interesses ou prerrogativas da categoria” como um todo. Contudo, ainda que o entendimento de limitar a atuação da OAB como assistente de defesa estivesse correto, competiria a própria entidade definir quando um caso abrange interesse ou prerrogativa de toda a classe, fazendo com que sempre que houvesse pedido de intervenção dessa natureza, seu deferimento seria de rigor.

ASSISTENTE DA DEFESA, EM AÇÕES PENAIS NAS QUAIS FIGURAM COMO RÉUS ADVOGADOS INSCRITOS NA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA CATEGORIA. 1. A previsão contida no art. 49, parágrafo único, do Estatuto da OAB, deve ser interpretada em congruência com as normas processuais penais que não contemplam a figura do assistente de defesa. Logo, não deve prevalecer unicamente em razão de sua especialidade. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há, no processo penal, a figura do assistente de defesa, pois a assistência é apenas da acusação. Precedentes. (AgRg no Inq n. 1.191/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 27/10/2020). 2. A legitimidade prevista na norma do Estatuto da OAB somente se verifica em situações que afetem interesses ou prerrogativas da categoria dos advogados, não autorizando a intervenção dos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB, como assistentes da defesa, pela mera condição de advogado do acusado. Precedentes: AgRg no RMS n. 69.894/GO, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgRg no Inq n. 1.191/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 27/10/2020; RMS n. 63.393/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020; REsp n. 1.815.460/RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 4/8/2020. 3. Situação em que o julgamento a ser proferido nas ações penais em questão não gera nem mesmo potencial reflexo de dano à dignidade e às prerrogativas dos demais membros da categoria, uma vez que nelas os advogados são acusados de cometimento de delitos que não transcendem o interesse subjetivo dos réus, que respondem por crimes de integrar organização criminosa armada, obstrução de justiça e associação criminosa, além de outros delitos como corrupção ativa e tráfico de drogas ligado ao PCC. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ; RMS 70.920; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; j. em junho/2023).

Ademais, não é minimamente compreensível impedir que a entidade, responsável pelo controle de diversos atos do Poder Público, com legitimidade universal em diversas situações, não possa atuar na defesa de seus inscritos em processos específicos, quando entenda ser relevante para a proteção de todos os profissionais ou da própria instituição.

Importa rememorar que o Art. 54, II, da Lei 8.906/94, confere ao Presidente do Conselho Federal a atribuição de “representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados”. Se o Presidente do Conselho Federal pode estar em Juízo representando interesses individuais dos inscritos na OAB, fica claro que limitar a atuação da entidade como assistente da defesa apenas a casos em que o próprio Tribunal estabeleça existir interesse ou prerrogativa de toda categoria revela-se uma violação frontal à norma.

É preciso, portanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evolua neste ponto, respeitando o juízo de conveniência e oportunidade que a entidade faz com muita responsabilidade em cada caso, para definir pela sua intervenção ou não na defesa de direitos e prerrogativas dos profissionais da advocacia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 10093, 5 jul. 1994.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). RMS 70.920/MS. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 6 de junho de 2023. **DJe**, Brasília, 23 jun. 2023.

MATO GROSSO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado. **Notícia-Crime n. 14.729/2019**. Relator: Des. Orlando de Almeida Perri, 13 de julho de 2017. Cuiabá: TJMT, [2023].

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Regulamento Geral da OAB**. In: OAB NACIONAL. [Brasília: OAB Nacional, 2023]. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004095>. Acesso em: 4 out. 2023.

_____. Provimento nº 219, de 22 de maio de 2023. Disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. **DEOAB**, Brasília, a. 5, n. 1123, p. 1, 15 jun. 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/219-2023?search=219&provimentos=True>. Acesso em: 4 out. 2023.



NACIONAL



| Editora